

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
Novos Direitos, Novos Sujeitos

Andiara Cristine Mercini Fausto

DIREITOS DA NATUREZA:
a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio
Doce

Ouro Preto
2019

Andiara Cristine Mercini Fausto

DIREITOS DA NATUREZA:

a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio
Doce

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

Orientadora: Profa. Dra. Tatiana Ribeiro de Souza.

Coorientadora: Profa. Dra. Karine Gonçalves Carneiro.

Ouro Preto

2019

F268d Fausto, Andiará Cristine Mercini.
Direitos da Natureza [manuscrito]: a ecologia jurídica e política do giro
biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio Doce / Andiará Cristine
Mercini Fausto. - 2019.
225f.: il.: color; graf.; tabs; Figuras; Quadros.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Tatiana Ribeiro de Souza.
Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Karine Gonçalves Carneiro.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de
Direito, Turismo e Museologia. Departamento de Direito. Programa de Pós-
Graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos.
Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Direitos da Natureza. 2. Biocentrismo. 3. Novo Constitucionalismo
Latino-Americano. 4. Rio Doce (MG). 5. Desastres ambientais - Fundão(ES). I.
Souza, Tatiana Ribeiro de. II. Carneiro, Karine Gonçalves. III. Universidade
Federal de Ouro Preto. IV. Título.

CDU: 34



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Andiara Cristine Mercini Fausto

DIREITOS DA NATUREZA:

A ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio Doce

Membros da banca

Tatiana Ribeiro de Souza (orientadora) - Professora Doutora - Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
Karine Gonçalves Carneiro (coorientadora) - Professora Doutora - Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
Natália de Souza Lisbôa - Professora Doutora - Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
Germana de Oliveira Moraes - Professora Doutora - Universidade Federal do Ceará (UFC)

Versão final

Aprovado em 03 de abril de 2019

De acordo

Tatiana Ribeiro de Souza
Professora Orientadora



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Ribeiro de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 07/07/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0065670** e o código CRC **BA7C36E8**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.004917/2020-22

SEI nº 0065670

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*À Laura, meu maior amor
e maior motivo para sonhar com outros mundos.
Ao Joey, Pequininho e Gaia.*

AGRADECIMENTOS

Estudar em uma Universidade Pública, especialmente na UFOP, era um sonho que se realizou e foi acompanhado de momentos inesquecíveis, em um lugar singular. Foram muitas as pessoas que contribuíram para minha trajetória e para minha pesquisa, mas agradeço especialmente:

À minha orientadora, Tatiana Ribeiro de Souza e à minha coorientadora, Karine Gonçalves Carneiro, por todas as discussões e ensinamentos.

Agradeço, a vocês duas, por me fazerem questionar e acreditar que o mundo pode ser diferente e pela experiência inesquecível que tive como orientanda e estagiária docente. O aprendizado e a gratidão são imensuráveis, de modo que não cabem nessas poucas palavras.

À minha mãe Wagma e meu pai Rildo, à minha irmã, Karen, à minha Vó Carminha, ao Tio Sormane e à Neuza e ao Vicente pela compreensão das minhas ausências, pelo carinho e por sempre apoiarem e vibrarem comigo. Ao meu irmão Jean, por sua amizade e sua inteligência. Fonte de inspiração, e por todas as horas de conversas sobre a pesquisa e sobre os dilemas da vida.

Em especial, ao Rafael, pelo nosso amor e por compartilharmos tantos momentos juntos.

Às melhores amigas que a vida poderia me dar e que sempre estão ao meu lado: Mandinha, Nick, Na e Ca.

Amo todas e todos vocês...

Às amigas que fiz, especialmente, ao Coletivo Amor, mulheres de força que tenho muita admiração, pesquisadoras exímias com que compartilhei momentos alegres, difíceis e inesquecíveis em Ouro Preto: Mileni, Jéssica, Paula, Josienne e Maria do Rosário. Todas vocês são muito importantes na minha vida.

Ainda, Laura, Isabela e Gabrielle, a todas vocês minha admiração.

Agradeço ao amigo Herique, por compartilhar sua inteligência e seus questionamentos e pela leitura do presente trabalho, contribuindo para a sua construção.

Aos meus colegas, aos meus professores e aos colaboradores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

Agradeço também, de formas variadas e combinadas, pelo aprendizado compartilhado, pela solidariedade e pelos conselhos e suporte em questões acadêmicas e burocráticas ao Secretário Anderson Schimitti e aos Professores e Professoras Roberto Porto, Bruno Camilloto, Carlos Magno, Iara Antunes, Nathalia Lisbôa e Alexandre Bahia.

À Professora e Advogada Fernanda Mendes, quem me incentivou a tentar o mestrado na UFOP, com quem aprendi muito sobre ética e amor pelos estudos em ambiental.

À Promotora Andressa Lanchotti, pelos ensinamentos em ambiental e por sempre oportunizar um imenso aprendizado.

A todas e todos os demais que fazem parte da minha vida.

Por fim, à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Superior (CAPES), pelo apoio financeiro recebido durante os meus anos de Mestrado.

A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.

Eduardo Galeano

RESUMO

O tema que se propõe nesta dissertação versa sobre a consideração da Natureza como sujeito de direitos, a partir do giro biocêntrico constante no Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), em especial, a partir da Constituição do Equador (2008). Desse modo, pretende-se analisar, em particular, a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a recuperação do Rio Doce, bem como as suas repercussões jurídicas após o rompimento da barragem de Fundão localizada em Mariana-MG, que ocasionou a liberação de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos formando uma onda de lama que atingiu comunidades inteiras, destruiu vidas, o Vale do Rio Doce e chegou ao Oceano Atlântico. Tal análise se justifica tendo em vista a necessidade de uma mudança de paradigma na relação entre os seres humanos e a Natureza, paradigma esse que pode orientar formas de buscar a recuperação da BH Rio Doce, diante do maior desastre socioambiental do Brasil. Assim, a hipótese levantada é a de que a partir da adoção da perspectiva biocêntrica – tomando como base o Rio Doce como sujeito de direitos – haveria uma mudança paradigmática e conseqüente reinterpretação constitucional do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que atribui a *todos* o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O que se sustenta aqui é que a palavra *todos*, contida no art. 225 da CF/88, pode ser interpretada, a partir do giro biocêntrico, como todos os seres humanos e não humanos existentes na Natureza, tal como acontece na Constituição do Equador. Nesse sentido, tem-se como hipótese a necessidade de releitura desse artigo e a adequação do modelo de reparação e recuperação do dano ambiental existente no direito ambiental brasileiro em face do paradigma do giro biocêntrico. O objetivo geral da pesquisa é, portanto, analisar o biocentrismo como paradigma jurídico para a recuperação do Rio Doce. Assim, os direitos da Natureza permitem a formação de uma justiça ecológica que deve ser aplicada simultaneamente à justiça ambiental. A pesquisa foi estruturada a partir da relação interdisciplinar do Direito com a Ecologia e a Sociologia Jurídica. Neste aspecto, a metodologia utilizada frente ao tema proposto foi a teórico-jurídica exploratória, a partir do desenvolvimento dos raciocínios hipotético-dedutivo e jurídico comparativo, no que se refere ao tipo de sustentabilidade adotada nas Constituições do Brasil (1988) e do Equador (2008), de acordo com a teoria de Eduardo Gudynas, possibilitando a reflexão do modelo ambiental brasileiro e a proposição de novas diretrizes para a restauração do Rio Doce.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Biocentrismo; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Rio Doce; Desastre de Fundão.

ABSTRACT

The theme proposed in the present study addresses the issue of Nature as a subject with rights, based on the biocentric turn, which is a recurrent proposition in the New Latin American Constitutionalism (NCLA), in particular, from Ecuador Constitution (2008). In light of such assumptions, legal ecology alongside the biocentric turn policy are under the scope of the intended analysis being regarded as paradigms for Rio Doce recovery and their legal repercussion after the disaster in Fundão is to be analyzed – it is based in Mariana – MG and its collapse spilled over 62m cubic meters of residue and the sludge cut through the surrounding areas, taking over Rio Doce Valley, killing people and reaching the Atlantic Ocean. Such analysis is based on the urge for a paradigm shift in the relationship between human beings and Nature which might lead to alternatives for the recovery of Doce River Drainage Basin, once a socioenvironmental disaster of such magnitude had never occurred in Brazil before. Hence, our hypothesis is that, from a biocentric perspective – which regards Doce River as a subject with rights, there might occur a paradigm shift as well as legal reinterpretation of Article 225 of the Brazilian Constitution (Constituição Federal de 1988 – CF/88), which attributes to *all* individuals the ecologically balanced environment right. Our argument is that the word *all*, written in Article 225 of the Brazilian Constitution (CF/1988), may be interpreted, from the biocentric turn, as all beings, human and non-human, in Nature, mirroring the Ecuadorian Constitution. One of our main hypotheses is that such article must be reinterpreted and that the repairing and recovery model for environmental damage from Brazilian environmental law must be adapted in light of the biocentric turn paradigm. The main goal of the present research is, thus, analyze biocentrism as a legal paradigm for the recovery of Doce River. Therefore, the Natural rights leave room for eco-friendly law to be applied alongside environmental law. This study relies on the interdisciplinary relationship between Law, Ecology and Legal Sociology. The methodology used regarding this theme is theoretical-legal exploratory by means of development of deductive-hypothetical and legal comparative thoughts regarding the type of sustainability addressed by the Constitutions of and Brazil (1988) and Ecuador (2008) in light of Eduardo Gudynas's theory, leaving room for reflection upon the Brazilian environmental model and the proposal of new guidelines for Doce River restoration.

Keywords: Environmental Rights; Biocentrism; New Latin American Constitutionalism; Doce River; Fundão Collapse.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – 5s da sustentabilidade	52
Figura 2 – Pachamama(s)	80
Figura 3 – Rio Vilcabamba Efeitos da disposição irregular de sedimentos e pedras....	103
Figura 4 – Efeitos da exploração ilegal da mineração no Rio Atrato em 2016	104
Figura 5 – Passagem da onda de lama	144
Figura 6 – Antes e depois da lama - Usina Hidrelétrica Risoleta Neves	149
Figura 7 – Destruição de Bento Rodrigues.....	150
Figura 8 – Comunidade de Mascarenhas	150
Figura 9 – Morte da ictiofauna	150
Figura 10 – Rio Doce antes do desastre de Fundão	151
Figura 11 – Rio Doce após o desastre de Fundão	151
Figura 12 – Rio Doce nomunicípio de Baixo Guandu/ES	151
Figura 13 – Evolução temporal da reparação integral no contexto da resiliência	160

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tipos de ecologia política	22
Quadro 2 – Relação entre o Desenvolvimento e a Natureza a partir da Sustentabilidade	57
Quadro 3 – Artigos sobre os direitos da Natureza na Constituição do Equador	77
Quadro 4 – Transversalidade dos Direitos da Natureza na Constituição	97
Quadro 5 – Alterações do caput do artigo 225 da CF/88 durante a Constituinte	124

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento

BH do Rio Doce – Bacia Hidrográfica do Rio Doce

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina

EC – Ecologia Política

ONU – Organização das Nações Unidas

FMI – Fundo Monetário Internacional

MCD – Modernidade Colonialidade Decolonialidade

NCLA – Novo Constitucionalismo Latino Americano

BM – Banco Mundial

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PNMA – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

IUNC – Conservação da Natureza

WWF – World Wide Fund for Nature

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 TRADIÇÕES TEÓRICAS E EXPERIÊNCIAS NORMATIVAS SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA	20
2.1 O caminho para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos	23
2.1.1 Âmbito internacional e experiências estrangeiras de reconhecimento de direitos da Natureza	35
2.2 Contexto histórico internacional referente ao desenvolvimento sustentável	42
2.2.1 Teorias da Sustentabilidade: da sustentabilidade débil à super-forte	55
2.3 Do Antropocentrismo ao Sociobiocentrismo no âmbito das discussões do Direito	58
3 DIREITOS DA NATUREZA NO MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	68
3.1 Análise dos direitos da Natureza na Constituição do Equador	75
3.1.1 O giro biocêntrico	78
3.1.1.1 Interculturalidade: Pachamama(s)	79
3.1.1.2 Valores intrínsecos da Natureza	82
3.1.1.3 Direito de Restauração integral da Natureza	87
3.1.2 O novo direito a/da Água	91
3.2 O Bem Viver	92
3.3 A Sustentabilidade na Constituição do Equador	96
3.4 Estudo comparado entre decisões das Cortes Constitucionais do Equador e da Colômbia	98
3.4.1 O caso paradigmático do Rio Vilcabamba	99
3.4.2 Precedente judicial colombiano do Rio Atrato	103
3.4.3 O que se aprende com as decisões?	110
4 DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	114

4.1 O antropocentrismo no marco regulatório ambiental brasileiro	114
4.2 Os institutos da Recuperação e Reparação no direito ambiental brasileiro	130
4.3 Análise do modelo de sustentabilidade adotado na Constituição do Brasil em comparação à tradição jurídica do NCLA	136
4.4 Os Direitos da Natureza em face do Direito Brasileiro	138
5 A REPARAÇÃO DO RIO DOCE NO MARCO DOS DIREITOS DA NATUREZA ..	144
5.1 Vida e morte do Rio Doce	148
5.2 A Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos	162
5.2.1 Hermenêutica jurídica crítica para os Direitos da Natureza: qual caminho seguir?	167
5.2.2 Fundamentos jurídicos internos – análise dos sujeitos de direitos.....	182
5.3 Para além de uma hermenêutica jurídica crítica: hermenêutica diatópica	192
5.4 Repercussões Jurídicas a partir do giro biocêntrico no Brasil: alternativas para a transição do Direito Ambiental para os Direitos da Natureza no Brasil	197
5.5 Novas diretrizes para a restauração do Rio Doce	199
CONCLUSÃO	201
REFERÊNCIAS	204
APÊNDICE	219
ANEXO A	223

1 INTRODUÇÃO

A atuação da humanidade tem influenciado e alterado de forma drástica a vida no Planeta Terra e produzido consequências para além da superfície terrestre. São anunciadas catástrofes ambientais, mudanças climáticas, derretimento das calotas polares do Ártico, extinção da biodiversidade, e desastres socioambientais, dentre outras *questões* ambientais. Essa atuação humana está sendo reconhecida como a Grande Sexta Extinção e denominada de a Era do Antropoceno (KOLBERT, 2015). Essa nova era representa um reconhecimento científico e, sobretudo, um reconhecimento político, social, cultural e simbólico de ressignificação da Natureza e modificação da sua relação com a humanidade.

Assim, diante das relações que se tem como a Natureza e os diversos desastres socioambientais que vêm ocorrendo, discutimos a necessidade de mudança de paradigma da visão utilitarista da Natureza como consequência do antropocentrismo e da nova era que estamos vivendo - o Antropoceno.

Portanto, o tema que se propõe nesta dissertação versa sobre a consideração da Natureza¹ como sujeito de direitos, a partir do giro biocêntrico, por sua vez, uma das proposições constantes no Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), em especial, a partir da Constituição do Equador, promulgada em 2008. Desse modo, pretende-se analisar, em particular, a ecologia jurídica e a política do giro biocêntrico como paradigma para a recuperação do Rio Doce, bem como as suas repercussões jurídicas, após o desastre de Fundão – ocorrido, em Mariana, em 05 de novembro de 2015.

Dessa forma, a partir da teoria do giro biocêntrico no Novo Constitucionalismo Latino Americano e ao se basear na consideração do Rio Doce como sujeito de direitos, são realizados os seguintes questionamentos: quais são as repercussões jurídicas ao se repensar a recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (BH do Rio Doce) em virtude de sua destruição ocasionada pelo desastre de Fundão e como seria a recuperação do Rio Doce a partir do paradigma biocêntrico – isto é, considerando o Rio Doce como um sujeito de direitos?

Tais questionamentos justificam-se tendo em vista a necessidade de uma mudança de paradigma na relação entre os seres humanos e a Natureza, paradigma esse que pode

¹ A palavra Natureza com a letra “N” em maiúsculo será utilizada em todo o texto em função da diferença trazida pela teoria biocêntrica, ou seja, a Natureza enquanto sujeito de direitos, como forma de expressar a diferença de significados com o antropocentrismo e o eurocentrismo (GUDYNAS, 2013).

orientar formas de buscar a recuperação da BH Rio Doce, diante do maior desastre socioambiental do Brasil.

Assim, a primeira hipótese levantada é a de que a partir da adoção da perspectiva biocêntrica – tomando como base o Rio Doce como sujeito de direitos – haveria uma mudança paradigmática e consequente reinterpretação constitucional do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que atribui a *todos* o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O que se sustenta aqui é que a palavra *todos*, contida no art. 225 da CF/88, pode ser interpretada, a partir do giro biocêntrico, como todos os seres humanos e não humanos existentes na Natureza, tal como acontece na Constituição do Equador². Nesse sentido, tem-se como hipótese a necessidade de releitura desse artigo e a adequação do modelo de reparação e recuperação do dano ambiental existente no direito ambiental brasileiro face ao giro biocêntrico. Discutimos se essa releitura seria por meio da mutação constitucional ou por outra forma de reinterpretação.

O objetivo geral da pesquisa é, portanto, analisar o biocentrismo como paradigma jurídico para a recuperação do Rio Doce – destruído pelo rompimento da barragem da mineradora Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton, que ocorreu no dia 05 de novembro de 2015 – e as repercussões jurídicas com vistas a esse posicionamento. Já os objetivos específicos são: a) apresentar as concepções conceituais da Natureza, bem como a trajetória do conceito do desenvolvimento sustentável no contexto internacional e sua incorporação no Brasil; b) analisar a *ecologia profunda* e o giro biocêntrico enquanto paradigma e alternativa ao desenvolvimento sustentável; c) analisar as repercussões jurídicas do biocentrismo no Novo Constitucionalismo Latino-Americano; d) identificar no modelo constitucional de sustentabilidade equatoriano os institutos jurídicos de recuperação e reparação ambientais; e) comparar o modelo de sustentabilidade presente na Constituição do Equador com o da Constituição Brasileira, de acordo com a teoria de sustentabilidade de Eduardo Gudynas; f) analisar o caso do Desastre de Fundão a partir das reflexões acerca da relação entre o antropocentrismo e o biocentrismo.

A pesquisa será estruturada a partir da relação interdisciplinar entre o Direito, a Ecologia e a Sociologia Jurídica. A vertente metodológica foi a sociológica-jurídica, em razão da confrontação da realidade sociológica com as expectativas teórico-jurídicas sobre o tema (GUSTIN; DIAS, 2013). Neste aspecto, a metodologia utilizada frente ao tema proposto foi a teórico-jurídica exploratória, a partir do desenvolvimento dos

² Esclareça-se que na Constituição do Equador esse reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos é expreso.

raciocínios hipotético-dedutivo e jurídico comparativo. Quanto ao último, a comparação foi feita entre as Constituições do Equador (2008) e do Brasil (1988), no que se refere de forma específica ao tipo de sustentabilidade adotada em cada uma delas, de acordo com a teoria de Eduardo Gudynas.

Assim, como dados primários, foram utilizados: a legislação Brasileira e Equatoriana, assim como julgados Brasileiros, Equatorianos e Colombianos, dentre outros, e tratados internacionais sobre a matéria. Os dados secundários foram obtidos em livros, artigos, dissertações, teses, conferências e outros que se fizeram necessários ao longo da pesquisa. A interação desses dados propiciou uma análise do conflito em suas dimensões teórico-jurídicas e também políticas.

No que tange à abordagem específica do caso do rompimento da barragem de Fundão, localizada em Mariana-MG, vale lembrar que o desastre ocasionou a liberação de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos formando uma onda de lama que atingiu comunidades inteiras, destruiu o Vale do Rio Doce e chegou ao Oceano Atlântico.

Denominar o que ocorreu é uma tarefa difícil, uma vez que cada denominação possui implicações distintas. Assim, adotamos o termo Desastre Socioambiental e ao longo da pesquisa iremos nos referir a ele como Desastre de Fundão.

Deste modo, para o desenvolvimento da dissertação, além dos capítulos inicial – a Introdução - e conclusivo, traremos, no Capítulo 2, as tradições teóricas e experiências normativas dos Direitos da Natureza, com o intuito de compreensão e aprofundamento do tema, bem como para demonstrar como há uma colonialidade da Natureza que possibilita uma perspectiva antropocêntrica e a necessidade de sua superação. Assim, na Seção 2.1, é analisado o caminho para o reconhecimento da Natureza enquanto sujeito de direitos, na qual são abordadas as suas concepções e conceituações, bem como as alterações e reconhecimento desses direitos, no âmbito internacional e estrangeiro. Posteriormente, na Seção 2.2, é analisado o contexto histórico referente ao conceito do desenvolvimento, especialmente, no pós-guerra e à incorporação da roupagem enquanto sustentável. Nesse sentido, também são apresentadas as teorias da sustentabilidade conceituadas por Gudynas, com o objetivo de possibilitar uma análise do tipo de sustentabilidade encontrada nas Constituições do Equador e do Brasil. Por fim, na Seção 2.3, são analisadas as perspectivas antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica no âmbito das discussões do Direito.

Já no Capítulo 3, serão analisados os Direitos da Natureza no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, bem como na Seção 3.1, os direitos da Natureza

na Constituição do Equador, e na Seção 3.2, o Bem Viver, e a análise da sustentabilidade na Constituição Equatoriana na Seção 3.3 e, posteriormente, na Seção 3.4, a análise de decisões judiciais em que houve o reconhecimento expresso da Bacia Hidrográfica como sujeito de direitos, sendo analisado o caso do Rio Vilcabamba no Equador e do Rio Atrato na Colômbia. O intuito deste capítulo é demonstrar a possibilidade de se ter outras formas de relação e concepções da Natureza, por meio da incorporação dos conhecimentos dos povos indígenas amazônicos-andinos na Constituição e da interculturalidade em um Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano. Além disso, demonstrar como essa nova perspectiva constitucional vem influenciando uma transformação no Sul Global e pode influenciar no direito-ambiental-constitucional brasileiro.

No Capítulo 4, serão abordados o direito ambiental brasileiro e a possibilidade de transição e adoção da perspectiva biocêntrica e dos Direitos da Natureza para análise do caso do Rio Doce no que tange o desastre de Fundão, na Seção 4.1. também serão analisados os institutos da recuperação e reparação ambiental na Seção 4.2, com o objetivo de subsidiar as formulações de novas diretrizes no capítulo seguinte. Além disso, será analisado o modelo de sustentabilidade adotado na Constituição Brasileira (1988) em comparação com a Constituição Equatoriana (2008) na Seção 4.3. Ainda, na Seção 4.4., será feita a análise da sentença do primeiro caso brasileiro em que foi requerida a consideração da Natureza enquanto sujeito de direitos, para em um momento seguinte, ser possível identificar a sua similitude com a sentença do Rio Doce. Ademais, serão demonstrados casos legislativos em que houve o reconhecimento expresso desses direitos, conforme a Seção 4.4. Desse modo, o objetivo principal é identificar o modelo constitucional de sustentabilidade equatoriano e o brasileiro e, ainda, os institutos jurídicos similares ou substitutivos referentes à recuperação e reparação ambiental, diante da identificação dos instrumentos e mecanismos para assegurar a proteção e direitos da Natureza.

Finalmente, no Capítulo 5, é abordado o caso do Desastre de Fundão, as consequências e mortes causadas, conforme a Seção 5.1, bem como será analisada a ação ajuizada pela Associação Pachamama requerendo o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeitos de direitos e a sentença proferida no caso. Assim, serão abordados os aspectos da sentença com o intuito de demonstrar a possibilidade da consideração da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos por meio da análise da reintepetração constitucional e da adoção da reinterpretção integracional dos princípios no âmbito da hermenêutica jurídica e dos direitos da personalidade e diferença

entre sujeito e pessoa no atual ordenamento jurídico brasileiro. Assim, também refutaremos a hipótese inicial levantada, qual seja, de que a reinterpretação seria por meio da mutação constitucional, por entendermos que o instituto da mutação é contrário ao Estado Democrático de Direito. Ademais, para além da adoção de uma hermenêutica crítica jurídica, apresentaremos a possibilidade da hermenêutica diatópica em um exercício de superação da colonialidade da Natureza e reconhecimento dos seus direitos, na Seção 5.3. Ao final desse capítulo são indicadas as possíveis consequências jurídicas considerando-se o reconhecimento constitucional dos direitos da Natureza na Seção 5.4 e são apresentadas novas diretrizes para a restauração da Bacia Hidrográfica do Rio Doce na Seção 5.5.

Por fim, é esclarecido que a abordagem dos direitos da Natureza não significa a solução de todos os problemas e discussões em torno das questões ambientais, mas que se pretende a abordagem da Natureza em novos cenários, argumentos e critérios de legitimidade, bem como representação e formação de uma nova justiça ecológica.

2 TRADIÇÕES TEÓRICAS E EXPERIÊNCIAS NORMATIVAS SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA

É preciso que universalizemos nossos valores particulares e, ao mesmo tempo, que particularizemos nossos valores universais, num tipo de troca dialética constante que nos permita encontrar novas sínteses que, naturalmente, são instantaneamente questionadas. Não é um jogo fácil

Immanuel Wallerstein

A perspectiva dos Direitos da Natureza se opõe à perspectiva do Direito Ambiental, especialmente no que diz respeito ao lugar ocupado pela Natureza nessas duas abordagens. Na primeira, ela é tratada como sujeito de direitos, enquanto, na segunda, apenas como objeto, pois é controlada, manipulada e valorada de acordo com as necessidades humanas. Além disso, essa nova abordagem – a dos Direitos da Natureza, vinculada ao movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano – permite uma ruptura com o atual direito ambiental brasileiro e, ao mesmo tempo, a sua transformação com base em alternativas ao modelo do desenvolvimento sustentável tradicional. Dessa forma, discutiremos ao longo desse capítulo as interfaces entre essas diferentes perspectivas, as principais ideias relacionadas a elas, tais como o biocentrismo, o ecocentrismo, etc., e seus impactos à ideia de desenvolvimento sustentável calcada no desenvolvimentismo do pós-guerra, bem como nas teorias da sustentabilidade.

O argumento sustentado neste trabalho é o de que os direitos da Natureza enquanto *outro paradigma*, rompem com as noções de modernidade e colonialidade tais como o antropocentrismo e a Natureza enquanto objeto. Eles se edificam no contexto do marco teórico da ecologia política latino-americana enraizada no pensamento crítico latino-americano, que, por sua vez, está conectado ao movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A partir dessa perspectiva, daremos ênfase ao movimento Modernidade-Colonialidade-Decolonialidade (MCD)³ considerando suas concepções e relações com a Natureza a partir da colonialidade nas esferas do poder, saber, ser e da Natureza (BALLESTRINI, 2013, p.1). Entretanto, esclarecemos que a pesquisa será feita a partir de algumas das perspectivas desenvolvidas pelo grupo, especialmente, as quatro

³ MC se refere ao grupo Modernidade/Colonialidade formado, principalmente, por pensadoras e pensadores latino-americanos, no qual o 'D' com referência a Decolonialidade é acrescentada como terceiro elemento e, especialmente, abordado na pesquisa (BALLESTRINI, 2013, p.1).

dimensões da colonialidade, a lógica do eurocentrismo, o sistema-mundo moderno colonial e a superação, por meio do ‘giro decolonial’, da decolonialidade que embasa a perspectiva crítica do pensamento latino-americano. Contudo, não pretendemos nos ater apenas a suas perspectivas teórico-conceituais, pois além das críticas e questionamentos existentes, conforme Ballestrin (2013), o tema proposto é imbuído de complexidade e são necessários complementos no âmbito do Novo Constitucionalismo Latino-Americano – o que abrange o Constitucionalismo Plurinacional - e da perspectiva da Ecologia Política latino-americana. Por fim, ao adotar o MCD consideraremos as suas críticas, mas não negaremos as influências e contribuições pós-estruturalistas, pós-marxistas ou pós-colonial para o tema delimitado.

A ecologia política latino-americana é uma construção plural e abrange entendimentos e particularidades distintas, o que implica na sua formulação a partir de interpretações, conceitos políticos e relação com o ambiente de formas diversas (GUDYNAS, 2014, p.7). Essa nova tradição teórica está relacionada à crítica à expansão hegemônica de apropriação da Natureza, às conseqüentes crises ambientais globais e reconfigurações territoriais causados por esse movimento de expansão e os conflitos socioambientais oriundos dessa situação. Assim, apresenta-se como crítica ao projeto da modernidade-colonialidade, principalmente se consideramos as redes e relações de poder que envolvem o par sociedade e Natureza. Pode ser considerada, portanto, como proposta crítica e renovadora para a reinterpretação da realidade histórica latino-americana já que busca a recuperação de lutas, vozes e saberes silenciados. Ainda, a ecologia política latino-americana incorpora propostas contemporâneas tais como a Ecologia dos Saberes e as Epistemologias do Sul, que questionam os conhecimentos impostos por uma hegemonia do saber europeu e buscam um diálogo de saberes para a construção de novas formas de conhecimento.

De acordo com Gudynas (2014), no âmbito da ecologia política há campos de ações distintos na base de seu pensamento, calcados na formação de diferentes teorias. O autor apresenta, inicialmente, uma divisão desses campos de acordo com as perspectivas interacionistas, normativistas e de politólogos.⁴ Gudynas sustenta que apesar das

⁴ De forma geral, a perspectiva interacionista se refere às análises das relações entre a sociedade e o ambiente em um âmbito acadêmico, a partir das ciências positivistas. As perspectivas normativistas são aquelas que se baseiam em um conjunto de normas e ações para a formação de uma agenda política para a resolução dos problemas ambientais, estão voltadas para as formas de gestão ambiental e conservação. Já a perspectiva dos politólogos está relacionada com uma análise do procedimento, processos e os atores envolvidos na formação da agenda política ambiental (GUDYNAS, 2014, p. 3-7).

diferenças existentes entre eles, ainda prevalece o entendimento da Natureza a partir de uma perspectiva antropocêntrica (GUDYNAS, 2014, p. 7).

Gudynas (2014) entende que, a partir desses campos, são construídos novos aspectos e entendimentos que ressignificam a ecologia política, que passa a ser, em sentido estrito, “uma *ecologia* que é política, ou seja, uma ecologia politizada” (GUDYNAS, 2014, p. 5). A partir da consideração dessas novas tendências, Gudynas apresenta três conjuntos distintos de entendimentos da ecologia política que apresentam formas diversas de reconhecimento dos sujeitos de direitos e dos agentes políticos. A Ecologia Política, assim, se pluraliza em virtude das diferentes características que incorporam frente à atuação das comunidades e agentes políticos; ao reconhecimento de sujeitos de direito e à consideração de entidades externas às comunidades políticas. Neste contexto, conforme o quadro abaixo (Quadro 1), os Direitos da Natureza compõem uma perspectiva crítica dentro da ecologia política já que há o reconhecimento de sujeitos de direitos não humanos.

QUADRO 1 - Tipos de ecologia política

Ecologia política	Comunidade de agentes políticos	Reconhecimento de sujeitos de direitos	Entidades externas as comunidades políticas
I	Humanos	Humanos	Todos os animais, plantas, Natureza e etc
II	Humanos	Humanos, animais, plantas, Natureza/Pachamama	Todos os animais, plantas, Natureza e etc
III	Humanos e não-humanos	Humanos e alguns animais e plantas e outros	Alguns animais, plantas, ambiente, Natureza e etc

Fonte: GUDYNAS (2014, p. 8).

Para Gudynas, as Ecologias Políticass (EPs) estruturadas no tipo I ainda estão no marco da Modernidade já que os agentes políticos e os sujeitos de direitos estão restritos aos humanos. As EPs do tipo II não negam completamente a Modernidade, mas provocam questionamentos e, em alguns pontos, possibilitam a sua ruptura devido ao fato de reconhecerem como sujeito de direitos a Natureza e possibilitar a sua equiparação à Pachamama⁵. Essa consideração provocará discussões de construções políticas

⁵ Pachamama é sinônimo de Natureza, considerada uma divindade de proteção, especialmente, pelas comunidades andinas. Tal questão, abordaremos de forma específica no capítulo 3.

envolvendo os mecanismos de representação, proteção, participação, dentre outros já que há uma ampliação dos direitos constitucionais ao considerarmos o caso brasileiro. Já as EPs do tipo III são aquelas que permitem um giro ontológico na Ecologia Política e são consideradas híbridas no que se refere à Modernidade, mas com particularidades específicas que as diferenciam (GUDYNAS, 2014, p. 9-12). Esse terceiro conjunto de EPs pode ser identificado, por exemplo, quando determinadas comunidades levam em consideração as manifestações de alguns animais, em razão das suas conexões e interações com eles:

Isso se observa em nosso continente com distintas posturas de povos indígenas que não reconhecem a dualidade sociedade-Natureza, não veem a história como linear, sempre em frente, ou consideram absurdas as etapas sobre o desenvolvimento e o progresso. Suas comunidades são sociais e ambientais, ou o que entendemos como a Natureza é para eles um cenário onde os seres humanos e outros seres coexistem igualmente. Sob essas concepções, existem elementos não humanos que podem ser membros dessas comunidades (GUDYNAS, 2014, p. 11, *tradução nossa*).⁶

Portanto, de acordo com as estruturas apresentadas por Gudynas, a presente pesquisa é feita especialmente a partir da perspectiva crítica da ecologia política latino-americana no âmbito do tipo II de ecologias políticas, em diálogo com o tipo III. Isso se justifica em função da ecologia do tipo III estar atrelada às ontologias, enquanto outros modos de percepção do mundo e de si mesmo, outras cosmovisões, assim, essas EPs possibilitam a consideração de outros agentes políticos e de uma ruptura com a modernidade.

2.1 O caminho para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos

A Natureza é considerada como objeto e está sob a dominação do ser humano, conforme o pensamento hegemônico (SANTAMARÍA, 2017, p. 20). A construção desse pensamento foi possível a partir de dois aspectos: da constituição daquilo que Wallerstein

⁶ Esto se observa en nuestro continente con distintas posturas de pueblos indígenas que no reconocen la dualidad sociedad – Naturaleza, no ven a la historia como lineal, siem pre hacia adelante, o consideran disparatadas las recetas sobre el desarrollo y el progreso. Sus comunidades son a la vez sociales y ambientales, o lo que nosotros entendemos como Naturaleza es para ellos un escenario donde coexisten por igual humanos y otros seres. Bajo estas concepciones, hay elementos no-humanos que pueden ser miembros de las (GUDYNAS, 2014, p.11).

(2000) denomina como sistema-mundo moderno e da correlação entre os processos de modernidade e de colonialidade.

Quanto ao primeiro aspecto, a formação do sistema-mundo moderno, ele possibilitou a expansão de valores considerados universais – civilização, crescimento, progresso, desenvolvimento, e etc. – através da conquista, exploração e injustiças causadas em diversas regiões do planeta e impostas por um arraigado etnocentrismo europeu (WALLERSTEIN, 2007, p. 27). Tal expansão e conquista foi possível a partir de violentos processos de colonização – a colonialidade em suas várias representações – e da modernidade.

A modernidade é um processo histórico baseado no controle e violência do/com o Outro, uma realidade e um projeto de poder hegemônico europeu que resultou no estado-nação e no direito moderno (MAGALHÃES, 2016, p. 12). O marco inaugural simbólico do conceito da modernidade, para Dussel (1993) é o ano de 1492 “o momento concreto da origem de um mito de violência sacrificial muito particular, e, ao mesmo tempo, um processo de en-cobrimento do não-europeu” (DUSSEL, 1993, p. 9).

De acordo com Lander (2005), a modernidade só foi possível devido a invasão e colonização da América, pois possibilitou uma organização colonial do mundo em face a um projeto de “grande narrativa universal” de modernização (LANDER, 2005, p.10). Assim, “com a expansão portuguesa desde o século XV, que atinge o extremo oriente no século XVI, e com a ocupação da América hispânica, todo o planeta se torna o *lugar de uma só História Mundial*” (DUSSEL, 2005, p.27). Para o autor, essa é a primeira etapa da modernidade e antecede seu segundo momento marcado pela Revolução Industrial do século XVIII (DUSSEL, 2005, p.27).

Assim, para Dussel (2005) a Revolução Industrial possibilitou o aprofundamento e expansão da modernidade, uma vez que a “Inglaterra substitui a Espanha como potência hegemônica até 1945, e [teve] o comando da Europa Moderna e da História Mundial (em especial desde o surgimento do Imperialismo, por volta de 1870)” (DUSSEL, 2005, p.27) e, assim, as outras culturas foram constituídas como ‘periferias’.

Para Lander (2005), é a partir das constantes separações do mundo real que vai sendo construído o conhecimento e vão se articulando os saberes modernos com a organização do poder (coloniais e imperiais) e sustentando o discurso neutralizador das ciências sociais e desses saberes modernos aos outros conhecimentos. A primeira separação que apresenta é a religiosa, judaico-cristã. É a que ocorre entre Deus, humano e natureza. A segunda é a ruptura ontológica entre mente e corpo; entre a razão e o mundo

(europeu e os outros; mundo dos especialistas e dos povos em geral). A consequência final dessas separações foi o dualismo entre humano/Natureza e cultura/Natureza (LANDER, 2005, p. 9-11).

Assim, houve uma ‘naturalização das relações sociais’, na qual as características da sociedade denominada moderna foram consideradas como tendências espontâneas e naturais do desenvolvimento histórico da sociedade – a sociedade liberal constituiu uma única ordem desejável e possível - como se fosse a mais avançada e normal:

A Colonialidade é o lado oculto da modernidade, que articula a partir da Conquista os padrões de poder da raça, do saber, ser e natureza de acordo com as necessidades do capital e para o benefício branco-europeu, bem como da elite crioula. A modernidade / colonialidade serve então, de um lado, como uma perspectiva para analisar e compreender os processos, formações e ordenamentos hegemônicos do projeto universal do sistema-mundo (moderno e colonial) e, por outro, visibilizar, desde a diferença colonial as histórias subjetividades, conhecimento e lógica do pensamento e da vida que desafiam essa hegemonia (WALSH, 2007, p. 104, *tradução nossa*).⁷

Neste contexto, é importante frisar que a colonialidade é diferente de colonialismo e “o fim do colonialismo não significou o fim da colonilidade” (BALLESTRIN, 2013, p. 99). A Colonialidade se constitui a partir de quatro dimensões que permitem a dominação, sendo elas: colonialidade do poder, colonialidade do saber, colonialidade do ser e a colonialidade da Natureza (WALSH, 2007, p. 104). Esta última de grande importância para o que pretendemos neste trabalho, como veremos ao longo deste item.

A primeira dimensão, a colonialidade do poder foi inicialmente trabalhada por Aníbal Quijano, em 1989, e aborda a continuidade das relações de colonialidade nas esferas econômicas e políticas após o término do período colonial (BALLESTRIN, 2013, p. 99). Essa dimensão se manifestou a partir do controle articulado entre raça, trabalho, Estado e conhecimento e possibilitou, na América-Latina, a construção das “identidades homogêneas e negativas” (WALSH, 2007, p. 104), ou seja, o europeu superior ao índio e ao negro. Para Walsh (2007), foi justamente a raça como sistema e estrutura de

⁷ La colonialidad es el lado oculto de la modernidad, lo que articula desde la Conquista los patrones de poder desde la raza, el saber, el ser y la naturaleza de acuerdo con las necesidades del capital y para el beneficio blanco-europeo como también de la elite criolla. La modernidad/colonialidad entonces sirve, por un lado, como perspectiva para analizar y comprender los procesos, las formaciones y el ordenamiento hegemónicos del proyecto universal del sistema-mundo (a la vez moderno y colonial) y, por el otro, para visibilizar, desde la diferencia colonial, las historias subjetividades, conocimientos y lógicas de pensamiento y vida que desafían esta hegemonia (WALSH, 2007, p. 104).

classificação que permitiu o posicionamento hierárquico de determinados grupos no campo do saber (WALSH, 2007, p. 105). O conceito de colonialidade do poder foi estendido para outros âmbitos do poder e dentre eles para o controle e a dominação da Natureza e dos recursos naturais (BALLESTRIN, 2013, p. 100).

A segunda dimensão é a colonialidade do saber, construída a partir de uma dimensão epistemológica, na qual o eurocentrismo é o fundamento para a sua reprodução. O eurocentrismo é o modo majoritariamente disseminado de estrutura de saber que se tornou o padrão de produção de conhecimento a partir das experiências particulares da Europa, que se fez como centro geográfico e temporal do mundo. De um primeiro período de construção da Europa Ocidental enquanto centro hegemônico e superior, somou-se outro que teve como pressuposto básico o caráter universal da experiência europeia. Assim, partiu-se de uma construção particular que se transformou em uma constituição universal e excludente (LANDER, 2005, p. 10).

Além de estabelecer o eurocentrismo como padrão de conhecimento, a dimensão da colonialidade do saber desconsiderou e invisibilizou a “produção intelectual indígena e afro como conhecimento e, conseqüentemente, sua capacidade intelectual” (WALSH, 2007, p. 104, *tradução nossa*).⁸

A terceira dimensão, a colonialidade do ser, consolidou o forjado pensamento de que os negros e índios não pensam por si mesmos e seus saberes e conhecimentos com a Natureza foram descartados como ciência e considerados apenas como tradições (WALSH, 2007, p. 105-106). Assim, seus conhecimentos e sua cultura foram subjulgados.

A dominação e subalternização do ser não-europeu e dos seus conhecimentos conduziu à quarta dimensão da colonialidade, que é apresentada por Catherine Walsh como a colonialidade da Natureza:

Com esta dimensão da colonialidade, eu me refiro a divisão binária cartesiana entre natureza e sociedade, uma divisão que exclui completamente o relacionamento milenar entre seres, plantas e animais, bem como entre eles, os mundos espirituais e os ancestrais (como seres também vivos). De fato, esta colonialidade da natureza tentou eliminar a relacionalidade que é a base da vida, de cosmologia e pensamento em muitas comunidades indígenas e Afros da Abya Yala e da América Latina (WALSH, 2007, p. 104, *tradução nossa*).⁹

⁸ “(...) producción intelectual indígena y afro como *conocimiento* y, conseqüentemente, su capacidad intelectual centro” (WALSH, 2007, p. 104).

⁹ “Con esta dimensión de la colonialidad, hago referencia a la división binaria cartesiana entre naturaleza y sociedad, una división que descarta por completo la relación milenaria entre seres, plantas y animales como también entre ellos, los mundos espirituales y los ancestros (como seres también vivos). De hecho, esta

A colonialidade enquanto verso indispensável e oculto da modernidade se instaurou violentamente sobre os povos e a Natureza da América e fundamentou a destruição geográfica das populações e a subordinação cultural “com a imposição de regimes depredadores da Natureza, baseados na lógica de curto prazo, para a apropriação extração e expropriação dos seus recursos” (ALIMONDA, 2015, p. 196). Assim, “há um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhe são próprios” (PORTO-GONÇALVES, 2005, p. 3). Ainda, de acordo com Alimonda:

Na América Latina, coexiste desde a conquista ibérica, uma diversidade de regimes da natureza, com predomínio hegemônico e colonizador daqueles orientados para assegurar a governamentalidade e a produção de valores de troca. Em graus variados de subalternização, e, inclusive, de isolamento relativo, outros regimes da natureza constituíram estratégias de sobrevivência ou de resistência, como a pequena propriedade, os grupos indígenas, os palenques, etc (ALIMONDA, 2011, p. 53, tradução nossa).¹⁰

Desse modo, as diversas concepções da Natureza devem ser consideradas como construções sociais ao longo da história, não estanques e que se formaram simultaneamente umas às outras e permanecem até os dias atuais. Essas concepções de Natureza na América Latina possuem herança das visões europeias a partir da invasão e colonização (do poder, ser e do saber), e da exploração da Natureza que proporcionou uma estratégia de apropriação das riquezas (minerais e vegetais) e ocultamento das concepções diversas que já existiam.

Ainda, de acordo com Acosta (2016), a partir de 1492, com a invasão das Américas, é rompida a visão organicista que prevalecia entre muitas comunidades humanas que habitavam a região. A visão da Natureza como um ser vivo foi crescentemente marginalizada em prol de uma ideia cada vez mais difundida da Natureza como recurso e objeto de manipulação e dominação. Essa visão reificadora, por sua vez,

colonialidad de la naturaleza ha intentado eliminar la relacionalidad que es base de la vida, de la cosmología y del pensamiento en muchas comunidades indígenas y afros de *Abya Yala* y América Latina” (WALSH, 2007, p. 104).

¹⁰ “En América Latina coexisten desde la conquista ibérica una diversidad de regímenes de naturaleza, con el predominio hegemónico y colonizador de aquellos orientados a asegurar la gobernamentalidad y la producción de valores de cambio. En grados variables de subalternización, o, inclusive, de aislamiento relativo, otros regímenes de naturaleza han constituido estrategias de sobrevivencia o de resistencia, como la pequeña propiedad, los grupos indígenas, los palenques, etcétera etc” (ALIMONDA, 2011, p. 53).

deslocou a humanidade de uma relação de integração com a Natureza, reforçando uma dicotomia entre sujeito (humano) e objeto (natureza) (ACOSTA, 2016, p. 55-56).

No período colonial, a primeira concepção que se formou e predominou foi a de uma Natureza selvagem. Essa visão incorporou os ensinamentos de Descartes e passou a considerá-la como uma máquina (GUDYNAS, 2010, p. 270). Nessa concepção de Natureza Selvagem, alternava-se ora a ideia da beleza e imponência e ora o temor e dever de dominação e controle. Assim, buscava-se civilizar e controlar os espaços considerados selvagens e ilimitados (GUDYNAS, 1999; 2004; 2010).

Essa primeira concepção que considerava a Natureza selvagem:

[...] deixou a organicidade e partindo de uma postura antropocêntrica era vista como um conjunto de elementos que podiam ser manipulados e manejados. A Natureza passou a ser interpretada como o relógio de Descartes, constituída por engrenagens e parafusos, onde é possível conhecer todas as suas partes e entender como controlar o seu funcionamento (GUDYNAS, 2004, p. 18, *tradução nossa*).¹¹

As regiões colonizadas eram vistas como atrasadas e a Natureza utilizada como parte de uma luta por civilização. Por consequência, tentou-se reproduzir a paisagem europeia. Com o avanço da dominação sobre a Natureza, difundiu-se uma visão da Natureza como fonte de recursos. Prevalencia a perspectiva utilitarista e os seus elementos passaram a ser vistos como recursos que não possuem vínculos entre si, buscando-se sua exploração e eficiência.

Nesse contexto, as espécies foram divididas entre úteis e inúteis, bem como em perigosas e inofensivas, em virtude da sua serventia para os humanos (GUDYNAS, 2010, p. 272). Formaram-se dois processos: transportaram para a América as culturas e as ideias sobre a Natureza, bem como as práticas instrumentais para o seu melhor aproveitamento (GUDYNAS, 2010, p. 272).

Alterou-se inclusive o sentido da palavra recurso, que significava, no início dos tempos modernos, a regeneração e a indicação de vida e reciprocidade. A partir do período colonial passou a ser usado com signo para partes da Natureza que podiam ser manipuladas e transformadas em matéria-prima. Logo, “quando a exploração inicial já

¹¹ “A partir de entonces, la naturaleza quedó despojada de esa organicidad y desde una postura antropocéntrica se la vió como un conjunto de elementos, algunos vivos y otros no, que podían ser manipulados y manejados. La naturaleza pasó a ser interpretada como el reloj de Descartes, constituída por engranajes y tornillos, donde al conocerse todas sus partes, podría accederse a entender y controlar su funcionamiento. Estos y otros puntos son analizados en varios estudios sobre la historia del concepto de naturaleza” (GUDYNAS, 2004, p. 18).

tinha criado degradação e escassez, o ‘gerenciamento’ dos ‘recursos naturais’ tornou-se um elemento importante para a manutenção de uma oferta contínua de matérias primas para o comércio e para a indústria” (SHIVA, 2011, p. 301). Com a ideia de desperdício e escassez, formaram-se posturas conservacionistas que não eram empregadas para justificar a proteção da Natureza, mas sim para a manutenção da possibilidade do progresso com o melhor aproveitamento (GUDYNAS, 2004, p. 12-26; 2010, p. 287-288).

Assim, a exploração da Natureza no período colonial se dividiu em dois momentos. No primeiro momento, as riquezas naturais foram consideradas como abundantes e intermináveis e foi feita uma exploração feroz de seus recursos. Já no segundo momento, iniciou-se o reconhecimento de escassez e da degradação ambiental (SHIVA, 2000, p. 301).

Outra concepção de Natureza que pode ser identificada é aquela que a compreende como sistema, decorrente das teorias ecológicas que surgiram no séc. XX. Nessa concepção, a Natureza “possui seus próprios mecanismos e funcionamentos que se concebem em leis que não deveriam ser violadas e alteradas pelos humanos” (GUDYNAS, 1999, p. 106). Neste contexto, surge também o conceito de ecossistema e aplicação de uma linguagem matemática à Natureza na qual, a visão utilitarista prevalece e são buscados os melhores êxitos produtivos – já que se mantém uma abordagem de Natureza como recurso. Entretanto, para alguns ecólogos a Natureza é considerada como um ‘quase-organismo’, o que transforma a visão de uma Natureza todo-poderosa em uma Natureza frágil. Ocorre, portanto, uma aproximação entre as estratégias de conservação e de desenvolvimento (GUDYNAS, 1999, p. 106-107; 2004, p. 16-24).

A Natureza enquanto sistema difundiu-se na América Latina a partir de década de 1940, e como defendia o conhecimento da evolução dos ecossistemas, surgiram medidas de gestão para possibilitar a sua manutenção. Como reforça Gudynas (2010) a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) “em 1992 tinha a visão de quase-organismo com uma sucessão ecológica assegurando a existência de uma ordem em si mesmo na Natureza que fornece referências para avaliar os impactos humanos na Natureza” (GUDYNAS, 2010, p. 275).

Foi apenas nos anos 1980 que se formou uma nova concepção da Natureza, a partir do pensamento neoliberal e baseada na economia. Nessa visão, a Natureza é vista como capital e, eventualmente, passou a ser comparada ao chamado capital humano.

Foram essas as posturas que se difundiram na América Latina e a CEPAL acabou por adotar uma perspectiva de ‘transformação produtiva com equidade’ alicerçada na

crença da existência de um equilíbrio entre o capital financeiro e o natural e na possibilidade de se alcançar o desenvolvimento sustentável. Logo,

Essas posições ampliam a racionalidade econômica mantendo o mesmo propósito de instrumentalização e manipulação, assim como o antropocentrismo, onde o valor da natureza é dado pelos valores de uso e mudança atribuídos pelo ser humano. A naturalização poderia ser contabilizada em dinheiro e, portanto, a proteção do meio ambiente na realidade seria uma forma de investimento. A proposta da CEPAL chega a considerar que a "depreciação" do capital natural deve ser calculada e acrescenta que "os recursos naturais e ambientais são formas de capital e, como tal, estão sujeitos a investimentos" (CEPAL, 1991). Por sua vez, os ciclos ecológicos (como a regeneração da água ou do solo) são agora considerados "serviços" que também podem ser introduzidos no mercado. Sob essa posição, a conservação abandona seus objetivos primários e permanece a serviço de posições tradicionais de desenvolvimento. Mais uma vez, impõem-se os critérios de eficiência e benefício, além dos formidáveis problemas que envolvem a tentativa de atribuir preços aos recursos naturais, conforme reconhecido pela CEPAL (1991). A conservação da natureza não é feita aqui em resposta a valores ecológicos ou outros, mas em termos do seu impacto nos processos de produção (GUDYNAS, 1999, p. 107, *tradução nossa*).¹²

Ainda de acordo com Gudynas (1999; 2004), as conceituações e posturas frente à natureza – selvagem, fonte de recursos, sistema, capital – resultou na fragmentação do conceito de Natureza. O resultado foi a redução da Natureza ao e para o mercado. Em decorrência disso, consolidou-se a concepção da Natureza fragmentada, que reforçou a visão utilitarista e de mercado (GUDYNAS, 1999, p. 4; 2004, p. 12). Da Natureza, passaram a ser reconhecidos seus atributos dos ‘recursos naturais’, que possuem valor econômico, e os direitos de propriedade sobre esses recursos, como por exemplo, a exploração de determinadas espécies genéticas de que se busca a patente (GUDYNAS, 2010, p. 279).

Entretanto, posteriormente, a preocupação com o desaparecimento de determinados ecossistemas possibilitou a ressignificação da Natureza Silvestre. Essa

¹² Estas posturas expanden la racionalidade económica manteniendo el mismo propósito de instrumentalización y manipulación, así como el antropocentrismo, donde el valor de la *naturaleza* está dado por los valores de uso y cambio asignados por el ser humano. La *naturaliza* se podría contabilizar en dinero, y por lo tanto la protección del ambiente en realidad sería una forma de inversión. La propuesta cepalina considera incluso que se debería calcular la "depreciación" del capital natural, y agrega que "los recursos naturales y ambientales son formas de capital y que, como tales, son objeto de inversión" (CEPAL, 1991). A su vez, los ciclos ecológicos (como del agua o regeneración del suelo) pasan a ser considerados "servicios" que pueden ser también ingresados al mercado. Bajo esta postura, la conservación abandona sus objetivos primarios y queda al servicio de las posturas de desarrollo tradicional. Nuevamente los criterios de eficiencia y beneficio se imponen, más allá de los problemas formidables que implica intentar asignar precios a los recursos naturales, como reconoce la propia CEPAL (1991). La conservación de la *naturaleza* tampoco se hace aquí en atención a valores ecológicos u de otro tipo, sino en función de su incidencia en los procesos productivos (GUDYNAS, 1999, p. 107).

postura foi calcada em teorias conservacionistas com forte ênfase na dualidade entre humano e Natureza (GUDYNAS, 2010, p. 280). Essa dualidade pode ser identificada, atualmente no Brasil, com a criação dos Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Por ser de proteção integral, herança do modelo preservacionista, a criação dos parques não permite a permanência das comunidades tradicionais que já habitavam o local, bem como desconsidera suas relações socioambientais e seus conhecimentos acerca dos ciclos ecológicos locais, causando diversos conflitos e violações a essas comunidades.

Além das concepções que, de certo modo, retratam os embates dos discursos hegemônicos sobre a Natureza, existem novas concepções que buscam um rompimento com o pensamento antropocêntrico e que foram ocultadas com a modernidade-colonialidade. Dentre elas, destacam-se o Ecofeminismo, a *Madre Tierra* (Mãe Terra), a Pachamama e o Biocentrismo¹³. Essas posturas dialogam entre si e influenciam a constituição dos chamados Direitos da Natureza. Nesse sentido, Vandana Shiva defende a necessidade de superação do paradigma alicerçado no antropocentrismo e na herança colonialista que resultou na visão utilitarista da Natureza:

É por isso que a questão dos direitos da natureza se torna tão interessante em nossos tempos. Porque o mundo passou por 500 anos de colonialismo, outros 50 anos de neocolonialismo que chamamos de “desenvolvimento” e outros 10 ou 20 anos de colonialismo ornamentado que chamamos de globalização. Todo este mundo começa a despertar deste mito que adverte que “se protegemos a natureza, as pessoas terão cada vez menos”, e somente através da exploração e destruição da natureza poderemos fornecer mais aos seres humanos; e por essa razão, devemos destruir, pedaço por pedaço, o mundo, devemos destruir cada floresta para ter crescimento. Acho que estamos em um momento em que esse mito entrou em colapso. Ele não é capaz de fornecer o bem-estar humano em qualquer nível. Portanto, mesmo para proporcionar bem-estar aos seres humanos, precisamos agora mudar o caminho e encontrar uma nova maneira, e essa nova maneira é colocar os direitos da natureza em primeiro plano. Com base nesses direitos de natureza e proteção da natureza, será possível que

¹³ SHIVA (2018) explica que o Ecofeminismo perpassa o reconhecimento de uma confluência “do poder, da cobiça, do mercado, do capitalismo e da violência. Então, primeiro é reconhecer isso e segundo é reconhecer nosso próprio poder, porque o capitalismo e o patriarcado declararam que as mulheres sejam passivas e que a natureza morra. O ecofeminismo reconhece que a natureza não só está viva, mas também é a base de toda a vida e que somos parte dela. E compreendendo que nós, as mulheres, temos um grande potencial; mas um potencial diferente, não violento, não de dominação e morte, mas sim de cuidar e compartilhar” (SHIVA, 2018, p. 1). Já a Pachamama e a Mãe Terra se referem à Natureza enquanto um organismo vivo, com valores intrínsecos, é a própria vida e uma divindade protetora que deve ser respeitada (ZAFFARONI, 2011, p. 57). O Biocentrismo, de forma geral, pode ser compreendido como uma perspectiva que supera o antropocentrismo, em que é atribuído valor intrínseco à Natureza e o humano deixa de ser o centro, assim, considera todas as formas de vida. Tais conceitos serão aprofundados no decorrer do deste trabalho e, especialmente, no terceiro capítulo.

tenhamos mais água limpa. Se nossos rios são tão protegidos nós teremos mais água para nós (SHIVA, 2011, p. 163, *tradução nossa*).¹⁴

O desocultamento dos conhecimentos tradicionais e das comunidades indígenas da América Latina têm demonstrado relações simbióticas e equilibradas de comunidades com a Natureza. Importante destacar que existe uma variedade de construções culturais com distintas posturas e relações com a Natureza. Assim, *Madre Tierra* e *Pacha Mama* são posturas fundamentais para romper com a hegemonia do conhecimento e das valorações sociais e deve ser considerada a diversidade dos grupos étnicos, as diferentes regiões geográficas onde se localizam, bem como compreender que a Pachamama é parte de uma complexa cosmovisão indígena. Nesse sentido:

[...] também deve ser reconhecido que essas visões andinas tiveram o mérito de se tornarem a ponta de lança atual para tornar visível o saberes que permaneciam subordinados e ocultos, e isso reflete alternativas à dualidade antropocêntrica sobre a Natureza. Simultaneamente com a revalorização das posturas indígenas pachamâmicas, lograram alcançar maior visibilidade e legitimidade a defesa de valores intrínsecos na Natureza. Essa posição rompe com a postura antropocêntrica que inevitavelmente transita para conceber o ambiente como um objeto de valor; a Natureza deixa de ser valiosa segundo a utilidade que o ser humano encontra nela (GUDYNAS, 2010, p. 285, *tradução nossa*).¹⁵

A fundamentação e formação dos direitos da Natureza decorrem das discussões ecológicas da *ética da terra e ecologia profunda*¹⁶ e, principalmente, das concepções da

¹⁴ Es por ello que el tema de los derechos de la naturaleza se vuelve tan interesante en nuestros tiempos. Porque el mundo ha atravesado 500 años de colonialismo, otros 50 años de neocolonialismo que lo hemos llamado “desarrollo” y otros 10 o 20 años de *colonialismo recargado* que llamamos globalización. Todo este mundo empieza a despertar de este mito que advierte que “si protegemos la naturaleza la gente tendrá cada vez menos”, y solo a través de la explotación y destrucción de la naturaleza podemos proveer más a los seres humanos; y por ello, debemos destruir, pedazo a pedazo, el mundo, debemos destruir cada bosque, cada selva, para poder tener *crecimiento*. Creo que estamos en un momento en donde este mito há colapsado. No es capaz de proveer bienestar humano a ningún nivel. Así que, incluso para proveer bienestar a los humanos ahora debemos cambiar el modo y encontrar una nueva manera, y esa nueva manera es poner a los derechos de la naturaleza en primer término. Sobre la base de esos derechos de la naturaleza y la protección de la naturaleza, será posible que tengamos más agua limpia. Si nuestros ríos es tã protegidos tendremos más agua para nosotros (SHIVA, 2011, p. 163).

¹⁵ (...) también debe reconocerse que estas visiones andinas han tenido el mérito de convertirse en la actual punta de lanza para hacer visibles saberes que han permanecido subordinados y escondidos, y que reflejan alternativas a la dualidad antropocéntrica sobre la Naturaleza. Simultáneamente con la revalorización de las posturas indígenas pachamâmicas, lograron alcanzar mayor visibilidad y legitimidad la defens de valores intrínsecos en la Naturaleza. Esta posición rompe con la postura antropocéntrica que inevitavelmente transita por concebir al ambiente como objeto de valor; la Naturaleza deja de ser valiosa de acuerdo a la utilidad que el ser humano encuentra en ella (GUDYNAS, 2010, p. 285).

¹⁶ A ética da terra, suscitadamente, se refere a uma relação de cuidado e ética nas relações entre os humanos e a Terra. É decorrente da obra *A Sand County Almanac*, publicada em 1949, de autoria de Aldo Leopoldo e atualmente é trabalhada por Leonardo Boff. Já a ecologia profunda decorre da deep ecology de Arne Naess e está relacionada ao biocentrismo. Esses pontos serão aprofundados no decorrer deste capítulo e do capítulo 3.

Natureza e cosmovisão dos povos andinos, comunidades campesinas e dos movimentos políticos insurgentes. Essas discussões são baseadas em uma cultura plural que se orienta pela harmonia e respeito entre a Natureza e a comunidade, incluindo todas as formas de vida.

Gudynas (2014) explica que os valores intrínsecos da Natureza são valores que lhes são próprios e que podem ser entendidos de diversas maneiras. O autor os apresenta sob três formas distintas. A primeira forma é sinônima de valor não instrumental no qual há um valor em si mesmo, um valor inerente, independente da utilidade do mundo e do humano. Esta forma decorre, assim, da ecologia profunda. A segunda forma pode ser entendida como referência a um valor que um objeto tem em virtude de suas propriedades intrínsecas, cujas propriedades independem do entorno. A última forma pode ser entendida como a do valor objetivo, independe das suas evoluções e que reconhece o valor objetivo de cada objeto (GUDYNAS, 2014, p. 44-45).

Assim, Gudynas (2014) defende o reconhecimento dos valores das plantas, animais e dos ecossistemas, independente da utilidade ou dos usos que se lhes atribua. Tal postura representa, portanto, uma perspectiva biocêntrica. Reconhecer a Natureza enquanto sujeito de direitos não implica em uma Natureza intocada, mas na vivência em harmonia com a manutenção dos sistemas da vida e com o dever de proteção independente desses sistemas frente à utilidade e à valoração humana (GUDYNAS, 2014, p. 44-46). É, deste modo, a consideração do valor intrínseco dos seres vivos e dos ecossistemas. É o reencontro do humano com a Natureza, no qual todos os seres vivos “tem o mesmo valor ontológico, o que não significa que são idênticos” (ACOSTA, 2016, p. 123).

Gudynas propõe pensarmos em um mundo sem as pessoas, para percebermos que as plantas e os animais continuariam com a sua marcha evolutiva e estariam imersos em seus contextos ecológicos, independente dos humanos, ou seja, essas manifestações da vida constituem um valor em si mesmas (GUDYNAS, 2014, p. 45). Conceder direitos à Natureza significa, então, incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito de direitos (ACOSTA, 2016, p. 124).

Tradicionalmente, a Natureza é tratada juridicamente no âmbito do direito ambiental, na busca de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Nesse ponto, destaca-se a distinção apresentada por Gudynas entre “mega direitos” e “meta direitos”. Os “mega direitos”, para o autor, são os direitos em sentido amplo, considerados como guarda-chuva, como os direitos humanos e os direitos da Natureza. Já os “meta

direitos” são relacionados e decorrentes dos “mega direitos”, como, por exemplo, a água, soberania alimentar, biodiversidade entre outros (GUDYNAS, 2014, p. 122). Essa divisão entre meta e mega direitos é adotada pela Constituição do Equador ao tratar dos direitos ambientais e dos direitos da Natureza, conforme abordaremos detalhadamente no capítulo seguinte.

Assim, conforme Gudynas (2014), considerar a Natureza como sujeito de direitos significa a superação da visão constitucional do ‘direito a um ambiente saudável’, uma vez que esses são parte dos direitos humanos decorrentes de uma visão antropocêntrica na qual a pessoa é o centro. Ainda, para o autor, é nesta mesma lógica que se reconhecem os direitos como conquistas progressivas, classificados por meio de gerações. É na terceira geração, a dos direitos difusos e coletivos, que se incluem os direitos dos seres humanos a ter um ambiente saudável:

Mas é necessário notar que esses novos direitos ambientais, como uma extensão dos direitos humanos, continuam a girar em torno das pessoas e, portanto, são funcionais para um objeto Natureza. Em quase todos os casos, são herdeiros da conceitualização contemporânea e ocidental da cidadania e de sua coleção de direitos perante o Estado. O apelo aos chamados "direitos difusos" no caso ambiental não altera essa perspectiva, pois, de qualquer forma, repousa sobre o fato de que o meio ambiente deve ser protegido, pois pode afetar direta ou indiretamente o bem-estar pessoal ou coletivo, mantendo a visão antropocêntrica. Modernidade (GUDYNAS, 2014, p. 128, *tradução nossa*).¹⁷

Por outro lado, nos direitos da Natureza, o centro está na Natureza, que, certamente, inclui o humano. Desse modo, os Direitos da Natureza representam uma ruptura com o direito ambiental e ao mesmo tempo uma ampliação na proteção ambiental. Assim, no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, de viés decolonial¹⁸, o

¹⁷ Pero es necesario advertir que estos nuevos derechos ambientales como extensión de los derechos humanos siguen girando alrededor de las personas, y por lo tanto son funcionales a una Naturaleza objeto. En casi todos los casos son herederos de la conceptualización contemporánea y occidental de ciudadanía, y su acervo de derechos frente al Estado. La apelación a los llamados «derechos difusos» en el caso ambiental no modifica esa perspectiva, ya que de todas maneras descansa en que el ambiente debe ser protegido en tanto puede afectar directa o indirectamente el bienestar personal o colectivo, manteniéndose la mirada antropocéntrica propia de la Modernidad (GUDYNAS, 2014, p. 128).

¹⁸ Pretende-se usar na presente pesquisa a palavra decolonial ao invés de descolonial, tendo em vista que aquela representa o outro a luta, o que desvincula do colonial, enquanto esta representa o sentido de pós-colonial, de simplesmente desfazer algo. Como explica WALSH: “Dentro de la literatura relacionada a la colonialidad del poder, se encuentran referencias —incluyendo en este mismo libro— tanto a la descolonialidad y lo descolonial, como a la decolonialidad y lo decolonial. Su referencia dentro del proyecto de modernidad/colonialidad inicia en 2004, abriendo así una nueva fase en nuestra reflexión y discusión. Suprimir la “s” es opción mía. No es promover un anglicismo. Por el contrario, pretende marcar una distinción con el significado en castellano del “des” y lo que puede ser entendido como un simple desarmar, deshacer o revertir de lo colonial. Es decir, a pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan en existir. Con este juego lingüístico, intento poner en evidencia que no existe un estado nulo de la colonialidad, sino posturas, posicionamientos,

Direito Ambiental não se confunde com os Direitos da Natureza, sendo o primeiro considerado uma expressão dos Direitos Humanos, pois tem como objetivo a garantia aos seres humanos do uso da Natureza, pensada como recursos a serem explorados. Já os Direitos da Natureza correspondem ao campo do Direito que tutela a Natureza como ser vivo, que é considerada, ela mesma, como sujeito de direitos.

Para Shiva esse é mais um dos mitos da modernidade-colonialidade da Natureza que deve ser desconstruído, uma vez que os direitos humanos não são opostos aos Direitos da Natureza (SHIVA, 2011, p. 164). Consequentemente, é importante destacar também uma diferença entre a justiça ambiental e a justiça ecológica, como explica Acosta:

Neste campo, a justiça ecológica pretende assegurar a persistência e sobrevivência das espécies e de seus ecossistemas como conjuntos ou redes de vida. Esta justiça é independente da justiça ambiental – embora, em última instância, toda intervenção no meio ambiente também afete o ser humano. Não está entre as incumbências da justiça ecológica indenizar as comunidades pelos danos ambientais causados por outrem. A justiça ecológica se expressa na restauração dos ecossistemas afetados. Na realidade, deve-se aplicar simultaneamente duas justiças: a ambiental, para as pessoas, e a ecológica, para a Natureza (ACOSTA, 2016, p. 132).

Desse modo, buscamos com essa discussão demonstrar que a adoção do paradigma do antropocentrismo, do biocentrismo ou do ecocentrismo trazem reflexos e consequências no campo jurídico e social e, portanto, na diferenciação entre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza. A seguir, trataremos das experiências no âmbito internacional e as experiências estrangeiras, no âmbito judiciário e legislativo, em que a Natureza foi reconhecida como sujeito de direitos com o objetivo de demonstrar as mudanças de perspectivas e possibilidade de ruptura com o antropocentrismo e a colonialidade da Natureza.

2.1.1 Âmbito internacional e experiências estrangeiras de reconhecimento de direitos da Natureza

Não se considera como direito internacional as experiências particulares de cada Estado, que serão tratadas neste trabalho como “experiências estrangeiras”. Nesse sentido, destacamos que o intuito dessa exploração é o de evidenciar decisões quanto ao

horizontes y proyectos de resistir, transgredir, intervenir, in-surgir, crear e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual se puede identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alter-(n)ativas” (WALSH, 2013, p. 24-25).

reconhecimento dos rios como sujeito de direitos na Índia, Nova Zelândia, Equador e Colômbia, o que será abordado abaixo. Desse modo, também verificamos que no âmbito internacional vem sendo desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU) um programa de reconhecimento da Harmonia com a Natureza, denominado *Harmony with nature UN* (ONU, 2018).

Para dar início a essas discussões, destacamos que, em 2010, foi realizada em Cochabamba, na Bolívia, a Conferência Mundial sobre Povos e Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra. Nessa conferência foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra¹⁹, na qual é afirmado no preâmbulo que “para garantir os direitos humanos é necessário também reconhecer e defender os direitos da Mãe Terra e de todos os seres que a compõem, e que existem culturas, práticas e leis que o fazem” (BOLÍVIA, 2010, p. 1).

Em decorrência dessa Conferência Mundial sobre Povos e Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, a ONU declarou o dia 22 de abril como o dia mundial da Mãe Terra e em sua comemoração a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou “um diálogo interativo, sobre Harmonia com a Natureza” (MORAES, 2018, p. 688), esse relatório de convocação foi publicado por meio de Resolução A/65/314 e dispõe:

1. Convida os Estados membros, organizações pertencentes do sistema das Nações Unidas e organizações internacionais, regionais e sub-regionais a considerar, de acordo com as suas atribuições, a questão da promoção da vida em harmonia com a natureza e a encaminhar ao Secretário Geral suas visões, experiências e propostas a respeito; 2. Convida todos os Estados Membros, organizações relevantes do sistema das Nações Unidas e organizações internacionais, regionais e sub-regionais a fazer uso, de acordo com suas atribuições, do Dia Internacional da Mãe Terra para promover atividades e

¹⁹ Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra dispõe no preâmbulo que: “consideramos que todos somos parte da Mãe Terra, uma comunidade indivisível vital dos seres interdependentes e inter-relacionados com um destino comum; Reconhecemos com gratidão que a Mãe Terra é fonte de vida, alimento, ensino e fornece tudo aquilo que nós necessitamos para viver bem; Reconhecemos que o sistema capitalista e todas as formas de depredação, exploração, abuso e contaminação causaram grandes destruições, degradações e alterações à Mãe Terra, pondo em risco a vida tal como a conhecemos hoje, produto de fenômenos como a mudança do clima; Convencidos de que numa comunidade de vida interdependente não é possível reconhecer somente os direitos dos seres humanos, sem provocar um desequilíbrio na Mãe Terra; Afirmamos que para garantir os direitos humanos é necessário também reconhecer e defender os direitos da Mãe Terra e de todos os seres que a compõem, e que existem culturas, práticas e leis que o fazem. Conscientes da urgência de realizar ações coletivas decisivas para transformar as estruturas e sistemas que causam as mudanças climáticas e outras ameaças à Mãe Terra; Proclamamos esta Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, e fazemos um chamado à Assembleia Geral das Nações Unidas para adotá-la, como propósito comum para todos os povos e nações do mundo, com a finalidade de que tanto os indivíduos como as instituições, responsabilizem-se em promover através do ensino, a educação e a conscientização, o respeito para com estes direitos reconhecidos nesta Declaração e assim assegurar através de medidas e mecanismos efetivos e progressivos de caráter nacional e internacional, o seu reconhecimento e aplicação universal entre todos os povos e países do Mundo” (BOLÍVIA, 2010, p. 1). Disponível em: < <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/>>.

trocar pontos de vista e opiniões sobre condições, experiências e princípios para uma vida em harmonia com a natureza; 3. **Decide incluir na agenda provisória de sua sexagésima quinta sessão um subitem intitulado "Harmonia com a Natureza", no item intitulado "Desenvolvimento sustentável"**; 4. Solicita ao Secretário-Geral que apresente um relatório sobre este tema à Assembleia Geral, em sua sexagésima quinta sessão, levando em consideração os pontos de vista e observações recebidos em relação a esta resolução (ONU, 2010, p.1, *tradução nossa, grifos nossos*).²⁰

Percebemos, neste trecho em destaque, uma relação intrínseca entre a Harmonia com a Natureza e o desenvolvimento sustentável. Desse modo, cabe-nos questionar: é possível alcançar essa harmonia com a Natureza nos moldes do desenvolvimento sustentável que vem sendo desenvolvido pela ONU, de forma global, quanto às questões ambientais?

Moraes (2018) explica que, inicialmente, o objetivo era de que o diálogo interativo pudesse auxiliar na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que seria realizada no ano seguinte (2012), no Rio de Janeiro (MORAES, 2018, p. 688). No entanto, a partir da realização dos diálogos, as resoluções sobre a Harmonia com a Natureza iniciaram uma abordagem que buscava a construção de uma perspectiva baseada em um novo paradigma não antropocêntrico (ONU, 2018).

Assim, na esfera do Programa das Nações Unidas, *Harmony with Nature*, até o ano de 2018 já haviam ocorrido oito diálogos interativos (2011 a 2018) que resultaram na emissão de oito relatórios, publicados sob a forma de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Harmonia com a Natureza. Esses diálogos interativos foram realizados com a participação dos Estados membros, especialistas de diversos lugares do mundo e demais grupos interessados (MORAES, 2018, p. 688; ONU, 2018). Dessa forma, Moraes (2018) esclarece que os fundamentos das resoluções publicadas (2010 a 2017) perpassaram pela superação do antropocentrismo, adoção do paradigma da Ecologia Profunda, do Bem Viver e dos estudos com base na Teoria da Jurisprudência da Terra.

²⁰ “1. Invita a los Estados Miembros, las organizaciones pertinentes del sistema de las Naciones Unidas y las organizaciones internacionales, regionales y subregionales a considerar, según corresponda, el tema de la promoción de la vida en armonía con la naturaleza y a que hagan llegar al Secretario General sus visiones, experiencias y propuestas al respecto; 2. Invita a todos los Estados Miembros, las organizaciones pertinentes del sistema de las Naciones Unidas y las organizaciones internacionales, regionales y subregionales, a hacer uso, según corresponda, del Día Internacional de la Madre Tierra para promover actividades e intercambiar opiniones y visiones sobre condiciones, experiencias y principios para una vida en armonía con la naturaleza; 3. Decide incluir en el programa provisional de su sexagésimo quinto período de sesiones un subtema titulado “Armonía con la Naturaleza”, en relación con el tema titulado “Desarrollo sostenible”; 4. Solicita al Secretario General que en su sexagésimo quinto período de sesiones le presente un informe sobre este tema, teniendo en cuenta las opiniones y observaciones recibidas en relación con la presente resolución” (ONU, 2010).

Assim, quanto à perspectiva do desenvolvimento sustentável, destacamos que no Relatório de 2011 foi proposta uma compreensão holística do desenvolvimento sustentável, por meio da adoção da Harmonia com a Natureza. Já no Relatório de 2012, foi realizada uma análise da atuação humana na destruição da Terra, com referência à nova era denominada como Antropoceno, concluindo pela necessidade de uma visão holística que incorpore os conhecimentos científicos e especialmente os conhecimentos da mecânica quântica, uma vez que tudo está interconectado (MORAES, 2018, p. 691-695).

Já no relatório do ano de 2013 as “Nações Unidas esclarece como o significado do termo desenvolvimento, através dos séculos se reduziu cada vez mais a crescimento econômico [...]” (MORAES, 2018, p. 696). Assim, foi proposta a construção da Harmonia com a Natureza baseada na ecologia profunda – *deep ecology* – na qual todos os seres possuem valores intrínsecos. Além disso, em complementação aos relatórios anteriores foi apresentada a necessidade de aferição do desenvolvimento por meio de indicadores diversos do Produto Interno Bruto (PIB), como por exemplo, o indicador da Felicidade Interna Bruta (FIB) adotado no Butão, localizado no sul da Ásia (MORAES, 2018, p. 695-697).

Destacamos, ainda, que no Relatório de 2014 consta a concepção do Bem Viver, da adoção dos Direitos da Natureza na Constituição Equatoriana e do Earth System Science (Ciência do Sistema Terra) como um sistema holístico, baseado na cosmovisão das comunidades indígenas²¹ ao paradigma Harmonia com a Natureza e dentre as recomendações finais consta que sejam consideradas de forma igual as necessidades das pessoas e da Terra (MORAES, 2018, p. 697):

Antes de examinar a evolução da ciência, do governo e da economia sob as luzes da nova compreensão de nossa ou interconectividade com a Natureza, pontuou-se, no Relatório que as relações holísticas que os povos indígenas vêm mantendo com a Mãe Terra desde os tempos antigos pavimentaram o caminho para que os cientistas do mundo moderno vissem a Terra como um sistema holístico, por eles denominado de Earth System Science. Além de citar outras perspectivas, como a dos filósofos da Ecologia Profunda e outras abordagens

²¹ Moraes (2018) explica que conforme “[...] consta no Relatório de 2014, a visão holística da Terra, influenciada pelas cosmovisões indígenas ancestrais, começa a aceitar, gradativamente, as relações de interconexão e de interdependência entre todos os elementos que compõem o planeta e dá margem a uma teoria denominada pelos cientistas de *Ciência do Sistema Terra*” (MORAES, 2018, p. 699). A partir dessa teoria foi formada uma rede mundial de cientistas sociais e formulado o projeto denominado Governo do Sistema Terra. Esse projeto é baseado nos conhecimentos holísticos e reconhece os efeitos do Antropoceno, assim, propõe elaborações legislativas e de políticas globais que considere a interconexão existente entre pessoas e Natureza (MORAES, 2018, p. 700).

biocêntricas que rejeitam a perspectiva antropocêntrica da Modernidade e reconhecem valores intrínsecos ao ambiente, análogas àquelas encontradas em várias posturas indígenas do Bem Viver (MORAES, 2018, p. 698).

Em 2015, com a adoção dos 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) adotado pela ONU, o diálogo interativo analisou como o paradigma da Harmonia com a Natureza poderia contribuir para alcançar os 17 ODS até 2030, e ressaltou a “importância dos saberes ecológicos tradicionais e dos costumes em igualdade de condições com os conhecimentos científicos e o Direito escrito” (MORAES, 2018, p. 702).

Em 2016, no âmbito do Programa, foi constituída a Rede de Conhecimentos Harmonia com a Natureza e foram propostos diálogos interativos sobre a Jurisprudência da Terra, que significa uma reformulação filosófica, ética, política e do direito, com base em uma perspectiva que considere a Terra enquanto organismo vivo e reconheça os valores intrínsecos da Natureza. Por fim, o relatório de 2017 continuou os diálogos do relatório anterior e fez alusão às modificações legislativas e políticas com relação aos direitos da Natureza e o reconhecimento dos seus valores intrínsecos (MORAES, 2018, p.703-705). Por fim, o último diálogo interativo ocorreu em abril de 2018 e continuou com a análise referente a Jurisprudência da Terra (ONU, 2018). Dessa forma:

Detecta-se, no Programa Harmonia com a Natureza (HwN), das Nações Unidas, de modo especial nos relatórios dos Diálogos das Nações Unidas de 2011 a 2017, a tendência, no domínio do *soft Law* de o princípio Harmonia com a Natureza, suceder o princípio do desenvolvimento sustentável, como o paradigma não antropocêntrico, para este século (MORAES, 2018, p. 707).

Assim, foi sugerida durante a realização dos diálogos interativos, a proposta de uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. Contudo, ainda não houve a concretização dessa declaração universal.

Além disso, no âmbito internacional, destacamos a criação de um Tribunal Internacional simbólico para julgar os crimes contra a Natureza – Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza –, composto por ativistas e acadêmicos de diferentes países. Já ocorreram quatro sessões do Tribunal e cada sessão foi realizada em um Estado e presidida e integrada por juízes de diversos locais. A primeira sessão ocorreu no Equador, em 17 de janeiro de 2014, e foi presidida por Vandana Shiva, nela foram aceitos nove casos para julgamento (THE RIGHTS OF NATURE, 2018).²²

²² Nessa primeira sessão, sete casos específicos foram apresentados e admitidos pelo Tribunal: o caso de poluição da Chevron-Texaco (Equador); Derramamento de óleo BP Deep Horizon (EUA); Projeto

A segunda sessão do Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza ocorreu em Lima, no Peru, em 2014, paralelamente à 20ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças do Clima (COP20), e aceitou dentre outros, o caso brasileiro da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE Belo Monte), em que os direitos da Natureza e das comunidades indígenas e ribeirinhas foram violados. Após a aceitação do caso, consta a informação de que o Tribunal realizará uma nova sessão especial no Brasil para ouvir o caso, essa sessão foi presidida por Alberto Acosta (THE RIGHTS OF NATURE, 2018). Ressaltamos que a construção da UHE Belo Monte foi o primeiro caso brasileiro em que foi requerido judicialmente o reconhecimento dos Direitos da Natureza, o que será abordado de forma específica no capítulo 4, ao tratarmos dos direitos da Natureza no Brasil.

Já a terceira sessão do Tribunal ocorreu em Paris, paralelamente à 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das ONU. E em 2017 foi realizada a quarta sessão do Tribunal, em Bonn-Alemanha, paralelamente à 23ª sessão da Conferência das Partes (COP-23) da ONU (THE RIGHTS OF NATURE, 2018).

Nas sessões realizadas, o Tribunal dos Direitos da Natureza recebe e analisa os casos apresentados de todo o mundo, a análise é feita com base na *jurisprudência da Terra* e, especialmente, com base Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, adotada em Cochabamba em 20 de abril de 2010 e, quando são casos equatorianos, de acordo com a Constituição do Equador de 2008 (THE RIGHTS OF NATURE, 2018).²³ Em cada caso o tribunal emite uma decisão com recomendações quanto às medidas de reparação, mitigação, restauração e prevenção dos danos à Natureza. Embora sejam feitas recomendações em cada caso, o Tribunal dos Direitos da Natureza não é considerado um órgão jurisdicional internacional, assim, as suas decisões não tem força executiva.

Quanto às experiências estrangeiras, há decisões judiciais e legislações de diferentes Estados nas quais a Natureza foi reconhecida como sujeito de direitos (Quadro anexo A). O primeiro caso judicial que envolveu os direitos da Natureza foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1972, conhecido como caso *Sierra Club v.*

petrolífero Yasuní-ITT (Equador); o risco de extinção da Grande Barreira de Corais pelas minas de carvão (Austrália); a mina de cobre a céu aberto Condor Mirador (Equador); fraturamento hidráulico (EUA); e o caso da perseguição dos Defensores da Natureza (Equador). Os dois outros casos que foram admitidos eram de âmbito global e representavam violações sistêmicas dos Direitos da Mãe Terra, a saber, ameaças de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e Mudança Climática (THE RIGHTS OF NATURE, 2018).

²³ Todas as informações sobre o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza estão disponíveis em: <<http://therightsofnature.org/tribunal-internacional-derechos-de-la-naturaleza/>>. Acesso em: 10 de dez. de 2018.

Morton, 405 U.S 727, no qual o Sierra Club ajuizou uma ação contra as autorizações de implementação de uma estação de esqui recreativa da Disney. No julgamento um dos juízes apresentou os direitos das árvores e que a Natureza deveria ter personalidade jurídica (MILARÉ, 2013, p. 110). Ressalta-se que a decisão foi em 1972, mesmo ano da primeira conferência relacionada ao meio ambiente, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Conferência de Estocolmo, realizada na Suécia.

Na década de 2000 as primeiras leis que reconheceram os direitos da Natureza foram publicadas pelas municipalidades dos Estados Unidos no distrito de Tamaqua Borough, Condado de Schuylkill, localizado na Pensilvânia. Desde então, diversas localidades dos Estados Unidos reconheceram os direitos da Natureza (THE RIGHTS OF NATURE, 2018). Em 2008, a Constituição do Equador foi a primeira constituição a reconhecer a Natureza como sujeito de direitos (EQUADOR, 2008).

Assim, a partir da década de 2010 houve um reconhecimento em diversos Estados quanto aos direitos da Natureza, por meio de decisões judiciais, acordos parlamentares e legislações. No Equador houve diversas decisões judiciais em que foram reconhecidos os direitos da Natureza. Dentre elas, destacamos a que foi ajuizada em 2010: uma *Acción de Protección* constitucional, que resultou no reconhecimento judicial do rio Vilcabamba como sujeito de direitos (EQUADOR, 2011). Por sua vez, na Bolívia, além da Declaração dos direitos da Mãe Terra em 2010, em 2012, foi proclamada a Lei da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Bem Viver (BOLÍVIA, 2012).

A Colômbia, em 2016, em uma ação inédita no país, reconheceu a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato, bem como os seus afluentes, como sujeito de direitos, o que se tornou uma decisão paradigmática (COLÔMBIA, 2016). Mais recentemente, em abril de 2018, em uma ação de tutela proposta pela ONG *Dejusticia* (como representante de vinte e cinco jovens) contra o governo colombiano, a Corte colombiana também reconheceu a Amazônia como sujeito de direitos e o dever do governo de proteger a sua integridade²⁴. As decisões do Equador e Colômbia serão tratadas de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

²⁴ Decisão da Corte Colombiana disponível em: <<https://www.govt.nz/treaty-settlement-documents/ngati-rangi/>>. Acesso em: 02 abr. 2018.
Notícias disponíveis em: <<http://www.abc.net.au/news/2017-03-16/nz-whanganui-river-gets-legal-status-as-person-after-170-years/8358434>>; <https://www.nzherald.co.nz/nz/news/article.cfm?c_id=1&objectid=11963982>; <<https://www.elespectador.com/noticias/judicial/la-amazonia-colombiana-tiene-los-mismos-derechos-que-una-persona-articulo-748340>>; <<https://www.elespectador.com/noticias/medio-ambiente/primera-tutela-contra-el-cambio-climatico-en-latinoamerica-articulo-735664>>. Acesso em: 03 jun. 2018

Na Argentina foi submetido, em 2015, o Projeto de Lei n. S-2506/2015, no qual se requer o reconhecimento dos direitos da Natureza e a criação de Tribunal Penal Internacional para julgar os delitos ambientais (ARGENTINA, 2015).

Já na Nova Zelândia, o Parlamento aprovou, em 2017, a lei “Te Awa Tupua Bill”, reconhecendo a personalidade jurídica do Rio Whanganui ou rio Te Awa Tupua, como chamado pelo povo Maori, e afirmou que o rio é “um todo indivisível e vivo”. Com a decisão, por meio de seus guardiões, o rio poderá ajuizar ações no judiciário²⁵. Encontramos também na Índia, um caso semelhante. A corte do estado indiano de Uttarakhand também reconheceu, em 2017, o rio Ganges e seu principal afluente, o rio Yamuna, como sujeitos de direitos²⁶.

Finalmente, no México, a primeira Constituição da Cidade do México, adotada em 2017, prevê no art. 18, parágrafo 2º e 3º, que a Natureza é formada por suas espécies e ecossistemas como um ente coletivo sujeito de direito,²⁷ conceituação inserida no capítulo que se refere ao direito a um ambiente saudável (MÉXICO, 2017).

Diante dessas experiências estrangeiras, devemos refletir como essas decisões judiciais e legislativas refletem a incorporação dos valores intrínsecos da Natureza e a superação do antropocentrismo, bem como se as decisões foram influenciadas umas pelas outras. Assim, no capítulo seguinte, analisaremos os precedentes Latino-Americanos em que a Natureza, mais especificamente, as bacias hidrográficas dos rios, têm sido consideradas como sujeitos de direito no Equador e na Colômbia.

2.2 Contexto histórico internacional referente ao desenvolvimento sustentável

²⁵ Termo disponível em: < <https://www.govt.nz/treaty-settlement-documents/ngati-rangi/>>
 Notícias disponíveis em: < <https://www.ecodebate.com.br/2017/03/20/um-rio-com-o-mesmo-status-legal-de-um-ser-humano-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> > . < <https://www.terra.com.br/noticias/dino/rios-na-india-e-na-nova-zelandia-passam-a-ter-os-mesmos-direitos-de-uma-pessoa,39913d2f5a7f8000564b50b82e3b2abbputs3dl.html>> .
 <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/nova-zelandia-concede-personalidade-juridica-a-rio-venerado-por-maoris.ghtml>; < <https://www.ecowatch.com/new-zealand-whanganui-river-2315449092.html>>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

²⁶ Notícias e decisão da Corte UTTARAKHAND AT NAINITAL disponível em: <<http://www.livelaw.in/uttarakhand-hc-declares-air-glaciers-forests-springs-waterfalls-etc-legal-persons/>>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

²⁷ “Art.18 - A. Derecho a un medio ambiente sano - 1. Toda persona tiene derecho a un medio ambiente sano para su desarrollo y bienestar. Las autoridades adoptarán las medidas necesarias, en el ámbito de sus competencias, para la protección del medio ambiente y la preservación. 2. El derecho a la preservación y protección de la naturaleza será garantizada por las autoridades de la Ciudad de México en el ámbito de su competencia, promoviendo siempre la participación ciudadana en la materia. 3. **Para el cumplimiento de esta disposición se expedirá una ley secundaria que tendrá por objeto reconocer y regular la protección más amplia de los derechos de la naturaleza conformada por todos sus ecosistemas y especies como un ente colectivo sujeto de derechos**” (MÉXICO, 2017, *destaques nossos*).

As discussões apresentadas, até o presente momento, neste capítulo foram de relevância para a compreensão das concepções relacionadas à Natureza e para a construção de uma forma de cindir com perspectivas hegemônicas calcadas no antropocentrismo. Dentre tais perspectivas, tendo em vista a profundidade de sua penetração nos discursos na atualidade, é imprescindível verificar a aceção – também hegemônica - do termo “desenvolvimento sustentável”.

O *desenvolvimento*, enquanto conceito e/ou objetivo social, político e econômico, em sentido mais amplo, está relacionado à noção de progresso, evolucionismo e organicismo²⁸. Esse conceito foi desenvolvido junto às mudanças sociais da modernidade e utilizado pra explicar as diferenças entre os países do Primeiro Mundo e do Terceiro Mundo (FILHO, 2005). Entretanto, o seu conceito sofreu modificações importantes ao longo do tempo.

Wolfgang Sachs (SACHS, 2000) explica que o ex-presidente dos Estados Unidos, Harry S. Truman, em seu discurso de posse em 1949, se referiu ao hemisfério Sul como ‘áreas subdesenvolvidas’ e, assim, inaugurou uma escala na evolução global que deveria ser perseguida pelos países dessa região, bem como uma relação norte-sul baseada na visão de que os Estados Unidos e os demais países industrializados estavam posicionados à frente de uma nova ordem mundial:

O farol do desenvolvimento foi construído pouco depois da Segunda Guerra Mundial. Com o colapso dos poderes coloniais europeus, os Estados Unidos encontraram a oportunidade de dar dimensões globais à missão que lhes havia sido legada por seus fundadores: ‘ser a luz no cimo do monte’. Lançaram o conceito de desenvolvimento com um apelo para que todas as nações seguissem seus passos. A partir desse momento, as relações entre Norte e o Sul passaram a ser formuladas segundo esse modelo: o ‘desenvolvimento’ forneceu o marco de referência fundamental para aquela mistura de generosidade, chantagem e opressão que caracterizou as políticas dirigidas ao Sul. Durante quase meio século, a política de boa vizinhança no planeta foi formulada à luz do ‘desenvolvimento’ (SACHS, 2000, p. 11).

Assim, o desenvolvimento se tornou ‘um tipo específico de atitude mental’ que todos os ‘outros’ deveriam alcançar (SACHS, 2000, p. 11-12), pois é “muito mais que um simples empreendimento socioeconômico; é uma percepção que molda a realidade,

²⁸ Quanto ao organicismo e evolucionismo, Onofre Filho explica que: “a metáfora organicista e evolucionista oferece, então elementos para se conceber a mudança com base em alterações nos componentes sistêmicos, de forma a gerar, automaticamente, transformações em seus agregados – fundamentos cruciais para se pensar, mais tarde, o problema do subdesenvolvimento, as maneiras de se erradicá-lo e transformar as sociedades sujeitas a essa condição em desenvolvidas ou modernas ocidentais” (FILHO, 2005, p. 6).

um mito que conforta sociedades, uma fantasia que desencadeia paixões” (SACHS, 2000, p. 11-12). Para Acosta (2016), com o discurso de Truman, a expressão se tornou um ‘imperativo global’ e um ‘potente mandato ideológico’. Dessa forma, a metáfora do desenvolvimento “[t]ransformou-se em uma meta a ser alcançada por toda a Humanidade. Converteu-se em uma exigência global que implicava a difusão do modelo de sociedade norte-americano, herdeiro de muitos valores europeus (ACOSTA, 2016, p. 45).

O autor complementa que também se consolidou uma relação de dominação dicotômica, binária, na qual de um lado posiciaram-se os desenvolvidos, ricos, avançados, civilizados - o centro - e do outro lado, os subdesenvolvidos, pobres, atrasados, selvagens - a periferia. Tal perspectiva pode também ser explicada a partir do pensamento abissal, tal como proposto por Boaventura de Souza Santos (2007), quando afirma que o pensamento moderno é um pensamento abissal, no qual há uma divisão com o estabelecimento de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: “deste lado da linha” e “do outro lado da linha”. Cria-se um paradigma entre a regulação/emancipação e apropriação/violência.

Assim, essa invenção de países ‘subdesenvolvidos’ e de países ‘desenvolvidos’ oculta a diversidade e diferença daqueles localizados ao ‘sul’. Como explica Esteva, em 1949, o subdesenvolvimento se iniciou e

[...] dois bilhões de pessoas passaram a ser subdesenvolvidas. Em um sentido muito real, daquele momento em diante, deixaram de ser o que eram antes, em toda a sua diversidade, e foram transformados magicamente em uma imagem inversa da realidade alheia: uma imagem que os diminuiu e os envia para o fim da fila, uma imagem que simplesmente define sua identidade, uma identidade que é, na realidade, a de uma maioria heterogênea e diferente, nos termos de uma minoria homogênea e limitada (ESTEVA, 2000, p. 60).

Ainda, segundo Gudynas (2011), o desenvolvimento pode ser entendido como o progresso linear, que se expressa no crescimento econômico, formado por um modelo imposto que deve ser seguido pelos países *em desenvolvimento*²⁹. Nessa linha de pensamento, seguida por teóricos³⁰ do século XX como Rostow³¹ (1960), o

²⁹ Pretende-se usar o termo *em desenvolvimento* ao invés de subdesenvolvido, tendo em vista a associação deste último conceito ao atraso, miséria e pobreza e considerados como primitivos e estagnados. Ademais, questionam-se os dois conceitos, uma vez que perpassam pela ideia de alcançar o que se universalizou como mais avançado. Nesse sentido, a sociedade passaria sempre de um estágio anterior para um mais avançado, o desenvolvimento é considerado como o ‘desdobramento da potencialidade inerente ao sistema’ (FILHO, 2005, p.4).

³⁰ Acosta também cita os teóricos Arthur Lewis, Gunnar Myrdal e Nicolas Kaldor (ACOSTA, 2016).

³¹ O autor é um historiador em economia e no seu livro, *Etapas do Desenvolvimento Econômico: um manifesto não comunista*, seguindo as teorias lineares, estabeleceu cinco etapas sequenciais para que os países não industrializados pudessem alcançar o desenvolvimento e a evolução econômica, sendo elas: 1)

desenvolvimento é formulado em termos de etapas a serem cumpridas para que os países ditos ‘subdesenvolvidos’ façam a transição do tradicional para o moderno e para uma economia capitalista industrial, dinâmica e acoplada a um modelo mais liberal de Estado.

Nos anos 1970, com a entrada em cena do discurso neoliberal e a retomada da economia neoclássica³² como fonte de orientação das políticas econômicas de desenvolvimento, o Estado perdeu o protagonismo que encontrava nas teorias desenvolvimentistas das décadas anteriores, destacadamente as da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) (TAVARES, 2000).

Como consequência, esse modelo de desenvolvimento foi reduzido ao crescimento econômico mais estrito, que é legitimado por um discurso de que os incentivos do mercado capitalista e a ‘ajuda’ dos países desenvolvidos ao compartilhar o conhecimento científico e tecnológico com os países em desenvolvimento eram formas de gerar as condições para o desenvolvimento. Desse modo, as discussões referentes ao desenvolvimento dos Estados passaram a partilhar “um núcleo comum derivado da transição de uma sociedade tradicional – identificada equivocadamente como subdesenvolvida e situada em um estágio anterior às modernas – para uma sociedade moderna no modelo ocidental” (FILHO, 2005, p.11).

Para alcançar essa dita modernização, a promoção do desenvolvimento seria exercida por meio das agências especializadas e de cooperação, dentre elas as Nações Unidas, o que neutraliza e torna o discurso do desenvolvimento como universal, como se fosse coletivo (FILHO, 2005). Citamos, ainda, a atuação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BM) como instituições que promoveriam o desenvolvimento e a modernização, legitimados por um discurso do mercado capitalista e da necessidade dos Estados focarem em suas vantagens comparativas locais, ou seja, na ideia de que os Estados em desenvolvimento fossem operando de acordo com o que era mais vantajoso produzir em cada um deles. Nesse sentido,

O mundo então se ordenou para alcançar o ‘desenvolvimento’. Surgiram planos, programas, projetos, teorias, metodologias e manuais de desenvolvimento, bancos especializados em financiar o desenvolvimento, capacitação e formação para o desenvolvimento, comunicação para o desenvolvimento e uma lista longa de etcéteras (ACOSTA, 2016, p. 46).

a sociedade tradicional; 2) as condições para o arranco; 3) o arranco; 4) a marcha para a maturidade e, 5) a era do consumo em massa (ROSTOW, 1960).

³² Apesar das variáveis existentes, a economia neoclássica se refere ao conjunto de teorias que se formaram com base nas teorias econômicas clássicas (como por exemplo, de Adam Smith) (WEINTRAUB, 2002).

Portanto, após a Segunda Guerra, o conceito do desenvolvimento – que outrora significava processo histórico, crescimento, evolução e maturação e etc – foi distorcido e se reduziu ao crescimento econômico (ESTEVA, 2000, p. 63-64). Quando essa redução revelou os seus problemas teórico-políticos e práticos foram surgindo, ao longo das décadas, novas roupagens e incorporações ao antigo conceito, como, por exemplo, quando foi evidenciado que a busca pelo desenvolvimento acentuava a pobreza, o conceito de desenvolvimento foi esticado para “desenvolvimento equitativo” (SACHS, 2000, p. 121). No mesmo sentido, quando evidenciada a destruição da Natureza em decorrência de uma exploração sem consideração dos seus ciclos ecológicos como argumento de progresso e de necessidade de desenvolvimento, foi criado o “desenvolvimento sustentável”. Assim, para colocá-lo novamente em evidência, foram incorporadas ao viés econômico outras dimensões – muito embora com relevância diminuta – como, por exemplo, social, cultural e ambiental:

Desde a Segunda Guerra Mundial, a ideologia dominante do desenvolvimento tem como preocupação exclusiva a transformação da natureza em matérias-primas e o uso de recursos naturais para a produção de bens e para a acumulação de capital. Ela ignora os processos ecológicos que, alheios às atividades humanas, sempre renovam a natureza. Ignora também as demandas de um número imenso de pessoas cujas necessidades não estão sendo satisfeitas através dos mecanismos do mercado. A ignorância ou desprezo dessas duas economias vitais – a economia dos processos da natureza e a economia de subsistência – é a razão principal para a ameaça de destruição ecológica e à própria sobrevivência humana que o desenvolvimento traz. Para a ideologia dominante, tanto a ecologia, como a sobrevivência, continuam sendo ‘externalidades negativas ocultas’ do processo de desenvolvimento (SHIVA, 2000, p. 312).

Com a destruição de Hiroshima e Nagasaki e a chegada do homem à lua, a sociedade se despertou para a certeza do poder de destruição e dominação da terra pelos humanos, assim “[...] somente no pós-guerra é que se verifica de modo acentuado uma preocupação com o meio ambiente dentro de uma perspectiva global” (BARBIERI, 2014, p. 12). A destruição decorrente da guerra, bem como a modificação da estrutura econômica com a intensificação de processos de industrialização em determinadas regiões aumentava os problemas ambientais, ou pelo menos, os tornava visíveis (BARBIERI, 2014, p.13).

Diante da percepção de que as ações sobre o meio ambiente de determinados Estados interferiam em outros, gerando problemas tais como as chuvas ácidas e a poluição, criou-se a noção de ‘questões globais’ e o meio ambiente foi incorporado nos debates internacionais (SACHS, 2000, p. 118). Diante desse quadro, a Suécia apresentou

à ONU, em 1969, uma proposta para que fosse realizada uma conferência internacional para discussão dos problemas ambientais. Foram realizadas reuniões preparatórias e, dentre elas, destaca-se a que ocorreu, em 1971, em Fournex-Suíça. Essa reunião foi emblemática, pois houve a identificação dos principais problemas ambientais e foram desenvolvidas duas teses sobre este novo contexto.

Ignacy Sachs (SACHS, 2009) explica que as duas teses que marcaram a preparatória de Fournex eram ‘diametralmente opostas’. De um lado, estavam os *cornucopianos* e, de outro lado, os *doomsayers*. Dentre estes últimos, destacavam-se os malthusianos. Os cornucopianos defendiam a abundância ambiental e a desnecessária preocupação com o meio ambiente, sob o argumento de que prejudicaria o crescimento industrial e econômico. Para eles as soluções técnicas garantiriam e seriam suficientes para superar os limites materiais e ambientais, uma vez que “a prioridade deveria ser dada à aceleração do crescimento. As externalidades negativas produzidas nesse rumo poderiam ser neutralizadas posteriormente, quando os países em desenvolvimento atingissem o nível de renda *per capita* dos países desenvolvidos” (SACHS, 2009, p. 51).

Já os malthusianos defendiam o crescimento zero, anunciavam as catástrofes ambientais que estavam por vir e o esgotamento dos recursos naturais (SACHS, 2009). Assim, as discussões aumentaram quando foi publicado o estudo “Os limites do crescimento” elaborado para Clube de Roma³³. O estudo apontava a limitação dos recursos da natureza e da sua capacidade de resiliência, o que questionava o crescimento econômico e o papel central da Natureza no tema do desenvolvimento. Para Wolfgang Sachs

A abordagem dos ecossistemas globais não ficou sem concorrentes; mas as perspectivas biocêntricas e humanistas eram ambas estranhas à noção da elite sobre desenvolvimento internacional. Atribuir um valor absoluto à [N]atureza por si só, como fizeram ambientalistas da tradição de Thoreau, Emerson e Muir, teria barrado a continuação da espoliação da [N]atureza [...] (SACHS, 2000, p. 119).

³³ O Clube de Roma é uma organização composta por cientistas, economistas, empresários e outros participantes. Ele foi formado com o intuito de discutir problemas globais e em 1968 e 1969 ocorriam apenas encontros informais do grupo. Já em 1970 foi realizada a primeira reunião oficial, e o Clube de Roma contratou uma equipe internacional de pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) para realizar um estudo sobre as implicações do crescimento mundial e as questões ambientais, que resultou no relatório ‘Os limites do crescimento’. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/report/the-limits-to-growth/>. Acesso em: 10 de dez. de 2018.

Em 1972, reforçadas pelo desastre de Minamata ³⁴, as Nações Unidas realizaram a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, cujo lema era: Uma só Terra³⁵. Como explica Barbieri, “esta conferência e as reuniões preparatórias que lhe antecederam firmaram as bases para esse novo entendimento a respeito das relações entre o meio ambiente e o desenvolvimento” (BARBIERI, 2014, p.13).

Em Estocolmo, houve a rejeição das posições extremas e foi posta uma nova alternativa, na qual se reconhecia a importância do crescimento econômico, social e aplicação de métodos de proteção ambiental. Assim, “desse confronto duplo está a origem da proposta de um novo tipo de desenvolvimento a que se deu o nome de ecodesenvolvimento e, posteriormente, desenvolvimento sustentável” (BARBIERI, 2014, p.13-19).

Já em 1983, foi criada pela Assembleia da ONU a Comissão Brundtland, que encerrou as atividades em 1987 e publicou o seu relatório, conhecido como *Nosso Futuro Comum*³⁶. Nele foi formulado o conceito e os princípios do desenvolvimento sustentável: o que implica atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades (ONU BRASIL, 2018). Como explica Barbieri: “a ideia básica é a de alcançar uma economia mundial sustentável” (BARBIERI, 2014, p. 21).

Gudynas (2010) explica que, a princípio, os debates e o conceito formulado para desenvolvimento sustentável corresponderam aos debates que se tinham à época nos quais o foco era o desenvolvimento humano e não necessariamente o crescimento econômico. Desse modo, houve o reconhecimento de limites relativos da Natureza e necessidade de modificações. Contudo, afirma que essas modificações devem ser dirigidas para alcançar uma nova era de crescimento. Ainda, para o autor, “em um impressionante giro, a definição por um lado reconhece os limites do crescimento, mas

³⁴ Minamata é uma cidade Japonesa onde ocorreu, entre as décadas de 1950 e 1960 um dos maiores desastres ambientais. Um fábrica local despejava dejetos tóxicos que continha mercúrio na Baía de Minamata o que ocasionou a contaminação dos peixes e frutos do mar que eram consumidos pela população, causando uma condição que levou o nome de “Mal ou Doença de Minamata”. Mais de 2 mil pessoas morreram na ocasião, sem contar as sequelas permanentes deixadas em outras milhares de pessoas da região. Disponível em: <<https://www.japaoemfoco.com/a-misteriosa-doenca-de-minamata/>>. Acesso em 10 de mai. 2018.

³⁵ Declaração final contém 19 princípios que representam um Manifesto Ambiental. Documentos históricos disponíveis em:< <http://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Relatório final disponível em <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 15 de mai. 2018.

³⁶ Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

por outro sustenta que eles podem ser socialmente manipulados e retornar à velha ideia do crescimento econômico como objetivo final do desenvolvimento” (GUDYNAS, 2010, p.46, *tradução nossa*).³⁷

Parte-se de uma oposição de ecologia *versus* economia que se tinha no desenvolvimento clássico para uma posição em que se tem ‘ecologia para a economia’, convertendo a conservação ambiental em condição necessária para obter o crescimento econômico (GUDYNAS, 2010, p. 46).

Em 1991, A União Internacional para Conservação da Natureza (IUNC), O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a World Wide Fund for Nature (WWF) prepararam e publicaram o documento denominado ‘Cuidar da Terra’, no qual é apresentada uma nova perspectiva de ética ambiental dos humanos com relação às outras espécies, pois considerava que “toda forma de vida deve ser respeitada, independente do seu valor para o humano”. Este documento foi importante para a conservação e valoração dos ecossistemas e espécies e inspirou muitas discussões nas reuniões preparatórias para a Rio-92. Contudo, a sua perspectiva não foi considerada na elaboração do documento final da Conferência (GUDYNAS, 2014, p. 32).

Desse modo, o conceito de desenvolvimento passou por diversas incorporações desde a década de 40 e se concretizou e aprofundou, apesar de ter sido cunhada anteriormente, como desenvolvimento sustentável na Conferência Internacional - Rio 92, também conhecida como Cúpula da Terra, que ocorreu, em 1992, no Rio de Janeiro. As recomendações oriundas desse encontro foram aceitas pelas entidades da ONU e incorporadas no documento aprovado e denominado de Agenda 21.

Ao explicar sobre a Agenda 21, principal documento que reflete e os objetivos e ações para alcançar o desenvolvimento sustentável, Barbieri (2014) expõe:

A Agenda 21, agora, Programa 21, é um programa de ação para se implementar o desenvolvimento sustentável. É uma espécie de receituário abrangente para guiar a humanidade **em direção a um desenvolvimento que seja ao mesmo tempo socialmente justo e ambientalmente sustentável, nos últimos anos do século XX e pelo século XXI adentro**. Aprovada durante a Cnumad [Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento], realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Agenda 21, segundo suas próprias palavras, está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século (cap.I: Preâmbulo) (BARBIERI, 2014, p. 9, *grifos nossos*).

³⁷ En un impresionante giro, la definición por un lado reconoce los límites al crecimiento económico, pero por otro lado, sostiene que pueden ser socialmente manipulados para volver a caer en la vieja idea del crecimiento de las economías como objetivo final del desarrollo (GUDYNAS, 2010, p.46).

Com a Agenda 21, a expressão desenvolvimento sustentável efetivamente passou a ser usada como referência para as questões relativas ao meio ambiente em âmbito internacional, bem como no direito interno brasileiro, concretizado no art.225 da CF/88, no qual há uma harmonização de objetivos sociais, econômicos e ambientais. Paralelo à Rio 92, ocorreu o primeiro foro internacional de organizações, no qual diversas ONGs e movimentos sociais elaboraram declarações e tratados próprios sobre o meio ambiente e a conservação (GUDYNAS, 2014, p. 35). Apesar do termo desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento que se pretendia continuou ancorado ao ideal de crescimento econômico em que há aplicação de resoluções técnicas e gerenciais aos conflitos socioambientais (ZHOURI; LASCHEFSKI; PEREIRA, 2005, p. 13-17).

Zhour, Laschefski e Pereira (2005) explicam que: “a década de 1990 consagrou o termo ‘desenvolvimento sustentável’ como um campo de reconhecimento da ‘crise ambiental’ em escala planetária e como uma proposição para conciliação e consenso entre a crítica ambiental e a sociedade industrial” (ZHOURI; LASCHEFSKI; PEREIRA 2005, p. 14).

Na década seguinte, em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, ocorreu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, conferência internacional denominada de Rio +10. O objetivo da conferência era a realização de balanço das conquistas, desafios e das novas questões surgidas desde a Cúpula da Terra de 1992³⁸. Foi uma Cúpula de “implementação”, concebida para transformar as metas, promessas e compromissos da Agenda 21 em ações concretas e tangíveis³⁹ (ONU BRASIL, 2018).

Como explicam Zhour, Laschefski e Pereira (2005), com a conferência Rio+10, foi apresentado um quadro geral das condições socioambientais da Terra e o aumento da degradação ambiental, o que gerou a necessidade de repensar o desenvolvimento sustentável. Contudo, “[...] o discurso global em favor do desenvolvimento sustentável inscreveu, de fato, sociedade e desenvolvimento, numa concepção evolucionista e totalizadora de *crescimento econômico*” (ZHOURI; LASCHEFSKI; PEREIRA, 2005, p. 15), o que reforça a concepção hegemônica do antropocentrismo e sua relação ao

³⁸ A Cúpula da Terra também levou à adoção da Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (1992) e a Convenção da ONU de Combate à Desertificação em Países que sofrem com a Seca e/ou a Desertificação (ONU, 2018).

³⁹ Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e um Plano de Implementação detalhando as prioridades para a ação. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wssd>>. Acesso em: 02 de abr. de 2018.

desenvolvimento sustentável com a conseqüente consideração utilitarista da natureza e o seu distanciamento do humano.

Além disso, em 2012, no Rio de Janeiro ocorreu a conferência da ONU sobre desenvolvimento sustentável, denominada Rio+20⁴⁰. Nesse momento foram iniciadas discussões para a construção e estabelecimento de um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Posteriormente, em setembro de 2015, ocorreu em Nova York a cúpula de desenvolvimento sustentável. Desse encontro foram definidos os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que haviam sido estabelecidas pela ONU no ano de 2000 e visavam oito metas para o milênio⁴¹ (ONU, 2018).

Assim, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem complementar o trabalho dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), para não deixar nenhuma medida importante de fora (ONU, 2015). A agenda de diretrizes para se alcançar o desenvolvimento sustentável é denominada de Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na qual foram estabelecidos os 17 ODS e 169 metas para serem cumpridas até 2030 (ONU BRASIL, 2018).⁴²

Dentre os 17 objetivos estabelecidos, o objetivo 12 trata do consumo e produção responsável e o objetivo 12.8 estabelece que “até 2030, [deve ser garantido] que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza” (ONU, 2015, p. 27). Assim, destacamos que em 2015 quando ocorreram os diálogos no âmbito do

⁴⁰ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também denominada de Rio + 20 foi realizada no Rio de Janeiro, Brasil, de 20 a 22 de junho de 2012. Ela resultou em um documento político que contém medidas e práticas para implementar o desenvolvimento sustentável. Posteriormente, em 2015 os Estados-Membros das Nações Unidas lançaram um processo para desenvolver um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que foi baseado nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e convergirá com a agenda de desenvolvimento pós-2015. (ONU, 2018) Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁴¹ Os objetivos de desenvolvimento do Milênio (ODM) estabelecia como metas: acabar com a fome e miséria; garantir a educação básica de qualidade para todos; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a Aids e outras doenças; garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e estabelecer parcerias para alcançar o desenvolvimento (ONU, 2000). Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁴² Na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (25-27 de setembro de 2015), os líderes de governos e de Estado de 193 países adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual contém um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS foram construídos a partir dos resultados da Rio+20 e levam em conta o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), oito metas de combate à pobreza que o mundo se comprometeu em atingir até 2015.

programa da ONU, Harmonia com a Natureza, foi analisado como o paradigma da Harmonia com a Natureza poderia contribuir para alcançar os 17 ODS e foi destacada a importância de igualdade quanto aos conhecimentos tradicionais e os conhecimentos científicos (MORAES, 2018, p. 702).

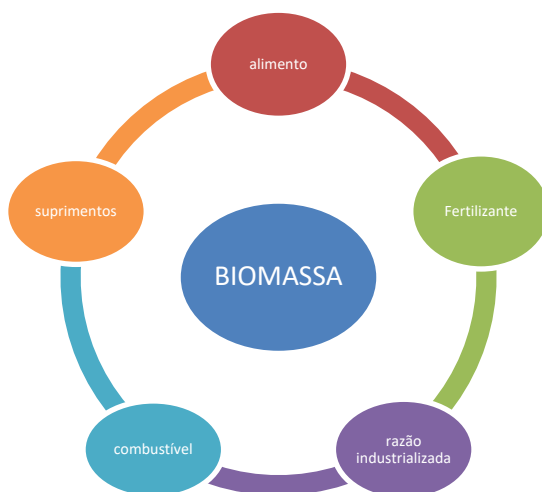
Atualmente, está ocorrendo uma consulta pública no Brasil, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para que sejam indicados quais as formas de alcançar os ODS explicitados a partir de uma perspectiva nacional.

Paralelamente a esses processos institucionais, alguns autores têm apresentado, ao longo dos anos, perspectivas alternativas sobre a questão ambiental. Dentre elas, se destaca a teoria de Ignacy Sachs (SACHS, 2009), que aborda um desenvolvimento que seja incluyente, sustentado e sustentável. Para ele, o

desenvolvimento é o processo histórico de apropriação universal pelos povos da totalidades dos direitos humanos, individuais e coletivos, negativos (liberdade contra) e positivos (liberdade a favor), significando três gerações de direitos: políticos, cívicos e civis; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade (SACHS, 2009, p. 66).

Assim, defende a gestão negociada e contratual da biodiversidade, a cooperação de renda e tecnologia entre norte-sul e apresenta o paradigma do Biocubo (Biodiversidade, biomassa e biotecnologia) e os 5 S da Sustentabilidade, que podem ser representados conforme a Figura 1 a seguir.

Figura 1 – 5 S da sustentabilidade



Fonte: Sachs (2009)

Para ele, o desenvolvimento sustentável seria aquele em que se tem uma relevância social, uma prudência ecológica e uma viabilidade econômica (SACHS, 2009).

Portanto,

De modo geral, o objetivo deveria ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-se a incorporar a preocupação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento. Daí a necessidade de se adotar padrões negociados e contratuais de gestão da biodiversidade (SACHS, 2009, p. 53).

Desse modo, o autor defende um progresso baseado em padrões endógenos de desenvolvimento mais justos em que haja respeito pela Natureza:

O paradigma do caminho meio, que emergiu de Founex e do encontro de Estocolmo, inspirou a Declaração de Cocoyco, em 1974, e o influente relatório What Now, em 1975. Este trata de um outro desenvolvimento, endógeno (em oposição à transposição mimética de paradigmas alienígenas), autossuficiente (em vez de dependente), orientado para as necessidades (em lugar de direcionado pelo mercado), em harmonia com a natureza e aberto às mudanças institucionais (SACHS, 2009, p. 54).

Então, se o desenvolvimento sustentável apresenta críticas ao crescimento perverso e tenta harmonizar os objetivos sociais, econômicos e ambientais, bem como objetiva reconhecer o valor e comunidade endógena e local, questionamos: ele resolve os conflitos já explicitados entre a relação humanidade e Natureza? Devemos acolhê-lo como suficiente para lidar com essa relação?

O próprio Ignacy Sachs (SACHS, 2009) aponta que

[a] história nos pregou uma peça cruel. O desenvolvimento sustentável é, evidentemente, incompatível com o jogo sem restrições das forças do mercado. Os mercados são por demais míopes para transcender os curtos prazos (Deepak Nayyar) e cegos para quaisquer considerações que não sejam lucros e eficiência smithiana de alocação de recursos (SACHS, 2009, p. 55).

Barbieri (2014) assinala que há diversas críticas a essa concepção de desenvolvimento: “não falta quem observe que a expressão desenvolvimento sustentável encerra uma contradição em si; uma espécie de oximoro, isto é, uma combinação de palavras contraditórias” (BARBIEIRI, 2014, p. 23). Outro problema que também é mencionado se refere à forma de medição interna desse desenvolvimento, pois a ONU utiliza o Produto Interno Bruto (PIB), Produto Nacional Bruto (PNB) e não o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outros medidores para avaliá-lo.

De qualquer modo, no âmbito das discussões levantadas desde 1972, em Estocolmo, é que verificamos um caminho que aponta para a complexificação do conceito de desenvolvimento com o intuito de incorporar questões com vistas ao desenvolvimento social, desenvolvimento endógeno, desenvolvimento participativo e à formulação de um desenvolvimento sustentável (ESTEVA, 2000, p. 71-73). Verificamos, assim, que foram atribuídos diversos sobrenomes ao desenvolvimento. Contudo, independente da veste utilizada, o desenvolvimento tem se tornado a ocultação do outro, uma nova forma de colonização do saber: “Quando os problemas começaram a minar nossa fé no ‘desenvolvimento’ e a grande teoria do desenvolvimento fez água por todos os lados, buscamos alternativas de desenvolvimento (ESTEVA, 2000, p. 49)

Quanto ao desenvolvimento endógeno, é interessante a abordagem feita por Esteva, pois ressalta a iniciativa local de culturas distintas e dos seus distintos sistemas valorativos. Neste sentido, não haveria essencialmente o desenvolvimento, pois “[s]e seguida à risca, essa concepção conduziria à dissolução da própria noção de desenvolvimento, no momento em que ficasse evidente a impossibilidade de impor um modelo cultural único no mundo inteiro [...]” (ESTEVA, 2000, p. 71).

Além disso, entendemos como principal dificuldade da utilização e busca do desenvolvimento sustentável o fato do ‘aproveitamento racional e a preocupação com a conservação da biodiversidade’ ser um componente de estratégia para alcançar o desenvolvimento, ou seja, não se atribui um valor intrínseco à Natureza. O seu uso racional visa a sua conservação para a utilização das próximas gerações e, ao final, para a manutenção da possibilidade de produção e crescimento. Neste aspecto, exhibe um modelo posto, inalcançável, que todos devem seguir, alicerçando-o na ocultação do outro.

Sob tal perspectiva, se observa uma naturalização do conceito de desenvolvimento associado ao crescimento econômico e à universalização de um modo de desenvolvimento sustentável – que deve ser adotado por todos. Gudynas (2011), no entanto, questiona: é necessário um desenvolvimento alternativo, ou seriam necessárias alternativas ao desenvolvimento?

[...] percebeu-se que a questão não é simplesmente aceitar uma ou outra trilha para o desenvolvimento. Os caminhos ao desenvolvimento não são o problema maior. A dificuldade radica no conceito. O desenvolvimento, enquanto proposta global e unificadora, desconhece violentamente os sonhos e as lutas dos povos subdesenvolvidos. A negação violenta do que é próprio desses povos foi muitas vezes produto da ação direta e indireta das nações consideradas desenvolvidas: recordemos, por exemplo, a atuação destrutiva da colonização ou das próprias políticas do FMI (ACOSTA, 2014, p. 50).

Desse modo, se temos, por um lado, a ideia de que o desenvolvimento formará as concepções da Natureza, por outro lado, acreditamos que o inverso também poderá ocorrer e as concepções da Natureza podem desencadear determinados tipos de desenvolvimento ou alternativas a eles. Como exposto anteriormente, “algumas concepções sobre a Natureza se distanciam da ideologia de progresso, mas não têm uma elaboração correspondente no campo do desenvolvimento” (GUDYNAS, 2004, p. 44-45).

Ao percorrer a trilha dos conceitos relacionados ao desenvolvimento, observamos que ele foi incorporando novas roupagens, seja para atualizá-lo ou para dar fôlego a conceitos desgastados. Essas diversas roupagens ao longo da história não questionaram a linearidade desenvolvimentista que aponta para uma chegada única, na qual todos devem percorrer o caminho para alcançar o farol. Assim, desenvolver é crescer economicamente nos moldes da visão eurocêntrica e europeizante e o desenvolvimento sustentável não se distanciou desse modelo.

2.2.1 Teorias da Sustentabilidade: da sustentabilidade débil à super-forte

Como exposto na seção anterior, desde o Relatório Brundtland, o conceito de desenvolvimento sustentável incorporou roupagens e posturas distintas. Assim, Gudynas (2011) entende que o conceito de desenvolvimento sustentável é heterogêneo e depende da matriz utilizada para conceituar a ‘sustentabilidade’, podendo esta ser ecológica ou econômica (GUDYNAS, 2011, p. 84).

Assim, Gudynas (2011) apresenta a caracterização de três posicionamentos distintos para compreender o que está por trás do rótulo do desenvolvimento sustentável, agrupando-os de acordo com os distanciamentos e críticas ao desenvolvimento convencional. Tais posicionamentos levam em consideração perspectivas mais ou menos moderadas ou radicais. A partir de tal avaliação, o autor apresenta a teoria da sustentabilidade, que classifica em três tendências as relações entre ambiente e desenvolvimento, sendo elas: sustentabilidade débil, forte e super-forte (GUDYNAS, 2011, p. 85).

A caracterização feita pelo autor também está relacionada às diferentes maneiras pelas quais as visões da sustentabilidade concebem a Natureza, o papel da ciência e da técnica e os compromissos éticos (GUDYNAS, 2011, p. 84). Neste sentido, adverte que

devemos atentarmo-nos para os limites ecológicos e as suas formas de avaliação, ou seja, para a ética ambiental; para as concepções sobre apropriação e uso de recursos naturais; para o papel da ciência e tecnologia e para as formas de debater e tomar decisões [políticas] (GUDYNAS, 2010, p. 46-50).

De acordo com o autor, a sustentabilidade débil corresponde “a um conjunto de posições reformistas que propõe soluções técnicas aos problemas ambientais” (GUDYNAS, 2011, p.85). Nesta forma de sustentabilidade, a conservação ambiental torna-se instrumento para alcançar o crescimento econômico a partir da reforma dos processos produtivos atuais. Deste modo, ela se enquadra na perspectiva utilitarista e antropocêntrica, uma vez que os valores dependem da utilidade para as pessoas. Ainda, ela não oferece críticas à ideia de progresso, além de implicar numa valoração econômica do bem ambiental. Tais características a conduzem para um lugar de suporte da valorização da economia ambiental e da concepção da Natureza como Capital Natural⁴³, ao entender que há diferentes formas de capital e que a Natureza é mais uma (GUDYNAS, 2004, 2010, 2011, 2014).

A sustentabilidade forte, por sua vez, é aquela em que se reconhece a importância das soluções técnicas e uma valorização econômica da Natureza, acrescida de outros componentes, como a valorização ecológica para alcançar a sustentabilidade. Reconhece o Capital Natural, mas “adverte que nem toda Natureza pode ser reduzida ao Capital Natural e que nem todas as valorizações devem ser econômicas” (GUDYNAS, 2010, p. 47; 2011, p. 85). Desse modo, aceita a valoração econômica, mas reconhece a sua insuficiência e acrescenta a valoração ecológica como fator determinante. Tal perspectiva aponta para a necessidade de haver um estoque de Capital Natural, ou seja, uma reserva de áreas preservadas para que sejam valorizadas e aproveitadas economicamente no futuro. Ainda, considera os processos técnicos e políticos para tomada de decisões (GUDYNAS, 2004, 2010, 2011, 2014).

A terceira postura é a da sustentabilidade super-forte. Ela questiona o progresso ao definir uma valorização plural, na qual considera os valores próprios e intrínsecos da Natureza, bem como os seus valores ecológicos, estéticos, religiosos e culturais. Nesta postura, constrói-se o conceito de Patrimônio Natural, que implica diversas dimensões, sendo o Capital Natural apenas um de seus tipos. Portanto, não nega o Capital Natural, mas reconhece que é insuficiente e inclui diversas valorações da Natureza, “essa postura

⁴³ A concepção de Capital Natural foi detalhada na primeira seção deste capítulo e pode ser resumida como a valorização econômica da Natureza.

rompe com a ideia de crescimento econômico como motor do desenvolvimento e coloca ênfase na qualidade de vida” (GUDYNAS, 2010, p. 47 *tradução nossa*).⁴⁴ Tal posicionamento é de importância para este trabalho já que está relacionado com a posição biocêntrica, pois considera o valor das espécies vivas e ecossistemas, independente da utilidade ou apreciação humana, bem como as limitações das soluções técnicas, as múltiplas valorações e, conseqüentemente, a importância das discussões no cenário político (GUDYNAS, 2011, p. 85).

Gudynas defende que as teorias da sustentabilidade não se contrapõem e que uma complementa a outra. Logo, importante também entender o papel da sustentabilidade enquanto um conjunto de ‘ideias e práticas’ em que cada uma delas possui particularidades e se complementam de modo que a sustentabilidade super-forte contém a forte, que por sua vez contém a débil. Assim, como forma de sistematizar a classificação e os aspectos chaves das teorias da sustentabilidade por Gudynas, podemos representar os tipos de relação com a Natureza da seguinte maneira.

Quadro 2 – Relação entre o Desenvolvimento e a Natureza a partir da Sustentabilidade

INSUSTENTABILIDADE			
Situação que predomina na atualidade, quando não há incorporação substantiva de uma dimensão ambiental. Persistem os objetivos do crescimento econômico; a busca do lucro e da competitividade; a artificialização do ambiente é encorajada e os limites ecológicos são rejeitados. Ideologia do progresso.			
SUSTENTABILIDADE			
Incorpora a dimensão ambiental			
	Sustentabilidade débil	Sustentabilidade forte	Sustentabilidade super-forte
Características	- ideologia do progresso; - metas de crescimento econômico; - valoração econômica da natureza; - capital natural.	- crítica superficial à ideologia do progresso; - preservação da natureza para formação de um estoque natural; - enfoque técnico-político.	- crítica à ideologia do progresso; - novas formas de desenvolvimento; - patrimônio natural; - ética ambiental; - valores próprios da natureza; - enfoque político.
Perspectiva	Antropocêntrica	Antropocêntrica	Biocêntrica

⁴⁴ Esta postura rompe con la idea del crecimiento económico como motor del desarrollo, y pone el acento en la calidad de vida (GUDYNAS, 2010, p.47).

Desenvolvimento	crescimento material	crescimento material	qualidade de vida e ecológica
Natureza	capital natural	capital natural	patrimônio natural
Valoração	Instrumental	instrumental ecológica	intrínseca, plural
Saberes	conhecimento científico privilegiado e outros saberes ignorados	conhecimento científico privilegiado e outros saberes minimizados	diversidade de conhecimentos, interculturalidade
Práticas	gestão técnica	gestão técnica e consultiva	política ambiental
Justiça ecológica	impossível	Possível	Necessária

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de quadros e informações em GUDYNAS (2003, 2004, 2010, 2011, 2014).

Gudynas (2011) considera que a partir das posturas forte e super-forte são possíveis transformações ao e do desenvolvimento contemporâneo, uma vez que: “estas outras correntes de desenvolvimento sustentável forçam uma discussão mais profunda sobre os estilos de desenvolvimento atual, põem em discussão o programa da Modernidade, e especialmente o fazem no plano ético” (GUDYNAS, 2010, p. 46, *tradução nossa*).⁴⁵

Portanto, as teorias acima podem ser consideradas como indicadores e medidores da sustentabilidade no âmbito do desenvolvimento, o que permite repensar a imposição e a sua relação com a Natureza a partir do antropocentrismo.

2.3 Do Antropocentrismo ao Sociobiocentrismo no âmbito das discussões do Direito

Considerando que se pretende analisar o paradigma biocêntrico e as consequências jurídicas da Natureza enquanto sujeito de direitos, é essencial a apresentação das teorias, nas quais essa perspectiva se fundamenta e aquelas às quais se contrapõe. A visão e a relação que se tem com a Natureza vão influenciar na formação da teoria adotada e o paradigma adotado também vai influenciar nas posturas frente à Natureza. Trata-se, portanto, de uma relação dialética, podendo esses paradigmas estar divididos entre três posicionamentos mais gerais: antropocêntrico, biocêntrico e ecocêntrico.

⁴⁵ “essas otras corrientes del desarrollo sostenible obligan a una discusión más profunda sobre los estilos de desarrollo actual, ponen en discusión el programa de la Modernidad, y en especial lo hacen en el plano ético” (GUDYNAS, 2010, p. 46).

Exploraremos adiante, cada um deles, mas antes é válido mencionar, no que tange a tais posicionamentos, que Benjamim (2009) sugere uma outra classificação baseada em três modelos ético-jurídicos, sendo eles: o antropocentrismo puro; o antropocentrismo mitigado ou reformado; e o não antropocentrismo. O antropocentrismo puro se refere ao homem como centro, sendo este o único dotado de valor intrínseco. O antropocentrismo mitigado ou reformado rompe com o antropocentrismo puro e é influenciado pela necessidade de conservação do meio ambiente visando as gerações futuras (antropocentrismo intergeracional) e o bem-estar dos animais, baseado na bondade do humano com os animais (antropocentrismo do bem-estar dos animais). E, por fim, o não antropocentrismo, no qual se enquadram os diversos paradigmas e teorias que consideram o humano como parte da Natureza assim como enfatizam o seu valor intrínseco. Nessa dimensão enquadram-se o biocentrismo e o etnocentrismo. Benjamim afirma “[...] que o paradigma atualmente predominante é o do antropocentrismo intergeracional, com crescentes bolsões de não-antropocentrismo, aqui e aí” (BENJAMIM, 2009, p. 22).

O autor explica, ainda, que essas vertentes não se excluem e podem ser expressas no mesmo período histórico e em um mesmo texto normativo:

Para fins didáticos, poderíamos, no campo jurídico, representar os paradigmas do antropocentrismo (puro ou mitigado) e do não-antropocentrismo em uma linha reta, delimitada, nas pontas, por dois pontos finais, constituídos por duas visões jurídicas antagônicas da Natureza: a Natureza-objeto e a Natureza-sujeito; umas, profundamente utilitarista e antropocêntrica, baseada na separação (e oposição) rígida homem-Natureza; outra, mais aberta, propondo uma releitura da relação ser humano-mundo natural, estimulando-se, para tanto, uma reorganização dogmática no campo da Teoria Geral do Direito, que termina por afetar as noções usuais (e estreitas) de direitos e interesses. Como já referido, entre um e outro polo extremado, há todo um universo de cores ético-jurídicas, que pendem ora para um, ora para outro horizonte (BENJAMIM, 2009, p. 27).

Benjamim conclui que [...] “é mister notar que, na perspectiva do Direito, antropocentrismo e não antropocentrismo não são, até certo ponto, fatalmente excludentes, podendo atuar de forma complementar entre si” (BENJAMIM, 2009, p. 27).

Thomé (2011), por sua vez, no âmbito das discussões sobre a sustentabilidade, entende que a diversidade de concepções acerca deste tema pode ser dividida em três posições, sendo elas: 1) antropocentrismo utilitarista, na qual a natureza é fonte de recurso; 2) antropocentrismo protecionista, na qual a natureza é considerado como bem coletivo que deve ser conservado para a sobrevivência do humano; e, 3) ecocêntrica, concepção na qual o autor não diferencia a corrente ecocêntrica da biocêntrica,

considerando “[...] o ser humano como mais um integrante do ecossistema, do todo, onde a fauna, a flora e a biodiversidade são merecedores de especial proteção e devem ter direitos semelhantes aos dos seres humanos” (THOMÉ, 2011, p. 60). Desse modo, Thomé (2011) esclarece que a normas ambientais nacionais e internacionais são antropocêntricas, uma vez que visam a proteção do meio ambiente em função do interesse humano.

De modo geral, o posicionamento denominado de antropocentrismo pode ser entendido como “uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem todos os demais seres por força do determinismo fatal [...]” (MILARÉ, 2013, p. 104). Milaré explica como essa concepção teve força no mundo ocidental e sofreu influência judaico-cristã para reforçar a supremacia do humano, decorrente da coisificação da Natureza diante do desenvolvimento científico-tecnológico controlado pelo capital (MILARÉ, 2013, p. 105).

Assim, o antropocentrismo se fundamenta no humano enquanto o único sujeito de direitos, o que se reflete no controle e manipulação do ambiente para a sua satisfação e a busca da satisfação das suas necessidades. Tem-se, dessa forma, uma perspectiva utilitarista da Natureza, o que decorre do desenvolvimento voltado para o crescimento econômico (GUDYNAS, 2010, 2013, 2014).

Em Zaffaroni (2011) encontramos uma análise dos principais filósofos que influenciaram a formação do antropocentrismo e o posterior confronto desse paradigma com a Natureza. Neste âmbito, destaca-se o pensamento de René Descartes. O autor esclarece que, para Descartes, os animais eram considerados como máquinas e o humano como único detentor da razão e do poder de dominação. Dessa forma, o pensamento citado legitimou o humano como o centro do Universo (ZAFFARONI, 2011, p. 7-10).

Acosta e Gudynas acrescentam que juntamente com Descartes, a visão antropocêntrica também teve a influência do filósofo Francis Bacon no período Renascentista, com uma postura de dominação e tortura da Natureza⁴⁶. Aliada a elas, a perspectiva judaico-cristã, com seus diversos trechos bíblicos que trazem mandamentos

⁴⁶ Como explica Acosta “Francis Bacon (1561-1626), célebre filósofo renascentista, resumiu esta ansiedade em uma frase, cujas consequências vivemos na atualidade, ao reivindicar que ‘a ciência torture a Natureza assim como faziam os inquisidores do Santo Ofício com seus réus, para conseguir revelar o último de seus segredos’. Não foi apenas Bacon. Também René Descartes (1596-1650), um dos pilares do racionalismo europeu, considerava que o universo é uma grande máquina submetida a leis. Tudo acabava reduzido a matéria e movimento” (ACOSTA, 2016, p. 55-56).

para a dominação e assujeitamento da Natureza ao homem, também fundamentou a visão de dominação da Natureza (ACOSTA, 2016, p. 55; GUDYNAS, 2014, p. 26).

A contraposição do paradigma biocêntrico relativamente ao paradigma antropocêntrico se inicia diante de um panorama de destruição da Natureza, anúncios de catástrofes ambientais, perda da biodiversidade e, especialmente, após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, em 1972 (ZAFFARONI, 2011, p. 24).

Entende-se o segundo posicionamento, o biocentrismo, a partir do marco decolonial, como um paradigma que desconstrói e rompe com a perspectiva antropocêntrica e com o modelo hegemônico europeu. Isso porque deixa de considerar o homem central para o Universo e se atribui valor intrínseco à Natureza, não havendo dissociação entre essa e o humano. Como questiona Zaffaroni: “Onde está o centro? A pergunta soa absurda. Todos estão na terra, todos somos parte dela” (ZAFFARONI, 2011, p. 60).

As raízes do biocentrismo recaem sobre as discussões a respeito da questão ecológica quando houve a formação de duas teorias: a) a ecologia ambientalista, na qual o humano continuou como o único titular de direitos, mas foi reconhecida a sua obrigação e respeito para com a Natureza e; b) a ecologia profunda, *deep ecology*, em que se reconheceu a personalidade e valores próprios da Natureza (ZAFFARONI, 2011, p. 27).

O biocentrismo, construído ao longo das décadas, tem como principais antecedentes Aldo Leopoldo, que apresentou a *Ética da Terra* (1966) e Arne Naess, que difundiu a ideia da ‘Ecologia Profunda’ – *Deep Ecology* (1980). Aldo Leopoldo defendia que o uso apropriado da Terra não deveria ser pensado em uma perspectiva exclusivamente econômica e que deveria haver uma relação ética com a Terra, pautada no amor, respeito, admiração e um valor além da utilidade econômica (GUDYNAS, 2014, p. 37).

A *Ecologia Profunda*, que recebeu esse nome como forma de diferenciá-la da ecologia superficial, defende os valores intrínsecos e inerentes da Terra, independente de sua utilidade para os seres humanos. As teorias da *Ética da Terra* e a *Ecologia Profunda* se mesclaram e foram se difundindo como uma reação frente à modernidade (GUDYNAS, 2014, p. 51-52).

O biocentrismo também sofreu influência da teoria *Hipótese de Gaia*, desenvolvida por James Lovelock, na qual o planeta é considerado como um ser vivente enquanto um sistema que se autorregula. Uma de suas principais características é a

cooperação. Essa teoria inicia a construção de uma ética ambiental e fundamenta um novo paradigma em que se reconhecem todos os entes da terra, assim, para Lovelock “talvez o maior valor do conceito de Gaia esteja na sua metáfora da Terra viva, que nos faz lembrar que somos parte dela e que nosso contrato com Gaia não tem relação apenas com os direitos humanos, mas incluiu também os deveres humanos” (LOVELOCK, 2010, p. 156).

Fundamentando-se na *Hipótese de Gaia*, Boff (2004) aponta para o novo paradigma que se forma, da Terra como um organismo vivo e da lógica não linear, diante da recusa em considerar a Terra como um conjunto de recursos naturais ou um reservatório de matérias-primas: “[...] Ela, fundamentalmente, se apresenta como a Grande Mãe que nos nutre e nos carrega. É a grande generosa Pacha Mama (Grande Mãe) das culturas andinas ou um superorganismo vivo, a Gaia, da mitologia grega e da moderna cosmologia” (BOFF, 2004, p. 28).

Como explica Gudynas, quando se postula o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, se postula um reconhecimento jurídico e político de valores próprios e não se pretende negar os valores humanos. Esse reconhecimento obriga a prática de medidas de proteção de todos os seres vivos, independente do seu valor para os humanos (GUDYNAS, 2014, p. 44-46).

Finalmente, o terceiro posicionamento, o ecocêntrico, atribui valores intrínsecos a todas as espécies e aos ecossistemas, defende a comunidade biótica e o fluxo de rede tróficas, na qual há análise de transferência de matéria e energia entre as espécies e considera os distintos aspectos ecológicos. Entretanto, Gudynas explica que essa teoria ainda mantém raízes, ao menos em parte, no antropocentrismo, pois ainda é dependente do valor atribuído pelos humanos: “[...] por um lado reconhece os valores próprios dos ecossistemas, mas por outro lado, os valores são em parte dependentes de proteção e atributos outorgados pelos humanos” (GUDYNAS, 2014, p. 49, *tradução nossa*).⁴⁷. Estabelecendo uma distinção entre o ecocentrismo e o biocentrismo, Gudynas esclarece que:

Outras posturas são as chamadas biocêntricas, nas quais a ênfase é mais abrangente ao apontar e colocar os valores próprios da vida, seja com os indivíduos, espécies ou ecossistemas. Em parte, superpõe-se com as posturas ecocêntricas, mas vai além de uma questão ecossistêmica, pois reconhece a existência de valores intrínsecos e estes são próprios da vida humana e não humana. Neste caso, se defende valores próprios dos seres vivos, o suporte no

⁴⁷ “[...] por um lado reconhece valores próprios em los ecossistemas, pero por otro lado, esos valores son em parte dependientes o proyecciones de atributos outorgados por humanos” (GUDYNAS, 2014, p. 49).

vivo incluindo o ambiente, paisagens e os ecossistemas em geral. Ademais, o desenvolvimento dos processos vitais e evolutivos, sem interferência humana, é um valor em si mesmo. Não nega as valorações humanas, mas a elas se soma o reconhecimento dos valores intrínsecos do não humano. (GUDYNAS, 2013, p. 49-50, *tradução nossa*).⁴⁸

Contudo, em relação à distinção entre o biocentrismo e o ecocentrismo há divergências entre os autores, principalmente, quando considerada sob a perspectiva dos Direitos da Natureza.

Milaré, por exemplo, considera que vivemos a era ecocêntrica:

Na realidade, o biocentrismo teve seus efeitos positivos, porém restritos a uma camada da biosfera. Por essa razão, não chegou a lançar raízes profundas, como veio a acontecer, posteriormente com o ecocentrismo. Mesmo assim, a transpiração biocêntrica tem passado como um sopro renovador, apesar de restrito. Os estudos da moderna Cosmologia passaram a exigir muito mais porque o Cosmos – no caso o planeta Terra – passou a ser centro de visão holística e de uma abordagem sistêmica, para encarar a sua totalidade e a sua complexidade. Chegou, então, a hora, dos seres inanimados que, apesar de sua condição inorgânica, têm uma função vital no organismo de Gaia. Abria-se, assim, a era ecocêntrica na qual vivemos e evoluímos (MILARÉ, 2013, p. 107)

Importante contribuição ao debate sobre os direitos da Natureza vem do Professor Fábio Corrêa Souza de Oliveira em seu artigo “*Direitos da Natureza: Biocentrismo?*”, no qual faz uma análise da contextualização do tema a partir de revisão bibliográfica estrangeira (Europa e Estados Unidos da América), de matrizes da Ética Ambiental, especialmente de Arne Naess, e dos autores Eduardo Gudynas e Alberto Acosta, bem como da Constituição do Equador e da Lei da Mãe Terra da Bolívia, já citadas anteriormente. O objetivo geral da sua pesquisa é analisar e situar a perspectiva dos ‘direitos da Natureza’ na Filosofia, notadamente de acordo com as correntes da Ética Ambiental, bem como saber até que ponto esta concepção se distancia da Ética Antropocêntrica. E o seu objetivo específico é analisar se os direitos da Natureza traduzem a Ética Biocêntrica.

O autor aponta que a Ética da Terra, desenvolvida por Aldo Leopoldo deve ser considerada como uma ‘Ética Ecocêntrica’, pois é voltada para a coletividade e não para

⁴⁸“Otras posturas son las llamadas biocéntricas, em las cuales el énfasis es más abarcado y apunta a colocar los valores propios em la vida, sea em individuos, especies o ecosistemas. Em parte se superponen con las posturas ecocéntricas, pero van má Allá de una mirada ecosistémica, ya que reconocen que existen valores intrínsecos, y ésto son propios de la vida, tanto humana como no humana. En este caso se defienden valores propios em los seres vivos, el soporte no vivo, e incluso em los ambientes, paisajes e cossistemas em geral. Además, el desarrollo de los procesos vitales y evolutivos, sin interferência humana, es un valor em si mismo. No se niegan las valoraciones humanas, sino que a ellas se le suma el reconocimiento de los valores intrínsecos em lo no-humano” (GUDYNAS, 2013, p. 49-50).

cada indivíduo, ou seja, o valor do indivíduo é dado de acordo com o seu pertencimento a uma espécie e não por ele próprio. O autor também aponta que Arne Naess negou que o seu pensamento fosse interpretado de modo a valorizar as espécies no lugar dos indivíduos, mas que o significado do que seria o valor intrínseco não foi esclarecido por Arne Naess. Assim, concluiu que os direitos da Natureza são ecocêntricos e não biocêntricos:

Os direitos da natureza são claramente expressão da Ética Ecocêntrica. A rigor, não traduzem a Ética Biocêntrica. A Ética Biocêntrica é individualista. Uma vez que o seu critério de fundamentação é a vida, todo ser vivo é valorizado por si, individualmente, portanto. Como o nome revela, a Ética Ecocêntrica, diferentemente, está fiada no ecossistema, no todo e não no indivíduo, é holista. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico. É, pois, valor instrumental e não valor intrínseco. E não se diga que a separação não é procedente porque “a parte está no todo e o todo está na parte”. Isto é falsear o problema e tratar a questão com pouca reflexão ou seriedade. Afirmar que todo ser vivo tem valor intrínseco demanda esclarecer quais as consequências daí decorrentes. A começar por responder se todo o ser vivo tem o mesmo valor: uma formiga, um elefante, uma ameba, uma samambaia, um humano, uma amendoeira, uma águia, um porco, uma flor. Caso a resposta seja negativa, alguns têm mais valor (intrínseco) do que outros? Qual o critério para estabelecer o escalonamento? Se o critério é tão apenas a vida, não haveria, obviamente, outro critério (OLIVEIRA, 2017, p. 187).

Quanto à Constituição do Equador, Oliveira (2017) afirma que a sua leitura não deixa dúvida quanto à filiação ao ecocentrismo, pois em nenhuma passagem atribui direitos a indivíduos não-humanos, mas tão somente à Natureza, e em suas palavras “o que se busca proteger são seus *ciclos vitais, estrutura, função e processos evolutivos*” (OLIVEIRA, 2017, p.188). Ademais, Oliveira apresenta crítica contundente em relação aos Direitos da Natureza e ao questionar: *por que direitos da natureza e não direitos dos animais?* (OLIVEIRA, 2017, p. 189).

Nesse sentido, os Professores José Luiz Quadros Magalhães e Lucas Parreira Álvares também compreendem que a Ética da Terra de Aldo Leopoldo constitui uma manifestação do ecocentrismo, e também adotam a perspectiva ecocêntrica em detrimento da biocêntrica para se referirem aos direitos da Natureza (MAGALHÃES; ÁLVARES, 2017, p. 81-84).

Germana de Oliveira Moraes também adota a perspectiva ecocêntrica. Para ela houve uma revolução do Direito a partir de um constitucionalismo ecocêntrico latino americano, de modo particular, nos Andes, a partir do giro ecocêntrico, mediante a

constitucionalização dos direitos da Natureza (Pachamama) e da cultura do Bem Viver na Constituição do Equador e da Bolívia e explica:

Detecta-se uma forte tendência biocêntrica, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte acento biocêntrico, contudo, evidencia-se, a posituação, sob a forma de diversos princípios, nos textos normativos, a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, o que leva a qualificá-lo mais adequadamente de constitucionalismo ecocêntrico (MORAES, 2013, p. 133).

Para Gudynas o biocentrismo vai além do ecocentrismo, pois reconhece os valores intrínsecos de forma igualitária de forma a abranger o ecossistema. Assim, na presente pesquisa reconhecemos as posturas distintas, mas adotamos o posicionamento de Gudynas, o que será explicado e abordado de forma detalhada no próximo capítulo.

Tem-se, ainda, que ao tratar dos Direitos da Natureza, alguns autores partem do marco teórico do Capitalismo Humanista, no qual o “direito humano corresponde à dignidade da pessoa humana e à dignidade planetária” e o capitalismo de mercado deve ser “insuflado de humanismo em todas as suas dimensões, disposto a reconhecer este direito objetivo inato da dignidade do homem e de todos os homens, como a planetária”. (OLIVEIRA, 2016, p. 217-218). Assim, o Capitalismo humanista apresenta-se como uma evolução do Estado Democrático de Direito, para que todos os seres sejam reconhecidos e o planeta se torne titular de direitos, apoiando-se em uma perspectiva do biocentrismo afirmativo policêntrico:

Os direitos humanos, sob a perspectiva da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, é um meio privilegiado por sua característica multidimensional, que inclui todas as dimensões dos sistemas parciais sociais, todos dotados de seus respectivos centros gravitacionais em torno da vida, e envolvidos pelo meio que rege a vida, e, assim, é capaz de articular, inclusive com os sistemas naturais, tudo aquilo que diga respeito à manutenção da vida planetária. Esse novo neojushumanismo, no qual novos saberes são produzidos como resultado das conversações entre os direitos humanos e os direitos universais da natureza, na regência da Lei Universal da Franternidade (OLIVEIRA, 2016, p. 221).

Portanto, considerando as divergências teóricas, a opção pela perspectiva das Epistemologias do Sul e a necessidade de mudança de paradigma quanto ao antropocentrismo e ao desenvolvimento sustentável, adota-se no presente trabalho a teoria dos direitos da Natureza a partir do giro biocêntrico no Novo Constitucionalismo Latino Americano.

Assim, entende-se o biocentrismo, no marco decolonial, como um paradigma que desconstrói e rompe com a perspectiva antropocêntrica e com o modelo hegemônico europeu que se associa e fundamenta a permanência do desenvolvimento sustentável, uma vez que a natureza permanece com o caráter utilitarista e a sociedade com o objetivo de crescimento econômico.

Nessa esteira, considera-se que

A busca de alternativas à conformação profundamente excludente e desigual do mundo moderno exige um esforço de desconstrução de caráter universal e natural da sociedade capitalista liberal. Isso requer o questionamento das pretensões de objetividade e neutralidade dos principais instrumentos de naturalização e legitimação dessa ordem social: o conjunto de saberes que conhecemos globalmente como ciências sociais. Esse trabalho de desconstrução é um esforço extraordinariamente vigoroso e multifacetado que vem sendo realizado nos últimos anos em todas as partes do mundo (LANDER, 2005, p. 8).

O giro biocêntrico, ou seja, o reconhecimento declarado e formal dos direitos da Natureza e do deslocamento do homem enquanto centro, só foi possível concretamente a partir do NCLA, em especial com a Constituição do Equador, promulgada em 2008. Essa foi a primeira Constituição a atribuir valores intrínsecos à natureza e a incorporar e formalizar o paradigma biocêntrico, ao reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, conforme consta nos artigos 71 a 74, que expressam de forma específica os direitos da Natureza, conforme será apresentado e analisado no próximo capítulo (GUDYNAS, 2013).

Gudynas (2011) explica o desenvolvimento convencional como uma imposição cultural herdada do saber ocidental e, por isso, a reação contra a colonialidade dos saberes implica em um distanciamento dessa noção de desenvolvimento. Nesse sentido,

[O] desenvolvimento convencional tem sido visto como uma imposição cultural herdeira do saber ocidental – e, portanto, colonial. Daí se conclui que muitas das reações contra a colonialidade impliquem em um distanciamento do desenvolvimentismo. O Bem Viver, assim, se traduz em uma tarefa descolonizadora. Além disso, também deveria ser despatriarcalizadora. Para cumpri-la, será particularmente necessário um processo de descolonização intelectual nos âmbitos políticos, social, econômico e, claro, cultural (ACOSTA, 2016, p. 72)

Na mesma linha, Santos (2007) propõe a busca de alternativas por meio do que ele chama de ‘Epistemologias do Sul’, em direção a uma ecologia dos saberes. Tal perspectiva se sustenta sobre os saberes das comunidades tradicionais Latino-Americanas, historicamente ocultadas, sendo uma das alternativas à construção de um

Bem Viver (*Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*)⁴⁹, expressão que passou a ser utilizada como alternativa ao conceito hegemônico de desenvolvimento.

O Bem Viver enquanto viés do biocentrismo e alternativa ao desenvolvimento busca substituir as bases culturais e ideológicas do desenvolvimento contemporâneo por outras práticas e saberes, vez que o conceito convencional de desenvolvimento e o antropocentrismo não são suficientes para responder de forma adequada aos problemas ambientais (ACOSTA, 2016). Como explica Gudynas (2011), o Bem Viver possui, para além de uma diversidade de posturas em sua formação, uma abordagem engajada com o multiculturalismo, uma postura frente ao desenvolvimento convencional que o questiona enquanto progresso e problematiza a sua relação com a Natureza (GUDYNAS, 2011, p. 88-89).

Portanto, a literatura apresentada no presente capítulo é essencial para uma reflexão crítica acerca da proteção ambiental e da opção pelo paradigma biocêntrico para a recuperação do Rio Doce, considerado como sujeito de direitos, bem como para analisar as suas repercussões jurídicas.

Desse modo, o biocentrismo aparece como uma proposta decolonial, uma vez que se tornou referência na literatura que se contrapõe ao modelo hegemônico europeu e à importação de conceitos e institutos, naturalizando-os como se fossem universais. O novo direito constitucional do Equador, por exemplo, onde reconhecidos os direitos da Natureza, corresponde à “[...] substituição de um sistema europeu pretensamente (e falsamente) civilizatório e universal por um sistema não hegemônico, democrático, dialógico, plural e complementar” (MAGALHÃES, 2012, p. 41).

Dessa forma, abordaremos no capítulo seguinte os direitos da Natureza no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e, de forma específica, na Constituição Equatoriana, para que seja possível uma compreensão das alterações constitucionais e consequências jurídicas diante do reconhecimento desses direitos. Além disso, também faremos uma abordagem sobre os precedentes judiciais latino-americanos em que os rios foram considerados como sujeitos de direitos como forma de complementação e análise do tema proposto.

⁴⁹ Albeto Acosta explica que: Bem Viver, Buen Vivir ou Vivir Bien também pode ser interpretado como o *sumak kawsay* (qíchwa), *suma qamaña* (aymara) ou *nhandereko* (guarani), e se apresenta como uma oportunidade para construir coletivamente uma nova forma de vida (ACOSTA, 2016, p. 23).

3 DIREITOS DA NATUREZA NO MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA) pode ser considerado como um movimento “surgido por reivindicações e manifestações populares” (BRANDÃO, 2015, p.13), que se constituiu em um processo normativo-constitucional. Ele se dá no marco decolonial, que se compõe por meios de processos constituintes e, ao mesmo tempo, é um processo em construção, que tem como fruto as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), nas quais os direitos indígenas “perpassam toda a Constituição e constroem, efetivamente, uma nova concepção de Estado e de sociedade, em que a velha lógica colonial e patriarcal é superada em detrimento de uma leitura intercultural do direito constitucional” (BRANDÃO, 2015, p. 34).

Há diversas nomenclaturas para esse movimento, que perpassam por distintas perspectivas teóricas (BRANDÃO, 2015, p. 10-12). Para Brandão os primeiros autores a realizarem a sistematização desses processos constituintes, a partir da teoria da Constituição, foram Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau, para os quais a Constituição da Venezuela de 1999 foi o primeiro processo constitucional nos marcos do NCLA (BRANDÃO, 2015, p. 12-17).

Assim, para Dalmau e Pastor (2010), o NCLA se preocupa principalmente com a legitimidade democrática e é uma teoria democrática da Constituição (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 19). Ademais, os autores “dão ênfase à participação popular no controle do Estado e da economia” (BRANDÃO, 2015, p. 39).

Já para Fajardo (2015), o constitucionalismo se desenvolve a partir da formação dos ciclos distintos de constituições pluralistas, denominado como ‘Constitucionalismo Plurinacional’ e sua principal característica é a análise dos povos indígenas no processo constitucional.

Diante das duas perspectivas expostas acima - NCLA para Dalmau e Pastor e Constitucionalismo Plurinacional de Fajardo, Brandão (2015) explica que a principal crítica à Dalmau e Pastor reside no fato de eles não consideram em suas análises os avanços e incorporações constitucionais a partir dos conhecimentos e das lutas das comunidades indígenas, mas reconhece a importância da ênfase na participação popular no âmbito estatal e econômico. De modo contrário, Fajardo considera em sua análise as experiências indígenas como protagonista das inovações constitucionais. Dessa forma,

Brandão mescla a contribuição de ambos, apresenta o Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano (BRANDÃO, 2015, p. 39) e explica

Esse movimento surgiu de uma necessidade histórica de, por um lado, apropriar-se constitucionalmente de alguns instrumentos de lutas e reivindicações populares, para garantir o controle popular sobre o poder político e econômico, e, por outro, resgatar e preservar conhecimentos e práticas históricas das comunidades ancestrais. Esses são os dois principais pontos que convergem para a caracterização da nossa definição de Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano (BRANDÃO, 2015, p. 40).

Além dessas definições e perspectivas, Magalhães (2010) também denomina o NCLA como Constitucionalismo Afro-Latino-Americano, Santamaría (2010, 2015, 2017) o considera como um constitucionalismo transformador e Wolkmer (2013, 2015) o considera e designa como um Constitucionalismo Pluralista.

Magalhães (2012) explica que as mudanças que vêm ocorrendo na América Latina a partir da formação de um Estado plurinacional, por meio das mudanças constitucionais, se transformaram em uma alternativa para o que é denominado de “uma nova ordem nacional constitucional e internacional (mundial) democrática” (MAGALHÃES, 2012, p. 38). O autor esclarece que essa perspectiva do Estado plurinacional implica um sistema não hegemônico e que, a partir dele, o direito europeu perde o protagonismo de civilização evoluída e de modelo universal. Desse modo, ele defende a construção de um sistema não hegemônico a partir de uma mudança de paradigma, onde a “[...] cultura e os valores europeus não sejam impostos pelo poder econômico e militar como universais, mas onde se reconheça a existência de sistemas de valores, de sistemas filosóficos e culturais que possam ser complementares” (MAGALHÃES, 2012, p. 40).

Em complemento a essa perspectiva, Fajardo (2015) apresenta uma análise que tem como recorte temporal dos anos oitenta até a atualidade e, assim, demonstra como ocorreu o reconhecimento do pluralismo jurídico e da jurisdição indígena, a partir dos três ciclos de reformas constitucionais no horizonte do Constitucionalismo Pluralista. Este possibilitou uma ruptura com o constitucionalismo liberal monista do século XIX, bem como do constitucionalismo integracionista do Século XX, cujo objetivo era integrar os indígenas ao Estado e ao mercado sem que houvesse rompimento do Estado nação e do monismo jurídico (FAJARDO, 2015, p. 36-37). O monismo jurídico se expressa pela existência de apenas um sistema jurídico e de uma lei geral para todos no Estado e, dessa forma, reflete a relação entre Estado e direito e a identidade entre Estado e nação.

De acordo com Fajardo, os três ciclos do '*horizonte del constitucionalismo pluralista*', são: o primeiro ciclo no período de 1982 a 1988, denominado como constitucionalismo multicultural; o segundo ciclo no período de 1989 a 2005, chamado de constitucionalismo pluricultural; e o terceiro ciclo, de 2006 a 2009, apontado como o constitucionalismo plurinacional (FAJARDO, 2015, p. 36, 37). Esses ciclos

[T]êm a virtude de questionar progressivamente, elementos centrais da configuração e definição dos estados republicanos latino-americanos desenhados no século XIX enquanto herança da tutela colonial indígena, buscando um projeto descolonizador ao longo do tempo. Assim, as reformas expressam antigas e novas demandas indígena, bem como expressam a resistência que vem se formando a antigos e novos tipos de colonialismos (FAJARDO, 2015, p. 37).

O primeiro ciclo é caracterizado pelo multiculturalismo e por novas demandas indígenas. Esse ciclo se materializou com a inclusão de conceitos de diversidade cultural e reconhecimento nas constituições, mas não houve um reconhecimento explícito do pluralismo jurídico. A Constituição Brasileira de 1988 estaria nesse ciclo, com passos iniciais para alcançar o segundo ciclo.

Juntamente com as demandas indígenas por um reconhecimento normativo e jurídico próprio, o alargamento do direito internacional sobre a proteção indígena com a Convenção n.169 da OIT e as reformas no âmbito da justiça e do Estado (mecanismos de soluções alternativas de conflitos) possibilitaram o pluralismo jurídico que se deu nos anos noventa, com o segundo ciclo, o ciclo pluricultural. Com esse reconhecimento, as constituições quebram a relação de equivalência entre um estado e uma ordem jurídica (monismo) imposta desde o Século XIX, e o substitui por um pluralismo constitucional interno (FAJARDO, 2015, p. 44). Contudo, a autora adverte que as constituições e processos que compõem esse ciclo foram subordinados a restrições e limitações. Para ela a Constituição Colombiana de 1991 e a Constituição Venezuelana de 1999 estariam dentro desse ciclo.

O terceiro ciclo de reformas dentro do horizonte pluralista é o constitucionalismo plurinacional, entre o período de 2006 e 2009. Esse ciclo foi possível a partir de distintos fatores relacionados às demandas indígenas e o reconhecimento de novos direitos a partir dessas demanda, com os processos constituintes do Equador (2008) e Bolívia (2009) e, ainda, em uma conjuntura internacional de alargamento dos direitos indígenas com a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (FAJARDO, 2015, p. 46).

O pluralismo jurídico dessas constituições se radica a partir da diversidade cultural e, sobretudo, do reconhecimento do direito dos povos indígenas, povos originários e sua autodeterminação “com igual dignidade de povos, cultura e interculturalidade” (FAJARDO, 2011, p. 46). É nesse contexto que a Constituição do Equador incorpora a Natureza como um novo sujeito:

Depois da crise do modelo de ajuste estrutural e das políticas neoliberais, a população em geral reivindica ao Estado os direitos sociais e um papel ativo frente às transnacionais e aos poderes materiais. Essa demanda se traduz em novos direitos sociais que incorporaram a visão indígena, como o direito à água, ao ‘bem viver’, a segurança alimentar, entre outros. E, da mesma forma, reconhecem o exercício do direito próprio no marco da cosmovisão indígena. Além disso, a Constituição do Equador incorpora direitos para novos sujeitos, como a natureza (a ‘pachamama’, os cursos de água), fora da sistemática homocêntrica ocidental (FAJARDO, 2015, p. 47, *tradução nossa*).⁵⁰

De forma complementar, Wolkmer (2015) considera que o Constitucionalismo Pluralista se desenvolveu a partir de três etapas e explica que a partir das mudanças políticas e constitucionais, o Novo Constitucionalismo ganha força nos países latino-americanos, e que a repercussão mais significativa quanto às questões ecológicas é representada pela Constituição do Equador, sendo essa a Constituição que compreende a terceira etapa:

Especificamente, a Constituição do Equador (2008) é referência obrigatória em termos de avanços ecológicos-ambientais, por seu arrojado “giro biocêntrico” ao admitir direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do “buen vivir” (Sumak Kawsay). Temática de repercussão e de controvérsias, a Constituição de 2008 rompe com a tradição da clássica Ocidental que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos fundamentais, introduzindo a natureza como sujeitos de direitos (WOLKMER, 2015, p. 260).

Esclarecemos que a primeira e segunda etapas das reformas constitucionais que iniciam o Constitucionalismo Pluralista, na teoria de Wolkmer, não coincidem com os ciclos apresentados por Fajardo. Assim, para Wolkmer a primeira etapa poder ser representada pela Constituição Brasileira (1988) e Colombiana (1991) e a segunda etapa

⁵⁰Luego de la crisis del modelo de ajuste estructural y de las políticas neoliberales, la población em general reclama al Estado derechos sociales y un papel activo frente a las transnacionales y los poderes materiales. Esta demanda se traduce em nuevos derechos sociales que incorporan la visión indígena, como el derecho al agua, al buen vivir, la seguridad alimentaria, entre otros, Y, así mismo, reconocen el ejercicio del derecho próprio em el marco de la cosmovisión indígena. Adicionalmente, la Constitución de Ecuador incorpora derechos para nuevos sujetos, como la naturaliza (la ‘pachamama’ los cursos de agua), por fuera de la sistemática homocêntrica occidental (FAJARDO, 2015, p. 47).

pela Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999 (WOLKMER, 2013, 30-31).

Para Gargarella, o NCLA enquadra-se na segunda onda de reformas constitucionais que foram impulsionadas especialmente por dois fatores: nova onda de ditaduras; e a adoção de reformas neoliberais e programas de ajustes econômicos (GARGARELLA, 2016, p.36). Portanto, em uma perspectiva crítica, o autor considera que essas novas mudanças constitucionais instauraram um novo paradigma a partir da inclusão de ‘novos direitos’, o que pode ser considerado como respostas as crises sociais anteriores. Nesse contexto, Gargarella aponta o desenho contraditório das novas constituições ao criticar o fato de introduzir mudanças sociais, mas, ao mesmo tempo, manter as velhas organizações sociais de poder e expõe que agindo dessa maneira “reformistas legais mantêm fechadas as portas da *sala de máquinas* da Constituição – o núcleo da maquinaria democrática não é modificado” (GARGARELLA, 2016, p. 38).

Assim, acrescenta-se que o problema é que “preservando uma organização de poderes que permanece arranjada debaixo de um modelo do século XIX de concentração de autoridade, as novas Constituições colocam em risco as mesmas iniciativas que elas avançaram através das seções de direitos” (GARGARELLA, 2016, p. 39). Se o poder executivo é concentrado, o autor questiona: como garantir a participação autônoma e as formas de controle de decisões populares? Ele aponta novamente para as tensões entre as velhas estruturas e os novos direitos (GARGARELLA, 2016, p. 39).

Ademais, a naturalização dos conceitos, como se fossem universais, também tem reflexos nos textos constitucionais. Assim, Gargarella e Courtis (2015) apresentam o fenômeno da “cláusula dormida”, atrelada ao direito e ao liberalismo enquanto uma linguagem universal e a sua modificação ou despertar com as novas constituições no marco do NCLA. Os autores explicam, ainda, que a distribuição desses direitos sempre foi desigual, uma vez que a preocupação do liberalismo foi em defender e listar os direitos relacionados à propriedade e que as novas constituições têm o papel de buscar uma igualdade e atuar nas bases materiais da sociedade, como condição de melhorar a vida dos indivíduos e dos grupos (GARGARELLA; COURTIS, 2015, p. 77).

Nesse sentido, Murcia (2011) considera que muitos direitos não são novos, mas foram silenciados, invisibilizados e desprezados em decorrência do legado racista colonial (MURCIA, 2011, p. 292).

Dessa forma, não há uma conceituação única para o NCLA; ao contrário, há muitas divergências teóricas conceituais⁵¹, que perpassam as características deste novo constitucionalismo, que vão ao encontro de uma ruptura do sistema anterior – eurocêntrico e monista - para um novo modelo constitucional que considera a diversidade cultural e se torna de(s)colonizador. O NCLA “trata-se, portanto, de um campo de fortes discussões e de disputas ideológicas e epistemológicas, longe ainda de um consenso” marcado por uma “caracterização e periodização que possuem profundas divergências” (BALDI, 2015, p. 28-29).

Por fim, Brandão (2015) expõe que o Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano, manifestado nas Constituições do Equador e da Bolívia, surgiu como uma reação frente ao modelo de desenvolvimento econômico e político que resultou em projeto neoliberal que vinha sendo implementado na década de 80 e se intensificando na década de 90 na América Latina. Assim, para além de uma luta contra esse desenvolvimentismo neoliberal, os processos constituintes demonstram a luta pela descolonização e construção de uma nova forma de viver e se relacionar com a Natureza, por meio dos conhecimentos e incorporações das cosmovisões indígenas da Pachamama, Mãe Terra e do Bem Viver (BRANDÃO, 2015, p. 79-83).

Faz-se importante esclarecer que na Bolívia há uma defesa da Pachamama e da Mãe Terra, marcadas inicialmente em 2010 com a realização da Conferência Mundial sobre Povos e Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, realizada em Cochabamba. Nessa conferência foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, o que influenciou o programa da ONU ‘Harmonia com a Natureza’ e a criação do Tribunal Ético para os Direitos da Natureza. (GUDYNAS, 2018, p. 1). Além disso, em 2012 foi proclamada a Lei da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Bem Viver, como exposto no Capítulo 2. Apesar disso, na Constituição da Bolívia não há o reconhecimento dos Direitos da Natureza (GUDYNAS, 2018, p. 1).

⁵¹ Considerando essas divergências, a pesquisa será desenvolvida a partir das perspectivas da formação dos ciclos distintos de constituições pluralistas, da autora Raquel Fajardo (2015), ‘Constitucionalismo Plurinacional’, em diálogo constante com o entendimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano enquanto um movimento normativo-constitucional, apresentado por José Luiz Quadros Magalhães (2010), bem como a sua consideração enquanto constitucionalismo transformador, defendido por Santamaría Avila (2010, 2015, 2017) e Constitucionalismo Pluralista de Wolkmer, por entender que essas perspectivas se relacionam e se complementam. Além disso, também abordaremos a Interculturalidade apresentada por Catharine Walsh (2009, 2015) e Augustín Grijalva (2008, 2011).

Consta na Constituição da Bolívia um '*mandato ético para alcançar o Bem Viver*', contudo, para Gudynas, a Natureza, Mãe Terra, ou Pachamama não são consideradas no texto como sujeitos de direitos e o tratamento constitucional referente à Natureza ainda enquadra-se na concepção antropocêntrica dos direitos ambientais com o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, conforme o disposto no art. 33. Ademais, no art. 355 da Constituição Boliviana constam que a industrialização e comercialização dos recursos naturais são prioridades do Estado (GUDYNAS, 2018, p. 1).

Para Murcia (2011), quanto à questão ambiental, a Bolívia ainda está inserida em um nível de racionalização ambiental-constitucional que considera a conservação e que os danos que decorrerem da sua exploração poderão ser solucionados por meio do controle e aplicação nos âmbitos penal, administrativo e cível, bem como um planejamento de uso responsável e sustentado e que os recursos e produtos naturais poderão ser conservados com a força da Pachamama (MURCIA, 2011, p. 300).

Para Gudynas (2018) a Bolívia vive uma tensão com relação aos direitos da Natureza, pois ao mesmo tempo em que a Constituição não os reconhece expressamente, há leis internas, que são frutos de lutas da sociedade, em que foram reconhecidos esses direitos (Direitos da Mãe Terra de 2010 e em 2012 os Direitos da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Bem Viver). Para Gudynas essas leis não são consideradas 'satisfatórias', e justifica o seu entendimento por compreender que as redações são consideradas muito 'metafóricas' para possibilitar uma aplicação e que ainda estão atreladas à noção do desenvolvimento integral (GUDYNAS, 2018, p. 1).

Portanto, apesar da Constituição Boliviana representar o Novo Constitucionalismo Latino-Americano não a abordaremos na pesquisa, uma vez que para fins de delimitação do estudo constitucional comparado que se propõe na pesquisa, esclarecemos que será realizada análise da Constituição do Equador (2008), para a identificação dos artigos que tratam dos direitos da Natureza e, ao final do capítulo, pretendemos analisar, a partir da teoria da sustentabilidade proposta por Eduardo Gudynas (sustentabilidade fraca, forte, super-forte), qual o tipo de sustentabilidade foi adotada pela constituição equatoriana. Posteriormente, no capítulo 4 será feita a análise e comparação com o tipo de sustentabilidade adotada na Constituição do Brasil (1988). Desse modo, o objetivo principal é identificar o modelo constitucional de sustentabilidade equatoriano e o brasileiro e, ainda, os institutos jurídicos similares ou substitutivos referentes à recuperação e reparação ambiental, diante da identificação dos instrumentos e mecanismos para assegurar a proteção e direitos da Natureza.

Além disso, na seção 3.4, apresentaremos dois estudos de casos. O primeiro se refere ao caso do Rio Vilcabamba, julgado pela Corte Constitucional do Equador, e o segundo se refere ao Rio Atrato, caso julgado pela Corte Constitucional da Colômbia. Esclarecemos que, de acordo com os referenciais teóricos adotados na presente pesquisa, as Constituições do Equador e da Bolívia foram propulsoras do NCLA e a Constituição da Colômbia não representa uma constituição no marco do NCLA. Então, por que as decisões do Equador e Colômbia?

Para a escolha e realização do presente estudo de direito comparado, entre decisões judiciais relacionadas aos direitos da Natureza, adotamos algumas posturas metodológicas. Primeiramente, a análise e comparação são entre decisões que chegaram às Cortes Constitucionais e, como pretendemos repensar de forma crítica as perspectivas constitucionais para o Sul Global ou América Latina, a análise foi delimitada à ocorrência de experiências do Sul.

Posteriormente, considerando que o tema da pesquisa se refere aos direitos da Natureza e à adoção do giro biocêntrico como paradigma para repensar a recuperação do Rio Doce após o desastre de Fundão, foram selecionadas decisões que reconheceram os valores intrínsecos dos Rios os consideraram como sujeito de direitos. Assim, buscamos casos em que houve o rompimento do paradigma tradicional ambiental-constitucional. Nesse ponto, a escolha também foi determinada pela relevância das experiências estrangeiras. Como no Brasil o maior desastre ambiental que já ocorreu foi o desastre de Fundão, em 2015, e foi ajuizada ação requerendo o reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direitos, foram selecionadas decisões com temas semelhantes. Por fim, o contexto constitucional diverso e a forma de incorporação dos direitos ecológicos também influenciaram na escolha das decisões a serem analisadas.

3.1 Análise dos direitos da Natureza na Constituição do Equador

La Naturaleza no es muda, este foi o título do artigo de Eduardo Galeano, escritor uruguaio, e publicado de forma eletrônica em abril de 2008, enquanto a Assembleia Constituinte do Equador debatia a inclusão dos direitos da Natureza na Constituição. Em um dos trechos do artigo consta:

Soa raro, não é? Isto de que a natureza tenha direitos... Uma loucura. Como se a natureza fosse uma pessoa! Por outro lado, parece mais normal que as

grandes empresas dos Estados Unidos desfrutem dos direitos humanos. Em 1886, a Suprema Corte dos Estados Unidos, modelo de justiça universal, estendeu os direitos humanos a corporações privadas. A lei os reconhecia com os mesmos direitos que as pessoas, o direito à vida, a liberdade de expressão, a privacidade e tudo mais, como se as empresas respirassem. Mais de cento e vinte anos se passaram e assim segue sendo. Não chama a atenção de ninguém (GALEANO, 2008, p. 1, *tradução nossa*).⁵²

Assim, a Assembleia Constituinte nos anos de 2007 e 2008 preparou o projeto da nova constituição equatoriana e, em 28 de setembro de 2008, o projeto, por meio de referendo, foi aprovado por 64% de votos válidos e se converteu na nova constituição que estabeleceu um Estado plurinacional e intercultural (GRIJALVA, 2011, p. 135). Durante os debates ocorridos na Assembleia Constituinte houve muita discussão e oposição⁵³ quanto ao reconhecimento dos direitos da Natureza. A repercussão do artigo de Eduardo Galeano contribuiu para que a defesa desses direitos ganhasse repercussão em outros países e fortalecesse o sentimento de orgulho dos assembleístas que os defendiam. Inicialmente, os direitos da Natureza estavam sendo discutidos junto aos direitos fundamentais e garantias constitucionais e, posteriormente, foi para a comissão de recursos naturais e biodiversidade (ACOSTA, 2011, p. 344).

De acordo com Gudynas (2013; 2014; 2017), o reconhecimento dos direitos da Natureza na Constituição do Equador inspirou-se nas teorias do *Deep Ecology*, *Hipótese de Gaia* e *Ética da Terra*, mas não foi decorrência direta destas. Para muito além das teorias citadas, foi fruto de uma construção interna e independente que envolveu as experiências dos líderes sociais e organizações ambientais, movimentos sociais e das comunidades indígenas andino-amazônicas, bem como de demais contribuições internacionais (GUDYNAS, 2013; 2014; 2017). Ademais, a própria história e particularidades do país quanto a sua ampla biodiversidade e as lutas para proteção frente à exploração petroleira na Amazônia contribuiu para a sua formação (GUDYNAS, 2011, p. 82-83).

⁵² Suena raro, ¿no? Esto de que la naturaleza tenga derechos... Una locura. ¡Como si la naturaleza fuera persona! En cambio, suena de lo más normal que las grandes empresas de los Estados Unidos disfruten de derechos humanos. En 1886, la Suprema Corte de los Estados Unidos, modelo de la justicia universal, extendió los derechos humanos a las corporaciones privadas. La ley les reconoció los mismos derechos que a las personas, derecho a la vida, a la libre expresión, a la privacidad y a todo lo demás, como si las empresas respiraran. Más de ciento veinte años han pasado y así sigue siendo. A nadie le llama la atención (GALEANO, 2008, p. 1).

⁵³ Alberto Acosta foi um dos presidentes da Assembleia Constituinte de Montecristi e explica que a discussão quanto aos Direitos da Natureza foi complexa e havia vários opositores à consideração da Natureza como sujeito de direitos. Um dos principais argumentos dos que se opunham era referente à questão da ausência e impossibilidade de atribuir personalidade jurídica ao ente não humano (ACOSTA, 2011, p. 344).

A Constituição equatoriana ampliou e fortaleceu as garantias que já existiam na constituição anterior e incluiu novas garantias, direitos constitucionais e legitimados para a exigência desses direitos, de forma coletiva ou individual. Ainda, extinguiu a divisão clássica dos direitos (direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), adotando uma divisão por temas (GRIJALVA, 2011, p. 133-135).

Assim, a Constituição estabelece os *mega-direitos*, como por exemplo, os Direitos Humanos, Direitos da Natureza e Bem Viver, e os *meta-direitos*, que são a água, soberania alimentar, biodiversidade e soberania energética (ACOSTA, 2011, p. 341). Desse modo, a Constituição do Equador dispõe de forma específica os direitos da Natureza no capítulo sétimo, art.71 ao 74, denominado como Direitos da Natureza, conforme demonstrado a seguir (Quadro 3). Esse capítulo está incluído no Título II, denominado “Direitos”⁵⁴.

Quadro 3 - Artigos sobre os direitos da Natureza na Constituição do Equador

Art. 71.- A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, no que couber.

O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, e as coletividades a proteger a natureza e promover o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema.

Art. 72.- A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e de pessoas físicas ou jurídicas de indenizar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. Em casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo aqueles causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar as conseqüências ambientais prejudiciais.

Art. 73.- O Estado aplicará medidas de precaução e restrição para atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à permanente alteração de ciclos naturais. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar permanentemente o patrimônio genético nacional.

Art. 74.- As pessoas, comunidades, povoados e nacionalidades terão o direito de se beneficiar do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes permitem viver bem.

⁵⁴ **TÍTULO II: DERECHOS:** Capítulo primero (Principios de aplicación de los derechos); **Capítulo segundo (Derechos del buen vivir);** Capítulo terceiro (Derechos de las personas y grupos de atención prioritaria); Capítulo cuarto (Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades); Capítulo quinto (Derechos de participación); Capítulo sexto (Derechos de libertad); **Capítulo séptimo (Derechos de la naturaleza);** Capítulo octavo (Derechos de protección); Capítulo noveno (Responsabilidades) (EQUADOR, 2008, *grifos nossos*).

Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; sua produção, provisão, aproveitamento e uso serão regulados pelo Estado.

Fonte: Equador (2008, *tradução nossa*)⁵⁵

Além disso, na Constituição equatoriana também há referência e correlações em outros artigos da Constituição, em uma transversalidade constitucional, conforme será apresentado nas seções seguintes desse capítulo.

3.1.1 O giro biocêntrico

O giro biocêntrico foi uma construção plural e intercultural que resultou na inclusão dos direitos da Natureza na constituição equatoriana, ao mesmo tempo em que foi uma desconstrução da colonialidade do poder, ser, saber e da Natureza. Isso representou uma ruptura com o antropocentrismo e, conseqüentemente, com a modernidade, geralmente entendida enquanto “um fenômeno intra-europeu”, mas que deve ser enfrentada “a partir de sua dimensão global, vinculada à hegemonia, periferia e subalternização geopolítica, racial, cultural e epistêmica que a modernidade estabeleceu da posição da Europa como centro” (WALSH, 2007, p. 104, *tradução nossa*).⁵⁶

⁵⁵ **Art. 71.-** La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

⁵⁶ Entendemos modernidad no como fenómeno intra-europeo sino desde su dimensão global, vinculada con la hegemonía, periferización y subalternización geopolítica, racial, cultural y epistêmica que la modernidad ha establecido desde la posición de Europa como centro” (WALSH, 2007, p. 104).

Para a compreensão dos direitos da Natureza vamos considerar três elementos amplos que caracterizam o giro biocêntrico, conforme apresentados por Gudynas. Ao analisar esses elementos também faremos a análise dos artigos constitucionais, especialmente os artigos 71 ao 74, conforme exposto acima no Quadro 3, e as suas implicações. O primeiro elemento se refere à interculturalidade presente na Constituição ao conectar o conceito ocidental de Natureza com o conceito tradicional de origem andino-amazônico, Pachamama. O segundo elemento a ser trabalhado se refere à Natureza enquanto sujeito de direitos, dotada de valores intrínsecos. O terceiro elemento se refere à restauração integral em decorrência de danos à Natureza.

3.1.1.1 Interculturalidade: Pachamama(s)

A Pachamama é considerada como uma divindade de proteção, ela requer reciprocidade e a ética que dela decorre determina cooperação. Assim, para as comunidades andinas ela é um diálogo permanente e está em toda parte, é o todo, é considerada a própria vida, a Gaia, a Terra (ZAFARRONI, 2011, p. 112-113). Para as comunidades Amazônicas, por sua vez, há uma relação de dependência e necessidade do entorno, bem como convivência e adaptação, mas não há uma relação de dominação com a Natureza e são desenvolvidos conhecimentos que consideram e respeitam os seus ciclos vitais (MENDÉZ, 2013, p. 63).

Essas características envolvendo a Pachamama, demonstram a recuperação do conhecimento das comunidades andino-amazônicas e também propõem uma relação distinta com o antropocentrismo, um rompimento com o dualismo humano-Natureza, pois há um vínculo igualitário entre os humanos e não humanos que a compõe. Ela é plural (GUDYNAS, 2011, p. 267).

Desse modo, há diversas formas de relações e entendimentos referentes à Pachamama que perpassam por distintas regiões geográficas, bem como por suas diversidades internas. Em muitas delas há uma relação harmoniosa e respeitosa, mas nem todas as comunidades e povos indígenas têm uma relação harmoniosa ou desenvolvem as perspectivas biocêntricas (MENDÉZ, 2013, 58-64). Assim, a cosmovisão andino-amazônica de Pachamama, Natureza e da forma de se relacionar com elas não é única e cada povo, comunidade ou nacionalidade tem um conhecimento que pode ser distinto dos

demais (GUDYNAS, 2010, p. 282-284). A Figura 2, a seguir, ilustra diferentes entendimentos que se pode ter da Pachamama.

Figura 2 – Pachamama(s)



Fonte: Figura elaborada pela autora a partir das imagens de Pachamama (ALBERTO, 2015; WATSON, 2018)

Apesar das diferenças, as comunidades possuem características em comum e para a compreensão dos avanços constitucionais do Equador apresentamos os quatro princípios da Filosofia Andina que contribuíram para a constitucionalização dos direitos da Natureza: relacionalidade, correspondência, complementariedade e reciprocidade.

O princípio da relacionalidade se refere à integralidade, não há dualidades, a relação é essencialista e não causalista. Assim, considera a concepção holística da vida, na qual tudo está relacionado e conectado: “[a] a consequência deste princípio é o que a Pachamama requer dos seres que a habitam e os seres não poderiam viver sem a natureza. Ademais, o ser humano não está na natureza ou a natureza abriga o ser humano, mas o ser humano é a natureza” (SANTAMARÍA, 2011, p. 159-160).

Já o princípio da correspondência significa “uma relação mútua e bidirecional entre os elementos, que se manifesta em todos os níveis e em todos os aspectos da vida” Há uma realidade cósmica e uma correspondência entre esse e os humanos. Assim, desrespeitar a Pachamama significa um desrespeito ao humano. Ademais, o pensamento ocidental racional e causal é visto apenas como uma dentre as várias formas de interpretar o mundo: enquanto o Ocidente utiliza um método quantitativo ou qualitativo ou comparativo, a filosofia andina utiliza os símbolos, rituais, celebração e a afetividade (SANTAMARÍA, 2011, p. 160-161). O princípio da complementariedade, por sua vez, implica no entendimento de que todos os entes coexistem, são complementares e harmônicos, o que justifica os direitos da Natureza e a proteção de todos. Por fim, o

princípio da reciprocidade é a forma concreta de relação e prática da relacionalidade, correspondência e complementariedade (SANTAMARÍA, 2011, p. 162).

Desse modo, a Constituição Equatoriana incluiu a denominação Pachamama e a considerou como correspondente à denominação Natureza em seu preâmbulo “celebrando a natureza, Pachamama, de que somos parte e que é vital para nossa existência” (EQUADOR, 2008). Essa correspondência está para além de uma simples similitude entre termos e representa a incorporação da diversidade cultural das comunidades indígenas e dos seus conhecimentos, ou seja, significa o reconhecimento e a declaração da plurinacionalidade e da interculturalidade que já existia no país

Deste modo, o constitucionalismo andino deu o grande salto do ambientalismo para a ecologia profunda, isto é, um verdadeiro ecologismo constitucional. A invocação da Pachamama é acompanhada pela exigência de seu respeito, que se traduz na regra básica ética do *sumak kawsay*, que é uma expressão Quechua que significa Bem Viver ou Pleno Viver e cujo conteúdo não é outra coisa, senão ética – não moral individual - que deve reger a ação do estado e de acordo com o que também devem relacionar as pessoas entre si e especialmente com a natureza (ZAFARRONI, 2011, p. 105, *tradução nossa*).⁵⁷

Assim, o art.71 da constituição dispõe que a “Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito de ter plenamente respeitada a sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos” (EQUADOR, 2008). De tal modo, pela primeira vez em uma constituição, “equiparou-se a noção ocidental da Natureza com os saberes das comunidades indígenas que se expressam na Pachamama” (GUDYNAS, 2009, p. 37). Ao equiparar a denominação Natureza e Pachamama, a constituição considera em um mesmo nível hierárquico o conhecimento ‘europeu’ e os conhecimentos tradicionais que foram subordinados e desconsiderados desde a colonização (GUDYNAS, 2014, p. 74). Isso implica em uma mudança epistemológica profunda. Assim, a partir da Interculturalidade e do reconhecimento expresso dos direitos da Natureza entende-se que a Natureza ou Pachamama possui valores intrínsecos, valores próprios. Logo, deixa de ser mero objeto de direitos para passar a ser tratada como sujeito de direitos.

⁵⁷ De este modo el constitucionalismo andino dio el gran salto del ambientalismo a la ecología profunda, es decir, a un verdadero ecologismo constitucional. La invocación de la Pachamama va acompañada de la exigencia de su respecto, que se traduce en la regla básica ética del *sumak kawsay*, que es una expresión quechua que significa buen vivir o pleno vivir y cuyo contenido no es otra cosa que la ética –no la moral individual– que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza (ZAFARRONI, 2011, p. 105).

3.1.1.2 Valores intrínsecos da Natureza

A Constituição equatoriana dispõe que são sujeitos de direitos as pessoas, as comunidades, os povos, as nacionalidades, as coletividades e a Natureza, Pachamama e, enquanto sujeitos de direitos, terão os direitos constitucionalmente reconhecidos, conforme art. 10⁵⁸. Desse modo, ao analisar o art. 71 podemos entender que os direitos constitucionais da Natureza são: i) ter sua existência integralmente respeitada e ii) a manutenção e regeneração de seus ciclos de vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

O artigo também trata da legitimidade de representação ao definir que toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade possa exigir o cumprimento dos direitos da Natureza. Além disso, o art. 71 estabelece que devem ser observados os princípios estabelecidos na Constituição e, ainda, a obrigação do Estado de incentivar a todos a proteção da Natureza e de todos os elementos que formam os seus ecossistemas.

Este artigo impõe o reconhecimento de uma relação jurídica na qual a titularidade é expressa: a Natureza é titular dos direitos, e os sujeitos passivos (todos os demais) têm a obrigação de respeitar sua existência de forma integral (MÉNDEZ, 2013, p. 116). Portanto, para facilitar a análise podemos dividir esse artigo em três partes: direitos da Natureza e obrigações; legitimidade de representação e a aplicação dos princípios constitucionais.

É estabelecida uma obrigação geral em que todos (Estados, pessoas jurídicas, pessoas naturais) têm o dever de respeito integral à sua existência. Esse dever de respeito também é interpretado com base nas normas internacionais que determinam as obrigações do Estado para garantia dos direitos humanos. Dessa forma, inclui a obrigação de não fazer (ou seja, de abstenção), a obrigação de proteção diante da ação de terceiros, bem como a obrigação de cumprimento, facilitação e garantia dos direitos, promovendo as condições adequadas para o seu exercício e a adoção de medidas de prevenção, reparação,

⁵⁸ Conforme consta no art. 10 da Constituição do Equador “Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución” (EQUADOR, 2008).

restauração, bem como a investigação das violações sofridas (MÉNDEZ, 2013, p. 116; MÚRCIA, 2011, p. 304).

Quanto à obrigação de abstenção, no caso dos direitos da Natureza, podemos compreender de forma complementar que o Estado não poderá impedir ou obstacularizar a promoção das ações judiciais que a tiverem como titular dos direitos, quando representadas por aqueles que tiverem legitimidade para tanto. Igualmente, a Natureza tem direito de que não sejam suprimidas as normas que lhe atribuam direitos e posição jurídica (MÉNDEZ, 2013, p. 118). Ademais, Méndez (2013) explica que a palavra ‘integralmente’ se refere a uma qualidade do verbo respeitar, ou seja, uma modalidade integral de respeito (MÉNDEZ, 2013, p. 119).

Para Gudynas (2011) quando a constituição reconhece que a Natureza tem direitos (art.10 e 71), está consequentemente reconhecendo que ela possui valores próprios e intrínsecos. São valores intrínsecos porque independem da valoração e utilidade humana, sendo, portanto, valores não instrumentais. Esses valores devem ser entendidos em seu conjunto ou nos elementos que constituem a Natureza; ou seja, as plantas, os animais e os ecossistemas possuem valores (GUDYNAS, 2011, p. 246).

Nesse sentido, considerar que a vida dos seres vivos individualmente ou dos ecossistemas tem valor por si mesma, valores inerentes e independentes de interesse ou reconhecimentos dos seres humanos é uma postura biocêntrica (GUDYNAS, 2011, p. 249). A caracterização ou precisão detalhada desses valores, como no caso da postura ecocêntrica, vai nos remeter a necessidade das valorações humanas, assim, “é suficiente reconhecer que no ambiente há valores inerentes aos seres vivos individualmente e aos ecossistemas” (GUDYNAS, 2014, p. 250).

Reconhecer que existem valores intrínsecos é uma posição humana, por óbvio. Contudo não é uma postura antropocêntrica, mas sim, antropogênica, pois se origina do ser humano, mas não há valoração de acordo com as nossas utilidades. Ao reconhecer que a Natureza possui valores próprios fundamentam-se os direitos e as nossas (do Estado, da sociedade, das pessoas jurídicas) obrigações perante os seus direitos.

Além disso, considerar que todos os seres individualmente e em seu conjunto têm valores possibilita a inclusão das diversas cosmovisões indígenas, inclusive aquelas em que os outros seres vivos são agentes morais e políticos iguais aos humanos (GUDYNAS, 2011, p. 250-252). Também é uma ampliação para o futuro, uma vez que todos são sujeitos. Assim, essa postura rechaça o especismo, pois não escolhe qual é o animal ou a espécie de planta que terá valor intrínseco, já que todos os têm.

Gudynas (2011) explica que os direitos da Natureza “obriga[m] a pluralizar as dimensões de valor” (2011, p. 256). Ao lado da valoração intrínseca, há outras valorações. Uma árvore, por exemplo: para alguns, seu valor é o benefício econômico potencial dela advindo; para outros, seu valor decorre simplesmente de ser uma espécie viva; e, finalmente, para outros pode ser decorrente da existência do seu espírito (GUDYNAS, 2011, p. 256). Ou seja, não há uma hierarquia na valoração, todas devem ser consideradas.

Já o ecocentrismo enquanto uma postura ética ambiental tem relação com algumas especificidades e particularidades da ecologia. A consideração do ambiente enquanto um sistema foi proposto em 1935 por A.G. Transley, o que transformou a concepção da Natureza. No sistema de Descartes, ela passou a ser considerada o “entorno como um conjunto de elementos que mantém relações entre si” (GUDYNAS, 2014, p. 99). Assim, passou-se a entender a ecologia como uma forma de intervenção no ecossistema, ou seja, o ecossistema passou a ser um instrumento de análise (GUDYNAS, 2014, p.100).

Gudynas (2014) explica que a perspectiva ecocêntrica considera que todas as espécies e ecossistemas possuem valores intrínsecos. Entretanto, a referência ainda é a de um posicionamento ecológico. Desse modo, ela reconhece valores próprios aos ecossistemas, mas esses valores dependem em parte da projeção de atributos outorgados pelos humanos⁵⁹. Como a categorização e definição do que é um ecossistema depende, por exemplo, dos ecólogos e dos biólogos, a atribuição de valor a ela subjacente se torna, assim, uma atribuição humana. Portanto, ao menos em parte, o ecocentrismo depende ainda da subjetividade humana; e, apesar de ser considerado como de suma importância e um avanço nas discussões sobre o tema, é, ainda, uma perspectiva antropocêntrica (GUDYNAS, 2014, p. 49).

O Biocentrismo é uma perspectiva mais abrangente. Ele se relaciona com a perspectiva ecocêntrica, pois considera os valores próprios dos ecossistemas, mas considera a vida dos indivíduos, das espécies e dos ecossistemas para além das classificações humanas. Nesse sentido, Gudynas (2014) entende que a ideia de Natureza se tornou um conceito em disputa e que é mais apropriado que sejam reconhecidos os direitos da Natureza e não dos ecossistemas “porque sob essa última categoria

⁵⁹ Para demonstrar a dependência da categorização e sistematização exemplificamos com a consideração da biodiversidade e dos biomas. Biodiversidade se refere a uma ampliação do conceito de ecossistemas (vegetal e animal) com uma diversidade biológica própria. Assim, segundo o IBGE, no Brasil há seis tipos de biomas, sendo eles: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal, Pampa (IBGE, 2018).

(ecossistema) há uma carga maior de instrumentalização para o controle e manipulação” (GUDYNAS, 2014, p. 101). Assim, o autor não desconsidera a importância da ecologia ou da delimitação dos ecossistemas, de sistemas ecológicos, etc., mas aponta que ela deve ser utilizada nas abordagens científicas e não para o reconhecimento de direitos.

No artigo 71 ainda consta a legitimidade de representação para a defesa dos direitos da Natureza e estabelece que toda pessoa, comunidade, povos e nacionalidades podem exigir o seu cumprimento. Assim, o entendimento é de que a representação judicial da Natureza pode ser feita por qualquer pessoa, seja ela atingida ou não, pela violação que causou dano à Natureza. Além disso, esse artigo deve ser interpretado em conjunto com os art. 88, 397 e 398, sendo a ação popular e a ação de proteção as vias que devem ser utilizadas quando os direitos constitucionais são violados. Para Grijalva (2011), essa possibilidade de interposição “relativiza a divisão de poder e abre a possibilidade de judicializar as políticas públicas que não respondem ou violam os direitos dos cidadãos” (GRIJALVA, 2011, p. 136). A última parte do art. 71, por sua vez, dispõe sobre a aplicação dos princípios constitucionais, estando diretamente relacionada com o art. 73, ao prever os princípios da precaução e da prevenção.

O art. 11 da constituição equatoriana prevê os princípios constitucionais. Dentre eles devem ser considerados aplicáveis no caso dos direitos da Natureza o art. 11-3, que estabelece o princípio constitucional de aplicação direta e imediata dos direitos previstos na constituição, no âmbito judicial e administrativo; o art. 11-4, que dispõe que as normas jurídicas não podem restringir os direitos e garantias constitucionais o que reflete também a supremacia da constituição; o art. 11-5, que determina que em matéria de direitos e garantias constitucionais as servidoras e servidores públicas deverão aplicar a norma e interpretação que seja mais favorável a efetiva vigência no âmbito judicial e administrativo, seja direitos humanos, ou seja, direitos da Natureza; e o art. 11-6, que trata da inalienabilidade, irrenunciabilidade, interdependência e igual hierarquia dos direitos – ou seja, nenhum direito constitucional pode ser considerado superior a outro e, conseqüentemente, não se pode submeter os direitos da Natureza a outros direitos previstos na constituição; o art. 11-8, que trata da progressividade dos direitos por meio das normas, jurisprudência e políticas públicas, bem como da obrigação do Estado de garantir as possibilidades para o seu reconhecimento e exercício; e o art. 11-9, que estabelece que o dever prioritário do Estado no que se refere à proteção dos direitos constitucionais (MÚRCIA, 2011, p. 309-310; MENDÉZ, 2013, p. 96-100).

Por fim, ainda quanto ao artigo 11, Mendez (2013) esclarece que também é importante para os direitos da Natureza o direito de reparação, em decorrência de ações ou omissões das servidoras e servidores públicos. Da mesma forma, também o é o direito de repetição exercido pelo Estado de forma imediata contra as pessoas responsáveis pelos danos produzidos, que será exercido independente das responsabilidades, civis, penais e administrativas (MENDÉZ, 2013, p. 100).

Igualmente, o art. 395⁶⁰ da Constituição do Equador também contém princípios ambientais. Dentre eles destaca-se o princípio da transversalidade, previsto no item 2, no qual consta a obrigação de todas as pessoas naturais ou jurídicas aplicarem as normas de gestão ambiental. O princípio da garantia da participação previsto no art.2 possibilita uma maior proteção do ambiente e se vincula aos direitos da Natureza, contudo, Mendéz (2013) e Múrcia (2011) não consideram que ele tenha um enfoque biocêntrico. Ainda assim ele é de suma importância, pois prevê a garantia da participação das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades no planejamento, execução e controle das atividades que causam impacto ambiental. Essa abordagem de proteção ao meio ambiente e garantia de participação também está prevista nos art. 396 a 405.

Além disso, quanto ao art.395, item 4, destacamos o princípio do *in dubio pro natura* segundo o qual, quando “houver dúvida sobre o alcance das disposições legais em matéria ambiental, estas serão aplicadas no sentido mais favorável à proteção da natureza” (EQUADOR, 2008). Os princípios da precaução e da prevenção, que constam nos artigos 73, 313, 396 e 397, também estão relacionados aos direitos da Natureza. A diferença é que o princípio da precaução será aplicado antes que o dano aconteça e diante das incertezas científicas provenientes de determinada atividade – i. e., o que se pretende é evitar o dano ou seus efeitos. Quanto aos danos ambientais, também poderá ser aplicado o princípio constitucional da responsabilidade, que por construção jurisprudencial entende-se, atualmente, como responsabilidade objetiva (MÉNDEZ, 2013, p. 104). Desse modo, esses artigos estão diretamente relacionados ao art.73, que dispõe sobre os princípios da precaução, da restrição de determinadas atividades e da proteção ao patrimônio genético.

⁶⁰ Os art.395, 396 e 397 se localizam na seção primeira que trata da Natureza e ambiente, inserido no capítulo segundo que dispõe sobre a biodiversidade e os recursos naturais no título que estabelece o regime do Bem Viver (EQUADOR, 2008).

3.1.1.3 Direito de Restauração integral da Natureza

O art. 72 da Constituição Equatoriana está relacionado com o exposto no artigo anterior, pois há o dever de respeito integral à Natureza. Caso ele seja violado e a violação cause danos, a Natureza tem direito a sua restauração, e essa é independente da obrigação que o Estado, pessoas jurídicas e naturais têm de indenizar os indivíduos ou coletividade que dependem dos sistemas naturais que foram afetados pelos danos. Sua interpretação se relaciona também com o art.396 da Constituição.

O art.78 da Constituição, ao tratar dos direitos de proteção das vítimas de crimes, prevê que haverá aplicação de uma proteção especial com o intuito de garantir a não revitimização, especialmente quando da obtenção e valoração das provas com proteção de qualquer ameaça ou formas de intimidação. Dispõe ainda que “serão adotados mecanismos para uma reparação integral que incluirá, sem dilação, o conhecimento da verdade dos fatos e a restituição, indenização, reabilitação, garantia de não repetição e satisfação do direito violado” (EQUADOR, 2008).

Dessa forma, esclarecemos que há divergência doutrinária quanto a nomenclatura restauração e seu significado. Alguns autores entendem que restauração é diferente de reparação e alguns, que os termos são sinônimos, conforme será demonstrado a seguir.

Méndez (2013) considera que o artigo 72 dispõe sobre o direito à reparação integral. Sua compreensão do termo advém dos parâmetros de reparação integral que são estabelecidos pela doutrina de direitos humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, a reparação do dano implica a plena restituição dos direitos, ou seja, o *reestabelecimento da situação anterior*. Caso não seja possível uma reparação integral, deverá haver outras medidas de reparação como, por exemplo, a restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantia de não repetição.

O autor ainda explica que a Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional do Equador dispõe no art.18 que primeiro deverá ser buscado o restabelecimento da situação anterior à violação, da forma mais adequada e possível para os que foram atingidos. Posteriormente, caso não seja possível, o conceito de reparação é estendido para outras medidas, como a compensação econômica ou patrimonial, a reabilitação, satisfação, garantias de que o dano não ocorra novamente, obrigação de remeter a autoridade competente para investigar e sancionar, medidas de reconhecimento, desculpas públicas, prestação de serviços públicos e atenção à saúde.

Por fim, o autor explica que quando houve a discussão sobre a reparação integral na Assembleia Constituinte, a referência era para a *reparação integral de cada um dos componentes ou das partes do sistema natural que foi afetado* e que a reparação às pessoas foi incluída por entender que elas fazem parte da Natureza. Assim, a reparação à Natureza não exclui a obrigação de reparar as pessoas, bem como a reparação das pessoas não exclui o direito de reparação integral da Natureza.

Nesse sentido, Santamaría (2014, 2017) explica que a restauração deve ser entendida na mesma dimensão que a reparação integral. Logo, deve ser feita uma análise finalista na qual a restauração é abarcada pelo conceito de reparação aplicado aos direitos humanos. Segundo o autor,

[A] natureza tem o direito a ter condições semelhantes às anteriores à violação de direitos (*restitutio in integris*), direito à satisfação (como retirar um acampamento de madeireiros), direito à reabilitação, direito a não repetição (erradicar as causas que provocam a violação) e direito à indenização quando não for possível a restituição dos direitos violados, que deve ser investida na mesma natureza e não destinada aos interesses meramente humanos (SANTAMARÍA, 2017, p.76; 2014, p. 1).

Entretanto, Gudynas (2014) considera que a previsão de restauração se refere a uma restauração integral e que esse termo se diferencia da reparação, uma vez que a restauração consiste na recuperação da Natureza ao estado anterior à violação sofrida, independente do custo financeiro e do pagamento de multas e indenizações. Portanto, a restauração é um processo amparado na ecologia e biologia da conservação e se baseia na engenharia ambiental com o objetivo de “recuperar os sistemas ecológicos que foram degradados, danificados ou destruídos” (GUDYNAS, 2014, p. 80). O autor aponta como essa previsão se aproxima e ao mesmo tempo se distancia do biocentrismo, pois reforça os direitos da Natureza e ao mesmo tempo não possibilita a sua compreensão mais ampla, tratando com apreço apenas as ciências científicas que poderão possibilitar esse regresso ao momento anterior (GUDYNAS, 2014, p. 80).

Portanto, a “restauração integral é a recuperação do ecossistema degradado ou modificado a uma condição similar o igual ao seu estado original silvestre, antes dos impactos humanos produzidos” (GUDYNAS, 2011, p. 242). Já a reparação se refere as indenizações ou compensações do dano para as pessoas e as comunidades (GUDYNAS, 2014, p. 127). Desse modo, o autor defende a existência de dois campos de ação que não se opõem e, na verdade, se complementam: i) a reparação correspondente ao âmbito de

direitos e garantias das pessoas; e ii) a restauração dos ecossistemas (GUDYNAS, 2014, p. 128). Ele explica que:

A apresentação da restauração e seu caráter integral como um direito sob hierarquia constitucional é uma novidade chocante - eu não conheço nenhum antecedente mundial deste tipo-. Do ponto de vista de ética ambiental, esta posição é compatível em alguns aspectos com o biocentrismo, na medida em que reforça a extensão dos direitos. Mas também longe deste, devido ao seu forte apego a uma engenharia ambiental com base em alegações científicas que eles são suficientes e eficazes não só para entender a operação da Natureza, mas para 'repará-la' e ser capaz de devolvê-lo aos estados anteriores. Na verdade, as visões biocêntricas desconfiam desses extremos e eles se sentem mais confortáveis com posturas de intervenção mínima e tecnologias apropriadas. De qualquer forma, é necessário notar que alguns atores chave na elaboração do texto constitucional entendem a restauração, em grande medida, como forma de 'reparo' que inclui provisões de remediação típicas ambiental, juntamente com outras compensações ou indenização a pessoas ou comunidades atingidas por impactos ambientais. Embora negando a importância para proteger as pessoas e compensá-las em caso de dano, essa perspectiva enfraquece o compromisso biocêntrico e retorna a restauração para o campo antropocêntrico clássico. Para superar essa limitação, eles devem ser claramente dois campos de ação onde a reparação corresponde ao campo de direitos e garantias de pessoas, enquanto a restauração deve se concentrar sobre os ecossistemas (GUDYNAS, 2009, p. 39, *tradução nossa*).⁶¹

Nesse sentido, concordamos com posicionamento de Gudynas de que o direito à restauração deve ser entendido de modo diverso ao direito à reparação. Desse modo, ambos são importantes e não se excluem e, ao contrário, se complementam.

Assim, entendemos que a restauração deve e pode se aproximar do biocentrismo, pois o processo para a recuperação não deve ser baseado unicamente na engenharia ambiental e nos conhecimentos científicos. Estes são importantes, mas deve existir um diálogo com os conhecimentos tradicionais das comunidades incluídas ou próximas dos

⁶¹ La presentación de la restauración, y su carácter integral, como un derecho bajo rango constitucional es una novedad impactante –no conozco ningún antecedente mundial de este tipo–. Desde el punto de vista de la ética ambiental, esta postura es compatible en algunos aspectos con el biocentrismo, en la medida en que refuerza la ampliación de los derechos. Pero también se aparta de éste, debido a su fuerte apego a una ingeniería ambiental basada en la pretensión de ciencias que son suficientes y efectivas no sólo para comprender el funcionamiento de la Naturaleza, sino para “repararla” y poder regresarla a estados anteriores. En realidad, las visiones biocéntricas desconfían de estos extremos y se sienten más confortables con las posturas de mínima intervención y las tecnologías apropiadas. De todos modos, es necesario advertir que algunos actores clave en la redacción del texto constitucional entienden la restauración, en buena medida, como un modo de “reparación” que incluye disposiciones típicas de remediación ambiental, junto a otras de compensación o indemnización a personas o comunidades afectadas por impactos ambientales. Sin dejar de negar la importancia de proteger a la personas, y compensarlas en caso de daño, esa perspectiva debilita el compromiso biocéntrico y regresa la restauración al campo antropocéntrico clásico. Para superar esa limitación, deberían precisarse nítidamente dos campos de acción donde la reparación corresponde al ámbito de los derechos y garantías de las personas, mientras que la restauración debería enfocarse sobre los ecossistemas (GUDYNAS, 2009a, p.39).

espaços naturais que sofreram danos. Portanto, entendemos a necessidade da aplicação da sociologia das ausências e das emergências atrelada à ecologia dos saberes em uma hermenêutica diatópica proposta por Boaventura de Souza, o que será detalhado no capítulo 5.

Assim, uma das consequências do reconhecimento dos Direitos da Natureza é a construção de uma justiça ecológica e de uma justiça ambiental. A Constituição do Equador mantém a previsão dos Direitos Humanos clássicos, assim, o artigo 14 reconhece “o direito da população viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e *buen vivir, sumak kawsay*” (EQUADOR, 2008). Igualmente, declara que a preservação e conservação dos ecossistemas, biodiversidade, integridade do patrimônio genético, prevenção de dano ambiental e recuperação dos espaços naturais degradados são de interesse público.

Esses direitos expressos no art. 14 se referem aos Direitos Humanos, correspondentes aos direitos de terceira ou quarta geração, a depender do autor⁶²: sociais, econômicos e ambientais, difusos e coletivos. Assim, o objetivo é a proteção do ambiente para assegurar a qualidade de vida e saúde das pessoas.

O problema é que esta posição tem limites claros. Por exemplo, o ambiente é incorporado, mas em função dos direitos das pessoas; O direito a um "ambiente saudável" é uma referência clara ao fato de que o meio ambiente deve ter certos níveis de qualidade, não por causa das espécies que vivem lá ou por causa da integridade dos ecossistemas, mas como indispensável para garantir a saúde ou o bem-estar humano. Do mesmo modo, falamos dos direitos da Natureza como uma extensão dos direitos de propriedade dos seres humanos; então, quando um ecossistema é afetado, ele não reage, por exemplo, devido à perda de biodiversidade, mas pelo dano de uma propriedade (GUDYNAS, 2009, p. 38, *tradução nossa*).⁶³

Portanto, dos Direitos Humanos temos o Direito Ambiental e dos Direitos da Natureza temos os Direitos ecológicos e a formação da justiça ecológica, cujo objetivo é “assegurar a sobrevivência das espécies e dos ecossistemas, como conjuntos, como redes de vida”, por meio da restauração dos ecossistemas afetados. Assim, devem ser aplicados de forma simultânea os direitos ambientais - ambiente saudável para os humanos – e os

⁶² Gudynas considera que são direitos de terceira geração (GUDYNAS, 2011, p. 87).

⁶³ El problema es que esa posición tiene límites claros. Por ejemplo, se incorpora el ambiente, pero en función de los derechos de las personas; el derecho a un “ambiente sano” es una clara referencia a que el entorno debe guardar ciertos niveles de calidad, no por las especies que allí viven o por la integridad de los ecosistemas, sino como indispensable para asegurar la salud o el bienestar humano. De la misma manera, se habla de derechos de la Naturaleza como extensión de los derechos de propiedad de los humanos; entonces, cuando se afecta un ecosistema, no se reacciona, por ejemplo, debido a la pérdida en biodiversidad sino por el daño de una propiedad (GUDYNAS, 2009, p. 38).

direitos da Natureza/ecológico – proteção dos ciclos vitais e dos processos evolutivos, das espécies e do ecossistema. Os direitos da Natureza não excluem o ser humano (ACOSTA, 2011, p. 355). Portanto, “o interessante do texto de Montecristi é que mantém dois sistemas, um conjunto de direitos dos cidadãos que incluem a qualidade ambiental e a novidade dos direitos da Natureza” (GUDYNAS, 2011, p. 870).

3.1.2 O novo direito a/da Água

No artigo 3º da Constituição do Equador é estabelecido o dever do Estado de garantir o direito à água. No art.12 e no art.318 consta que a água é essencial para a vida, vital para a Natureza, considerada como um patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável e imprescritível, não passível de embargo (EQUADOR, 2008).

Acosta (2010) explica que durante o processo constituinte de Montecristi foram aprovados quatro pontos fundamentais referentes a água: i) a água é um direito humano; ii) a água é um bem nacional estratégico de uso público; iii) a água é um patrimônio da sociedade; iv) a água é um componente fundamental da natureza, a mesma que tem direitos próprios a existir e manter seus ciclos vitais (ACOSTA, 2010, p. 19). Assim, foi reconhecida a importância da água enquanto vida e essencial para todas as espécies:

Enquanto componente da natureza, a água é indispensável para a vida. Expressa a possibilidade da existência, da continuidade da vida em nosso planeta. Dessa forma, em consonância com a Ética Biocêntrica, a constituição vincula o direito da água ao direito da natureza. Não poderia ser diferente, na medida em que o novo pacto de convivência representa o reconhecimento dos direitos da natureza e a superação da Ética antropocêntrica (WOLKMER, S. WOLKMER; AUGUSTIN, 2012, p. 60).

A Constituição do Equador de 2008, no marco do NCLA ou também denominado como do Constitucionalismo Pluralista, correlaciona a água como os direitos humanos e com os direitos da Natureza. A água é considerada com um patrimônio de todos os seres vivos. Dessa forma, a sua utilização obviamente é permitida, contudo, como é considerada como de todos os seres vivos, não pertence a ninguém e não poderá ser privatizada. Assim, sua gestão deverá ser *público-comunitária*: “ela é um ser vivo que permite a continuidade da vida. O ciclo da água integra os seres vivos à Natureza, e interage em todos os ecossistemas, permitindo a articulação entre a natureza e as

sociedades com diferentes formas de desenvolvimento” (WOLKMER, S. WOLKMER; AUGUSTIN, 2012, p. 60).

Assim, se forma uma nova visão das águas, em que ela é considerada como um ser vivo, enquanto elemento da Pachamama, o que promove alterações em seu tratamento jurídico e gestão pública (MORAES, 2013, p. 147). Nesse sentido, Moraes apresenta uma importante crítica:

Nada obstante, entrevê-se uma contradição ao considerar que água seja ao mesmo tempo um ser vivo componente da natureza e convencioná-la como patrimônio. Remanesce, ao vê-la como patrimônio comum ou bem comum, um apego à concepção jusromanística de patrimônio e ainda se conserva um traço antropocêntrico, à medida que a água continua a ser vista como objeto, suscetível de apropriação, e, perpetua-se uma relação de pertença, e não de complementariedade, entre os seres humanos e a água, e, também, à medida que a motivação da mudança de visão não vai além do desiderato, louvável, porém insuficiente, de resguardar as gerações humanas seguintes, sem considerar os demais seres vivos. Neste ponto, reside uma contradição entre a compreensão da água como bem comum ou patrimônio comum com a postura mais avançada que não mais vê a natureza nem a água como coisa, mas sim, na condição de parte da natureza, como um ser vivo, sujeito de direitos e de dignidade (MORAES, 2013, p. 148).

Os direitos da Natureza e os Direitos do Bem Viver são direitos constitucionais independentes que possuem a mesma hierarquia. Contudo, a concretização dos Direitos da Natureza está atrelada ao direito e regime do Bem Viver conforme o art.74 e o preâmbulo da Constituição, no qual consta que somos parte da Natureza, Pachamama e que devemos construir uma forma de convivência baseada na diversidade e na harmonia com a Natureza para alcançar o Bem Viver, Sumak Kawsay (EQUADOR, 2008).

Assim, “os direitos da Natureza são necessários para alcançar o Buen Vivir, Sumak Kawsay e, estes, são o eixo de referência dos direitos da Natureza” (MURCIA, 2011, p. 295). Dessa forma, cabe analisar ainda que brevemente o que é o chamado Bem Viver.

3.2 O Bem Viver

O Bem Viver, no Brasil, *Buen Vivir*, no Equador, *Vivir Bien*, na Bolívia, também interpretado como *sumak kawsay* (quíchua), *suma qamaña* (aymara) ou *nhadereko* (guarani) corresponde a um viés do biocentrismo. Tal expressão surgiu na América-Latina como uma proposta de mudança para que se construa coletivamente uma vida em harmonia com a Natureza. Ele é inspirado na reciprocidade, na solidariedade e na

cosmovisão dos povos e nacionalidades indígenas. Assim, o Bem Viver visa à superação dos conceitos de desenvolvimento, e se mostra como uma alternativa a ele, uma vez que se fundamenta em uma visão mais diversificada, sendo plural e intercultural (ACOSTA, 2016, p. 23).

A partir da perspectiva do Bem Viver, incorporada à Constituição do Equador, o centro das atenções passa a ser “o ser humano vivendo em comunidade e harmonia com a Natureza”, conforme o art.275 (ACOSTA, 2016, p. 29). Desse modo, questionam-se os sistemas antropocêntricos de produção, com o fim de alcançar a harmonia com a Natureza e a construção coletiva desse novo modo de viver:

O Bem Viver – enquanto filosofia de vida – é um projeto libertador e tolerante, sem preconceitos nem dogmas. Um projeto que, ao haver somado inúmeras histórias de luta, resistência e propostas de mudanças, e ao nutrir-se de experiências existentes em muitas partes do planeta, coloca-se como ponto de partida para construir democraticamente sociedades democráticas (ACOSTA, 2016, p. 29).

Portanto, o Bem Viver é um conceito plural e em construção, no qual interagem os saberes tradicionais com novos olhares e saberes e um redefinir de identidades para o futuro. Ele representa outra racionalidade em relação à Natureza, que vai além do antropocentrismo e que supera, também, o entendimento do bem viver apenas como menção ao conhecimento do passado, do misticismo, pois é justamente uma alternativa ao atual desenvolvimento que mescla diferentes saberes (GUDYNAS, 2011, p. 88).

A Constituição do Equador trata o *Buen Vivir*, *Sumak Kawsay*, em dois níveis: como um marco para um conjunto amplo de direitos; e como uma expressão de uma grande organização e execução desses direitos, não apenas no Estado, mas em toda a sociedade, denominado como *régime del Buen Vivir* (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 78).

Assim, a Constituição, em seu Título II, que trata dos direitos, apresenta no capítulo segundo os direitos ao Bem Viver (BV), sendo este composto por outros direitos que se dividem em oito seções (água e alimentação, ambiente saudável, comunicação, informação, cultura e ciência, educação, moradia e vivência, saúde, trabalho e seguridade social). Portanto, os direitos ao BV estão no mesmo nível de hierarquia dos outros direitos, como por exemplo, o dos Direitos da Natureza (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 76).

Além disso, a Constituição equatoriana é composta por um regime do Bem Viver e um regime de desenvolvimento e nos termos do art. 275 o desenvolvimento deverá garantir a realização do Bem Viver:

Como a formalização equatoriana coloca o Bem Viver no plano dos direitos, sua satisfação requer mudanças substanciais nas estratégias de desenvolvimento. Desta maneira, as estratégias de "desenvolvimento" no uso clássico da palavra, devem ser redesenhadas de uma nova maneira, de modo a garantir o Bem Viver (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 87, *tradução nossa*)⁶⁴.

Também consta no art. 275 o marco da interculturalidade e da convivência harmônica com a Natureza. Ademais, ao tratar do regime do Bem Viver, a Constituição apresenta no capítulo segundo, sobre biodiversidade e recursos naturais, sete seções temáticas. Dentre elas, destacamos a Natureza e o ambiente, a biodiversidade, o patrimônio natural, os ecossistemas, os recursos naturais, como o solo e a água, a biosfera, a ecologia urbana e as energias alternativas.

A Constituição do Equador ao se referir ao Buen Vivir também se refere ao Sumak Kawsay, esta é uma denominação específica da cultura kichwa, que possui particularidades próprias e conhecimentos e práticas diversas das demais culturas (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 79). Dessa forma, entende-se o Bem Viver como um espaço de encontro e manifestação de diferentes culturas a partir do entendimento de que existe um plano de igualdade com vistas a decolonização da superioridade do conhecimento europeu (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 81).

Seguindo esse raciocínio, Buen Vivir pode ser entendido como uma plataforma de conhecer diferentes maneiras de entender o mundo e nosso papel nele. Em outras palavras, é uma plataforma para o debate político sobre alternativas ao desenvolvimento, onde há diversidade e superposição de diferentes posições, enfim existem elementos críticos em comum. Entre eles, destacamos outro relacionamento com a Natureza, a descolonização do conhecimento, outra ética para reconhecer e atribuir valores e o abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente. Este espaço político funciona com espírito de encontro, diálogo e interações entre diferentes saberes e afetos, e dessa forma eles configuram comunidades estendidas. Nós entendemos que é uma plataforma política, entendendo "política" em seu sentido mais amplo, como o debate público que faz sobre temas do bem comum, procurando transcender o que vinha sendo descrito como desenvolvimento (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 81, *tradução nossa*).⁶⁵

⁶⁴ Como la formalización ecuatoriana coloca al Buen Vivir en el plano de los derechos, su satisfacción requiere de cambios sustanciales en las estrategias de desarrollo. De esta manera, las estrategias de "desarrollo" en el uso clásico de la palabra, deben ser rediseñadas de nueva manera para asegurar el Buen Vivir (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 87).

⁶⁵ Siguiendo este razonamiento, el Buen Vivir puede ser entendido como una plataforma de encuentro de diferentes maneras de entender el mundo, y nuestro papel en éste. En otras palabras, es una plataforma para el debate político sobre las alternativas al desarrollo, donde si bien existe una diversidad y superposición

Ademais, os direitos da Natureza também constam no Plano Nacional para o Bem Viver do Equador (2013-2017) como um dos seus objetivos (objetivo 7) que prevê a garantia dos direitos da Natureza e a promoção da sustentabilidade ambiental, territorial e global a partir do estabelecimento de políticas e diretrizes como ferramenta para assegurar à realização desses direitos. Elas se relacionam, de forma geral, a implementação de um marco normativo em que estejam previstos os mecanismos para a prevenção e restauração integral de danos, bem como à implementação de mecanismos institucionais no âmbito judicial, promoção da cultura biocêntrica e consolidação do posicionamento da Declaração Universal dos Direitos da Natureza, e a gestão sustentável dos bens comuns globais nas negociações internacionais e espaços de integração regional” (EQUADOR, 2013, p. 233, *tradução nossa*).⁶⁶ Ainda, é expresso no plano que a partir da Constituição de 2008 o Equador ao reconhecer os direitos da Natureza:

assume a liderança mundial no reconhecimento dos direitos da natureza, como uma resposta contundente ao estado atual do mesmo, direcionando seus esforços para o respeito integral de sua existência, para sua manutenção e para a regeneração de seus direitos, ciclos de vida e processos evolutivos (artigos 71-74). Esta proposta enquadra-se num contexto em que a gestão do governo está orientada para o cumprimento dos princípios e direitos do Bem Viver ou do Sumak Kawsay (Artigo 14). Dentro destes, a interculturalidade e a convivência harmoniosa com a natureza são primordiais, com uma mudança na visão predominante da natureza, entendida apenas como provedora de recursos para uma abordagem mais integral e biocêntrica, na qual a natureza é definida como “ o espaço onde a vida acontece” (artigo 71) (EQUADOR, 2013, p. 222, *tradução nossa*).⁶⁷

de distintas posturas, de todos modos hay elementos críticos en común. Entre ellos destacamos otra relación con la Naturaleza, la descolonización de los saberes, otra ética para reconocer y asignar valores, el abandono de las pretensiones de instrumentalización y manipulación del entorno. Este espacio político discurre con un talante de encuentro, diálogo e interacciones entre diferentes saberes y afectos, y que de esa manera configuran comunidades ampliadas. Entendemos que es una plataforma política, entendiendo la “política” en su sentido más amplio, como el debate público que realizan sujetos sobre el bien común, buscando trascender lo que venía siendo descrito como desarrollo (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 8).

⁶⁶ Consolidar el posicionamiento de la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza, y de la gestión sustentable de los bienes comunes globales, en las negociaciones internacionales y los espacios de integración regional (EQUADOR, 2013, p. 233).

⁶⁷ Con la Constitución de 2008, Ecuador asume el liderazgo mundial en el reconocimiento de los derechos de la naturaleza, como una respuesta contundente al estado actual de la misma, orientando sus esfuerzos al respeto integral de su existencia, a su mantenimiento y a la regeneración de sus ciclos vitales y procesos evolutivos (arts. 71-74). Esta propuesta se enmarca en un contexto en el que la gestión del gobierno se orienta al cumplimiento de los principios y derechos del Buen Vivir o *Sumak Kawsay* (art. 14). Dentro de estos, son primordiales la interculturalidad y la convivencia armónica con la naturaleza, con un giro en la visión predominante de la naturaleza, entendida solo como proveedora de recursos a un enfoque más integral y biocéntrico, en el que la naturaleza es definida como “el espacio donde se realiza la vida” (art. 71) (EQUADOR, 2013, p. 222).

Acosta e Gudynas (2011) apontam que ao formular um plano para alcançar o BV, como um objetivo, incluindo diagnósticos, propósitos, e metas, corre-se o risco do plano se igualar aos instrumentos e processos semelhantes ao desenvolvimento convencional. (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p. 82). Por fim, não pretendemos que o Bem Viver seja considerado como uma nova proposta hegemônica a ser imposta:

[...] O Bem Viver não pretende assumir o papel de um imperativo global, como sucedeu com o desenvolvimento em meados do século 20. O Bem viver é, por um lado, um caminho que deve ser imaginado para ser construído, mas que, por outro, já é uma realidade. O Bem Viver será, então, uma tarefa de (re)construção que passa por desarmar a meta universal do progresso em direção única, sobretudo em sua visão mecanicista do crescimento econômico e seus múltiplos sinônimos. O Bem Viver apresenta-se como uma oportunidade para construir coletivamente novas formas de vida. Não se trata simplesmente de um receituário materializado em alguns artigos constitucionais, como no caso do Equador e da Bolívia (ACOSTA, 2016, p. 69)

Portanto, o Bem Viver é considerado como uma plataforma política para construção de diferentes formas de entender o mundo e alternativas ao desenvolvimento, não se tratando de ‘desenvolvimento alternativo’, mas de alternativa ao desenvolvimento (ACOSTA; GUDYNAS, 2011, p.75).

Por todo o exposto, constatamos que a construção do Bem Viver tem como aspecto chave outra forma de se relacionar com a Natureza, decorrente das comunidades indígenas, tradicionais e de posturas ambientais ocidentais que questionam o antropocentrismo. Além disso, o regime do Bem Viver é composto por uma dimensão ambiental, sendo a Natureza um dos seus pilares e constando de forma expressa a convivência em harmonia com a Natureza. Inclusive, na Constituição equatoriana há uma seção específica para a Natureza e uma para os recursos naturais. Ademais, os Direitos da Natureza estão na mesma hierarquia que os Direitos do Bem Viver. Desse modo, entendemos que os Direitos da Natureza incorporam o Bem Viver em uma perspectiva biocêntrica.

3.3 A Sustentabilidade na Constituição do Equador

Os direitos da Natureza, Pachamama, não estão limitados a uma invenção ou representação apenas simbólica e a própria constituição prevê “[...] um rico regime

interpretativo que restringe e compromete a criação legislativa, atuação administrativa, judicial e põe em prova o novo pacto de convivência harmoniosa entre a sociedade e a Pachamama” (MURCIA, 2011, p. 312, *tradução nossa*).⁶⁸ Assim, o Quadro 4 abaixo demonstra como os direitos da Natureza perspassam por toda a Constituição equatoriana em obrigações de respeito e proteção e de garantia desses direitos.

Quadro 4 - Transversalidade dos Direitos da Natureza na Constituição

Obrigações constitucionais do Estado com a Natureza, Pachamama								
Obrigações de respeito			Obrigações de proteção			Obrigações de garantia		
Art.396,	Art.401,	Art.276,	Art.413,	Art.389,	Art.306,	Art.397,	Art.397-2,	Art.72,
Art.283,	Art.284,	Art.414,	Art.319,	Art.397-3,	Art.397-4,	Art.396,	Art.395,	Art.397-5,
Art.407,	Art.290,	Art.403,	Art.406,	Art.387,	Art.419-8	Art.416-13		
Art.423-2								

Fonte: Quadro adaptado de acordo com o quadro apresentado por Múrcia (2011, p. 305-308).

Assim, essa transversalidade dos Direitos da Natureza tem reflexos na análise do tipo de sustentabilidade da constituição equatoriana. Como exposto no Capítulo 2, Gudynas (2011) apresenta uma divisão da sustentabilidade em sustentabilidade fraca, forte e super-forte e aponta os aspectos essenciais, considerados como temas, e os oito componentes que devem estar presentes para que uma Constituição seja considerada com um modelo de desenvolvimento de sustentabilidade super-forte, quais sejam: (i) perspectiva ética multidimensional, biocêntrica; (ii) conceito de desenvolvimento: qualidade de vida, qualidade ecológica, pós-material; (iii) Natureza - Patrimônio Natural; (iv) fim da conservação - ecológica, evolutiva; (v) atores - cidadãos, comunidades; (vi) outros saberes - respeitados e incorporados; (vii) participação - necessária; (viii) tecnologias - apropriação social e ambiental (GUDYNAS, 2011, p. 92).

Dessa forma, ao analisar o tipo de sustentabilidade na Constituição do Equador, Gudynas (2011) constatou que: (i) a constituição adota a perspectiva biocêntrica, reconhece os direitos da Natureza e, assim, é pluricultural; (ii) o desenvolvimento visa a garantia da realização do Bem Viver e do Sumak Kawsay; (iii) o patrimônio de recursos

⁶⁸ “(...) un rico régimen interpretativo que restringe radicalmente la aplicación del modelo desarrollista y comprometen la creación legislativa, la actuación administrativa y la respuesta judicial y ponen a prueba el nuevo pacto de convivencia armonioso entre la sociedad y la Pacha Mama” (MURCIA, 2011, P. 312).

naturais abarca todos os componentes físicos e biológicos e rechaça a privatização da biodiversidade; (iv) a constituição prevê os direitos de restauração da Natureza e a conservação da biodiversidade, mantendo as funções ecológicas; (v) os atores constitucionais são as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades; (vi) o Estado é plurinacional e intercultural, há identidades culturais próprias, direitos de comunidades, povos e nacionalidades; (vii) A participação é necessária e abrangente; (viii) as tecnologias são socialmente ajustadas e *limpas*. Dessa forma, o autor aponta que o tipo de sustentabilidade adotada na Constituição do Equador é de sustentabilidade super-forte (GUDYNAS, 2011, p. 90-93).

Diante de todo o exposto, podemos nos referir à transversalidade dos direitos da Natureza na Constituição do Equador, pois estes se encontram ao longo de toda a Constituição, estão presentes do início ao fim, o que demonstra e possibilita a sua efetivação, inaugurando um paradigma constitucional socioambiental (MENDÉZ, 2013, p. 76-77) e uma sustentabilidade constitucional super-forte.

3.4 Estudo comparado entre as decisões das Cortes Constitucionais do Equador e da Colômbia⁶⁹

Quanto aos estudos de casos, considerados paradigmáticos para o tema deste trabalho, o primeiro se refere ao caso do Rio Vilcabamba, julgado pela Corte Constitucional do Equador, e o segundo se refere ao Rio Atrato, caso julgado pela Corte Constitucional da Colômbia. Para possibilitar uma investigação dos possíveis impactos das decisões judiciais, bem como a sua comparação, adotamos algumas posturas metodológicas para a realização do presente estudo de direito comparado.

Em um primeiro momento será feita a análise descritiva das decisões e contextualizações de acordo com as revisões bibliográficas. Em um segundo momento, a partir do marco analítico e metodológico apresentado por Garavito (2015), será analisada a plena variedade de efeitos que se têm das decisões judiciais dos tribunais, com as devidas proporções e particularidades. Assim, analisaremos as características identificadas nas decisões dos tribunais que podem ter influência em suas consequências

⁶⁹ Parte dessa seção foi escrita para ser publicada no livro: “Direito Constitucional Comparado: Novas Tendências e Estudos de Casos”. Organizado pelo Professor Emilio Peluso Neder Meyer (2019).

gerais, que são: a) declarações de direitos; b) medidas judiciais; e c) acompanhamento das sentenças (GARAVITO, 2015).

Em um terceiro momento, vamos testar a hipótese apresentada pelo autor, segundo o qual: “as sentenças dialógicas, caracterizadas pelos direitos fortes, as medidas judiciais moderadas e o acompanhamento forte, provavelmente sejam as que tenham maiores efeitos gerais no cumprimento dos DESC (Direitos Sociais, Econômicos e Culturais)” (GARAVITO, 2015, p. 92).

Além disso, pretendemos com o uso do método do direito comparado o afastamento das perspectivas universalistas e hegemônicas, bem como a possibilidade de destaque das diferenças e revelação das semelhanças entre os casos comparados possibilitando, assim, a confirmação da hipótese de construção de uma nova perspectiva (SAUNDERS, 2006, p. 42).

Saunders (2006) aborda aspectos relevantes quanto ao estudo e dificuldades do direito constitucional comparado, a partir da análise das decisões do Superior Tribunal da Austrália. Assim, o autor descreve duas questões metodológicas importantes. A primeira se refere à relação estabelecida entre o direito nacional e a experiência jurídica estrangeira, em que esta é apenas um apoio para substanciar a fonte principal do direito, que é a jurisdição interna. Enquanto a segunda, se refere à utilização seletiva e manipulada de fontes estrangeiras, denominando de *cherry picking* (SAUNDERS, 2006, p. 67).

Desse modo, é essencial repensar à utilização de leis e precedentes estrangeiros constitucionais no âmbito nacional, uma vez que esse direito estrangeiro deve ser utilizado como apoio, contribuição e reflexão do raciocínio jurídico interno e não de forma construtiva, na qual se importam as soluções legais de outros países. Para a autora, o uso correto do direito comparado afasta as perspectivas universalistas e hegemônicas e serve para destacar as diferenças e revelar as semelhanças (SAUNDERS, 2006, p. 52).

Diante do exposto, podemos questionar o que essas experiências demonstram ou quais as relações entre elas. Além disso, elas suscitam importante reflexão com relação à mudança constitucional e a como podem influenciar umas às outras.

3.4.1 O caso paradigmático do Rio Vilcabamba;

O primeiro caso analisado se refere ao processo de n. 11121-2011-0010, caso de n. 00032-12-IS, sentença de n. 0 012-18-SIS-CC, que se iniciou no Terceiro Tribunal/Vara Civil da Província de Loja no Equador. Com fundamento no art. 88 e nos

demais artigos da Constituição do Equador, dois cidadãos estrangeiros que residiam no Equador, Richard Fredrick Wheeler e Eleanor Geer Huddle, ajuizaram, em 2010, a *Accion de Protección Constitucional* a favor da Natureza, mais especificamente a favor do Rio Vilcabamba, figurando no polo ativo como representantes do rio Vilcabamba em face do Governo Provincial de Loja (GPL), representado pelo Prefeito (EQUADOR, 2011).

Os antecedentes da ação se iniciaram em 2008, quando a empresa pública Vial Sur do Governo Provincial de Loja (GPL), província localizada no sul do Equador, começou uma obra de ampliação da estrada entre Vilcabamba e Quinara. A obra de ampliação foi iniciada sem os estudos ambientais prévios, dentre eles o estudo de impacto ambiental, e sem as licenças ambientais obrigatórias (SUÁREZ, 2013, p.5).

Além da ausência das licenças necessárias para a implementação da obra, houve desde o seu início o despejo irregular de pedras e de materiais decorrentes das escavações para a abertura da estrada ao longo do rio, causando diversos danos ao ecossistema e aos ciclos ecológicos. Diante do assoreamento do rio e a constante degradação com o início do período de chuvas, houve inundações que atingiram a propriedade das comunidades que estavam no seu entorno, inclusive a das pessoas que ajuizaram a ação (SUÁREZ, 2013, p.5; EQUADOR, 2011, p. 1).

Desse modo, constavam na ação três pedidos principais: i) que o Governo parasse imediatamente de jogar os entulhos decorrentes da obra no rio; ii) que o Governo retirasse o que havia sido depositado; e iii) que o rio fosse restaurado. Além dos pedidos, havia o requerimento de cumprimento do Plano de Remediação e Reabilitação das áreas afetadas do rio Vilcabamba e das propriedades das comunidades ao entorno que haviam sido afetadas, feito pelo Ministério do Ambiente (SUÁREZ, 2013, p. 6).

A ação tramitou inicialmente na Terceira Vara Cível da Província de Loja. Contudo, em dezembro de 2010 a ação foi julgada como improcedente na primeira instância, sob o argumento de ilegitimidade, pois o Procurador Síndico do Governo Provincial não havia sido demandado e citado (EQUADOR, 2011). Assim, foi apresentado recurso de apelação para a Corte Provincial de Justiça de Loja e, por sorteio, a competência foi estabelecida para a Câmara Criminal do Tribunal Provincial de Justiça de Loja. Em março de 2011, o recurso foi conhecido, provido e a sentença de primeira instância foi reformada para declarar a violação dos direitos da Natureza e as medidas para reparação do dano causado (EQUADOR, 2011).

Quanto aos fundamentos da decisão, vamos apresentar aqueles que se referem ao reconhecimento dos direitos da Natureza e sua violação. No quinto fundamento, é exposta

a importância da Natureza e reconhecida a *Ação de Proteção Constitucional* como a única via idônea e eficaz para remediar ou pôr fim de maneira imediata ao dano ambiental, diante de um processo notório e evidente de degradação. E, diante do dano ambiental, é reafirmado o dever dos tribunais constitucionais de promover a imediata defesa e a efetiva tutela judicial dos direitos da Natureza, efetuando o que for necessário para evitar a continuidade da contaminação ou a sua remediação. Também faz referências à aplicação da tutela da justiça diante da certeza e diante da probabilidade do dano ambiental (EQUADOR, 2011). Assim, a decisão judicial, na sua sétima seção, ressaltou a Natureza enquanto sujeito de direitos conforme a Constituição:

Nossa Constituição da República, sem precedentes na história da humanidade, reconhece a Natureza como sujeito de direitos. O art.71 manifesta que a “Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito que se respeite integralmente sua existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos” (EQUADOR, 2011, p. 3, tradução nossa).⁷⁰

A decisão também faz referência expressa ao princípio da solidariedade intergeracional e, principalmente, no oitavo ponto cita trecho do texto publicado por Alberto Acosta, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte do Equador, no qual são apresentadas premissas fundamentais para a “democracia da Terra”, dentre elas: a) harmonia entre os direitos humanos – individuais e coletivos – e os outros seres da Natureza; b) direito de existência dos ecossistemas; c) valor próprio à diversidade de vida que se encontra na Natureza; d) os ecossistemas têm valores próprios independentes da sua utilidade para o humano; e) importância de estabelecer um sistema legal no qual os ecossistemas e as comunidades naturais tenham assegurado o direito de existir e prosperar. Logo, essas premissas fundamentais são importantes para repensar a visão utilitarista, a mercantilização e as suas consequências (EQUADOR, 2011 apud ACOSTA, 2008, p. 3).

Além disso, consta na decisão referência ao Brasil e outros países quanto à inversão do ônus da prova em matéria de justiça ambiental. No dispositivo final da decisão também é exposta a necessidade de respeito à existência, manutenção e regeneração dos ciclos e processos evolutivos (EQUADOR, 2011, p. 5). Ademais,

⁷⁰ “SÉPTIMO: Nuestra Constitución de la República, sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos. El Art. 71 manifiesta que la “Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos” (EQUADOR, 2011).

também foi determinado que o Governo Provincial de Loja, após o prazo de cinco dias, iniciasse o cumprimento de todas as recomendações feitas pelo Ministério do Meio Ambiente e fossem prestadas as informações sobre o seu cumprimento de forma regular, sob pena de suspensão da obra. Isto ainda que houvesse um pedido de desculpas públicas pelo GPL por ter iniciado a construção da estrada sem o devido licenciamento ambiental (EQUADOR, 2011, p. 6).

Apesar de a Corte ter reconhecido a ocorrência de violação dos direitos da Natureza, houve dificuldades para a implementação e cumprimento da decisão (SUÁREZ, 2013, p.10). Desse modo, em 2012, Richard Fredrick Wheeler e Eleanor Geer Huddle, por meio do seu advogado, apresentaram *Acción de Incumplimiento de Sentencias y Dictámenes Constitucionales* e requereram à Corte Constitucional Equatoriana que fosse declarado o descumprimento da sentença proferida em 2011. Além disso, também foi requerido que os danos causados à Natureza pelo Governo Provincial fossem reparados de forma integral (EQUADOR, 2018).

A Corte Constitucional reafirmou a sua competência para o julgamento das ações de descumprimentos de decisões e ditames constitucionais, conforme previsto nos artigos 436 da Constituição e na Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e de Controle de Constitucionalidade e, ainda, ressaltou essa ação para efetivar a garantia jurisdicional de proteção e reparação dos direitos constitucionais (EQUADOR, 2018).

Outro ponto relevante da decisão se refere à reafirmação da legitimidade ativa dos requerentes, conforme o art. 439 da Constituição e o art. 164, 1, Lei Orgânica de Garantia Jurisdicionais e de Controle de Constitucionalidade, nos quais é estabelecido que as ações constitucionais podem ser apresentadas por qualquer cidadã ou cidadão de forma individual ou coletiva. Ou seja, nesse ponto haveria importante modificação quanto ao sistema de legitimidade para representação processual para o ajuizamento de ações constitucionais. A própria decisão ressalta que essa ação é um mecanismo de assegurar os direitos constitucionais e representaria um avanço na teoria das garantias dos direitos constitucionais (EQUADOR, 2018).

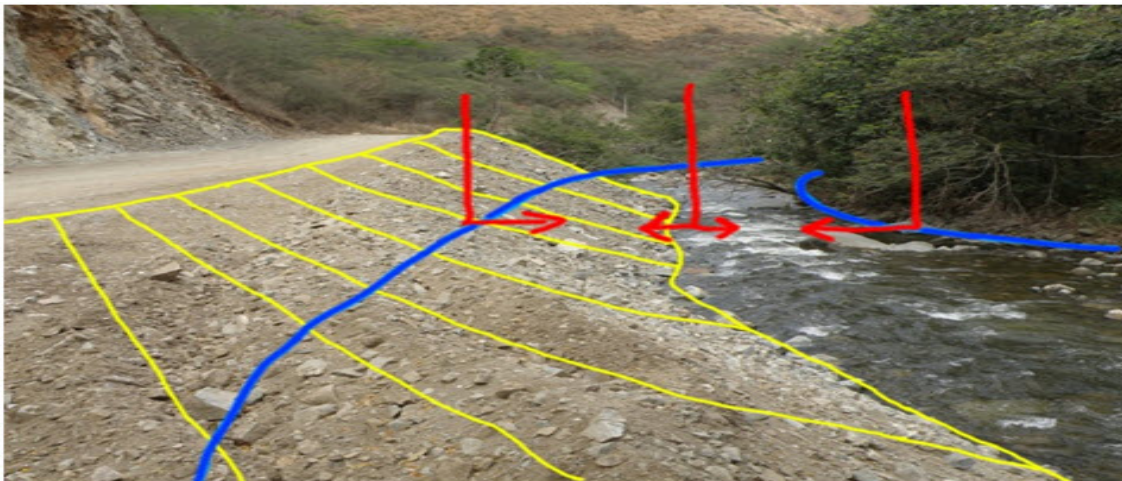
Desse modo, a Corte, com o objetivo de analisar o cumprimento ou não da sentença, delimitou o problema jurídico na seguinte questão: a sentença emitida em 30 de março de 2011 pela Câmara Criminal do Tribunal Provincial de Justiça de Loja na ação de proteção tem sido cumprida integralmente? (EQUADOR, 2018, p. 6).

A decisão descreveu todos os pontos que haviam sido determinados na sentença e as informações do governo e do Ministério de Meio Ambiente quanto ao cumprimento.

Assim, em março de 2018, a ação foi julgada improcedente e a Corte Constitucional considerou que houve o cumprimento integral da sentença (EQUADOR, 2018). O caso apresentado acima é considerado emblemático, uma vez que foi o primeiro caso da América Latina em que houve o ajuizamento e julgamento procedente de uma ação em que foram requeridos os direitos constitucionais da natureza.

Nota-se que o reconhecimento foi dado pelo tribunal e que a Corte Constitucional do Equador, apesar de ter julgado a ação de descumprimento como improcedente, reafirmou a ação de proteção constitucional para os direitos da Natureza. Ademais, também é emblemático por retratar os desafios e reflexões de uma nova perspectiva.

Figura 3 - Rio Vilcabamba Efeitos da disposição irregular de sedimentos e pedras



Fonte: Rights of Nature (2017).

Assim, a Figura 3 acima demonstra como o canal do rio diminuiu pela metade e, conseqüentemente, aumentou a turbidez e velocidade da água.

3.4.2 Precedente judicial colombiano do Rio Atrato

O caso apresentado se refere à decisão T-622, proferida em 2016 pela Corte Constitucional Colombiana, na qual as comunidades afro-colombianas e indígenas que viviam na região denominada Chocó, especialmente no entorno da Bacia Hidrográfica do

Rio Atrato (BHRA),⁷¹ apresentaram ação de tutela para deter o exercício intensivo e em grande escala da extração mineral ilegal e exploração ilegal florestal que ocorre desde a década de 1990.

Assim, a ação de tutela foi ajuizada em 27 de janeiro de 2015 ao Tribunal Administrativo de Cundinamarca - Colômbia, pelo *Centro de Estudios para la Justicia Social "Tierra Digna"*, como representante de diversos conselhos étnicos comunitários localizadas no departamento de Chocó, em face da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e outros (COLÔMBIA, 2016).

Figura 4 – Efeitos da exploração ilegal da mineração no Rio Atrato em 2016



Fonte: Colômbia (2016)

A ação descreve diversas violações ocorridas em decorrência da mineração e exploração ilegal e destaca o despejo de substâncias tóxicas, inclusive de mercúrio na BHRA, o que causou morte de crianças, prejudicou o abastecimento, alimentação e modo de vida das comunidades, gerando, ainda, consequências nocivas e irreversíveis ao meio ambiente e aos direitos fundamentais das comunidades étnicas e o equilíbrio natural do território (COLÔMBIA, 2016).

⁷¹Chocó é uma das regiões mais ricas em diversidade natural, étnica e cultural da Colômbia. Ela abriga parques, áreas de conservação e um vale, onde correm diversos rios, dentre eles o Rio Atrato. Este é considerado um dos rios de maior rendimento hídrico do mundo, abarcando uma diversidade de fauna e flora, e vivendo no seu entorno diversas comunidades afro-colombianas e indígenas (COLÔMBIA, 2016, p. 2).

Assim, os pedidos da ação são extensos e compreendem diversas descrições das violações aos direitos fundamentais e as possíveis soluções. Resumidamente, requerem que a Corte Constitucional tutele os direitos fundamentais à vida, à saúde, à água, à seguridade alimentar, ao meio ambiente saudável, à cultura e ao território das comunidades, com a emissão de diversas ordens e medidas para solução estrutural dos problemas vivenciados nessa região, bem como requerimento da interrupção da extração mineral e exploração florestal realizada de forma intensiva na região (COLÔMBIA, 2016, p. 7).

Em primeira e segunda instância a ação foi julgada improcedente com base em fundamentos processuais, pois os julgadores entenderem que se pretendia a proteção de direitos coletivos e não de direitos fundamentais e, assim, deveria ser ajuizada *Ação Popular* e não *Ação de Tutela*. O fundamento que negou o recurso em segunda instância estabeleceu que os autores não demonstraram que a *Ação Popular* era ineficaz para garantir a proteção dos direitos que entendiam como vulneráveis e, assim, poderia ser apresentado o incidente de desacato ao juiz que julgou a ação popular em primeira instância, não podendo a ação de tutela substituir os meios ordinários para acesso à justiça (COLÔMBIA, 2016, p. 13).

Desse modo, em 2015, foi apresentado recurso contra a decisão de segunda instância à Corte Constitucional da Colômbia. A Corte se declarou competente para rever a sentença, conforme dispõem os artigos. 86 e 241-9 da Constituição Política, bem como os artigos 31 a 36 do Decreto de n. 2591 de 1991 (COLÔMBIA, 2016).

Em sua apreciação, a metodologia utilizada pela Corte ao proferir a decisão foi dividida em dois aspectos: 1) resolver as questões jurídicas requeridas; e, 2) proferir diversas medidas de urgência com o objetivo de enfrentar de forma efetiva a crise decorrente da mineração ilegal na região em que as comunidades étnicas de Chocó viviam há décadas (COLÔMBIA, 2016).

O problema jurídico a ser resolvido foi delimitado no seguinte questionamento: em decorrência do exercício ilegal da mineração na BHRA, nos seus afluentes e territórios e, ainda, diante da omissão do poder público (em nível local e nacional), estava presente uma violação aos direitos fundamentais à vida, saúde, à água, à seguridade alimentar, ao meio ambiente saudável, à cultura e território das comunidades étnicas que apresentaram a ação? (COLÔMBIA, 2016, p. 15).

Então, em um primeiro momento, foi analisada a questão preliminar quanto à procedibilidade da *Ação de Tutela* para a proteção dos direitos fundamentais de

comunidades étnicas, entendendo a Corte Colombiana que ela é um recurso idôneo para efetivação da proteção dos direitos fundamentais das comunidades étnicas da bacia do Rio Atrato (COLÔMBIA, 2016).

Posteriormente, a decisão foi dividida na análise dos seguintes pontos: (i) a fórmula do Estado social de direito (ESD) com relação a (a) relevância constitucional de proteção de rios, bosques, afluentes de alimento, no meio ambiente e biodiversidade; (b) o direito a sobrevivência física, cultural e espiritual das comunidades étnicas, e a garantia do modo de vida tradicional; (ii) os efeitos da mineração sobre a água, o meio ambiente e as comunidades étnicas e a relação com o princípio da precaução. E, por último, o ponto (iii) trata da análise do caso concreto (COLÔMBIA, 2016).

Dessa forma, tendo em vista a delimitação da pesquisa e a amplitude dos fundamentos da decisão apresentada, vamos analisar autonomamente as questões referentes ao Estado Social de Direito relacionados à proteção de rios, bosques, afluentes de alimento, no meio ambiente e biodiversidade e os fundamentos que subsidiaram a conclusão da Natureza enquanto sujeito de direitos no caso em tela.

Quanto ao Estado social de direito e a relevância constitucional de proteção de rios, bosques, afluentes de alimento, no meio ambiente e biodiversidade, a decisão apresenta a seguinte subdivisão: a) a riqueza natural e cultural da nação; b) a Constituição Ecológica e a biodiversidade; c) os direitos bioculturais; d) a proteção dos rios, bosques e fontes de alimento, o meio ambiente e a biodiversidade e o concreto respeito de direito fundamental à água e a seguridade de alimentação (COLÔMBIA, 2016).

Ressalta-se que a decisão, em diversos pontos, enfoca que a Constituição da Colômbia, desde 1991, também é conhecida como Constituição Ecológica, tendo em vista os seus princípios, artigos e obrigações, reconhecendo o interesse superior ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, com o objetivo de proteção integral ao meio ambiente e garantia de um efetivo modelo de desenvolvimento sustentável (COLÔMBIA, 2016).

Discutem-se na decisão as teorias que permeiam a questão ecológica e a relação humano e Natureza ao longo da história. Desse modo, a visão antropocêntrica, na qual o humano é a razão do sistema legal e se tem uma visão utilitarista dos recursos naturais deve ser superado pelas posturas sociobiocêntricas.

A decisão apresenta a teoria biocêntrica⁷² e explica que ela está relacionada ao princípio da solidariedade intergeracional, cujo foco é a proteção para as gerações futuras. Em seguida, apresenta e explica a teoria ecocêntrica, na qual a natureza é reconhecida como sujeito de direitos e em que se refletem as visões plurais e alternativas das diversas comunidades:

Finalmente, a abordagem ecocêntrica começa a partir de uma premissa básica de acordo com a qual a Terra não pertence ao homem e, pelo contrário, pressupõe que o homem é aquele que pertence à Terra, como qualquer outra espécie. De acordo com esta interpretação, a espécie humana é apenas mais um evento em uma longa cadeia evolutiva que durou bilhões de anos e, portanto, não é de modo algum o proprietário de outras espécies, biodiversidade ou recursos bem como o destino do planeta. Consequentemente, esta teoria concebe a natureza como um sujeito real de direitos que devem ser reconhecidos pelos Estados e exercidos sob a tutela de seus representantes legais, por exemplo, pelas comunidades que o habitam ou que possuem uma relação especial com ela (COLÔMBIA, 2016, p. 41, *tradução nossa*).⁷³

Portanto, consta na decisão que a visão ecocêntrica encontra fundamento na Constituição da Colômbia de 1991, tendo em vista o art. 1º que define que a Colômbia é uma República democrática e pluralista, na qual se deve promover a proteção à diversidade étnica e cultural. A decisão também cita os art. 7 e 8.⁷⁴ Além disso, a decisão descreve diversos precedentes colombianos em que foi reconhecida a perspectiva ecocêntrica.⁷⁵

Ademais, o provimento judicial explica que o desafio do constitucionalismo contemporâneo quanto à proteção ambiental está para além do utilitarismo da natureza e se torna um novo mandamento de proteção integral e respeito por parte dos Estados e das sociedades. A decisão também apresenta a conceituação dos direitos bioculturais, sendo

⁷² Percebe-se que as denominações biocêntrica e ecocêntrica são variáveis entre os autores.

⁷³ “Finalmente, el enfoque ecocéntrico parte de una premisa básica según la cual la tierra no pertenece al hombre y, por el contrario, asume que el hombre es quien pertenece a la tierra, como cualquier otra especie. De acuerdo con esta interpretación, la especie humana es solo un evento más dentro de una larga cadena evolutiva que ha perdurado por miles de millones de años y por tanto de ninguna manera es la dueña de las demás especies, de la biodiversidad ni de los recursos naturales como tampoco del destino del planeta. En consecuencia, esta teoría concibe a la naturaleza como un auténtico sujeto de derechos que deben ser reconocidos por los Estados y ejercidos bajo la tutela de sus representantes legales, verbigracia, por las comunidades que la habitan o que tienen una especial relación con ella” (COLÔMBIA, 2016).

⁷⁴ “Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general.

Artículo 7. El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana.

Artículo 8. Es obligación del Estado y de las personas proteger las riquezas culturales y naturales de la Nación” (CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE COLOMBIA, 1991).

⁷⁵ Referência as Sentenças C-449 de 2015; C-595; C-632; T-080 de 2015 (COLÔMBIA, 2016, p. 42).

estes uma categoria especial de direito que reconhece uma relação holística entre a natureza e a cultura praticada pelas comunidades da região de Chocó (COLÔMBIA, 2016, p. 44-45).

Importante também destacar que a decisão apresenta alguns fundamentos jurídicos e instrumentos internacionais para a proteção da bioculturalidade, assim menciona: a) Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), ratificado pela Colômbia; b) Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992); c) Declaração de das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) d) Declaração Americana sobre os Direitos e Povos Indígenas (2016) e, e) Convenção da Unesco para Salvaguarda do Cultural Imaterial (2003). Ainda, a decisão faz referência a diversos precedentes internos (COLÔMBIA, 2016, p. 48-56).

Quanto aos Direitos da Natureza e a análise do caso concreto, considerando a contaminação do Rio Atrato, seus afluentes, bosques e as fontes de alimentos produzidas pelo desenvolvimento de atividades de exploração de mineração ilegal na região, a decisão aponta que o art. 8º da Constituição Política da Colômbia estabelece a obrigação do Estado e da sociedade de proteger as riquezas culturais e naturais. Além disso, o capítulo referente aos direitos coletivos e ao meio ambiente dispõe nos artigos 79 a 80 as obrigações para a proteção da biodiversidade e o aproveitamento dos recursos naturais com fim de alcançar a conservação, restauração e o desenvolvimento sustentável, assim como a defesa do meio ambiente além de uma estrutura do ESD integra o espírito de toda a constituição. Considerando que textualmente, a Constituição Colombiana ainda é assentada nos parâmetros do antropocentrismo e da utilidade dos bens ambientais, a decisão ressalta a necessidade de avançar na interpretação do direito aplicado e definido na constituição quanto às formas de proteção dos direitos fundamentais e seus sujeitos:

Neste contexto, é necessário que a Câmara avance na interpretação da lei aplicável e nas formas de proteção dos direitos fundamentais e seus sujeitos, devido ao grande grau de degradação e ameaça em que encontrou a bacia do rio Atrato. Felizmente, no nível internacional [...] um novo enfoque jurídico denominado como direito biocultural foi desenvolvido, cuja premissa central é a relação de profunda unidade e interdependência entre a natureza e a espécie humana, e que tem como consequência um novo entendimento sócio-jurídico em que a natureza e seu ambiente devem ser levados a sério e com plenos direitos. Isto é, como sujeitos de direitos (COLÔMBIA, 2016, p. 137, *tradução nossa*).⁷⁶

⁷⁶ “En este contexto, para la Sala resulta necesario avanzar en la interpretación del derecho aplicable y en las formas de protección de los derechos fundamentales y sus sujetos, debido al gran grado de degradación y amenaza en que encontró a la cuenca del río Atrato. Por fortuna, a nivel internacional (como se vio a partir del fundamento 5.11) se ha venido desarrollando un nuevo enfoque jurídico denominado *derechos*

A interpretação quanto aos valores intrínsecos à Natureza também está fundamentada com o art. 1º, segundo o qual o Estado Social de Direito (ESD) é baseado nos princípios do pluralismo cultural e étnico e no reconhecimento e compartilhamento de saberes das comunidades indígenas (COLÔMBIA, 2016). Assim, a decisão reconhece que o desenvolvimento intensivo de atividades de exploração mineral ilegal, que causaram a degradação e as diversas afetações aos direitos fundamentais na BHRA, gerou a necessidade de uma transformação na relação com a Natureza, baseada no respeito, diante de uma nova realidade sociopolítica e compara ao que ocorreu com os direitos de primeira, segunda e terceira geração (COLÔMBIA, 2016, p. 137).

Portanto, esse respeito pela Natureza tem reflexos a partir do sentido de existência, do processo evolutivo e do universo e dos cosmos, enquanto um pensamento que descola de uma postura antropocêntrica para a ecocêntrica, na qual o humano deixa o papel de dominador da natureza e se reconhece dentro do círculo evolutivo da Natureza (COLÔMBIA, 2016, p.136).

Assim, ao adotar uma diversidade biocultural se reconhece uma interrelação entre a cultura e a Natureza. Essa perspectiva vai ter consequências políticas e normativas e devem permitir a extensão da participação das comunidades étnicas que vivem ao entorno da BHRA. Além disso, deve ser buscada uma justiça para a Natureza além do cenário humano, especialmente porque a Constituição da Colômbia é considerada como uma Constituição Ecológica:

Nessa medida, o dimensionamento do âmbito de proteção de tratados internacionais assinados pela Colômbia em matéria de proteção ambiental, a Constituição Ecológica e os direitos bioculturais (fundamentos 5.11 a 5.18), que pregam a proteção conjunta e interdependente do ser humano com a natureza e seus recursos, é que a Corte declarará que o rio Atrato é sujeito de direitos, o que implica em sua proteção, conservação, manutenção e, no caso concreto, **restauração**. Para a aplicação efetiva da presente declaração, o Tribunal decide que o Estado colombiano exerça a tutela e representação jurídica dos direitos do rio, juntamente com as comunidades étnicas que vivem na bacia do rio Atrato em Chocó. Assim, o rio Atrato e sua bacia - daqui em diante - serão representados por um membro das comunidades de atores e por um delegado do Estado colombiano. Além disso, com o propósito de assegurar a proteção, recuperação e conservação adequada do rio, ambas as partes devem formar uma comissão de guardiões do rio Atrato cuja composição e membros

bioculturales, cuya premisa central es la relación de profunda unidad e interdependencia entre naturaleza y especie humana, y que tiene como consecuencia un nuevo entendimiento socio-jurídico en el que la naturaleza y su entorno deben ser tomados en serio y con plenitud de derechos. Esto es, como sujetos de derechos” (COLÔMBIA, 2016, p. 137, destaques nossos).

vão desenvolver de acordo com o disposto nas seções proferidas na presente sentença (COLÔMBIA, 2016, p. 140, *tradução nossa*).⁷⁷

Diante dos fundamentos apresentados, a decisão proferida pela Corte Colombiana reconheceu a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato e seus afluentes como sujeito de direitos, o que se deu na parte dispositiva da Sentença, além de considerar que a sua proteção, conservação, manutenção, restauração é dever do Estado e das comunidades étnicas (COLÔMBIA, 2016, p. 158). Além do reconhecimento como sujeito de direito, a sentença proferida determinou ao governo da Colômbia a tutoria e representação legal dos direitos do rio, por meio de instituição designada pelo Presidente da República, em conjunto com as comunidades étnicas que habitam a bacia, formando uma comissão de “Guardiões do Rio Atrato” (COLÔMBIA, 2016, p.140-159).

Também foram determinadas diversas medidas para proteção do rio e erradicação da mineração ilegal, incluindo a criação e aplicação de uma política pública minerária-energética. Dessa forma, a ação judicial sobre o rio Atrato envolve diversas questões relacionadas às comunidades, mineração e desmatamento ilegal.

3.4.3 O que se aprende com as decisões?

A Constituição do Equador (2008) é considerada como a primeira constituição a atribuir valores intrínsecos à Natureza e a reconhecê-la de forma expressa como sujeito de direitos. Já a Constituição Colombiana (1991) apesar de ser considerada como a Constituição Verde, não prevê de forma expressa o valor intrínseco à Natureza ou a reconhece como sujeito de direitos. Há um capítulo (Capítulo 3) destinado aos direitos coletivos e aos direitos do meio ambiente, no qual é previsto o direito à conservação, restauração e desenvolvimento sustentável.

⁷⁷ “En esa medida, dimensionando el ámbito de protección de los tratados internacionales suscritos por Colombia en materia de protección del medio ambiente, la *Constitución Ecológica* y los derechos bioculturales (fundamentos 5.11 a 5.18), que predicán la protección conjunta e interdependiente del ser humano con la naturaleza y sus recursos, es que **la Corte declarará que el río Atrato es sujeto de derechos que implican su protección, conservación, mantenimiento y en el caso concreto, restauración**. Para el efectivo cumplimiento de esta declaratoria, la Corte dispondrá que el Estado colombiano ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Estado colombiano³¹⁵. Adicionalmente y con el propósito de asegurar la protección, recuperación y debida conservación del río, ambas partes deberán diseñar y conformar una **comisión de guardianes del río Atrato** cuya integración y miembros se desarrollará en el acápite de órdenes a proferir en la presente sentencia” (COLÔMBIA, 2016, p. 140).

Ao analisarmos as decisões expostas acima, percebemos que ambas reconheceram os direitos da Natureza, mais especificamente dos Rios como sujeitos de direitos com base nas suas respectivas Constituições e, no caso Colombiano, além do fundamento constitucional, com base nos precedentes judiciais da Corte Constitucional Colombiana. No caso colombiano, difencia-se, ainda, o fato do Rio Atrato ter sido considerado como sujeito de direitos bioculturais e por ter sido formada uma comissão dos Gaurdiões do Rio Atrato.

Assim, o reconhecimento no caso Colombiano foi realizado com fundamento na interpretação constitucional, o que reflete os ciclos constitucionais já apresentados nesse capítulo. Para Fajardo (2015) a Constituição do Equador pertence ao terceiro ciclo e a Constituição Colombiana ao primeiro ciclo, enquanto para Wolkmer (2013, 2015) a Constituição Colombiana pertence ao segundo momento.

Quanto à análise da efetividade das decisões a partir da metodologia apresentada por Garavito (2015), identificamos nas decisões dos tribunais os aspectos que podem ter influência em suas consequências gerais. Assim, nas duas decisões há declarações expressas dos direitos. No caso equatoriano foram declarados os direitos do Rio Vilcabamba, enquanto sujeito de direitos, e no caso Colombiano foi declarado o Rio Atrato como sujeito de direitos bioculturais, o que reconheceu também a relação intrínseca com as comunidades que vivem ao entorno do rio.

Quanto às medidas judiciais, percebemos que na decisão do Rio Vilcabamba, no Equador, foram determinadas medidas reparatórias específicas de acordo com o Plano de Remediação e Reabilitação das áreas afetadas do rio Vilcabamba e das propriedades das comunidades ao entorno que haviam sido afetadas, feito pelo Ministério do Ambiente, para a recuperação do Rio. Na decisão colombiana foram determinadas diversas medidas para proteção do rio e erradicação da mineração ilegal, incluindo a criação e aplicação de uma política pública minerária-energética.

Por fim, no que diz respeito ao acompanhamento das sentenças, no caso equatoriano foi determinado que o Governo Provincial de Loja, após o prazo de cinco dias, iniciasse o cumprimento de todas as recomendações feitas pelo Ministério do Meio Ambiente e fossem prestadas as informações sobre o seu cumprimento de forma regular, sob pena de suspensão da obra. Já no caso colombiano houve a formação de uma comissão dos “Gaurdiões do Rio Atrato” para o acompanhamento do cumprimento da decisão.

Quanto à hipótese apresentada pelo autor de que: “as sentenças dialógicas, caracterizadas pelos direitos fortes, as medidas judiciais moderadas e o acompanhamento forte, provavelmente sejam as que tenham maiores efeitos gerais no cumprimento dos DESC” (GARAVITO, 2015, p. 92), destacamos que no caso equatoriano foi apresentado recurso à Corte Constitucional pelo descumprimento e ausência de efetividade da decisão, o que, apesar de ter sido rejeitado pelo tribunal, demonstra a possibilidade de inefetividade da decisão quanto ao aspecto material direto, que se refere à ausência ou descumprimento de políticas públicas. Por outro lado, entendemos que as duas decisões contribuem para os efeitos materiais indiretos, que se referem à participação de novos atores nos debates. Esse efeito pode ser percebido, sobretudo, quando analisamos que a legitimidade processual quanto ao ajuizamento das ações e requerimento de proteção quanto aos direitos da Natureza, bem como o acompanhamento do cumprimento, especialmente no caso colombiano.

Assim, além da efetividade material direta, Garavito (2015) ressalta que devemos considerar as consequências mais gerais de uma decisão judicial, que incluem os efeitos diretos e indiretos na perspectiva simbólica. (GARAVITO, 2015, p. 91). Os efeitos simbólicos diretos contribuem para a definição e percepção do problema como uma violação de direitos. Já os efeitos simbólicos indiretos influenciam na transformação da opinião pública com relação à gravidade e urgência do que está sob análise (GARAVITO, 2015, p. 94). Assim, para o autor “ainda que muitas vezes as vitórias judiciais não se traduzem automaticamente na mudança social desejada, podem ajudar a definir os termos das lutas imediatas e de longo prazo que se dão entre os grupos sociais” (GARAVITO, 2015, p. 91).

Assim, questionamos: as decisões das Cortes Constitucionais do Equador e da Colômbia podem ser consideradas como estruturas de transformações para uma nova perspectiva constitucional latino-americana ou para o Sul Global concernente aos direitos da Natureza?

Quanto às interferências e interpelações entre as decisões, a Constituição e a decisão do Equador foram paradigmáticas. A decisão da Colômbia se refere de forma expressa às Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) quanto ao enfoque de proteção ambiental e, também, faz referência ao governo da Nova Zelândia, que reconheceu como sujeito de direitos o Rio Whanganui, conforme apresentado no capítulo anterior.

Ademais, o Projeto de Lei apresentado na Argentina, exposto no Capítulo 2, sofreu influência das discussões do Sul, pois há menção expressa dos debates que ocorreram na América-Latina quanto aos Direitos da Natureza, bem como ao Bem Viver e, também, há menção à pesquisadora Indiana Vandana Shiva, que também é presidenta do Tribunal Ético Permanente pelos Direitos da Natureza e Mãe Terra.

Já a decisão da Índia, apresentada no Capítulo 2, faz referência a diversos precedentes da Corte Constitucional dos Estados Unidos, mas não faz menção às decisões e constituições da América-Latina. Ademais, no âmbito internacional o programa adotado pela ONU teve influência direta da Conferência realizada na Bolívia sobre os direitos da Mãe Terra.

Além disso, a ação ajuizada no Brasil pela Associação Pachamamma requerendo o reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direitos faz referência expressa às decisões Equatoriana e Colombiana, como será analisado no Capítulo 5.

A aprovação dos direitos da Natureza na Constituição Equatoriana não solucionou os problemas ambientais e tensões daquele país e Gudynas explica que a perspectiva biocêntrica ainda se encontra em um estágio inicial (GUDYNAS, 2014, p. 96). Contudo, o exposto acima demonstra sua importância quanto às mudanças de perspectivas jurídicas internas, bem como sua influência para as transformações em uma perspectiva do Sul Global.

Por fim, entende-se que o reconhecimento constitucional é de suma importância e é um dos primeiros passos para as mudanças que se pretendem alcançar. Assim como as decisões das cortes constitucionais também o são.

Quanto à questão brasileira, o exposto neste capítulo é importante para refletirmos de forma crítica a importação e construção dos Direitos da Natureza ao direito Brasileiro pautado em uma mudança de perspectiva e de paradigma. Assim, a análise das decisões das Cortes Constitucionais do Equador e da Colômbia permite pensar-se em dois caminhos distintos a seguir. Primeiro, uma mudança no texto constitucional, por meio de uma emenda constitucional, para que conste de forma expressa que a Natureza possui Direitos, como consta na Constituição do Equador. Segundo, a adoção de uma interpretação constitucional que considere os direitos da Natureza, mesmo que não ocorra alguma alteração textual, como ocorreu no caso Colombiano.

4 DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O marco regulatório relacionado à Natureza que se tem no Brasil adota a perspectiva constitucional do “Direito Ambiental”, que visa à proteção de um meio ambiente saudável enquanto um direito difuso e coletivo de terceira ou quarta geração e que tem que como fim último o bem-estar humano, ou seja, se fundamenta nos Direitos Humanos. Assim, conforme Benjamim afirma: “[...] o paradigma atualmente predominante é o do antropocentrismo intergeracional, com crescentes bolsões de não-antropocentrismo, aqui e aí” (BENJAMIM, 2009, p. 22).

Contudo, essa perspectiva constitucional ainda antropocêntrica é insuficiente para a proteção da Natureza. Apenas a título exemplificativo, conforme o estudo do Centro Latino Americano Ecologia Social (CLAES), em 2009 o Brasil ocupava o primeiro lugar, em um ranking global, de países com mais alto impacto ambiental, seguido dos Estados Unidos e da China (CLAES, 2010, p. 5). Além disso, a recorrência brasileira em desastres socioambientais, como o desastre de Fundão, e mais recentemente o desastre de Brumadinho⁷⁸, nos faz repensar a nossa perspectiva constitucional-ambiental.

4.1 O antropocentrismo no marco regulatório ambiental brasileiro

A construção social do que se entende por Natureza reflete diretamente no direito ambiental brasileiro e no seu processo de formação, proteção e no processo de constitucionalização ambiental. Assim, o direito ambiental brasileiro pode ser dividido em três momentos distintos, não estanques, mas que se entrelaçam de acordo com a visão e relação que se tem com a Natureza. O primeiro é o da tutela econômica do meio ambiente, período que se inicia com a invasão e colonização e vai até o século XX, no qual prevaleceram “as preocupações meramente econômicas e decorrentes de uma visão egoística e privada” (RODRIGUES, 2017, p. 58).

Esse momento se reflete na tutela ambiental e na forma como a Natureza é tratada no âmbito das legislações, como por exemplo, o Código Civil de 1916 que se referia à Natureza como *res nullius* ao prever os direitos de vizinhança, pois ainda baseado em uma

⁷⁸ O “desastre de Brumadinho” refere-se ao rompimento da barragem de rejeitos da Vale S.A na Mina do Corrego do Feijão, em Brumadinho-MG, ocorrido mais de 3 anos após o rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG.

perspectiva individualista e numa lógica privatista do direito de propriedade e dos interesses econômicos. (RODRIGUES, 2017, p. 59). Prevalece nesse momento um antropocentrismo puro com a produção de uma legislação omissa à proteção da Natureza:

A questão ambiental, no período colonial, imperial e republicano, este até a década de 60 do atual século, juridicamente não existia, caracterizadas as iniciativas pontuais do Poder Público mais como conservação do que propriamente como preservação. Esta, pois, a fase da exploração desregrada ou do *laissez-faire* ambiental, em que a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerárias) era tudo o que importava na relação homem-natureza. Tinha na omissão legislativa seu traço preponderante, relegando-se eventuais conflitos de cunho ambiental quando muito ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico dos direitos de vizinhança (BENJAMIN, 1999, p. 51).

O segundo momento do direito ambiental é o fragmentário, uma vez que a legislação ambiental se subdivide em temas específicos, sem que haja uma visão holística e sistêmica e a partir de uma compreensão de que a própria Natureza é fragmentada. Além disso, a principal preocupação do direito ambiental era com o aspecto sanitário do ambiente. Logo, esse período foi “[...] marcado pela ideologia egoística e antropocêntrica pura. A diferença é que, a legislação ambiental era balizada não mais pela preocupação econômica, mas pela preponderância na tutela da saúde e da qualidade de vida humana” (RODRIGUES, 2017, p. 59). Nesse sentido, Benjamin explica:

[...] a recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico) e, no terreno formal, pela fragmentação, tanto do objeto (o fatiamento do meio ambiente, a ele ainda se negando, holisticamente, uma identidade jurídica própria) quanto, até em consequência, do aparato legislativo (BENJAMIN, 1999, p. 52).

Assim, nesse segundo momento o aspecto econômico se mescla com a ênfase que se tem na relação entre a Natureza e a saúde das pessoas. Para Benjamin (1999) esse período se deu entre 1950 a 1980. Assim, cita como exemplo o Código Florestal de 1965, o Código de Caça de 1967, o Código de Minas de 1967, a Lei da Responsabilidade por Danos Nucleares de 1977 e a Lei de Agrotóxicos de 1989 (BENJAMIN, 1999, p. 52). Ademais, esse aspecto sanitário estava muito claro na Constituição de 1967, na qual a degradação ambiental era equiparada à degradação sanitária ou incluída na regulação relacionada ao consumo, tendo em vista que “ambos os casos se pautam em uma argumentação estritamente antropocêntrica com indisfarçável conteúdo economicista e utilitarista” (BENJAMIN, 2012, p. 116-117).

A terceira fase ou momento do direito ambiental é a tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do direito ambiental, que se iniciou na década de 1980. Para Benjamin (1999) e Rodrigues (2017) nessa terceira fase houve uma mudança de perspectiva com relação à proteção ambiental, para além do direito ambiental como ramo autônomo, pois enquanto nas duas fases ou momentos anteriores (econômica e sanitária) a preocupação ambiental era restrita ao humano: “[o] que se viu a partir da década de 1980 foi uma verdadeira mudança de paradigma: não seria mais o homem o centro das atenções, mas o meio ambiente em si mesmo considerado” (RODRIGUES, 2017, p. 60). Esse posicionamento reflete especialmente a interpretação da Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA):

Indicando uma (re)orientação radical de rumo, aparece a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), dando início a fase holística, na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardam-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico). Só com a Lei 6.938/81, portanto, é que verdadeiramente tem início a proteção ambiental como tal no Brasil, indo o legislador além da tutela dispersa, que caracterizava o modelo fragmentário até então vigente [...] (BENJAMIN, 1999, p. 52).

Rodrigues (2017) entende que a PNMA adota uma perspectiva biocêntrica ao proteger todas as formas de vida:

O próprio conceito de meio ambiente adotado pelo legislador (art.3, I) extirpa a noção antropocêntrica, deslocando para o eixo central de proteção do ambiente todas as formas de vida. A concepção passa a ser, assim, biocêntrica, a partir da proteção do entorno globalmente considerado (ecocentrismo). Há, ratificando, nítida intenção do legislador em colocar a proteção da vida no plano primário das normas ambientais. Repita-se: todas as formas de vida. (RODRIGUES, 2017, p. 61).

Contudo, a posição de Rodrigues (2017) ainda se trata de posição minoritária e divergente da época, uma vez que a Declaração do Rio de 1992 previa que a preocupação central do desenvolvimento sustentável era o ser humano.

Dessa forma, as construções da relação com a Natureza influenciaram na elaboração e a consolidação da tutela do meio ambiente na Constituição Federal de 1988. A tutela do meio ambiente foi debatida e construída na Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente (uma das Comissões da Ordem Social), e a sua consolidação, apesar dos avanços da PNMA, prevaleceu calcada em um antropocentrismo, ainda que mitigado.

Assim, para compreensão e possível reinterpretação do capítulo que se refere ao meio ambiente, artigo 225 da CF/88, utilizaremos inicialmente, o método de análise dos debates e conteúdo das atas e audiências públicas transcritas durante o processo constituinte, bem como as modificações ocorridas com relação à construção do capítulo, até o texto final, referente ao meio ambiente. A análise dessas discussões e o processo de construção do capítulo sobre o meio ambiente, sobretudo as discussões que ocorreram na Subcomissão, são essenciais para a compreensão do modelo de proteção ambiental constitucional brasileiro, bem como das críticas e novas proposições (CIRNE, 2017, p. 2).

Ressalta-se que, antes da formação das subcomissões, houve um projeto constitucional, conhecido como Projeto Afonso Arinos, decorrente dos trabalhos de uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Dec. 91.450, de 18.07.1985, e desenvolvido por 50 pessoas escolhidas pelo Poder Executivo (CIRNE, 2017, p.2). Esse anteprojeto também tinha um capítulo específico para o meio ambiente e também um artigo que proibia atos predatórios a espécies ameaçadas de extinção e outro específico para a proteção da Floresta Amazônica, nos seguintes termos: “a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente” (BRASIL, 1985, p. 55).

Percebe-se da análise do anteprojeto, que apesar da previsão de proteção ambiental, esta ainda é limitada e se refere de forma expressa a algumas espécies e biomas específicos em uma proteção com a finalidade de resguardar o potencial genético da Natureza ao prever a “proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação” (BRASIL, 1985, p. 54). Ao analisar as atas de discussões da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente verificamos que o projeto Afonso Arinos não foi utilizado para a construção do anteprojeto referente ao meio ambiente.

No processo constituinte foram organizadas subcomissões para os debates dos temas de forma específica. Desse modo, conforme dito anteriormente, a discussão referente ao meio ambiente foi realizada na Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, umas das Comissões da Ordem Social, sem um texto pré-definido. Nessa subcomissão foi elaborado um anteprojeto, que recebeu emendas e destaques, e as audiências públicas foram realizadas de acordo com as áreas – saúde, seguridade e meio

ambiente. Ao final, foi realizada a votação final do anteprojeto e este foi submetido para a comissão de sistematização.

Durante as discussões da Subcomissão ocorreram audiências públicas com representantes de entidades ambientais e representantes de outros setores, como, por exemplo, da siderurgia e os debates foram divididos de acordo com as áreas a serem discutidas. Assim, vamos destacar algumas das manifestações proferidas na audiência pública e, posteriormente, os debates ocorridos. Ademais, houve a formação de uma *frente verde* constituída pelos parlamentares (CIRNE, 2017, p. 4).

Dentre essas audiências ressalta-se a 14ª reunião da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, realizada em 6 de maio de 1987, destinada à realização de audiência pública com entidades⁷⁹ relacionadas ao meio ambiente. Nessa audiência Roberto Messias Franco, presidente da Secretaria do Meio Ambiente – Sema, destacou a importância de se buscar outra forma de desenvolvimento que não fosse vinculada apenas ao crescimento e que fosse considerada e construída na Constituição uma nova perspectiva ecológica (BRASIL, 1987, p. 173-174).

Em complementação à manifestação do representante da Sema, o Professor Ângelo Barbosa Machado, representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), apresentou a gravidade da situação ambiental no Brasil, onde o cenário era de um desmatamento descontrolado, acompanhado pela degradação e destruição do solo, da fauna, bem como da “poluição de rios, poluição de centros urbanos, uso caótico de agrotóxicos, causando danos à saúde, principalmente de populações rurais, tudo isso caracterizando ou, digamos, dando um perfil de baixa qualidade da vida do povo brasileiro” (BRASIL, 1987, p. 177).

Ângelo Barbosa Machado também chamou a atenção para o fato de que o quadro ambiental apresentado era uma situação que vinha ocorrendo em todos os locais, mas especialmente no que ele denominou de terceiro mundo, relatando um documento produzido e publicado por uma Comissão da ONU que explicava que os problemas ambientais nesses países estavam correlacionados aos problemas da pobreza e da dívida externa. Posteriormente, Machado esclareceu que, no seu entendimento, um dos

⁷⁹ Compareceram na 14ª reunião da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente os representantes Dr. Roberto Messias Franco da Secretaria do Meio Ambiente – Sema, Dr. Carlos Alberto Ribeiro Xavier e Dr. Fernando Colagrossi, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, Dr. Ângelo Barbosa Machado, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Dr. Jaime Rozenbjom, do Instituto de Estudos dos Problemas Contemporâneos da Comunidade – IPCC. Dr. Fernando Salino Côrtes, do Fórum de Entidades Ambientalistas Autônomas.

problemas com relação ao meio ambiente no Brasil se relaciona à questão da ausência de efetividade da legislação ambiental em decorrência do seu desrespeito e cita que a legislação ambiental é um exemplo de lei que “não pegou” (BRASIL, 1987, p. 177).

Além de citar as constituições da Espanha, Portugal e Grécia como exemplos em que o meio ambiente possui capítulos fundamentados que subsidiam as legislações, Machado apresentou uma proposta elaborada pela Comissão de Estudos e Problemas Ambientais da SBPC, esclarecendo que a comissão organizadora do projeto era formada por zoólogos, ecólogos, geógrafos e pelo Professor de direito ambiental Paulo Affonso Leme Machado (BRASIL, 1987, p. 177-178).

Na proposta apresentada constava um único capítulo com quatro artigos sobre meio ambiente, cujo artigo 1º estabelecia: "todos têm direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida, com o dever de o defender". E, quanto ao artigo explicou que:

[...] assim, nós colocamos, a nível de Constituição, o direito a um ambiente sadio, como um direito fundamental do cidadão, a par dos outros direitos já consagrados, como a liberdade, a educação e a saúde. Este é um princípio básico, e é de se estranhar que não conste na nossa Constituição, o direito ao meio ambiente sadio é fundamental (BRASIL, 1987, p. 177).

Outra questão que chama atenção na manifestação é quando se refere a preservação da diversidade das espécies de animais e das plantas relacionada ao potencial do conhecimento genético que pode ser adquirido e que “a extinção de espécies passaria a ser inconstitucional, porque diminuiria a diversidade biológica e diminuiria o patrimônio genético desta Nação” (BRASIL, 1987, p. 178). Ademais, menciona que a proposta apresentada era baseada em princípios ecológicos e em “[...] um aproveitamento dos recursos naturais em benefício de todos, garantindo-se sua reserva e estocagem para gerações futuras. Aqui, nós temos o fundamento da conservação, no seu conceito internacional e científico” (BRASIL, 1987, p. 178). Percebe-se, portanto, a clara influência da Declaração de Estocolmo de 1972, bem como a concepção da conservação da Natureza enquanto *estocagem* e para as gerações futuras em sua fala.

Por fim, o representante da SBPC também expõe a necessidade de consideração de um atentado contra o meio ambiente como crime e não contravenção penal, o que também é apresentado e exposto pelos demais constituintes (BRASIL, 1987, p. 178). A manifestação do representante da SBPC é de suma importância para entender o processo constituinte, pois o projeto apresentado foi adotado como base para a construção do

anteprojeto final. Além disso, a sua manifestação influenciou a fala dos outros representantes das entidades ambientais e dos Constituintes.

Outra manifestação que se destaca foi a do Fernando Salino Corte, representante da APANDE, que apontou dois itens. O primeiro se referia à inclusão da avaliação de impacto ambiental e da necessidade da independência da empresa ou entidade que fará os estudos, para que estes não sejam comprometidos pela influência ou subordinação da empresa contratada à contratante. O outro ponto se referia à inclusão de dispositivo que previsse a reintegração, no caso de atividades extrativas, do espaço físico ao ambiente circundante. (BRASIL, 1987, p. 181).

Destaca-se, ainda, a proposição de criação de um Tribunal de Justiça Ambiental tendo em vista a complexidade dos problemas ambientais e o fato do réu ser, geralmente, detentor de grande poder econômico. Considerava-se que um tribunal especial daria transparência e agilidade para os processos que envolvessem crimes ou danos ambientais (BRASIL, 1987, p. 182).

Por fim, foi sugerido que “empresas de capital estrangeiro, causadoras de poluição ambiental relevante, sejam obrigadas a internar no País, por período a ser estabelecida em lei complementar, a remessa de lucro, como uma forma coativa” (BRASIL, 1987, p. 182), com o objetivo de inibir a instalação de empresas que contribuam para danos ao ambiente.

Após as manifestações dos representantes das instituições ambientais passou-se aos debates e manifestações dos Constituintes. Destaca-se o pronunciamento do constituinte Fabio Fildeman, ecologista, vice-presidente da subcomissão, e que teve importante papel na formação do capítulo do meio ambiente. O constituinte fez referência ao relatório elaborado pela ONU em que foi realizada uma análise dos 15 anos após a realização da conferência de Estocolmo e esclareceu que algumas propostas que constavam no relatório estavam sendo discutidas por aquela subcomissão, como por exemplo, a criação do tribunal internacional para os crimes de genocídio ambiental. Assim, ressalta que aquele momento era a oportunidade de elaborar uma Constituição que seria considerada como um modelo ambiental, com um capítulo especial e ressalta a importância de conter no texto a “proteção efetiva para esta e para as futuras gerações” (BRASIL, 1987, p. 184).

Destaca-se que Carlos Alberto Xavier, representante do Ministério da Cultura no Conselho Nacional de Meio Ambiente, em sua manifestação apontou que a questão do meio ambiente “[...] não é uma proteção exclusiva do fator natural, mas o processo

cultural a ele agregado, da convivência harmônica das pessoas com o seu meio ambiente. Há uma ligação em tudo isso” (BRASIL, 1987, p. 186).

Muitos constituintes citaram o caso de Cubatão, e se referiram a ele como um dos maiores crimes cometidos e a impunidade que se tinha e, inclusive, fizeram uma visita a Cubatão e relatam a experiência nos debates. Também citaram e visitaram o caso da degradação do Pantanal no Mato Grosso do Sul e a Amazônia. O constituinte Carlos Mosconi, relator do anteprojeto, ao se manifestar destacou a gravidade da degradação causada pela atividade minerária no país, exemplificando com o Sul de Minas Gerais, e a ausência de proteção das áreas e a permissividade estatal na destruição:

O Estado é muito permissivo. Em troca apenas da defesa de interesses econômicos de pequenos grupos, áreas são devastadas de uma forma realmente criminosa. Na minha região, sul de Minas, bastante minerada, isto acontece todos os dias sem qualquer proteção do Estado. Pelo contrário, há a proteção do Estado a favor do crime. Sr. Presidente, prezados colegas constituintes, temo que não se consiga, através de uma legislação adequada, reverter esta situação, que me parece extremamente grave (BRASIL, 1987, p. 186).

A Constituinte Maria de Lourdes Abadia, destacou que com relação ao meio ambiente havia necessidade de aprovação de três artigos que perpassassem a questão da educação, da poluição como crime inafiançável e o incentivo aos que preservam a natureza. Essa constituinte, ainda, apontou o problema da destruição e da agressão à Natureza, citando que “estão matando os nossos rios” sem compreensão do que isso representará para as gerações futuras (BRASIL, 1987, p. 190). Sua fala, apesar da preocupação com a *morte* dos rios, tem ênfase na consequência que terá para as futuras gerações, o que denota a preocupação da destruição vinculada aos direitos humanos e ao princípio intergeracional.

Essas discussões e debates apresentados deram origem ao primeiro anteprojeto. Posteriormente, conforme a ata da 21ª reunião da Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente, realizada em 22 de maio de 1987, o Relator apresentou o anteprojeto à subcomissão, após a apresentação houve o recebimento de 327 emendas (o anteprojeto era referente aos temas da saúde, segurança e meio ambiente). Assim, o Relator elaborou um novo anteprojeto (relatório). Por fim, houve a votação e o anteprojeto foi encaminhado para a Comissão Temática de Sistematização.

Ressalta-se que quando da votação do anteprojeto, quanto ao capítulo referente ao meio ambiente, houve intenso debate entre o Constituinte Fábio Fildeman e representantes das indústrias. Ademais, na votação do anteprojeto havia proposta de

supressão do artigo 32 do texto constitucional. Fábio Fildeman defendeu a manutenção do artigo e ao se referir à Lei da Política Nacional de Meio Ambiente fundamentou a importância da previsão da proteção do meio ambiente na norma constitucional:

[...] é importante que ela adquira o status de uma norma constitucional, para que nós, realmente, possamos tentar inverter e reverter esta situação ambiental caótica em que vive o País. Somos campeão mundial de devastação florestal. A cada hora, 100 mil árvores são derrubadas neste País. Todas as regiões metropolitanas deste País são consideradas áreas críticas de poluição desde 1975. As maiores partes dos nossos rios estão mortas. O nosso litoral virou um grande loteamento do Oiapoque ao Chuí (BRASIL, 1987, p. 316).

No caput do primeiro artigo do anteprojeto constava que “todos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, considerado patrimônio público, cuja proteção é dever do Poder Público e da coletividade, para uso das presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1987, p.328). Percebe-se que o termo *todos*, sem uma posterior identificação, era previsto desde o projeto apresentado pela SBPC. Quanto à legitimidade para requerer a proteção do meio ambiente, constava que qualquer um do povo, bem como o Ministério Público era parte legítima para requerer a tutela jurisdicional. Ainda, estabelecia como obrigação do Poder Público a manutenção dos “processos ecológicos e sistemas vitais essenciais, preservar a diversidade genética e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (BRASIL, 1987, p. 328), bem como a recuperação das áreas degradadas e “proteção à fauna silvestre, vedando-se na forma da lei, práticas que a exponha à crueldade, ao risco de extinção, à captura ou cativeiro para fins lucrativos, à caça ou pesca predatórias” (BRASIL, 1987, p. 328).

Além disso, era previsto que as práticas e condutas “deletérias ao meio ambiente, à saúde dos indivíduos e à segurança dos trabalhadores, assim como a omissão e a desídia das autoridades competentes pela sua proteção” (BRASIL, 1987, p. 328) seriam consideradas como crime inafiançável e quando afetarem agrupamentos humanos expressivos, tais práticas e condutas seriam considerados genocídio, com agravamento da pena. Por fim, havia um artigo (no anteprojeto era o artigo 39) em que as Bacias Hidrográficas eram consideradas como patrimônio Nacional, ao lado da Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Pantanal, Zona Costeira “cuja utilização far-se-á em condições que assegurem a conservação de seus ecossistemas, mediante planos submetidos à aprovação do Congresso Nacional” (BRASIL, 1987, p. 328).

Entretanto, após o envio para a comissão temática de sistematização houve diversas mudanças ao texto do anteprojeto, foi apresentado um Projeto do Constituinte

Bernardo Cabral, Substitutivo 1, que mantinha o capítulo sobre o meio ambiente, mas indicava diversas alterações. Posteriormente, foram apresentados o Substitutivo 2 e os Projetos A, B, C e D. Dentre as modificações entre o anteprojeto apresentado pela Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente e as discussões dos Substitutivos apresentados na Comissão Sistematizadora, destaca-se que o termo genocídio foi suprimido do texto, e as bacias hidrográficas não foram consideradas como patrimônio nacional. Ademais, foram feitas diversas alterações que resultaram no caput do atual art.225 da CF/88, conforme demonstrado no Quadro 4 a seguir.

Quadro 5 – alterações do caput do artigo 225 da CF/88 durante a Constituinte

Substitutivo 1 (26/08/1987) Comissão de Sistematização	TÍTULO IX CAPÍTULO VI	Art. 295. Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.	Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.
Substitutivo 2 (18/09/1987) Comissão de Sistematização	TÍTULO VIII CAPÍTULO VI	Art. 255. Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.	
Projeto A (24/11/1987) Plenário – Início 1º Turno	TÍTULO VIII CAPÍTULO VI	Art. 262. Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.	Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente ecologicamente equilibrado , bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e defendê-lo futuras gerações.
Projeto B (05/07/1988) Plenário – Início 2º Turno	TÍTULO VIII CAPÍTULO VI	Art. 228. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Projeto C (15/09/1988) Plenário final do 2º Turno	TÍTULO VIII CAPÍTULO VI	Art. 224. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	
Projeto D (21/09/1988) Comissão de Redação Final	TÍTULO VIII CAPÍTULO VI	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do quadro LIMA; PASSOS; NICOLA (1988)

No que se refere aos debates na Comissão de Sistematização destacamos a manifestação de Maria de Lourdes Abadia, na 20ª reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1987, que ao falar sobre os problemas ambientais destacou a situação da Amazônia, pantanal, Mato Grosso Do Sul, Cubatão e termina a sua manifestação se referindo a Gaia:

E não poderia, ao terminar este pronunciamento, deixar de falar sobre Gaia – o nome que os antigos gregos, em sua cosmovisão bem mais holística que a nossa, davam à deusa da Terra. Gaia representa vida. O planeta Terra é um ser vivo, um ente vivo com identidade própria, o único de sua espécie que conhecemos. Se outras Gaias existem no Universo, em nossa ou em outras galáxias, serão todas diferentes. É triste pensar que o nosso comportamento diante da natureza representa um perigo mortal para Gaia. É claro que no mundo moderno em que vivemos não é possível ter uma atitude contemplativa da natureza, mas é possível conciliar o desenvolvimento econômico e o cuidado com o meio ambiente sem destruí-lo. Não podemos destruir tudo aquilo que tão generosamente nos foi dado por Deus. Espero que minhas palavras não se transformem apenas em registro nos Anais desta Comissão, mas que cheguem a cada brasileiro, para um despertar da consciência de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente (BRASIL, 1987, p. 668).

Desse modo, os debates ocorridos na Assembleia Constituinte (1978-1988) resultaram na elaboração de em um capítulo constitucional específico para a proteção do meio ambiente no título VIII – Da Ordem Social, Capítulo IV, *Do Meio Ambiente*, que contém o art.225, no qual consta no caput que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Além do capítulo IV, as normas referentes à proteção ambiental também estão previstas ao longo do texto constitucional, como por exemplo, nos artigos 170 e 186 que se referem, respectivamente, à ordem econômica observada a defesa do meio ambiente (modificado pela Emenda Constitucional n.42 de 2003) e à função socioambiental da propriedade com a previsão do uso adequado dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Assim, a Constituição incorporou o princípio do desenvolvimento sustentável, fundamentado no tripé econômico, social e ambiental.

Após o exposto, considera-se que a elaboração do capítulo referente ao meio ambiente da Constituição Federal de 1988 incorporou as discussões da agenda internacional da época, especialmente, a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo esta citada expressamente por diversos constituintes, que no Princípio 1, afirma que o “homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida

adequadas, em um ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras” (ONU, 2018). Além disso, as manifestações demonstram que a Constituição sofreu influência Carta Mundial da Natureza de 1982 e das Constituições de Portugal, Espanha e Grécia.

Assim, a Constituição Federal de 1988 reflete as discussões da época quanto ao meio ambiente ainda em um paradigma antropocêntrico e, apesar dos avanços alcançados, “não é considerada como uma constituição revolucionária, uma vez que adotou a tendência internacional de constitucionalização do meio ambiente e utilizou mapa legislativo desenvolvido por algumas Constituições estrangeiras [...]” (BENJAMIN, 2012, p. 113). Benjamin (2012) explica que quanto à proteção ao meio ambiente a CF/88 adotou:

[...] técnicas legislativas multifacetárias aplicando no artigo 225 padrões normativos variáveis, com o estabelecimento de direitos e deveres genéricos e especiais, princípios específicos e explícitos, bem como a previsão de instrumentos de execução e proteção ambiental. O autor entende que houve a adoção de uma concepção holística do meio ambiente, considerado como sistema jurídico autônomo que se materializou em *uma ordem pública ambiental constitucionalizada* (BENJAMIN, 2012, p. 110).

Quanto ao paradigma adotado (antropocêntrico, biocêntrico, ecocêntrico) na Constituição a doutrina diverge. Para Thomé (2015) as normas ambientais nacionais e internacionais são, sobretudo, antropocêntricas, uma vez que visam a proteção do meio ambiente em função do interesse humano. Desse modo, para o autor, a Constituição de 1988 adota a concepção antropocêntrica protecionista ou alargada “na medida em que o meio ambiente saudável só pode ser preservado quando o ser humano utiliza os recursos naturais de maneira racional, preservando-os, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações” (THOMÉ, 2015, p. 63). No mesmo sentido, Antunes (2017) aponta que o ordenamento jurídico brasileiro não adota uma perspectiva de proteção da Natureza:

A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil se faz por meio do Direito Ambiental e não do Direito Ecológico (ANTUNES, 2016); tal opção se fez devido ao fato de que no conceito de ambiente – tal como adotado no Brasil – estão compreendidos elementos da atividade econômica, social e ecológica. Assim, o Direito Ambiental contém o “direito ecológico”, que, por sua vez, seria o direito voltado exclusivamente para a proteção à natureza que, como se sabe, não é a hipótese da ordem jurídica brasileira (ANTUNES, 2017, p. 297).

Já Paulo Afonso Leme Machado⁸⁰ (2017) explica que o caput do art.225 é antropocêntrico, pois se refere ao direito ambiental da pessoa humana cujo objetivo é a preservação da vida e da dignidade das pessoas calcada nos direitos fundamentais e confirmado pela Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (MACHADO, 2017, p. 153). Contudo, o autor ressalta que nos parágrafos do art.225 há um equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo, como, por exemplo, nos §4º e 5º e dos incisos I, II, III, IV do §1º da Constituição.

Benjamin (2009), por sua vez, entende que a atual interpretação que se tem é de uma perspectiva ambiental constitucional referenciada para o Direito Ambiental

Na leitura da Constituição, seja em favor da sua boa interpretação, seja para viabilizar uma implementação correta de suas normas, às vezes é necessário separar, de um lado, o direito de não ser atingido por poluentes ou pela degradação ambiental e, de outro, o direito à proteção da natureza em si considerada. Naquele caso, o objetivo da intervenção não é salvar a natureza per se, mas o meio ambiente como veículo de possíveis danos à pessoa ou à propriedade. Nesse caso, diversamente, o que se visa a assegurar é, em primeiro plano, a manutenção do equilíbrio ecológico, como valor intrínseco, mesmo que, indiretamente, garanta-se uma vida mais segura para todos, ou, para usar a expressão da Constituição, uma sadia qualidade de vida (BENJAMIN, 2012, p. 117).

Dessa forma, Benjamin (2012) aponta duas razões para o reconhecimento ambiental e a autonomização jurídica do meio ambiente de forma intrínseca, uma vez que para o autor a negação de titularidade de direitos não resulta automaticamente no não reconhecimento do valor intrínseco. A primeira razão se refere ao fato de a constituição considerar os recursos ambientais como limitados o que resulta na forma de sua utilização. Além disso, o constituinte abandona a visão da Natureza como robusta, com a capacidade resiliente, para uma realidade frágil, sistêmica e que está ameaçada pelos humanos (BENJAMIN, 2012, p. 135):

Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelando, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõe, as

⁸⁰ Atenta-se para o fato de que o Professor Paulo Afonso Leme Machado participou da construção do projeto apresentado a Subcomissão da Saúde, Segurança e Meio Ambiente e que foi utilizado como base para discussões e versão final do anteprojeto entregue a comissão de sistematização.

bases da vida. De uma forma ou de outra, o paradigma do homem como prius é irreversivelmente trincado (BENJAMIN, 2012, p. 135).

Portanto, para Benjamin (2012) a Constituição de 1988, com relação à proteção do meio ambiente se constitui em um paradigma ético dual, uma vez que essa proteção inicialmente é formulada de modo estritamente antropocêntrico, com raízes na Declaração de Estocolmo – meio ambiente ecologicamente equilibrado – passando para um antropocentrismo mitigado e com infiltrações biocêntricas e ecocêntricas (BENJAMIN, 2012, p. 135). Assim, para o autor a Constituição Federal de 1988 é considerada como híbrida, pois adota aspectos antropocêntricos (citando o exemplo do caput quando se refere às presentes e futuras gerações) e, ainda, aspectos biocêntricos (citando como exemplo a preservação no caput do art.225) (BENJAMIN, 2012, p.136).

Destacamos que inicialmente Benjamin (1999) defendia que o termo *todos* do caput do art.225 se referia a um “vocábulo que, por não estar, de forma clara, qualificado homocentricamente, pode indicar tanto *todos os seres humanos* quanto, numa perspectiva mais biocêntrica, *todos os seres vivos*” (BENJAMIN, 1999, p. 54). Contudo, em uma análise mais recente do termo Benjamin (2012) explica que:

[...] apesar da incerteza da expressão e da sua dubiedade uma interpretação literal a palavra *todos* se refere apenas ao humanos a resposta, de acordo com uma abordagem literal parece ser negativa, pois a fórmula *todos* é empregada também em vários pontos da Constituição, na garantia de outros direitos fundamentais que não apresentam nenhuma vocação ou necessidade de se conectarem aos componentes vivos não humanos da natureza, como quando se cuida do direito a educação (BENJAMIN, 2012, p. 132).

E, assim, complementa com relação à interpretação constitucional que com influência cultural e valores éticos “quem sabe um dia se verá no *todos* do art.225, caput, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos” (BENJAMIN, 2012, p. 132). Nesses termos:

A dilatação dos fundamentos éticos da proteção do meio ambiente, traço marcante do Direito Ambiental como visto hoje, ainda não logrou abertamente referendar, no patamar constitucional, o uso dessa técnica de superação do antropocentrismo reducionista; o máximo que se conseguiu foi a adoção de formas mais discretas e diluídas, mas nem por isso menos efetivas, de incorporação de biocentrismo mitigado (...). É certo que, como nota Marcelo Abelha Rodrigues, em excelente monografia, a titularidade do direito em questão, pela sua complexidade, demanda uma análise mais profunda do que a simples avaliação do sentido da expressão *todos*, pois [é] na caracterização do bem ambiental – marcado pela fórmula do equilíbrio ecológico – que será extraído do caput do art.225 uma clara opção biocêntrica do legislador constitucional. Assim, pensando quanto ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, são amplas as possibilidades de se defender que *todas as formas de vida são seus titulares* (BENJAMIN, 2012, p. 133).

Quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para Benjamin, a terminologia *equilíbrio ecológico* parte da noção ecológica de que os organismos vivos estão inter-relacionados, em constante equilíbrio, contudo, esse equilíbrio é constantemente questionado no âmbito científico. No mesmo sentido, quanto ao termo *sadia qualidade de vida*, considera que:

[...] o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade da vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência de qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões (BENJAMIN, 2012, p. 134).

Diversas constituições no mundo passaram pelo processo de *esverdeamento constitucional*, no qual ocorreu a incorporação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito fundamental nos textos constitucionais. Esse fenômeno permitiu a conceituação e reconhecimento do direito ambiental constitucional em três posicionamentos, de acordo com a perspectiva do meio ambiente, sendo eles: objetivo, subjetivo e objetivo-subjetivo (LEITE, 2012, p. 221).

O posicionamento objetivo alude ao direito ao meio ambiente equilibrado enquanto uma proteção autônoma, por si mesmo. O posicionamento subjetivo prevê a ênfase da perspectiva antropocêntrica, uma vez que o meio ambiente é protegido para assegurar o bem-estar humano, pois as pessoas têm direito a viver em um ambiente saudável. Já o terceiro posicionamento - objetivo-subjetivo – é o que abrange a dimensão antropocêntrica alargada, pois há ao mesmo tempo o direito do humano ao meio ambiente e o direito da proteção autônoma do meio ambiente, independente do interesse humano, como exemplo da Constituição da Colômbia e a do Brasil (LEITE, 2012, p. 222).

A Constituição de 1988 se encontra em uma perspectiva de antropocentrismo alargado, uma vez que não se adota unicamente a concepção econômica do ambiente (economicocentrismo), o que pode ser entendido a partir da interpretação dos artigos 170, 186 e 225 ao considerar o meio ambiente enquanto macrobem que possui valor intrínseco (LEITE, 2012, p. 167).

Deste modo, a partir da análise do processo constituinte ao texto final da norma produzido no processo constituinte brasileiro, percebe-se que “[d]a enunciação

constitucional, nota-se entretanto, que seu conteúdo, apesar de inovador em relação às experiências jurídicas anteriores, não é capaz de transcender o limite antropocêntrico da racionalidade ocidental moderna” (WOLKMER, 2017, p. 241).

O autor complementa que a Constituição “supera a tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, mas ainda trata a natureza como objeto de direito da sociedade humana, cuja preservação impõe-se não por seu valor em si” (WOLKMER, 2017, p. 241). Contudo, ainda, fundamentada na Natureza com o objetivo de garantia da vida humana. Portanto, entendemos que a Constituição Federal de 1988 se apoia em um paradigma antropocêntrico, contudo, possui infiltrações sociobiocêntricas (biocentrismo e ecocentrismo).

4.2 Os institutos da Recuperação e Reparação no direito ambiental brasileiro

Aqueles que causarem danos ou impactos ao meio ambiente têm o dever de repará-lo e recuperá-lo. Assim, há diferença entre dano ambiental e impacto ambiental. Impacto ambiental⁸¹ está relacionado à degradação ambiental e decorre de qualquer atividade humana que ocasione alterações adversas ao meio ambiente e que seja permitida por lei (ASSUMPTÃO, 2016). Assim, os impactos são lícitos e verificados, por exemplo, no licenciamento ambiental. Já o dano ambiental é relacionado à poluição ambiental, portanto, ilícito e considerado como “uma afronta às normas ambientais, causando um indesejado prejuízo – ou poluição - ao meio ambiente e/ou a terceiros” (MILARÉ, 2016, p. 85).

Ambos deverão ser reparados, no caso dos impactos haverá a imposição das medidas compensatórias e da mitigação ambiental e no caso dos danos, poderá ocorrer a tripla responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal. Havendo a aplicação da responsabilidade civil objetiva, independente de culpa ou dolo, fundada na teoria do risco integral e da responsabilidade solidária.

Desse modo, há na doutrina nomenclaturas diversas quanto à classificação do dano ambiental. Para Leite e Ayala (2010) o dano ambiental no atual ordenamento jurídico brasileiro tem uma conceituação ambivalente, pois pode haver uma lesão ao meio

⁸¹ Resolução CONAMA n.1/1986. Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

ambiente em si, considerado como macrobem e/ou uma lesão aos interesses pessoais, individuais e de determinadas comunidades, denominado dano ricochete ou reflexo, este último “[...] configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial” (LEITE; AYALA, 2010, p. 92). Os autores apresentam divisão quanto ao dano ecológico puro, dano ambiental lato sensu, dano individual ou reflexo.

Para Benjamin (1998) Os danos ambientais são gênero, sendo espécies: “[...]danos pessoais - patrimoniais e morais - e ecológicos - também conhecidos por ambientais stricto sensu, ecológicos puros ou contra a natureza” (BENJAMIN, 1998, p.62). Já Milaré (2016) distingue o dano ambiental quanto a sua amplitude e em dano coletivo lato sensu: (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) em dano individual que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular (MILARÉ, 2016, p. 92).

Desse modo, o dano ambiental pode se distinguir em dano coletivo em sentido amplo e individual, bem como em dano ecológico em sentido amplo, ou seja, “tudo que degrada o meio ambiente é dano ecológico em sentido estrito, isto é, a degradação dos elementos naturais” (MILARÉ, 2016, p. 84).

Antunes (2017) explica que o direito ambiental abrange o direito ecológico, contudo em uma perspectiva antropocêntrica. Assim, o conceito de dano ambiental é amplo e poderá haver dano ambiental e o dano ecológico. O primeiro se refere aos danos causados às atividades econômicas, à saúde pública, aos bens e às pessoas e que são reflexos dos danos naturais, enquanto o segundo se refere aos danos causados aos recursos naturais considerados em si mesmo, ou seja, aos ecossistemas. Para o autor essa diferenciação representaria uma modificação no entendimento da reparação dos danos ecológicos (ANTUNES, 2017, p. 296). Desse modo, percebe-se que apesar das denominações distintas há uma macrodivisão entre os danos que são causados na Natureza em si e aqueles danos que são causados às pessoas e às comunidades.

A CF/88 estabelece no §1º inciso I do art. 225 a obrigação de preservar e restaurar os processos ecológicos. E nos §2º e §3º do art. 225 consta o dever de recuperar as áreas degradadas estabelecendo, respectivamente, que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (BRASIL, 1988). E, ainda, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,

peças físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Além da Constituição, o Decreto 97.632 de 1989 que regulamentou a PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.338 de 1981, sendo esta recepcionada pela constituição de 1988, prevê o princípio da recuperação das áreas degradadas e da proteção das áreas ameaçadas de degradação, conforme o art. 2º, inciso VIII e IX:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação (BRASIL, 1981).

No inciso I, artigo 3º da PNMA, há o conceito de meio ambiente enquanto “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Também são encontrados importantes conceitos para o presente trabalho, como o de degradação da qualidade ambiental, considerado como “alteração adversa de atividades das características do meio ambiente” (BRASIL, 1981). Ademais, dispõe que a degradação e a poluição da qualidade ambiental é aquela que ocorre em decorrência de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981). Ou seja, prevê de forma expressa nas alíneas ‘c’ e ‘e’ a afetação ao meio ambiente em si.

Ademais, no artigo 3º também consta o que são os recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. A PNMA contempla a preservação, restauração dos recursos ambientais e estabelece a obrigatoriedade de recuperar ou indenizar os danos causados:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

Ademais, no artigo 14, §1º da PNMA, está determinado que “[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

Adverte-se, inicialmente, que a conjunção *ou* prevista na PNMA não significa alternância ou exclusão, tendo em vista que desde 2006 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece a obrigatoriedade de recuperar e indenizar, pois além da necessidade da recomposição do meio ambiente que foi degradado, também, deve ser considerado o período que o meio ambiente ficou danificado e a coletividade privada do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo a necessidade da quantificação do dano ambiental por meio da realização de perícia ambiental (ASSUMPÇÃO, 2016, p. 17-20).

Além disso, diante da previsão constitucional e da PNMA há referência aos termos restaurar, recuperar e indenizar. Assim, o art. 2º, inciso XIV e XIII, da Lei SNUC (Lei 9.985/2000), estabelece que a restauração é a “[...] restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original” (BRASIL, 2000). Também prevê que a recuperação é a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original” (BRASIL, 2000). Ademais, a lei de crimes ambientais, Lei n. 9.605/1998, prevê a composição, recuperação e reparação decorrente dos danos ecológicos às áreas degradadas. Logo, há diferença entre os termos restauração e recuperação.

Para Leite e Ayla (2012) há na legislação brasileira duas formas de ressarcimento do dano ambiental, que são aplicadas conjuntamente. A primeira se refere à reparação ou restauração natural visando o retorno ao estado anterior à lesão. A segunda se refere a indenização pecuniária “que funciona como uma forma de compensação ecológica, além da reparação do dano extrapatrimonial ambiental” (LEITE, AYALA, 2012, p. 207).

A restauração se desdobra na recuperação ou recomposição da Natureza, sendo essa a primeira modalidade que deve ser objetivada:

Concretamente, existem duas formas de ressarcimento do dano ambiental patrimonial no direito brasileiro: 1-pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior a lesão; e 2 – pela indenização pecuniária, que funciona como uma forma de compensação ecológica, além da reparação do dano extrapatrimonial ambiental (LEITE; AYALA, 2016, p. 207)

A compensação ambiental (“CA”) prevista na lei SNUC é devida nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental e, com fundamento no estudo de impacto ambiental, gera para o empreendedor a obrigação de apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. Desse modo, “a melhor forma de reparação, isto é, a ideal, é sempre a restauração in natura via recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas” (LEITE, 2016, p. 207-208).

Portanto, diante do dano ambiental haverá a obrigatoriedade de restauração do ambiente e reparação em dinheiro, aplicados cumulativamente. Contudo, diante da impossibilidade de restauração a atual legislação possibilita que haverá apenas a reparação em dinheiro e esta se dará em uma das formas de compensação ecológica expostas acima. Assim, a compensação ecológica acaba se tornando a forma de reparação do dano ambiental mais recorrente no direito ambiental, é feita por meio do pagamento de indenização pecuniária e se desdobra em quatro classificações: jurisdicional, extrajudicial, prestabelecida e fundos autônomos (LEITE; AYALA, 2012, p. 209). Ao contrário do exposto, Antunes (2017), considera que, com base na legislação e jurisprudência atual brasileira a recuperação de danos ecológicos é feita com base em solução técnica e não se confunde com uma reconstituição absoluta ao *status quo ante* (ANTUNES, 2017, p. 296). Ademais, quanto à indenização pecuniária o autor entende que essa é subsidiária e não cumulativa “sendo a indenização pecuniária uma hipótese prevista somente nos casos de impossibilidade da recomposição natural” (ANTUNES, 2017, p. 296).

Ademais, importante discussão é a respeito das formas atuais de restauração ambiental e a (in)existência de metodologia adequada para a restauração ambiental e quais são aplicadas. Assim, o questionamento deve ser feito para compreender como é feita a constatação de impossibilidade de restauração. Melo apresenta a inexistência de metodologia para a recuperação ambiental:

[...] o objetivo da recuperação deve ser o retorno do sítio afetado a uma forma de utilização, de acordo com um plano prestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade para o meio ambiente”. “Todavia, até

bem recentemente não haviam sido estipulados quaisquer critérios técnicos mais específico para serem observados pelos planos de recuperação, dificultando a concretização do dever constitucional de restauração ambiental (MELO, 2014, p. 244).

Esclarece que atualmente existem legislações, como a Resolução CONAMA n. 429 que prevê parâmetros importantes para a recuperação em casos específicos e o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/2012, que estabelecem metodologias para recomposição, contudo, ainda insuficientes para a restauração. Para Antunes (2017) a recuperação natural será de acordo com o que o órgão ambiental determinar, de acordo com uma interpretação da CF/88:

No particular, faz-se necessário retornar ao §2º, do artigo 225 da CRFB, o qual expressamente – repita-se – estabelece que, em relação à atividade minerária, há a obrigatoriedade de recuperação do “meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” Dessa forma, a recuperação ambiental é aquilo que o órgão ambiental considerar como tal, conforme clara autorização constitucional. Aliás, diversas constituições estaduais, como os textos constitucionais dos estados de Minas Gerais (artigo 214) e São Paulo (artigo 190) adotam a mesma concepção. Todavia, o órgão de controle ambiental não é livre para considerar uma área degradada como recuperada, sendo limitado em sua discricionariedade pelos resultados concretos produzidos pela implementação de determinado projeto técnico de recuperação. Da mesma forma, o órgão de controle ambiental não pode, discricionariamente, definir programas de recuperação que não guardem uma adequada proporção, seja com o dano causado, seja com a capacidade de pagamento de seu causador (ANTUNES, 2017, p. 307).

Assim, ainda temos o mecanismo da compensação ecológica como uma “resposta econômica à questão do dano ambiental. Trata-se, portanto, de uma solução ainda precária ao problema da crise ambiental, pois não foge muito da racionalidade utilitarista, quando deveria procurar maior comprometimento ético”, (LEITE; AYLA, 2012, p. 212), e esse compromisso deve incluir para além das gerações futuras a própria Natureza. Acrescenta-se que a valoração do bem ambiental para fins de consideração do montante que deve ser pago não é pacífica na doutrina e nas decisões dos Tribunais e especialmente no Superior Tribunal de Justiça, pois há diversas fórmulas utilizadas para a quantificação.

Portanto, as metodologias aplicadas para a recuperação ambiental são atualmente baseadas em um paradigma que não corresponde às necessidades de preservação e proteção da Natureza. Ademais, se faz necessária a reflexão quanto aos paradigmas adotados para o estabelecimento da metodologia existentes e aplicação da recuperação ambiental. Por fim, questiona-se: como é constatada a impossibilidade de restauração ecológica?

4.3 Análise do modelo de sustentabilidade adotado na Constituição do Brasil em comparação à tradição jurídica do NCLA

Prendemos, a partir da teoria da sustentabilidade de Eduardo Gudynas, verificar o tipo de sustentabilidade - super-forte, forte ou fraca - em que se encontra o direito ambiental-constitucional brasileiro e sua comparação com o modelo de sustentabilidade presente na Constituição do Equador, no marco do NCLA. Ainda, com o uso do método do direito comparado o afastamento das perspectivas universalistas e hegemônicas, bem como a possibilidade de destaque das diferenças e revelação das semelhanças entre os casos comparados possibilitando, assim, a confirmação da hipótese de construção de uma nova perspectiva (SAUNDERS, 2006, p. 42).

Assim, a partir de uma análise feita no plano teórico constitucional e da sustentabilidade abordada por Gudynas, destacamos os oito pontos para a consideração da sustentabilidade: (i) quanto a perspectiva ética, a Constituição Brasileira, ainda se encontra em uma perspectiva antropocêntrica, ainda que mitigada; (ii) quanto ao conceito de desenvolvimento, a constituição brasileira ainda se baseia no desenvolvimento sustentável, no qual prevê o equilíbrio entre o social, econômico e ambiental, conforme artigo 170 da CF/88; (iii) quanto ao objetivo da conservação, a constituição brasileira tem dupla finalidade: assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida às pessoas e, também, de forma limitada, há previsão da conservação dos sistemas ecológicos para a sua própria manutenção, conforme parágrafo §1º, incisos I, e IV do art, 225; (iv) a participação dos atores é limitada aos cidadãos e comunidades; (v) quanto aos outros saberes: há no texto constitucional previsão expressa do pluralismo, apenas político, não há incorporação expressa de outros saberes na constituição; (vi) a participação é considerada necessária; (vii) tecnologias: apropriação ambiental.

Assim, ao analisar os oito componentes necessário para a configuração de uma Constituição como de desenvolvimento de sustentabilidade super-forte, de acordo com Gudynas (2011), a Constituição brasileira não seria considerada como de sustentabilidade super-forte. Resta saber se a Constituição brasileira poderia ser considerada como sustentabilidade fraca ou forte.

Desse modo, ao analisarmos as características da sustentabilidade fraca e forte no Capítulo 2, Seção 2.2.1 e Quadro 2, certificamos que o direito ambiental-constitucional brasileiro possui características de ambas, com destaque para a possibilidade de formação

de justiça ecológica. Logo, ao considerarmos que as formas de sustentabilidade se complementam e que uma contém a outra, entendemos que o direito ambiental-constitucional brasileiro pode ser considerado no âmbito da sustentabilidade forte, sendo possível a sua transição para a sustentabilidade super-forte, conforme será apresentado no Capítulo 5.

Uma observação importante é que a Constituição Colombiana se assemelha à constituição Brasileira quanto ao tratamento do meio ambiente, pois as duas constituições, como aponta Wolkmer (2017), encontram-se no segundo momento, pós uma onda ditatorial:

Em seguida, a Constituição colombiana, promulgada em 1991, embora reconhecendo novos direitos das comunidades indígenas – e logo se reafirmará, como tais comunidades são imprescindíveis para o desenvolvimento de uma nova consciência ecológica – em matéria ambiental, apresentou avanços tímidos em relação à sua antecessora, a Constituição brasileira. Na Colômbia, mantém-se a reificação da natureza, claramente disposta no artigo 79 daquela Carta, todavia, de modo acentuadamente menos protecionista, pois o documento limita-se a enunciar que “todas as pessoas têm o direito a gozar de um ambiente sadio”. É, aparentemente, a disposição constitucional mais tímida dentre as analisadas, numa perspectiva de proteção da natureza (WOLKMER, 2017, p. 70).

Já a Constituição do Equador, conforme exposto no capítulo anterior, se encontra em um terceiro momento de acordo com Wolkmer, com terceiro ciclo, de acordo com Fajardo, considerado como parte do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Dessa forma, de acordo com o exposto na Seção 3.3 do Capítulo 3, a Constituição Equatoriana é considerada no âmbito da sustentabilidade super-forte, especialmente porque é calcada em uma perspectiva ética biocêntrica (ou ecocêntrica como considerada pelos autores apresentados no Capítulo 2) e, assim, reconhece os direitos da Natureza no mesmo patamar dos demais direitos constitucionais, a partir da incorporação dos conhecimentos dos indígenas, povos andino-amazônicos e da mudança da perspectiva do desenvolvimento sustentável para a do Bem Viver. Além disso, podemos observar a transversalidade dos Direitos da Natureza nessa Constituição, uma vez que perpassam diversos trechos no seu texto e servem como base de interpretação para os demais direitos.

Desse modo, é essencial repensar à Constituição Brasileira a partir da utilização de leis e precedentes estrangeiros constitucionais no âmbito nacional, uma vez que esse direito estrangeiro – Constituição Equatoriana e precedentes equatorianos e colombianos

- devem ser utilizado como apoio, contribuição e reflexão do raciocínio jurídico interno e não de forma impositiva, na qual se importa às soluções legais de outros países.

Nesse sentido, o uso correto do direito comparado afasta as perspectivas universalistas e hegemônicas e serve para destacar as diferenças e revelar as semelhanças (SAUNDERS, 2006, p. 52). Assim, no Brasil há manifestações no campo judicial e legislativo quanto ao requerimento ou reconhecimento desses direitos, como será demonstrado na seção seguinte.

4.4 Os Direitos da Natureza em face do Direito Brasileiro

A adoção do paradigma do antropocentrismo (tradicional ou reformado) do biocentrismo ou do ecocentrismo tem produzido reflexões e pode gerar consequências no campo jurídico e social internacional e nacional, conforme já exemplificado anteriormente, o antropocentrismo decorre de uma concepção eurocêntrica e hegemônica, na qual se associa e fundamenta a permanência do desenvolvimento sustentável, uma vez que a Natureza permanece com o caráter utilitarista e a sociedade com o objetivo de crescimento econômico.

No Brasil, como exposto na seção anterior, a CF/88 é marcada pelo antropocentrismo, ainda que mitigado. Contudo, mais recentemente, ocorreram no âmbito judicial e legislativo requerimentos e alterações com relação aos direitos e valores intrínsecos atribuídos à Natureza e a sua consideração enquanto sujeito de direitos.

O primeiro caso no âmbito judicial brasileiro, se refere a Ação Civil Pública (ACP),⁸² interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), no Estado do Pará, contra a

⁸² Autos n. 0028944- 98.2011.4.01.3900. “IMPACTOS IRREVERSÍVEIS SOBRE O ECOSISTEMA DA VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX). A MORTE IMINENTE DO ECOSISTEMA. RISCO DE REMOÇÃO DOS ÍNDIOS ARARA E JURUNA E DEMAIS MORADORES DA VGX. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES. **O DIREITO DA NATUREZA. A VOLTA GRANDE DO XINGU COMO SUJEITO DE DIREITO.** Impor à Norte Energia a obrigação de não-fazer, impedindo-a de prosseguir com o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Determinar a obrigação do empreendedor de indenizar os povos Arara, Juruna e ribeirinhos da VGX pelos impactos e perda da biodiversidade”. Acompanhamento processual disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00289449820114013900&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

Atualmente já se tem 22 ações civis públicas (ACP). Íntegra, acompanhamento e explicações das 22 ACP disponível em <http://www.mpf.mp.br/pa/saladeimprensa/documentos/2016/tabela_de_acompanhamento_belo_monte_atualizada_mar_2016.pdf>. Notícia disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/os-direitos-da-natureza-e-a-superacao-do-desenvolvimentismo-predatorio/>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

hidrelétrica de Belo Monte (empresa Norte Energia SA, concessionária de uso de bem público para a exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte), na qual se almejava a proteção do Rio Xingu em face da construção da UHE Belo Monte.

Na ação proposta, são descritos os impactos irreversíveis que a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte e a instalação da usina causariam ao ecossistema da Volta Grande do Xingu, prevê-se a morte iminente dos ecossistemas e a violação do direito das futuras gerações, está apresentado, o requerimento, de forma liminar e no mérito para que fosse determinada a paralisação das atividades da Usina Hidrelétrica e pedido indenização às comunidades afetadas. Além disso, consta de forma expressa o pedido de reconhecimento da Volta Grande do Xingu como sujeito de direitos (BRASIL, 2011, p. 1).

Assim, o objeto principal da ação é o impedimento da construção AHE Belo Monte “em virtude da inevitável remoção de povos indígenas, do direito das futuras gerações e da natureza; ou a indenização aos povos indígenas JURUNA e ARARA, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade” (BRASIL, 2011, p. 1), que são demonstrados na ação⁸³.

Como descrito na ACP, às margens do Rio encontram-se ribeirinhos e comunidades indígenas e a redução dos níveis de água em consequência da construção da UHE iria, comprovadamente, conforme constava no Estudo de Impacto Ambiental, impactar, alterar, a estrutura biológica, cultural e social da região. Conforme trecho do parecer técnico da FUNAI citado na ação, “em linhas gerais, as maiores preocupações dos índios citadinos e da Volta Grande do Xingu, segundo os estudos, referem-se à perda dos peixes, das praias e das casas, ao aumento da incidência de doenças e da violência” (FUNAI Parecer Técnico nº 21/2010, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 84, Doc. 02 apud BRASIL, 2011, p. 3). Além disso, é referida a perda da paisagem e das ilhas A ACP também relata os impactos sobre as comunidades indígenas e a sua relação com a

⁸³ “O AHE BELO MONTE atingirá de maneira especial a Volta Grande do Xingu (VGX) que possui **área de 622 Km²**. Em um trecho de **100 km de extensão a vazão do rio vai diminuir drasticamente**, ficando o **ano inteiro nos níveis de forte estiagem**. Tudo porque o barramento principal desviará o curso natural do Xingu. Na região vivem milhares de indígenas e ribeirinhos. A VGX é considerada de **‘importância biológica extremamente alta’** pelo Ministério do Meio Ambiente (**Portaria MMA nº 9/2007**). A causa para tanto e a singularidade. Há **espécies de peixes**, por exemplo, que somente podem ser encontradas nessa área. Suas **cavernas** abrigam animais que são endêmicos de uma única e singular cavidade. Quanto as **aves**, nela se encontram 45 das espécies que foram tidas como extintas na região da UHE TUCURUI, construída antes da CF/88, sem qualquer limitação ambiental” (BRASIL, 2011, p. 2, *grifos originais*).

Natureza, dentre eles os *Bocas-Pretas* – Povo Juruna da Terra Indígena Paquiçamba⁸⁴, e a Terra Indígena Arara da Volta Grande Do Xingu (BRASIL, 2011, p.4).

Quanto aos direitos da Natureza, constam duas seções específicas na ACP, a primeira denominada “A NOVA VAZÃO DA VOLTA GRANDE DO XINGU E A MORTE DO ECOSSISTEMA”, na qual é explicada que a concessionária se utiliza da realização de um hidrograma ecológico para a mitigação dos impactos, mas que se importou apenas com os critérios econômicos quando da sua elaboração. E, ainda, menciona vários estudos técnicos que foram elaborados pela FUNAI, Ministério Público e pelo Painel dos Especialistas (composto por 39 cientistas que atuam no Brasil) e que ao analisarem o EIA/RIMA, constataram que a redução da vazão do rio iria inviabilizar a permanência de população na área (BRASIL, 2011, p. 8):

O réu recorre a um eufemismo para dizer que podem mitigar os impactos sobre os povos da Volta Grande do Xingu: o “hidrograma ecológico (HE).” A vazão média do Xingu é de 8.021m³/s. Pelo “hidrograma ecológico” a vazão média em um ano será de 1.438m³/s, e 4.501m³/s no ano seguinte. A diferença é brutal. E nem precisa ser cientista para perceber a quebra do equilíbrio ecológico e, por conseguinte, a morte do ecossistema (BRASIL 2011, p. 8).

Ademais, a ACP se fundamenta nos princípios do direito à vida, da equidade intergeracional, do desenvolvimento sustentável e apresenta as normas internacionais violadas, ainda, dispõe que a “AHE Belo Monte expõe o confronto entre o desenvolvimento a qualquer custo e os princípios do direito ambiental. A solução deve ser sempre em favor do último, diante do bem maior a ser preservado, que é a vida em sentido holístico [...]” (BRASIL, 2011, p. 22).

A segunda seção se refere de forma específica aos direitos da Natureza é denominada como “*O Direito Da Natureza – A Volta Grande Do Xingu Como Sujeito De Direito*” (BRASIL, 2011, p. 24). Assim, há referências às legislações municipais do estado da Pensilvânia (EUA), ao art.71 da Constituição do Equador, que reconheceram os direitos da Natureza e às normas internacionais internalizadas no direito brasileiro, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 2.519/1998, a PNMA, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela

⁸⁴ “Portanto, os JURUNA dependem do Xingu em sua forma natural para sobrevivência e o utilizam em área além se seus limites. *O EIA cita a alteração no modo de vida dos Juruna* como efeito resultante de todos os impactos relacionados que implicam numa reconfiguração social, econômica e até cosmológica daquela etnia” (BRASIL, 2011, p. 6).

UNESCO em 15 de outubro de 1978 e a Convenção sobre a Mudança do Clima (BRASIL, 2011, p. 23):

Não poderia ser mais didático, claro e oportuno. A aplicação do direito da natureza não se coaduna com a destruição do ecossistema Volta Grande do Xingu, levando à extinções de espécies já ameaçadas ou endêmicas. Nada disso deve parecer estranho ao profissional do Direito no Brasil. A legislação pátria já vem decretando o fim do antropocentrismo utilitário de há muito. Prova disso é o art. 225, § 1o, VII, da Carta de 1988 dispõe expressamente sobre o dever do Estado e da coletividade em proteger a fauna e a flora (“para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”) (BRASIL, 2011, p. 27).

Apesar de toda a fundamentação exposta, a ação foi julgada improcedente em 2014, e quanto ao pedido de reconhecimento dos direitos da Natureza consta na Sentença Proferida pelo Poder Judiciário, Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Pará que:

A tese, embora simpática à causa ambiental, carece de solidez lógica e jurídica, já que a expressão “sujeitos de direito”, implica não só a detenção de direitos por parte de um “sujeito”, mas igualmente de deveres e obrigações.

[...] É obvio, portanto, que não há sentido em sustentar ser a Volta Grande do Xingu, ou qualquer outro elemento da fauna ou da flora, um sujeito de direito, já que decretos judiciais ou legislações que obriguem matas, animais, rios ou outros serem viventes irracionais, ferem a lógica elementar (BRASIL, 2014, p. 37, *grifos nossos*).

E, ainda, consta na decisão que não se estava defendendo o paradigma antropocêntrico utilitarista, mas reconhecendo o humano como centro, ou seja, com respeito a r. sentença, há uma contradição expressa na própria fundamentação:

Por outro lado, não se está a defender a combatida tese antropocêntrica utilitarista, (a qual atribui relevância à natureza somente na medida em que se reveste de alguma utilidade ao homem para fins econômicos), mas ponderar que, em última instância, o destinatário da proteção ambiental ainda é a pessoa humana, pois *Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.* (princípio n.1 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992) (...) Nesse passo, a proteção legal dispensada à flora e fauna seria, em verdade, uma proteção reflexa daquela destinada ao próprio homem, não podendo se conceber a proteção da natureza como um fim em si mesmo, desvinculado, ou mesmo contrário, à proteção e a à dignidade da vida humana (BRASIL, 2014, p. 37-38, *grifos originais*).

Por fim, ainda consta como fundamento da sentença que a visão biocêntrica é “contrária aos próprios ditames daquilo que se convencionou como desenvolvimento sustentável, já que, a teor do primeiro princípio da declaração de 1992, o ser humano está

no centro de todas as preocupações ambientais” (BRASIL, 2014, p. 39). Desse modo, a Volta Grande do Xingu como sujeito de direitos não foi acatada sob o argumento de ausência de fundamento legal.

Por outro lado, na esfera legislativa, no Município do Bonito/PE, houve uma emenda feita à Lei Orgânica nº 01/2017 do Município que alterou o art. 236 caput e seu parágrafo único, para reconhecer o direito da Natureza de existir, prosperar e evoluir, bem como o direito da comunidade natural, humana e não humana, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção de todos os membros da comunidade da terra:

A CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO/PE, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017: Art. 1º - O art. 236 da Lei Orgânica do Município do Bonito/PE, passa a ter a seguinte redação: “Art. 236 – **O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.** Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em **harmonia com a Natureza**, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza. Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Bonito/PE, 21 de dezembro de 2017. Mesa Diretora da Câmara Municipal do Bonito/PE (BONITO, 2017).

Mencionamos também o projeto de emenda à Lei Orgânica 04-00005/2015 do Município de São Paulo (que ainda não foi aprovado), no qual se propõe o art.180A que de forma expressa se refere aos direitos intrínsecos dos membros da Natureza:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga: Art. 1º - Inclui o Art. 180 "A" da Lei Orgânica do Município de São Paulo promulgada em 4 de abril de 1990, com a seguinte redação: Art. 180 A - O Município promoverá o desenvolvimento das políticas de meio ambiente, **considerando que os membros da natureza possuem direitos intrínsecos à vida e à manutenção de seus processos ecossistêmicos, em interdependência com a vida digna dos cidadãos, com o objetivo de alcançar a sustentabilidade na cidade** (TUMA, 2015).

Os casos apresentados demonstram a importância da discussão da perspectiva ambiental-constitucional e seus reflexos nas decisões judiciais e modificações legislativas. Além disso, foi ajuizada em 05 de novembro de 2017, após dois anos do desastre de

Fundão, a ação na qual a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, em face da União Federal e do Estado de Minas Gerais, requereu a instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis de Desastre e a elaboração do Plano de Proteção e Defesa Civil do Estado de Minas Gerais e dentre os pedidos da ação, requer seja reconhecida a Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de Direitos⁸⁵.

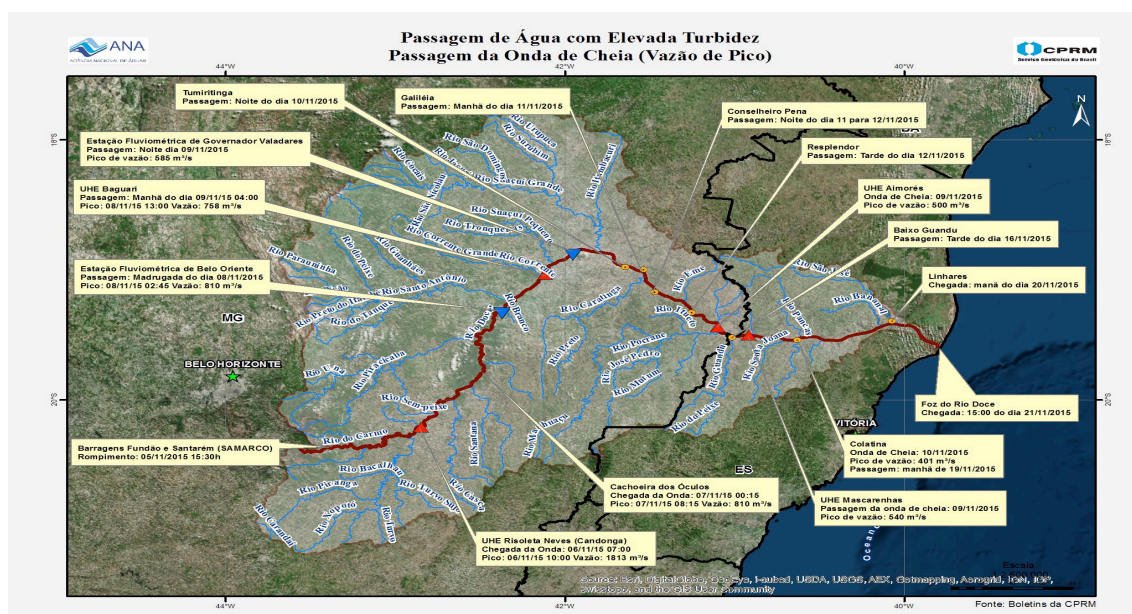
⁸⁵ Processo de n. 1009247-73.2017.4.01.3800, perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

5 A REPARAÇÃO DO RIO DOCE NO MARCO DOS DIREITOS DA NATUREZA

A Barragem de Fundão, localizada em Mariana-MG, faz parte do complexo minerário Germano, que engloba também as barragens de Santarém e Germano. Elas são de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A, empresa cujas acionistas são a brasileira Vale e a anglo-australiana BHP Billiton. No dia 05 de novembro de 2015, a Barragem de Fundão se rompeu e ocasionou a liberação de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos formando uma onda de lama de rejeitos que atingiu comunidades inteiras, destruiu o Vale do Rio Doce e chegou ao Oceano Atlântico. O desastre decorre do modelo de exploração mineral no Brasil associado a uma conjuntura de conflitos socioambientais e violação a direitos humanos (MILANEZ; SOUZA; WANDERLEY, 2017, p. 1; VERVLOET, 2016, p. 125).

A lama de rejeitos foi levada pelo Córrego Santarém até o Rio Gualaxo do Norte e chegou ao Rio do Carmo e, posteriormente, ao Rio Doce. Assim, 15 dias depois do rompimento, em 21 de novembro de 2015 a lama foi lançada no Oceano Atlântico e se espalhou no litoral do Espírito Santo (FELIPPE et al, 2016, p. 126).

Figura 5 – Passagem da Onda de lama



Fonte: CPRM (2015)

O Desastre de Fundão, até então, era considerado como o maior desastre socioambiental do mundo envolvendo barragens de rejeitos. Houve 19 mortes e inúmeros

danos socioambientais e socioeconômicos, a destruição de Gesteira Velho, do Município de Barra Longa, Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, distritos localizados em Mariana e, conseqüentemente, o deslocamento forçado de comunidades inteiras, danos sociais e psicológicos, comprometimento do abastecimento de água, bem como danos ecológicos e geomorfológicos devastadores (VERVLOET, 2016, p. 126; SILVA; ANDRADE, 2016, p. 11);

Contudo, um dos maiores desastres socioambientais que já ocorreram não foi suficiente para modificar a alternativa por barragens de rejeitos e a forma de tecnologia a ser implementada, pois mesmo após novembro de 2015 essa continuou sendo a principal opção das empresas mineradoras. Assim, atualmente no Brasil a tecnologia mais utilizada para o beneficiamento do minério de ferro ainda é por meio da *via úmida*, que gera o rejeito na forma de lama, como no caso da Barragem de Fundão. Essa tecnologia além de depender da construção de barragens, consome uma enorme quantidade de água e, ainda, tem uma frequência de falhas “entre 2001 e 2015 ocorreram sete falhas graves de barragens somente em Minas Gerais” (MILANEZ; SOUZA; WANDERLEY, 2017, p. 1) e alta possibilidade de rompimento e gravidade de danos (MILANEZ; SOUZA; WANDERLEY, 2017, p. 1).

Diante desse cenário, foi formada uma força-tarefa para atuação e foram realizadas diversas ações e termos de acordos com as empresas Samarco, Vale e BHP Billinton. Em 2016 o Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e União ajuizaram uma Ação Civil Pública⁸⁶ em face da Vale, da BHP Billiton Brasil Ltda e da Samarco Mineração S/A. Em decorrência dessa ação foi firmado entre as partes e homologado no processo o TTAC - Termo de Transação e Ajustamento de Conduta. O TTAC teve como objeto o estabelecimento de programas para a recuperação ambiental e socioeconômica da região atingida, a serem elaborados e executados por uma fundação privada (Fundação Renova) que foi instituída pela Samarco/Vale/BHP.

O TTAC não teve a participação dos atingidos, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Além disso, não houve a consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais de modo que a “ausência de participação efetiva nas negociações e nas tomadas de decisão dificilmente garantiria a participação necessária dos atingidos na sua execução” (DORNELAS et al. 2015, p. 352). Assim, a controversa homologação do acordo, ocorrida no

⁸⁶ Essa ação está suspensa e atualmente tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo valor da causa é de 20 bilhões de reais. Processo n. 0069758-61.2015.4.01.3400.

TRF1, foi impugnada judicialmente pelo MPF⁸⁷ e, posteriormente, a decisão judicial homologatória foi anulada.

Apesar de a anulação da decisão que homologou o acordo, a partir da sua celebração o Poder Público e as empresas Vale, BHP e Samarco constituíram a Fundação Renova, instituição privada que permanece em atuação. Além disso, as empresas criaram 41 programas (atualmente são 42 programas) divididos nos âmbitos socioambiental e socioeconômico a serem executados pela Fundação Renova.

Por outro lado, foi ajuizada pelo MPF, por meio da Força Tarefa Rio Doce, uma Ação Civil Pública em face da Samarco, Vale, BHP e também da União e Estados (processo n. 0023863-07.2016.4.01.3800), cujo valor da causa é de 155 bilhões de reais e engloba os pedidos da ação anteriormente ajuizada, que também tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. No curso da referida ação civil pública foram firmados o TAP - Termo de Acordo Preliminar, seu termo aditivo e o TAC Governança. No termo aditivo ao TAP, celebrado em 16 de novembro de 2017, consta a validação provisória dos programas estabelecidos no TTAC, até que se chegou a um acordo final.

Posteriormente, foi firmado um novo acordo entre o MPF, MPMG, MPES, DPU, DPES e DPMG, nove órgãos públicos, e as empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil, denominado TAC Governança (em 25 de junho de 2018). Esse TAC Governança modifica a governança da Fundação Renova e prevê a criação de novas estruturas e tem o objetivo de garantir a efetiva participação dos atingidos nas decisões referentes à reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Foi requerida a sua homologação judicial nos autos n. 0023863-07.2016.4.01.3800, perante a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. A sentença proferida homologou de forma integral o TAC Governança. O TAC Governança prevê modificações e alteração na reparação dos danos com a proposta de um Processo Único de Repactuação dos programas, projetos e ações previstos no TTAC, dentre outras modificações. Quanto ao Termo aditivo ao TAP houve a sua homologação de forma parcial, com ressalvas e interpretações aditivas pelo juízo. As interpretações aditivas resultaram em violações às comunidades atingidas e, assim, foi protocolada pelos atingidos e pelo MPF uma petição (recebida como embargos de declaração) requerendo esclarecimentos e outros pedidos. Dessa forma, foi

⁸⁷ O MPF por meio da interposição de embargos declaratórios e apresentou a Reclamação n.31935 perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), questionando a competência para a sua homologação. O STJ deferiu a liminar postulada pelo Ministério Público Federal (MPF) e suspendeu a homologação do TTAC em 04/07/2016. Posteriormente, em 18/08/2016 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou a decisão de homologação judicial do acordo firmado nos autos dessa ACP.

determinada a intimação das outras partes e ainda não houve pronunciamento. Destaca-se que todos os pedidos de *amicus curiae* feitos por universidades e outras entidades foram negados em juízo, assim, os acordos celebrados “em certos aspectos, mais institucionaliza a mobilização popular do que estimula a participação da sociedade na construção de ações de reparação, mitigação e compensação” (MILANEZ; LOSEKANN; RIBEIRO; CARNEIRO; ROLAND, 2018, p. 2).

Além disso, quando homologado o TTAC também foi criado um Comitê Interfederativo (CIF), cujas funções incluem: avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos programas socioambientais e socioeconômicos. Os programas de reparação integral que devem ser executados pela Fundação Renova foram divididos no âmbito socioambiental e socioeconômico. Os programas socioambientais são: (i) plano de manejo de rejeitos; (ii) implantação de sistemas de contenção dos rejeitos e de tratamento nos locais de impacto nos rios; (iii) revegetação, enrocamentos e outros métodos; (iv) recuperação de áreas de preservação permanente (APPS); recuperação de nascentes; (v) conservação da biodiversidade; (vi) recuperação da fauna silvestre; (vii) fauna e flora terrestre; (viii) coleta e tratamento de esgoto e destinação de resíduos sólidos; (ix) melhoria do sistema de abastecimento de água; (x) educação ambiental preparação para emergências ambientais; (xi) informação para população; (xii) comunicação nacional e internacional; (xiii) gestão de riscos ambientais; (xiv) monitoramento da bacia do rio doce; (xv) unidades de conservação; (xvi) Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRAS); (xvii) gerenciamento dos programas socioambientais; (xviii) ressarcimento de gastos públicos extraordinários (RAMBOLL, 2017, p. 37). Até dezembro de 2018, a Fundação Renova havia conseguido cumprir apenas um dos programas propostos.

No tocante às questões socioambientais, no TAP foi firmada a contratação de empresas, de consultorias independentes, na qual foi escolhida a empresa Ramboll para a avaliação e acompanhamento dos programas de reparação integral. E o Instituto Lactec para a realização do diagnóstico dos danos socioambientais. A Ramboll apresentou em dezembro de 2017 um relatório ao Ministério Público em que consta o acompanhamento feito em nove meses, percebe-se que esse relatório influenciou e fundamentou muitas alterações e a lógica do TAC Governança. O Instituto Lactec apresentou um relatório linha-base em novembro de 2017, e estima que a conclusão final quanto a apuração dos danos ao ecossistema seja em 2019. Também foi realizado contrato pela Samarco Mineração S.A com a empresa Aecom Brasil para inicialmente acompanhar as atuações na UHE Risoleta

Neves e, após TAC firmado com o Ministério Público, para o acompanhamento do manejo dos rejeitos, Cava Alegria Sul e outros, sendo emitidos relatórios mensais de acompanhamento.

Além das violações que as comunidades sofreram com o rompimento da barragem, há, ainda, a continuidade dessas violações pós-rompimento, nos processos de reparação dos danos. Assim, a situação se agravou de tal forma que, diante do recebimento de inúmeras representações noticiando a ocorrência de violações de direitos humanos de indivíduos ou comunidades atingidas pela Fundação Renova, foi expedida uma Recomendação Conjunta pelo MPF, MPMG, MPES, MPT, DPU, DPES e DPMG às empresas Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda., Samarco Mineração S/A e à Fundação Renova, em 26 de março de 2018, acerca das violações aos direitos humanos cometidos durante o próprio processo de reparação dos danos causados pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão.

Assim, após três anos, o Desastre de Fundão segue causando danos à vida das pessoas atingidas e o cenário que se tem é de que

[...] há três anos pessoas atingidas não têm uma renda digna, sofrem a angústia de não ter certeza se a água que bebem poderá lhes causar doenças no futuro e as que perderam suas casas estão vivendo em moradias temporárias, aguardando o reassentamento. Além disso, um número incontável de pessoas sofre de alcoolismo, depressão e angústia em decorrência dos impactos do rompimento, bem como da pressão resultante do processo de negociação pela reparação integral dos danos sofridos (MILANEZ et al., 2018, p. 1).

Contudo, tendo em vista a delimitação do objeto da pesquisa, vamos analisar com mais profundidade os relatórios e laudos elaborados relacionados aos danos à Natureza, especialmente ao Rio Doce e as formas e propostas de recuperação e restauração. Frisamos que a análise se centrará nos aspectos sociais e jurídicos desse modelo empregado.

5.1 Vida e morte do Rio Doce

A Bacia Hidrográfica do Rio Doce possui área de drenagem de 86.715 quilômetros quadrados, o seu curso d'água possui nascente no rio Xopotó e foz no Oceano Atlântico, localizada no município de Linhares, Espírito Santo, percorrendo o total de 888 km. A sua área possui aproximadamente 84 mil km², sendo 86% no Estado de Minas Gerais, compreendendo 200 municípios, e 14% no Espírito Santo, compreendendo 25

municípios, sendo que em Minas a bacia hidrográfica é subdividida em seis Unidades de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos - UPGRHs (ANA, 2015; CBHRio Doce, 2018). Destaca-se que 98% de sua área está inserida no bioma de Mata Atlântica, que possui previsão especial na Lei n. 11.428 de 2006. Com uma população de aproximadamente 3,6 milhões de habitantes - que dependia direta ou indiretamente da Bacia do Rio Doce (ANA, 2015).

Após o desastre de Fundão, o IBAMA apurou os danos causados ao meio ambiente e elaborou laudo técnico preliminar, no qual constam os impactos que ocorreram no contexto regional, como a destruição direta de ecossistemas, prejuízos à fauna, flora, âmbito socioeconômico, bem como os impactos que afetaram o equilíbrio da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e desestruturaram a “resiliência do sistema” (IBAMA, 2015, p. 1). O desastre de Fundão foi classificado de acordo com a Defesa Civil, quanto à intensidade, evolução e origem como de nível IV, *desastre de muito grande porte*, e com relação à sua evolução foi classificado como súbito, pois “caracteriza-se pela subtaneidade, pela velocidade com que o processo evolui e pela violência dos eventos adversos causadores dos mesmos” (IBAMA, 2015, p. 3).

Houve o impacto direto a 663,2 km de corpos hídricos, a destruição de 1.469 hectares ao longo de 77 km de cursos d’água, incluindo áreas de preservação permanente, bem como a devastação de matas ciliares remanescentes. A lama de rejeito soterrou de forma imediata os indivíduos de menor porte do sub-bosque e causou a supressão dos indivíduos arbóreos (IBAMA, 2015, p. 3-6). Além disso, “por toda a extensão do Rio Doce nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, observou-se a mudança do aspecto de todo o rio Doce, demonstrando os altos níveis de turbidez gerados pela onda de lama de rejeitos” (IBAMA, 2015, p.6).

Figura 6 – Antes e depois da lama - Usina Hidrelétrica Risoleta Neves



Fonte: Centro Alternativo Popular Rosa Fortini (2018)

Figura 7 – Destruição de Bento Rodrigues



Fonte: Brasil (2017)

Figura 8 – Comunidade de Mascarenhas



Fonte: Pagatini (2015)

Figura 9 – Morte da ictiofauna



Fonte: Brasil (2017).

Figura 10 – Rio Doce antes do desastre de Fundão



Fonte: Nascimento (2015)

Figura 11 – Rio Doce após o desastre de Fundão



Fonte: Nascimento (2015)

Figura 12 – Rio Doce no município de Baixo Guandu/ES



Fonte: IBAMA (2015)

Foram atingidos o Rio Doce, os rios Gualaxo do Norte e o do Carmo, bem como vegetação local, indivíduos arbóreos, culturas agrícolas, animais, casas e pontes, além de vidas humanas “tudo foi arrastado pela força da lama, inclusive uma pequena central hidrelétrica (PCH Bicas), deixando um rastro de destruição” (RAMBOLL, 2017, p. 8). Assim, os rejeitos afetaram completamente a Natureza, o social e a economia em toda a BH Rio Doce, provocando danos inclusive no entorno do estuário em Regência, no Espírito Santo e aproximadamente 11 toneladas de peixes mortos foram encontradas em toda a extensão da calha do Rio Doce (RAMBOLL, 2017, p. 8). Assim, os principais impactos observados foram a mortalidade de peixes e crustáceos e alterações físico-químicas na água.

Após o desastre, em novembro de 2015, a Samarco contratou uma empresa (Bioma) que, dentre outros objetivos, também foi incumbida de coletar as carcaças de organismos aquáticos mortos. Houve vistoria no trecho entre os municípios de Baixo Gandu e Linhares, inicialmente por 6 e, posteriormente, por 13 pessoas (cerca de 150 km do trecho baixo do rio). A equipe computou 7.410 peixes mortos, de 21 espécies. A empresa informou, ainda, que muitos peixes de pequeno porte foram retirados da água em estado avançado de decomposição, não sendo possível a sua identificação (IBAMA, 2015, p. 15). Assim, o laudo do IBAMA ressalta que grande parte das espécies de peixes do rio Doce é de pequeno porte e possivelmente não foram encontrados porque a sua decomposição é rápida ou porque não flutuam e que “isso denota que apenas contar peixes mortos na superfície não é suficiente para estimar a mortalidade total dos organismos aquáticos ao longo do trecho afetado ou, ainda, valorar aspectos intangíveis a que se referem essas perdas” (IBAMA, 2015, p. 14). Ainda, conforme consta no laudo, essa situação também se estende a outros organismos que foram soterrados na lama. Ademais, explica que o com o “*arranque* de indivíduos arbóreos pela força da onda de lama de rejeitos e a sedimentação da lama sobre a serapilheira e seus bancos de sementes, as matas de galeria atingidas pelo desastre tiveram sua resiliência e processos de sucessão comprometidos” (IBAMA, 2015, p. 11).

Portanto, além das diversas mortes dos elementos da Natureza, os processos ecológicos e ecossistêmicos foram atingidos de tal forma que comprometeram a sua resiliência. O laudo complementa, então, que a morte instantânea é apenas um dos impactos aos organismos aquáticos causados pelo desastre e que “muito mais do que os organismos em si, os processos ecológicos responsáveis por produzir e sustentar a riqueza e diversidade do rio Doce foram afetados” (IBAMA, 2015, p. 14). Ademais, conforme a

Nota Técnica 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO, as consequências ambientais relacionadas ao impacto são:

Fragmentação e destruição de habitats; Contaminação da água com lama de rejeitos; Assoreamento do leito dos rios; Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios; Destruição da vegetação ripária e aquática; Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais; Alteração do fluxo hídrico; Impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce; Destruição de áreas de reprodução de peixes; Destruição das áreas “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis); Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano; Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d’água; Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços, remansos, etc); Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica; Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas; Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas; Comprometimento do estoque pesqueiro (ICMBIO apud IBAMA, 2015, p. 14).

Além da constatação da mortandade visível de peixes e crustáceos, o IBAMA identificou que as alterações físico-químicas provocadas pela lama ainda impactaram toda a cadeia trófica “[...] que envolve desde a comunidade planctônica, invertebrados aquáticos, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos que dependem direta e indiretamente das águas do rio Doce” (IBAMA, 2015, p. 16).

Igualmente, o laudo elaborado pelo IBAMA destaca que o baixo Rio Doce ainda foi pouco estudado quanto à composição da sua ictiofauna e que há recentes descrições de novas espécies e existência de várias ainda por serem descritas, o que permite concluir que o número total na Bacia deverá ultrapassar 80 espécies nativas. E, dentre essas espécies onze são classificadas como ameaçadas de extinção (conforme a Portaria MMA 445/2015), e doze espécies são exclusivas do rio Doce (IBAMA, 2015, p. 13-14). Logo, concluiu que as alterações provocadas poderão ocasionar um aumento no grau de ameaça de extinção das espécies, bem como tornar ameaçadas espécies que antes do desastre eram numerosos.

Ademais, foi constatado que “devido à magnitude do impacto é consenso que toda a ictiofauna que habita os rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce tenha sido afetada drasticamente pelo desastre, inclusive devido à desestruturação da cadeia trófica” (IBAMA, 2015, p.13-14). Nesse mesmo sentido, o estudo elaborado pela Ramboll (2017) dispõe que “presume-se, cientificamente, que o desastre tenha afetado as populações de espécies aquáticas, répteis e centenas de ninhos de aves, podendo mesmo ter dizimado alguma espécie localmente” (RAMBOLL, 2017, p. 8):

A força do deslocamento dos rejeitos danificou parte da infraestrutura presente no percurso dos vários municípios atingidos. Com isso, cada município, comunidade ou grupo de pessoas da calha do Rio Doce sofreu danos de várias naturezas e magnitudes. Embora um amplo esforço venha sendo feito, há incerteza sobre o futuro, as ações, os montantes, as proporções e os prazos para uma reparação integral. Vários danos materiais visíveis, já identificados, poderão ser (e alguns já estão sendo) reparados. No entanto, os danos imateriais e psicológicos, associados aos traumas, aos dramas e aos desarranjos (sociais e econômicos) provocados, tiveram implicações e prejuízos importantes pela reverberação que impulsionaram — seja na vida das pessoas, seja no ambiente natural. Incluem-se aqui também toneladas de peixes, bem como animais de criação e domésticos de estimação. De outro lado estão os danos imateriais, que foram tão impactantes e tão violentos que nunca poderão ser totalmente reparados. Entre estes incluem-se vidas humanas, habitats sagrados indígenas, a perda de fotografias e histórico familiar, de documentos, de utensílios, dos objetos de estima, da cultura, da afeição familiar e do amor em convívio. Do ponto de vista comunitário, incluem-se as igrejas, as casas de orações, os centros espíritas, as escolas, estabelecimentos comerciais e industriais, as praças — entre outros (RAMBOLL, 2017, p. 8).

Destaca-se que apesar da BH Rio Doce já apresentar evidências de degradação ambiental, tendo em vista inclusive as atividades industriais e minerárias da região, após o desastre a BHRD “ficou totalmente comprometida, tornando a sua recuperação uma tarefa ainda mais complexa, demorada e desafiadora” (RAMBOLL, 2017, p. 8). Além dos danos e mortes imediatos há previsão de efeitos em longo prazo decorrente do rejeito de mineração de ferro, pois “[...] têm potencial para afetar o solo ao longo do tempo por se trata de material inerte sem matéria orgânica, causando desestruturação química e afetando o PH do solo” (IBAMA, 2015, p. 11). Essa alteração “dificultará a recuperação e o desenvolvimento de espécies que ali viviam, podendo modificar, a médio e longo prazos, a vegetação local, com o estabelecimento de ecossistemas diferentes dos originais” (IBAMA, 2015, p. 11). Desse modo, consta-se que a permanência do rejeito poderá afetar as comunidades aquáticas⁸⁸, devendo causar danos ainda maiores tendo em vista o período de reprodução dos peixes:

⁸⁸ “Os efeitos sobre a biodiversidade aquática podem variar conforme o nível trófico e fisiologia dos organismos. Em relação aos organismos aquáticos produtores, a saber, fitoplâncton, perifíton, e macrófitas aquáticas submersas, o aumento da turbidez impede a entrada de luz solar na água, o que inviabiliza a fotossíntese. As consequências à comunidade aquática dependem da permanência dos sedimentos no ambiente, da resiliência dos produtores primários afetados e da importância dessa produção endógena na cadeia trófica aquática como um todo. Em relação aos organismos aquáticos consumidores, a quantidade de sólidos em suspensão no corpo d'água provoca o colapamento das brânquias, levando-os à morte por asfixia. Nesse grupo incluem os peixes, macroinvertebrados aquáticos e espécies do zooplâncton. Deve-se considerar ainda que muitos organismos foram simplesmente soterrados, em virtude da descarga sólida e da densidade do rejeito. A matéria orgânica alóctone, isto é, aquela proveniente das adjacências do corpo d'água (principalmente folhas), é processada no fundo, via cadeia de detritos (decompositores, detritívoros e consumidores de fungos e bactérias). Isso representa - importante fonte energética para teias tróficas aquáticas, que também foi comprometida pelo soterramento” (IBAMA, 2015, p. 14).

O dano provocado pela lama de rejeitos no ecossistema pode ser ainda maior considerando que os peixes e crustáceos encontram-se no período de reprodução, como foi constatado nas necropsias realizadas em espécimes coletados moribundos no rio Doce. **Esse fato encontra-se amparado no ordenamento pesqueiro do rio Doce, que estabelece o período de proibição à pesca entre 01 de novembro de 2015 a 28 de fevereiro de 2016 (Instrução Normativa Ibama nº 195/2008)**, em virtude da reprodução dos peixes”. “Cabe ressaltar que os impactos aqui descritos não esgotam todas as possibilidades de danos à fauna na região. Como exemplo, registra-se que as equipes do Ibama em campo observaram animais, domésticos ou silvestres, que não conseguiam acessar o curso d’água para dessedentação, devido à grande quantidade de rejeitos depositadas nas margens. Nesse sentido, além do impacto imediato às espécies que se encontravam no local é possível inferir há impactos adicionais ainda não mensurados” (IBAMA, 2015, p. 24, *grifos nossos*).

Quando a lama de rejeitos chegou ao Oceano Atlântico, uma ampla faixa do litoral, de cerca de 10 km mar adentro, foi atingida. Ademais, “o alcance da devastação poderá, potencialmente ainda, alastrar-se para os estados da BA e do RJ nos próximos anos” (RAMBOLL, 2017, p. 8). Com a onda e força da correnteza gerada, todas as vilas ribeirinhas e suas populações foram diretamente afetadas.

Ressalta-se, ainda, que foi divulgado estudo pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro em que foi comprovado que a lama da Samarcao/Vale/BHP contaminou os corais de Abrolhos, localizados na Bahia, sendo o Parque Nacional de Abrolhos considerado o maior banco de biodiversidade marinha do Atlântico Sul. Consta a existência de metais pesados, como o zinco e cobre e os danos são considerados como irreparáveis pelos pesquisadores.⁸⁹ Também foi publicada pesquisa comprovando que o rejeito não é inerte, ao contrário, é rico em nitrogênio e ferro e esses componentes possibilitam que bactérias se multipliquem e causem danos à saúde.⁹⁰

Diante dos diversos danos socioambientais, a empresa Ramboll analisou a situação atual dos programas e ações para a recuperação dos danos e apresentou reflexão do direcionamento das ações a partir da construção de um *Modelo de Resiliência* baseado no princípio da sustentabilidade e a “sua adequação, necessidade e aplicação em toda a região do vale do Rio Doce”. (RAMBOLL, 2017, p. 2). Desse modo, a Ramboll propõe como metodologia a utilização do conceito de resiliência, como modelo para a análise

⁸⁹ Disponível em: <http://conexaoplaneta.com.br/blog/corais-de-abrolhos-sofreram-impacto-de-metais-pesados-da-lama-da-samarco-vale/>; < <http://www.brasilmergulho.com/pesquisa-da-uerj-comprova-que-residuos-da-samarco-afetaram-abrolhos/>>; <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/21/pesquisa-da-uerj-conclui-que-lama-de-rejeitos-da-barragem-que-rompeu-em-mariana-em-2015-afetou-abrolhos.ghtml>>. Acesso em 20 de jan de 2019.

⁹⁰ Disponível em: <https://blogdopedlowski.com/2019/01/09/estudo-realizado-por-parceria-uenf-e-ufrrj-mostra-impactos-ampliados-do-tsulama-da-samarco/>. Acesso em 20 de jan. de 2019.

dos programas e para as novas proposições, uma vez que o desastre de Fundão resultou em transgressão aos “direitos humanos, com lesões às presentes e futuras gerações. Por esta razão, a restauração da bacia do Rio Doce deve ter por objetivo maior um futuro resiliente e sustentável, com garantia inquestionável aos direitos constitucionais” (RAMBOLL, 2017, p. 20). Destacamos que a Ramboll utiliza em seu relatório consolidado as expressões “Capital Natural” e “Stock” quando aborda a dimensão da Natureza e os danos causados, o que demonstra uma perspectiva antropocêntrica da Natureza, como já discutido no capítulo 1.

Desse modo, a Ramboll analisou os programas quanto a sua pertinência, adequação técnica e aplicabilidade diante do contexto do TTAC, da ACP e, expõe também, que foi realizado de acordo com a “coerência com a necessidade de restauração integrada da Bacia do Rio Doce” (RAMBOLL, 2017, p. 179). No relatório constam críticas aos programas da fundação Renova quanto a ausência de estrutura e articulações entre si, o que “constitui importante barreira para sua aderência às realidades locais pós-desastre” (RAMBOLL, 2017, p. 28). Ela explica que isso decorre do fato dos programas da Fundação Renova reproduzirem a “lógica de orientação pelas demandas emergenciais - com visão de curto prazo, carregada de improvisação e boa intenção, mas insuficientes, inadequados ou incompletos” (RAMBOLL, 2017, p. 28) e ainda aponta que:

Com o passar do tempo, se não forem adotadas soluções adequadas para os danos vividos diariamente pelas comunidades atingidas, o potencial dos mesmos pode ser ampliado, passando à categoria de dano continuado. A lógica adotada, do modelo de déficit – ou seja, de apenas repor a situação tal qual se encontrava antes- é demasiadamente simplista e contrasta frontalmente com os níveis de complexidade das ações necessárias, de grande alcance. Assim, as soluções propostas não suportam adequadamente a realidade das inter-relações dos danos decorrentes do desastre, sejam eles imediatos, de efeito continuado ou de longo prazo. Há efeitos reais, indiretos, invisíveis e não contabilizados que se contrapõe radicalmente a essa visão inicial (RAMBOLL, 2017, p. 27-29).

As vistorias locais realizadas pela Ramboll e pelo IBAMA indicaram a partir da elevada turbidez da água do Rio Doce, que os processos erosivos continuam intensos. Além disso, apontam que as propostas no conjunto dos programas da Fundação Renova “[...] não incluíram uma avaliação adequada das características edáficas, não sendo incluídas as medidas de recuperação e conservação do solo impactado. Isso impede um adensamento da vegetação, bem como a estabilização das partículas do solo/rejeito” (RAMBOLL, 2017, p. 221).

Portanto, quanto aos programas para a restauração do Rio Doce a Ramboll aponta que “as ações propostas têm foco em danos localizados e, agrupadas, carecem de concatenação, articulação e integração, resultando em eficiência e eficácia reduzidas, quando se consideram os recursos empregados, para plena restauração da bacia do Rio Doce” (RAMBOLL, 2017, p. 221).

Quanto ao ponto da reparação integral a partir do modelo da resiliência, o relatório menciona o art.225 da Constituição Federal e destaca que toda a sociedade tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, destaca a equidade intergeracional e o conceito do desenvolvimento sustentável, no qual “a preservação do meio ambiente é indissociável da garantia aos direitos sociais à saúde, educação, habitação, assentamentos humanos sustentáveis e desenvolvimento econômico” (RAMBOLL, 2017, p. 224).

Assim, o desastre de fundão causou lesão aos direitos fundamentais das comunidades do entorno da Bacia do Rio Doce e essa lesão exige uma reparação integral na dimensão material, temporal e social, conforme o Código Civil – o que inclui o dano moral coletivo e danos irreversíveis, como, por exemplo, a extinção de espécies. Assim, consta que em decorrência do desastre, o Poder Público, em vez de se preocupar em prover os direitos fundamentais, teve que se focar na *recuperação*. (RAMBOLL, 2017, p. 224). Partindo desse pressuposto, a Ramboll apresenta a reconstrução do futuro baseado na adoção de uma modelo de resiliência que se pauta em quatro pilares:

O reconhecimento da “condição de Atingido”, o que significa entender como legítimo seu sofrimento e as demandas daí decorrentes; A garantia do empoderamento destes Atingidos nos processos de tomada de decisão; A garantia aos direitos fundamentais de saúde, educação, habitação e saneamento como instrumento central da reparação integral; A formulação de um modelo de desenvolvimento regional que ampare toda a sociedade, garantindo um futuro digno e promissor às presentes e futuras gerações (RAMBOLL, 2017, p. 225).

O conceito de resiliência adotado pela Ramboll foi formulado a partir da conjunção entre dois conceitos: o conceito de resiliência elaborado no Marco de Sendai para redução de riscos de desastres (2015-2030), no qual a resiliência é definida como a “capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a um risco de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se a partir dos seus efeitos de uma forma rápida e eficaz, preservando ou restaurando suas estruturas e funções básicas”; e a definição proposta pela United Nations Development Programme (UNDP), na qual a resiliência ocorre por “um processo transformativo de fortalecimento da capacidade de homens, mulheres,

comunidades, instituições e países de antecipar, prevenir, recuperar-se e transformar-se posteriormente ao sofrimento de danos, estresses e mudanças” (RAMBOLL, 2017, p. 113). Assim, consta no relatório que a construção da resiliência está intimamente relacionada “ao *desenho de futuro*, o que a direciona não somente ao retorno das condições do meio ao *status quo ante*” (RAMBOLL, 2017, p. 113).

Ademais, adotou a publicação da UNDP (2014) “*Disaster Resilience Measurements: stocktaking of ongoing efforts in developing systems for measure resilience*”, na qual consta uma revisão dos inúmeros modelos de resiliência pós-desastres. Assim, destaca “as ações a serem executadas para que se consiga desenvolver um modelo de resiliência e monitorar os avanços na construção de resiliência. A análise desses modelos permitiu à Ramboll a adoção do *Modelo de Resiliência* como base para toda a avaliação a ser realizada” (RAMBOLL, 2017, p. 113). Esclarece que o conceito de resiliência adotado tem origem inicialmente nas ciências naturais, mas atualmente engloba as questões relacionadas aos riscos das sociedades, bem como pobreza e vulnerabilidade tendo em vista que quando ocorrem desastres os atingidos são a população vulnerável (RAMBOLL, 2017, p.113).

Quanto às possíveis convergências entre o modelo de resiliência e o ordenamento jurídico brasileiro, a Ramboll apresenta raciocínio pautado na CF/88 e destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito transindividual e coletivo de terceira geração “por consagrar direitos de fraternidade ou solidariedade, cujo destinatário é o gênero humano e impõe simultaneamente direitos e deveres a seus titulares” (RAMBOLL, 2017, p. 114) e ainda:

Uma vez que a Constituição refere-se a meio ambiente cabe mencionar que a definição legal para este termo se apresenta como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; Posteriormente a Constituição Federal foi além ao assegurar o princípio do desenvolvimento sustentável através da menção à equidade intergeracional. O conceito de desenvolvimento sustentável é utilizado para designar o modelo conceitual pautado pela conciliação do desenvolvimento socioeconômico com a preservação e manutenção dos recursos naturais disponíveis, tendo sido adotado expressamente na “Declaração do Rio” e na “Agenda 21”. A agenda 21 constrói e aperfeiçoa a noção de que a proteção do meio ambiente se insere em um tripé de (i) viabilidade econômica, (ii) sustentabilidade ecológica e (iii) justiça social (RAMBOLL, 2017, p. 114).

Desse modo, o conceito de Resiliência é definido como:

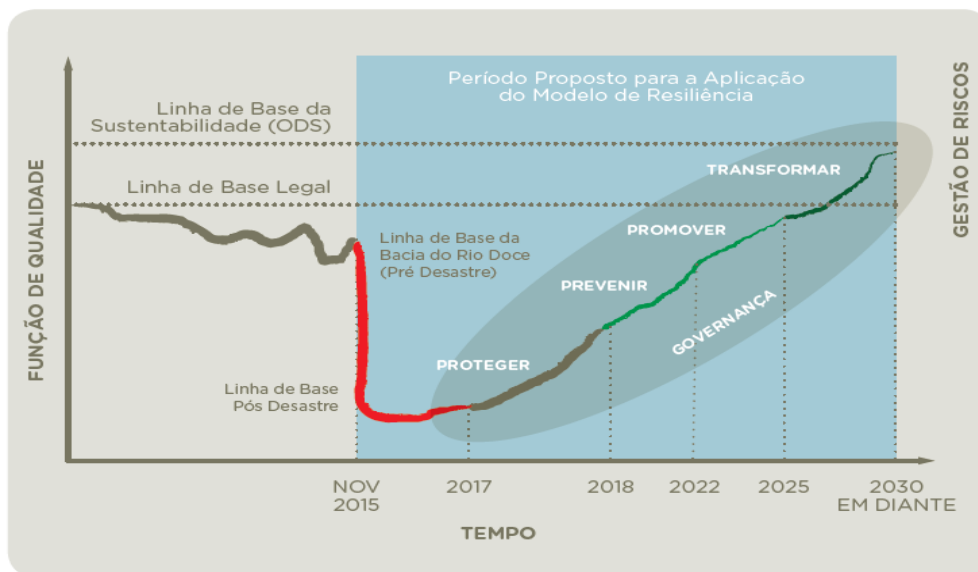
[a] capacidade de um ecossistema, comunidade ou região, se recuperar, no mínimo às suas funcionalidades originais, de forma robusta e adaptativa, em um determinado período de tempo, estabilizando-se e buscando meios para se proteger de novas perturbações naturais ou antropogênicas. A resiliência se constrói de modo diferenciado para as dimensões naturais, sociais, de infraestrutura ou econômicas. Ela pode ser mais ou menos efetiva, dependendo da governança existente (RAMBOLL, 2017, p. 20).

Portanto, a Ramboll defende que a reparação da Bacia do Rio Doce deve ser pautada pela construção de um futuro resiliente e sustentável, com garantia aos direitos humanos e constitucionais, e aponta que a lógica atual das reparações não tem contribuído para a construção do futuro, mas, sim, para a perpetuação dos traumas e do possível efeito do dano continuado, uma vez que os programas e medidas adotados pela Fundação Renova apresentam “um foco excessivo no retorno às condições sociais e ambientais anteriores ao desastre. Esta postura dificulta e interfere, de modo irreversível, na capacidade das pessoas e da sociedade, em visualizar, planejar e buscar um futuro possível” (RAMBOLL, 2017, p. 111). Assim, identificou as principais lacunas nos programas da Fundação Renova e dividiu em cinco dimensões de análises: social, infraestrutura, natural, econômica e governança.

Assim, o modelo de resiliência apresentado acima, considerando todas as suas dimensões, será baseado em uma governança fundamentada em um sistema de gestão de cooperação, sendo “[...] que está baseada restritivamente na cobrança de resultados dos programas, para um arranjo mais amplo e cooperativo” com o fim de criar um modelo regional de desenvolvimento (RAMBOLL, 2017, p. 224).

Observa-se que a resiliência ecológica é definida como a “capacidade de restaurar as funcionalidades dos ecossistemas, recuperando a capacidade de promoção dos serviços ecossistêmicos, absorver os choques e manter as funções de equilíbrio e estabilidade das paisagens” (RAMBOLL, 2017, p. 21). A figura 11 a seguir ilustra, conceitualmente, “*caminhos*” percorridos em direção à construção da resiliência, incluindo a reparação das condições pré-desastre, num curto prazo, e uma trajetória de superação das condições pré-existentes, no médio e longo prazo.

Figura 13 – Evolução temporal da reparação integral no contexto da resiliência



Fonte: Ramboll (2017, p. 27).

Ademais, em uma postura antropocêntrica e baseada exclusivamente em uma relação de serviços da Natureza para os humanos, o relatório indica que adota a concepção de ecossistema mais citada no mundo, que considera os serviços ecossistêmicos como “benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas” (MEA, 2005, apud RAMBOLL, 2017, p. 306). Apresenta a sua categorização em quatro tipos, sendo eles: (i) serviço de provisão – que se relacionam ao provimento de bens pelo ecossistemas, como por exemplo alimentos, matéria prima, água e outros; (ii) serviço de regulação – são os benefícios que se tem a partir da regulação de processos ecossistêmicos, como por exemplo o controle do clima, purificação do ar, purificação e regulação dos ciclos das águas, controle de erosão e enchentes, controle de pragas e doenças...; (iii) serviço culturais – relacionados com os benefícios decorrentes da beleza estética, recreacionais, dentre outros; (iv) serviço de suporte – se referem aos processos e funções ecossistêmicos e imprescindíveis para a produção de todos os outros serviços (RAMBOLL, 2017, p. 307).

Portanto, na concepção adotada pela empresa a “sustentabilidade da paisagem está intrinsicamente relacionada à ecologia da paisagem com os serviços ecossistêmicos como a chave de conexão” (WU apud RAMBOLL, 2017, p. 307). Assim, a sustentabilidade da paisagem é considerada como um objetivo em constante evolução, inclusive, com relação à integração e relacionadamento humano e ambiente (WU apud RAMBOLL, 2017, p. 307).

Dessa forma, a Ramboll (2017) apresenta proposta para uma nova repactuação nas dimensões citadas com a apresentação de 14 novos programas. Destaca a importância de mudança de paradigma quanto ao conceito de *Atingidos* e a mudança na perspectiva de governança. Quanto à reparação integral a partir do modelo de resiliência no que se refere à *Dimensão Natural*, propõe três programas complementares às ações em desenvolvimento pela Fundação Renova com foco a longo prazo, sendo eles: programa de restauração ambiental. Programa de Monitoramento Ambiental e Programa de Supervisão Ambiental (RAMBOLL, 2017).

O primeiro programa se reparte em subprogramas específicos para: fauna terrestre e aquática, vegetação, unidades de conservação, conservação do solo, qualidade de água e sedimentos. O objetivo é a reconstrução dos habitats destruídos e fortalecimento dos que não foram “assegurando áreas de abrigo e forrageamento atrativas para a fauna local, a fim de restabelecer fluxos gênicos e bióticos há muito perdidos na região” (RAMBOLL, 2017, p. 37). O segundo programa engloba ações de monitoramento (fauna, flora, qualidade ambiental - solo, águas superficiais e subterrâneas e sedimentos) e, assim, recomenda indicadores que quando cruzados evidenciarão a “eficácia das ações de restauração ou sua ineficácia e necessidade de correção imediata” (RAMBOLL, 2017, p.37). Já o terceiro programa busca o controle e minimizar os danos ambientais assegurando que “as ações implementadas para a recuperação e compensação dos danos causados pelo desastre sejam feitas conforme o marco regulatório nacional” (RAMBOLL, 2017, p. 37).

Portanto, ao apresentar proposta de mudança de paradigma para a adoção do conceito de resiliência e da sustentabilidade, percebe-se que o relatório segue as diretrizes dos objetivos do desenvolvimento sustentável, ainda em uma matriz hegemônica. Quanto aos programas propostos, depreende-se que ainda está longe da inclusão e integração com os atingidos e com os seus conhecimentos para a recuperação integral do Rio Doce.

Para a comunidade Krenack, por exemplo, o Rio Doce é o Watu, parente que morreu. Assim, o Desastre de Fundão alterou completamente os modos de vida, suas relações em comunidade, saúde, alimentação, espiritualidade e matou seu parente. “O rio tem muitos peixes para o índio comer, o alimento do índio é o peixe, mas para nós, o rio morreu” (relato de uma índia Krenak apud RAMBOLL, 2017, p. 59). O exposto acima retrata a relação e o sentimento da comunidade indígena Krenak que juntamente com as comunidades indígenas Tupiniquim e Guarani da Terra Indígena foram violadas. Dessa forma, o rompimento da barragem de rejeitos causou e vem causando diversas violações

aos direitos fundamentais das comunidades que se encontravam no entorno da Bacia, a flora e fauna, e ao Rio em si. Diante dessas violações foram ajuizadas diversas ações judiciais nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Além disso, em 05 de novembro de 2017, foi ajuizada ação na qual a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, em face da União Federal e do Estado de Minas Gerais, que, dentre os pedidos da ação, requereu o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de Direitos e a sua legitimidade processual⁹¹. O reconhecimento do Rio Doce enquanto sujeito de direitos é também o reconhecimento deste enquanto novo sujeito, com novos direitos, sujeito também atingido pelo maior desastre socioambiental decorrente de atividades minerárias que já ocorreu.

5.2 A Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos

Em 2017, dois anos após o rompimento da Barragem de Fundão, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, ajuizou em face da União e do Estado de Minas Gerais ação requerendo o seu reconhecimento como sujeito de direitos, sua legitimidade processual, bem como a instituição do Cadastro Nacional de Municípios suscetíveis a desastres e a elaboração de um plano de proteção e defesa civil do Estado de Minas Gerais, com a participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não). A ação foi escrita em primeira pessoa e no primeiro item há referência às qualificações da autora, ou seja, da Bacia Hidrográfica do Rio Doce:

Sou uma bacia hidrográfica federal (86% em MG e 14% no ES), onde está o maior complexo siderúrgico da América Latina e várias mineradoras, e forneço água para **3,5 milhões de pessoas** em **230 municípios** (PIRH Doce Volume I). Sou interações mutuamente benéficas entre luz solar, ar, água, terra, animais e vegetais (PIRH Doce Volume I – pág. 46), ou seja, sou relações de vida, sou um ecossistema. Minha existência depende de processos ecológicos essenciais, como o ciclo da água. O Sol aquece as águas dos oceanos; a água evaporada forma nuvens; as nuvens formam chuvas; a água das chuvas infiltra-se na terra; a água infiltrada brota como nascentes; as nascentes formam os riachos, que formam os rios; e os rios desaguardam nos oceanos, que continuam sendo evaporados pela luz solar. Um ciclo sem fim que gera a vida no planeta. Os oceanos são nuvens, que são chuva, que são rios, que são oceanos. **Todas as**

⁹¹ Processo n. 1009247-73.2017.4.01.3800, perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

águas são UMA só água em eterno MOVIMENTO e TRANSFORMAÇÃO. Sou RIO e sou MAR. Sou, também, a biodiversidade de animais e vegetais que vivem nas minhas águas e nas minhas margens. Sem as matas ciliares, que fixa o solo com suas raízes e faz sombra com suas copas, eu seria poluído, quente e assoreado, ou seja, sem animais em minhas águas. Sem as algas, que se alimentam de poluentes, minhas águas não seriam boas para beber, ou seja, não seriam fonte de saúde para animais e humanos. Assim como não posso ser separado do mar de onde venho, não posso ser separado da biodiversidade que me mantém limpo e gerador de vida. A biodiversidade purificadora das águas foi pesquisada pelo cientista Bradley Cardinale da Universidade de Michigan. Após criar miniaturas de 150 rios norte-americanos, ele comprovou que o aumento da diversidade de algas aumenta a velocidade de limpeza dos poluentes da água. Dou vida às algas e estas limpam os poluentes de minhas águas. Vivemos uma interação mutuamente benéfica. Sou uma coletividade viva e inteligente. O efeito da biodiversidade é surpreendente (BRASIL, 2017, p. 2, *grifos no original*).

Na ação também há referência ao povo Krenak e à sua relação com o Rio Doce, em que o considera como parente “Uatu, entidade viva, respeitado e querido avô”. (BRASIL, 2017, p. 3). E enquanto entidade viva ressalta que tem “direito à existência livre da servidão econômica que transforma tudo em objeto, em coisas sem dignidade. Sou digno de *respeito*” (BRASIL, 2017, p. 3). Assim, quanto à questão de ser sujeito de direitos e consideração desse reconhecimento pelo NCLA consta na ação:

Afinal, sou **ecossistema** (relações de vida), sou **oceano** (ciclo da água), sou **biodiversidade** (processos ecológicos), sou **inspiração artística** (poesias, crônicas, romances e canções) e sou **ancestralidade** (origem de povos). Sendo tudo isto, sou sujeito de direitos? O Novo Constitucionalismo Latino-americano, que reconhece os direitos da natureza, diz que sim (BRASIL, 2017, p. 3, *grifos no original*).

Ainda, dentre os fundamentos da ação consta referência expressa à Constituição do Equador, especificamente ao art. 71, no qual a Natureza é considerada como sujeito de direitos e é reconhecido o seu direito à existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais. Ela também menciona a Constituição da Bolívia quanto à garantia individual ou coletiva para defesa dos direitos perante o Poder Judiciário. E, igualmente, cita a decisão da Corte Constitucional Colombiana que considerou a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato como um sujeito de direitos biocultural e declarou a sua personalidade jurídica (BRASIL, 2017, p.3-5). Explica que a decisão reconheceu as comunidades e o rio enquanto entidade única em uma “[...] indiscutível interdependência entre a diversidade biológica (rio) e a diversidade cultural (comunidades), que me confere o *status* de sujeito de direito biocultural, ou seja, o *status* de **pessoa jurídica ecossistêmica**” (BRASIL, 2017, p. 30, *grifos no original*).

Também constam na ação as normas jurídicas nacionais e internacionais em que a decisão do Rio Atrato foi fundamentada. Ela destaca que o Brasil ratificou diversas normas que foram consideradas pela decisão colombiana e, logo, as comunidades ribeirinhas brasileiras têm os mesmos direitos culturais que foram garantidos às comunidades do rio Atrato (BRASIL, 2017, p.30). Dentre as normas citadas, consta: a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), a Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (1992), a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), a Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003).

A ação faz alusão à Encíclica Papal Laudato Si, sobre o Cuidado da Casa Comum e também são apresentados fundamentados quanto ao papel do Estado Democrático de Direito e da sociedade pluralista, à busca pela integração cultural e à proteção à vida. Cita, dentre outros, os art. 215, 216, 225, §1º, I e II, nos quais destaca o dever do Estado de proteger os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade. Além disso, frisa a relação do direito à vida com:

O direito à cultura, aos espaços culturais e aos recursos ambientais culturais exige que o Estado respeite os locais de expressão dos modos de criar, fazer e viver ancestrais. Assim, tenho o direito à proteção contra usos ou desastres que impossibilitem a continuidade da expressão cultural ribeirinha (indígena ou não). **O direito aos processos ecológicos essenciais e à biodiversidade** exigem que o Estado preserve o ciclo da água e as interações ecossistêmicas que garantem a continuidade do meu fluir limpo e sadio para o mar. Isso para que eu leve vida a todos os seres animais e vegetais que margeiam ou vivem em meu leito. Todos esses direitos constitucionais do Brasil, que também fundamentaram a decisão da Colômbia, amparam o meu reconhecimento como sujeito de direito biocultural. Apesar disto e de todas as convenções internacionais invocadas, o fato de não ser uma pessoa humana me impede de ser sujeito de direito? De modo algum! (BRASIL, 2017, p. 9, *grifos no original*).

Na própria ação consta a existência no direito brasileiro do reconhecimento de entes como sujeito de direitos sem personalidade jurídica que podem ser parte frente ao judiciário e defender os seus direitos, como, por exemplo, o espólio e a massa falida. Na ação também são demonstradas as consequências decorrentes do rompimento da barragem e da lama da empresa Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP (BRASIL, 2017, p. 30).

A petição inicial diz o que deveria ser feito e cita diversas convenções e legislações internacionais que o Brasil descumpriu, dentre elas: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; a Política Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (Lei 12.187/2009); e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei 12.608/2012).

Ela expõe também como os descumprimentos dessas medidas interferiram na ocorrência do *Desastre socioambiental da Samarco* (BRASIL, 2017).

Quanto aos pedidos, requer (liminarmente e com confirmação no mérito) que a Bacia Hidrográfica do Rio Doce seja considerada como sujeito de direitos e que seja reconhecida a ampla legitimidade para a sua defesa, na qual todas as pessoas pudessem exercê-la. Requer, ainda, que a União e o Estado de Minas Gerais sejam condenados a cumprir as diretrizes que constam no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, dentre elas:

(i) a instituição do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, previsto no artigo 3º-A da Lei 12.340/2010, no prazo máximo de 6 (seis) meses ou em outro que este Juízo entenda razoável, em razão da urgência das medidas de prevenção a desastres”; e a (ii). a elaboração do Plano de Prevenção a Desastres de Minas Gerais, previsto no parágrafo único, art. 7º, da Lei 12.608/2012, no prazo de 6 (seis) meses ou em outro que este Juízo entenda razoável, em razão da urgência das medidas de prevenção a desastres, com a obrigatória participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não) (BRASIL, 2017, p. 27-28).

Dessa forma, em 21 de setembro de 2018, foi proferida sentença em que foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC. A r. decisão considerou a ausência de pressupostos processuais de existência, cujo fundamento central foi “o ordenamento jurídico não confere à requerente *Bacia Hidrográfica do Rio Doce* personalidade jurídica” (BRASIL, 2018, p.7). O fundamento principal da r. decisão se subdivide em dois pontos. O primeiro se refere à ausência de previsão do ordenamento jurídico de reconhecimento de personalidade jurídica aos entes naturais e, conseqüentemente, a incapacidade jurídica processual do Rio Doce ser parte na ação ajuizada, cuja parte do relatório merece transcrição:

A legislação vem evoluindo e é perceptível a mudança de uma visão puramente antropocêntrica para um pensamento concebido no princípio de que há uma importante e estreita relação entre o homem e o universo, donde se percebe o homem como um ser que do universo faz parte e com ele interage. Mas ainda assim, o nosso ordenamento jurídico não conferiu aos demais seres vivos, como animais, florestas, mares e rios, os atributos da personalidade. A Carta Magna incumbiu ao Ministério Público a nobre missão de defender os direitos e interesses difusos e coletivos, missão esta que também foi estendida a outros legitimados com o fim da realização de tal desiderato. A Ação Civil Pública, que antes somente era admitida para a tutela de alguns interesses e direitos coletivos, com a ampliação do rol de legitimados para a sua propositura e com a não taxatividade do seu objeto material, pode ser utilizada como instrumento para cumprimento da missão constitucional de defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, e outros interesses

difusos e coletivos. Contudo, consoante se infere da exordial, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce é a parte autora da presente ação, requerendo, liminarmente, o seu reconhecimento enquanto sujeito de direito, já que não tem personalidade jurídica. Entretanto, para ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica), necessária a capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, o que não verifico *in casu*. Na lição de Pontes de Miranda, “partes são as pessoas para as quais e contra as quais é pedida a tutela jurídica. As partes é que pedem, ou é contra elas que se pede”. Mas a capacidade de ser parte se refere à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, existindo para pessoas físicas, jurídicas, formais e entes despersonalizados. Trata-se de pressuposto processual de existência da ação. Os pressupostos processuais são requisitos necessários à regularidade e existência da relação processual – são pressupostos de um processo válido. Além da capacidade de ser parte, imprescindível ainda a capacidade para estar em juízo, que é a capacidade para a prática de atos processuais - "legitimatío ad processum". **O ordenamento jurídico pátrio não conferiu aos animais, florestas, plantas, rios e mares os atributos da personalidade e, por conseguinte, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica ou personalidade judiciária que lhe permita requerer tutela jurídica.** (BRASIL, 2018, p. 3-5, *grifos nossos*).

Já o segundo fundamento decorre da ausência de titularidade jurídica, diante da ausência de legislação que atribua personalidade jurídica ao Rio. De acordo com o que consta na r. decisão, conceder tal possibilidade feriria a independência e harmonia entre as funções dos poderes legislativo, judiciário e executivo. Assim dispõe:

O status de sujeito de direito exige a titularidade de uma situação jurídica. É preciso que haja personalidade jurídica, que instituída pelo Direito, permite aos seres humanos e aos entes por ele criados - com a finalidade de lhes atribuir direitos e deveres – demandarem e serem demandados em juízo. O contrário implica desconstrução e ruptura com o atual ordenamento jurídico, procedimento adequado, pelo menos no Estado Democrático de Direito, à discursividade congressual, pois é princípio fundamental desta República a independência e harmonia entre o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não cabendo que um poder se imiscua nas funções do outro (BRASIL, 2018, p. 6).

Por fim, a r. sentença pontua que “[a] causa é nobre e não se discute a necessidade de proteção aos mananciais que sustentam e refletem o bem viver, pois só o ser pensante reflete sobre tal necessidade, de proteção e de ser protegido” (BRASIL, 2018, p. 6), mas que a Bacia Hidrográfica do Rio Doce:

[n]ão pode postular perante o juízo os seus direitos. Tal constatação, entretanto, não significa que o meio ambiente está à deriva. Como já ressaltado, o nobre encargo a sua defesa restou constitucionalmente atribuído aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses difusos e coletivos, não existindo um vago no ordenamento jurídico brasileiro que justifique o reconhecimento de personalidade jurídica aos rios, florestas, mares e animais para postularem em juízo os seus pretensos direitos (BRASIL, 2018, p. 6).

Diante do exposto, podemos constatar que o primeiro fundamento se baseia em uma leitura da questão ambiental sob uma ótica civilista-processualista - ausência de personalidade jurídica - e a segunda sob uma perspectiva constitucional - pois em decorrência da ausência de previsão legal o reconhecimento da personalidade jurídica causaria ferimento das funções e harmonia entre os poderes (executivo, legislativo e judiciário), pois se estaria legislando.

Apresentamos a seguir a análise dos dois fundamentos em tópicos distintos. Por questões metodológicas, em primeiro lugar será feito o exame do referido aspecto constitucional da fundamentação; e em segundo lugar, será analisado o aspecto relativo aos direitos de personalidade da BH Rio Doce.

5.2.1 Hermenêutica jurídica crítica para os Direitos da Natureza: qual caminho seguir?

Fundamentada na ausência de previsão legal de reconhecimento da personalidade jurídica dos elementos da Natureza no ordenamento jurídico brasileiro, a r. sentença não reconheceu a BH Rio Doce como sujeito de direitos por entender que feriria as funções e harmonia entre os poderes (executivo, legislativo e judiciário), uma vez que estariam sendo criadas inovações legislativas que fogem da função precípua do poder judiciário.

O argumento sustentado neste trabalho, ao contrário do que fundamentou a sentença, considera que a leitura constitucionalmente adequada dos dispositivos relativos ao meio ambiente admite o reconhecimento dos direitos da Natureza a partir de uma interpretação construtiva, por meio de uma integração de princípios. Além disso, os direitos da Natureza são uma fissura aos ditames da modernidade. Posteriormente, para além da demonstração dessa possibilidade, também exploramos como os direitos da Natureza podem ser reconhecidos a partir da construção de uma abordagem hermenêutica crítica diatópica fundamentada na decolonialidade.

Retomando o exposto no terceiro capítulo, identificamos, inicialmente, dois caminhos a seguir no Brasil para a consideração da Natureza como sujeito de direitos. O primeiro seria por meio de uma reforma no texto, através de emenda constitucional, para que conste de forma expressa que a Natureza possui direitos e deve ser considerada como sujeito de direitos, como consta na Constituição do Equador. Já o segundo caminho seria

por meio da adoção de uma interpretação constitucional que considere os direitos da Natureza sem a necessidade de alteração textual, como aconteceu no caso Colombiano.

O primeiro caminho poderia resultar em uma alteração e discussão política para os problemas decorrentes da crise ambiental e, se apenas houvesse esse caminho a ser seguido teríamos que concordar com o expresso na sentença que colocou fim a ação da BH Rio Doce, pois haveria inovações e interferências no poder legislativo por meio do Poder Judiciário. Contudo, não se entende que a propositura de uma emenda constitucional seja, atualmente, o único e melhor caminho a ser trilhado, considerando que o hodierno cenário político brasileiro vem promovendo a supressão e retrocesso de direitos ambientais antes conquistados e, principalmente, tendo em vista que se trata da análise de direitos fundamentais.

Assim, passamos à análise do segundo caminho, que seria a reinterpretação do art. 225 da Constituição Federal de 1988. A primeira discussão importante nesse ponto é no tocante ao instituto da reinterpretação constitucional. Questiona-se: essa seria uma forma de mutação constitucional ou outra forma de reinterpretação constitucional?

A mutação constitucional é considerada pela doutrina brasileira⁹² como um fenômeno no qual os textos constitucionais são modificados sem a necessidade de revisões e emendas. Dessa forma, eles defendem que as constituições, enquanto “organismos vivos que são, acompanham a evolução das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto da letra e na forma, modificam-no em substância, significado, alcance e sentido de seus dispositivos” (BULOS, 1997, p. 54-57).

Boulos (1987) e Ferraz (2015) apontam que há diversas possibilidades de mutações constitucionais, sendo a reinterpretação, sem alteração textual, e com a alteração do sentido, apenas uma dessas possibilidades. Assim, em um primeiro momento da pesquisa foi apontada a hipótese de que haveria por meio da mutação constitucional a possibilidade de reinterpretação do *caput* do artigo 225 da CF/88, sem a alteração do texto normativo, que passaria a incluir em seu termo dúbio, *todos*, o sentido de reconhecimento dos direitos dos humanos e não humanos a um ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Contudo, a mutação constitucional por interpretação exige dois requisitos gerais para a sua existência, o primeiro deles se refere ao decurso do tempo e o segundo ao

⁹² Como, por exemplo, para Bulos (1997) e Ferraz (2015).

desuso da norma (BULOS, 1997, p. 62; PEDRON, 2012, p. 24). Quanto ao primeiro requisito, conforme analisado no capítulo 4, a construção do capítulo do meio ambiente na CF/88, art. 225, foi marcada pelo pensamento que estava sendo formado naquela época, especialmente, a partir de 1972 com a Declaração de Estocolmo, sendo a Constituição calcada em um paradigma antropocêntrico mitigado. Contudo, também ficou demonstrado que, desde a Lei da PNMA – publicada em 1981, alterada pelo Decreto de 1989 e, então, recepcionada pela Constituição de 1988 – já havia a consideração dos valores intrínsecos e de proteção da Natureza por si mesma e no decorrer do tempo houve o fortalecimento dessa perspectiva.

Essa mudança de paradigma ambiental que vem ocorrendo decorre do agravamento da crise ambiental com o aumento dos problemas socioambientais e a degradação desmedida. Em uma era que passou a ser reconhecida como o “Antropoceno”, o direito ambiental-constitucional brasileiro se revelou ultrapassado, pois ainda está fundamentado nos princípios do desenvolvimento sustentável e intergeracional, dentre outros, que vêm se mostrando ineficientes e insuficientes para prevenir e solucionar os desastres ambientais, como o caso do desastre de Fundão, ocorrido em 2015 e o desastre de Brumadinho de 2019. Ou seja, tais desastres se deram mesmo 28 anos após a construção e avanços ambientais-constitucionais. Portanto, entende-se que o requisito do decurso do tempo estaria cumprido.

Quanto ao segundo requisito – desuso da norma – identificamos algumas questões problemáticas. A ruptura ou transição do Direito Ambiental para os Direitos da Natureza não significa o desaparecimento do Direito Ambiental, mas sim a coexistência de um direito que pretende a proteção das pessoas e comunidades em virtude da interferência na Natureza, como se tem atualmente, e um novo direito que proteja a Natureza em si, e a considere independente dos valores humanos a ela atribuídos. Portanto, a palavras “*todos*” do art.225 incluiria os entes não humanos, mas não excluiria os humanos, havendo então uma coexistência. Desse modo, não se sustentaria um desuso da norma a ser interpretada, pois é atualmente amplamente utilizada e deverá o ser reinterpretada para a proteção da sociedade em face dos impactos e danos ambientais e pela própria dependência e necessidade do meio ambiente. Nesse sentido, o segundo requisito para a caracterização da mutação constitucional não estaria amplamente evidenciado.

Além disso, na pesquisa desenvolvida por Pedron (2012), que a partir de um marco histórico-institucional analisou a mutação constitucional nas decisões do Supremo Tribunal Federal, foi constatado, especialmente com a análise dos votos no julgamento

da Reclamação n.4335-AC⁹³, que a mutação constitucional não é um meio de alteração das normas constitucionais juridicamente democráticas. No trabalho de Pedron (2012), ficou demonstrado que, apesar dos juízes alegarem a legitimidade da intervenção do Tribunal para a criação de uma norma visando a redução entre a distância desta com a realidade e devendo ser considerada como evolução da tradição jurídica, a decisão do STF (ao afirmar que o controle concentrado é a regra geral e que deveria substituir o controle difuso) “desprezou e subverteu a história constitucional brasileira” (PEDRON, 2012, p.52-53, 208). O autor destaca, ainda, que o que

parece escapar aos olhos da doutrina constitucional brasileira são duas questões fundamentais: (1) a teoria da mutação constitucional é um problema hermenêutico sendo (mal) desenvolvido por uma teoria sociológica; e (2) ela encobre uma perversidade sob a forma de decisionismo no Supremo Tribunal Federal, afinal, é a corte quem dará a palavra final sobre a (in)existência e (in)validade de uma mutação constitucional (BAHIA; PEDRON, 2018, p. 1).

Ademais, ao analisar outros julgados do STF, Pedron (2012)⁹⁴ demonstrou como os ministros do STF têm entendimentos próprios e distintos uns dos outros, no que concerne à conceituação e aplicação do instituto da mutação constitucional (PEDRON, 2012, p.52-53), e após a análise dos casos, conclui que ela se transformou em uma figura “meramente retórica”:

[...] o que pode perceber é uma total desarmonização da compreensão sobre o que seja a mutação constitucional. O termo parece ter ganhado um sentido retórico no interior do STF, já que os ministros não conseguem sequer atingir uma coerência interna. Muitos utilizam o mesmo termo com sentidos totalmente distintos de uma decisão para outra e, com isso, não se preocupam nem em concordar consigo mesmos. Ao que se mostra, quando um ministro do STF pretende dizer que sua interpretação é revolucionária, ele diz que está fazendo uma mutação constitucional. Ora, esse não é o propósito do conceito em estudo, de modo que essa total falta de rigor pelos membros do Tribunal acaba por denotar, inclusive, uma despreocupação técnico-científica com o Direito Constitucional brasileiro (PEDRON, 2012, p. 55-56).

⁹³ Trata-se do caso em que foi requerida a extensão da inconstitucionalidade da progressão de regime aos condenados por crimes considerados hediondos (PEDRON, 2012, p.7-8). “A *ratio* do julgado na Reclamação, no entanto, não adotou a tese de mutação constitucional levantada pelo Relator e defendida também pelo Ministro Eros Grau de tal modo que faz sentido dizer que permanece hígido o instituto da suspensão da execução da lei declarada em definitivo inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso” (BAHIA; BACHA e SILVA, 2018, p.91).

⁹⁴ Ainda, em uma análise histórica do conceito da mutação constitucional identificou que inicialmente foi utilizado como um instrumento que permitiu a justificativa de atos que violaram a Constituição alemã (PEDRON, 2012, p. 204). E, em momento posterior “o conceito de mutação constitucional é utilizado para propor soluções aos problemas que ainda se davam dentro e/ou nos limites de uma concepção positivista já em crise e descompromissada com a função jurisdicional democrática” (PEDRON, 2012, p. 204)

Assim, o autor conclui que:

a mutação é o resultado da própria leitura semântica da Constituição. Isto é, a alegação de que é preciso adequar a norma a partir do texto normativo constitucional a uma realidade ainda é uma forma de supervalorização do texto em detrimento da norma e também da própria realidade. Por meio da afirmação de que um tribunal irá proceder a uma mutação constitucional, tenta-se encobrir sua dificuldade em lidar com outro standard normativo, qual seja, a figura dos princípios jurídicos (PEDRON, 2012, p. 210).

Desse modo, Bahia e Pedron (2017) argumentam que, quando o STF quer alegar um posicionamento de vanguarda, ele se utiliza do instituto da mutação constitucional para encobrir o seu ativismo judicial e legislar sobre a Constituição. Logo, a teoria da mutação constitucional “é completamente esvaziada de sentido técnico e transformada em uma verdadeira falácia desprovida de sentido” (BAHIA; PEDRON, 2017, p. 1). Os autores acrescentam que

Logo, será sob o manto de uma teoria positivista que se justificará a afirmação de que a mutação constitucional será a solução para o problema da defasagem entre o texto constitucional e as práticas sociais, desse modo estar-se-ia tentando dissolver um hiato estabelecido entre realidade e norma constitucional, mas sem a necessidade de se passar por um processo formal de elaboração de emendas à Constituição (BAHIA; PEDRON, 2017, p. 2).

O exposto demonstra que a mutação se refere a uma leitura constitucional semântica com “um apego paradigmaticamente injustificado ao texto normativo constitucional” (PEDRON, 2012, p. 210), de modo que a mutação constitucional se baseia em um problema hermenêutico:

Com efeito, a tese da mutação constitucional é compreendida mais uma vez como solução para um suposto hiato entre texto constitucional e a realidade social, a exigir uma “jurisprudência corretiva”, tal como aquela a que falava Büllow, em fins do século XIX (veja-se, pois, o contexto histórico): uma jurisprudência corretiva desenvolvida por juízes éticos, criadores do Direito” (Gesetz und Richteramt, Leipzig, 1885) e atualizadores da constituição e dos supostos envelhecimentos e imperfeições constitucionais; ou seja, mutações constitucionais são reformas informais e mudanças constitucionais empreendidas por uma suposta interpretação evolutiva (STRECK; CATTONI DE OLIVEIRA; LIMA 2008, p.60, op cit MENDES, Gilmar Ferreira. “A eficácia das decisões de inconstitucionalidade – 15 anos de experiência” in: SAMPAIO, José Adércio Leite, *25 anos de Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 207).

Para Streck, Cattoni de Oliveira e Lima (2008, p.61), a mutação constitucional não pode ser utilizada como argumento para que um tribunal invente ou modifique o

direito. Os autores complementam que, quanto ao papel da jurisdição para reforçar a normatividade constitucional, a tarefa jurisdicional é a construção interpretativa com a participação da sociedade “o sentido normativo da constituição e do projeto de sociedade democrática a ela subjacente. Um tribunal não pode paradoxalmente subverter a constituição sob o argumento de a estar garantindo ou guardando” (STRECK; CATTONI DE OLIVEIRA; LIMA, 2008, p.62). Nesse sentido, a tese defendida por Pedron (2012) é que

[A] mutação constitucional representa uma saída realista, incapaz de assumir uma compreensão hermeneuticamente adequada do direito contemporâneo, pois ainda reduz norma a texto e não consegue compreender o papel dos princípios jurídicos como normas, já que ainda compreende o direito a um mero conjunto de regras (PEDRON, 2012, p. 2).

Por isso, ele explica a necessidade de afastamento da mutação constitucional “por não representar a melhor leitura que o próprio direito pode fazer de si” (PEDRON, 2012, p. 204) propõe, alternativamente, a hermenêutica jurídica crítica, baseada na ideia de interpretação construtiva que se fundamenta no significado do direito enquanto integridade (a partir da adoção da teoria de Dworkin). Desse modo, compreende que a nova interpretação constitucional “apenas marca o desenvolvimento histórico de um princípio mais geral e abstrato que já estava, desde a origem, previsto na própria Constituição” (PEDRON, 2012, p. 205), pois a interpretação já estava no texto constitucional e o novo direito decorre da sua leitura conjunta.

Diante do exposto, considerando ausente a presença do desuso da norma, segundo requisito para a caracterização da mutação constitucional, e em consonância com o exposto acima, abandona-se o uso da figura da mutação constitucional e refuta-se a hipótese inicialmente apontando na pesquisa, quanto à utilização do instituto da mutação constitucional para a reinterpretação do caput do art.225 da Constituição de 1988.

Passamos, assim, à apreciação da tese defendida por Pedron (2012) quanto a uma hermenêutica construtiva e a interpretação integracional, como suporte teórico para a possibilidade de reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos. Para Pedron (2012) a interpretação constitucional deve ser feita com base na integridade do direito como princípio, que incorpora a dimensão histórica e a hermenêutica da prática jurídica. Para o autor,

A partir de uma concepção do direito que compreenda adequadamente os princípios jurídicos, descobre-se que estes são capazes de absorver a

historicidade e o dinamismo inerente a qualquer prática social. Logo, fazendo uso de uma interpretação construtiva do direito, os princípios podem indicar melhores soluções para a prática jurídica, sem ter que renunciar as pretensões de legitimidade democráticas (PEDRON, 2012, p. 4).

Pedron (2012) ainda explica que o debate jurídico provoca níveis de divergências sobre o direito. Aparentemente essas divergências podem ser empíricas, quando se diverge sobre a lei que deverá ser aplicada a determinado caso ou teórica, quando se refere aos fundamentos do direito. Desse modo, o autor esclarece que para Dworkin “a verdadeira divergência sobre o direito é de cunho teórico, e que, para compreendê-la, os participantes da prática jurídica, devem antes ser capazes de assumir uma atitude interpretativa” (PEDRON, 2012, p. 170). Isto porque de acordo com as teorias, denominadas como teorias semânticas do direito⁹⁵:

[...] existem critérios para estabelecer o sentido de uma determinada palavra, o que é determinante para o estabelecimento da correção da proposição jurídica. Logo, todo o debate do direito pode ser reduzido ao uso dos conceitos jurídicos, e, com isso, ignora-se todas as conquistas e avanços trazidos pelo giro linguístico operado pela filosofia da linguagem e pela hermenêutica [...] (PEDRON, 2012, p.166).

Desse modo, a partir da hermenêutica crítica do direito, aqueles que participam do debate jurídico “são levados a pensar sobre as melhores interpretações de uma prática ou de uma tradição, voltando-se para uma compreensão que é, em si, dinâmica e histórica”. Ao explicar a teoria da interpretação construtiva, Pedron (2012) expõe que é um processo de interpretação criativa e está mais próximo ao propósito do que à causa, na qual deve haver “interação entre o propósito e o objeto”. O propósito é do intérprete, pois assume a inexistência de uma interpretação neutra e deve considerar a “perspectiva interna - a partir do olhar do participante” (PEDRON, 2012, p. 172). Contudo, essa interpretação se afasta do subjetivismo e possui limites estabelecidos por *parâmetros mínimos no processo de interpretação*. Esses parâmetros são divididos, apenas de forma analítica, em três etapas: pré-interpretativa, interpretativa e pós-interpretativa:

[A] etapa pré-interpretativa permite identificar a existência da regra apenas, sem tecer qualquer consideração a cerca do seu sentido. A etapa interpretativa acontece quando, após algum tempo, as pessoas se questionam sobre essa prática e porque procedem daquela maneira. É de se imaginar, portanto, que, a partir disso, muitos irão divergir quanto ao entendimento dessa prática, e poderão começar a discutir se devem ou não respeitá-la. Logo, na etapa

⁹⁵ Pedron (2012) explica que as teorias semânticas para Dworkin incluem o Positivismo Jurídico, o Direito Natural e o Realismo, no quais estão em verdade posicionados em uma discussão empírica do direito (PEDRON, 2012, p. 170).

interpretativa, busca-se, primeiro, o sentido da prática e, em um momento posterior, as situações de aplicação da regra a situações particulares. Nota-se que o intérprete interpretará a prática e não inventará uma nova. Finalmente, passa-se a uma fase pós-positivista, na qual o intérprete pode reformular a prática social a partir da ideia daquilo que tal prática realmente exige das pessoas (PEDRON, 2012, p. 173-174).

Na etapa pré-interpretativa já ocorre a interpretação. E apesar do foco ser no propósito que é do intérprete, essa interpretação construtivista afasta o subjetivismo, pois devem ser considerados os parâmetros mínimos no processo interpretativo, conforme expostos acima, e há uma *resposta correta* ao caso (PEDRON, 2012, p. 174). A resposta ou interpretação é considerada correta quando:

desaparece, ou seja, quando fica “objetivada” através do que venho denominando de “existenciais positivos”, em que não mais nos perguntamos sobre como compreendemos algo ou por que interpretamos dessa maneira e não de outra: simplesmente, o sentido se deu (manifestou-se), do mesmo modo como nos movemos no mundo através de “nossos acertos cotidianos”, conformados pelo nosso modo-prático-de-ser-no-mundo. Fica sem sentido, destarte, separar/cindir a interpretação em *easy cases* e *hard cases*. Na medida em que o nosso desafio é levar os fenômenos à representação (pela linguagem), casos simples (*easy cases*) e casos complexos (*hard cases*) estão *diferenciados pelo nível de possibilidade de objetivação*, tarefa máxima de qualquer ser humano. Daí que, paradoxalmente, o caso difícil, quando compreendido corretamente, torna-se um “caso fácil”. É aqui que, por ser correta (sequer nos perguntaremos sobre ela), a interpretação “desaparece”. Ou seja, reiterado a partir da existencialidade compreensiva, o caso (que não é simples e nem complexo, mas, sim, *um caso*) passará ao nível da objetivação e sobre o qual não haverá perquirição acerca dos motivos da compreensão (STRECK, 2008, p. 146).

E quanto à compreensão constitucional Bahia e Bacha e Silva (2018) explicam que a “compreensão dependerá da abertura da constitucionalidade/inconstitucionalidade para o mundo. Essa abertura só será possível na forma em que não admitimos que a constitucionalidade esteja instrumentalizada às nossas mãos” (HEIDEGGER, 2012; VATTIMO, 1998 apud BAHIA; BACHA e SILVA, 2018, p. 98). E, ainda, que a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade deve considerar a situação hermenêutica atual:

Somos lançados na condição de nossa própria existência e a compreensão de algo depende da inserção no círculo hermenêutico que projetará o sentido de algo (HEIDEGGER, 2012, p. 214-215). Não por outra razão sabemos que vivemos interpretando e que todo texto depende invariavelmente de nossa inserção no mundo. Súmulas vinculantes, repercussões gerais e decisões do STF, portanto, não escapam da variabilidade hermenêutica. A compreensão, interpretação e aplicação de uma norma ou texto só são possíveis diante do caso concreto (GADAMER, 2008, p. 461 e ss.). Por mais que a súmula ou decisão queiram pré-condicionar a interpretação da norma, é a partir dos casos

anterior(es) e presente(s) que a mesma ganhará sentido (BAHIA, 2012; TARUFFO, 2014 apud BAHIA; BACHA e SILVA, 2018, p. 99).

Portanto, ao analisar um caso de atividade jurisdicional, deve-se adotar a assertiva de que “é possível uma resposta correta para o julgamento de um dado caso particular, o que significa aplicar o princípio adequado ao caso concreto” (PEDRON, 2012, p. 186). Assim, a interpretação construtiva se fundamentada na coerência do direito como *integridade* “na forma de uma *coerência de princípios*” (PEDRON, 2012, p. 176). O direito como integridade parte dos pressupostos da equanimidade, justiça e devido processo legal. Tendo a integridade como um princípio duplo - que abarca a integridade na legislação e a integridade na aplicação do direito. O primeiro se refere à manutenção da coerência dos princípios quando for criada a legislação e o segundo à continuidade dessa coerência quando for aplicada. Assim, quanto a sua aplicação:

Sob o aspecto da atividade judicante a ideia de integridade na jurisdição deve se comprometer com a adoção de uma interpretação criativa, isto é, assumir que o juiz de um caso concreto desempenha sua função com responsabilidade política, e que assume determinada teoria política que melhor justifique as práticas de sua comunidade (PEDRON, 2012, p. 180).

Todos os casos assim serão considerados como casos difíceis e deverão ser solucionados a partir da integridade do direito, considerando a perspectiva do intérprete, mas, sobretudo a moralidade política. Assim, “a atividade jurisdicional, então, é sempre, uma atividade que se processa a partir da compreensão, identificação e aplicação dos princípios jurídicos [...]” (PEDRON, 2012, p. 185). Esses princípios não são criados pelo intérprete, pois já estão “fixados pela comunidade e incorporado pela própria Constituição” (PEDRON, 2012, p. 185):

[A] integridade exigirá que o magistrado identifique o princípio que melhor justifique a sua decisão, além de fundamentar a sua decisão coerentemente nos precedentes e no arranjo constitucional. O papel dos princípios, portanto, será o de afastar essa distinção entre direitos “enumerados” e “não enumerados”, pois não reduzirá o seu sentido a questão meramente semânticas, pois se ligam a uma questão de interpretação. Isso permite separar uma questão de referência de um texto normativo de questões de interpretação (PEDRON, 2012, p. 191).

Nesse sentido, o pensamento de Leite, Silveira e Bettega (2017) complementam a tese de Pedron, no que concerne ao argumento sustentado neste trabalho, pois para os autores:

O estudo dos princípios estruturantes do Estado deve ocorrer à luz da hermenêutica jurídica ambiental, visto que a interpretação das normas é importante instrumento para a efetivação das normas constitucionais e de proteção do meio ambiente. O estudo da hermenêutica assume especial relevância para o direito ambiental, visto que compreende uma nova visão do direito, que não se coaduna com a posição tradicional e restritiva que impera em algumas áreas (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 170).

Diante disso, utilizaremos a tese de Pedron para demonstrar que a partir da interpretação construtiva do direito com base na integridade principiológica, também é possível o reconhecimento dos Direitos da Natureza, sem que isso signifique o ativismo jurídico ou violação e interferência da função judiciária à legislativa.

A sentença que colocou fim à ação da BHRD se fundamentou, especialmente, no princípio da solidariedade intergeracional e pontua “é justamente este princípio de solidariedade intergeracional que amplia o conceito de proteção à vida e abre caminho para novas conquistas e direitos, bem como a adoção de medidas protetivas e de precaução com o fim de evitar danos ambientais e à própria vida” (BRASIL, 2018, p. 4).

Reconhecemos a importância do princípio citado, contudo, apontamos, além dele, princípios mais adequados para a proteção da Natureza na análise do caso concreto, que seriam principalmente o direito à vida e o pluralismo, que serviram de fundamento na petição inicial. Pretendemos, assim, demonstrar que é possível a partir de uma interpretação construtiva do direito à vida, do pluralismo, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da proibição do retrocesso ecológico-ambiental e do princípio do *in dubio pro natura*, presentes na Constituição de 1988, o reconhecimento dos direitos da Natureza.

Dessa forma, ao analisarmos a Constituição, o seu art.225, no §1º, incisos II e IV, determina, respectivamente, a preservação e restauração dos processos ecológicos e a proteção a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Isso demonstra uma perspectiva de proteção não apenas da vida humana. Ressalta-se, ainda, que o artigo 5º da Constituição no inciso LXXIII dispõe sobre a “legitimidade de qualquer cidadão para propor ação popular com o objetivo de anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...]” (BRASIL, 1988). Assim, o direito à vida deve ser entendido como todas as formas de vida, a partir de uma dignidade em sentido amplo, fundamentado em uma perspectiva biocêntrica, na qual deve ser considerado o valor intrínseco dos animais não-humanos e da Natureza em si.

Ademais, consta na petição inicial ajuizada pela BH Rio Doce, representada pela Associação Pachammama, que o direito à vida é fundamental e deve ser entendido também “[...] como o **direito à existência da natureza ou ecossistema**, que gera e sustenta a vida de todos os seres vivos. Direito à minha existência ecossistêmica, ou seja, à existência em comunhão com os povos ribeirinhos como sujeito biocultural de direito” (BRASIL, 2017, p.10, *grifos no original*).

O princípio do direito à vida está relacionado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proibição do retrocesso ecológico-ambiental e ao princípio do *in dubio pro natura*. O princípio *in dubio pro natura* estabelece que, no caso de dúvida, a solução deve ser aquela mais favorável à Natureza. Ele “decorrente do princípio da precaução, pelo qual a ausência de certezas científicas não deve servir de sucedâneo à degradação do meio ambiente, pois, havendo dúvida, decide-se a seu favor, obstando a atividade degradadora” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 186). Assim, é considerado como um princípio:

[...] interconector de outros princípios, cujo conceito e abrangência amplos servem de interpretação e integração entre princípios e normas ambientais. Serve ainda como balizador para barrar atividades degradadoras do meio ambiente que firam o mínimo existencial ecológico e para coibir o retrocesso ambiental (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 186).

O princípio da vedação do retrocesso também está conexo ao princípio da vedação da proteção insuficiente, uma vez que “não só não retrocede, como também avança na proteção do meio ambiente” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 194). Assim, vedação ao retrocesso significa a vedação da degradação da Natureza – ou seja, a aplicação dos princípios da não regressão e, ao mesmo tempo, da progressão no que se refere à proteção ambiental (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 195).

Nas palavras de Fensterseifer,

O princípio da *proibição de retrocesso ambiental* (ou ecológico) é concebido no sentido de que a tutela normativa ambiental deve operar de modo progressivo no âmbito das relações jurídicas, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade humana, não retrocedendo jamais a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje. A garantia constitucional em questão objetiva vedar retrocessos em termos de garantia e proteção das condições ambientais existentes hoje, estabelecendo um piso mínimo normativo de proteção ambiental, para além do qual as futuras medidas normativas de tutela devem rumar e ampliar-se. Deve-se contemplar sempre um nível cada vez mais rígido de qualidade ambiental e salvaguarda da dignidade humana, sem deixar de lado a nossa responsabilidade para com as gerações humanas vindouras. As

conquistas levadas a cabo ao longo da caminhada histórica da humanidade e depositadas no seu patrimônio jurídico-político fundamental não podem sofrer um retrocesso, fragilizando a tutela especialmente da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, mas objetivar a continuidade do projeto da modernidade de elevar cada vez mais o “espírito humano”. Há um *déficit* em termos de proteção ambiental existente hoje, na medida em, como é visível na questão do aquecimento global, há que se tomarem medidas no sentido de “recuar” com determinadas práticas poluidoras, e não apenas impedir que tais práticas sejam ampliadas. No caso da legislação ambiental, deve-se conceber uma blindagem desta contra retrocessos que a tornem menos rigorosa ou flexiva, admitindo práticas poluidoras hoje proibidas, bem como buscar sempre um nível mais rigoroso de proteção (FENSTERSEIFER, 2007, p. 47).

Quanto ao princípio do Pluralismo Jurídico consta no art. 1º da CF/88 que a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] V - o pluralismo político” (BRASIL, 1988).

O desastre de fundão afetou o modo de vida das comunidades indígenas das etnias Krenak e Aymorés, conforme relatório da Ramboll (2017) e do MPF (2018), além das comunidades quilombolas, populações ribeirinhas, agricultores e pescadoras e pescadores, bem como demais comunidades rurais. Assim, de forma complementar, a partir do pensamento crítico latino-americano, o pluralismo jurídico apresentado por Wolkmer deve ser político-jurídico, caracterizado por uma integração e participação comunitária, especialmente, para a participação das massas populares e dos novos sujeitos coletivos, para que a política e o direito sejam instrumentos para uma “prática alternativa libertadora” (WOLKMER, 2015, p. 63-68).

Assim, consta na petição inicial ajuizada pela BH Rio Doce, representada pela Associação Pachammama, o direito ao pluralismo cultural, no qual deve haver um respeito à diversidade cultural e às relações espirituais e conhecimento que as diversas comunidades têm com o Rio Doce. Ademais, assinala o direito à integração cultural e, especialmente, que diante do direito à integração entre os povos da América-Latina deve haver uma proteção ambiental ampla e um mesmo nível de proteção, como ocorre na legislação do Equador e da Bolívia. Dessa forma, consta, em redação em primeira pessoa, que o Rio Doce entende que deve ser reconhecido como sujeito de direitos, em um mesmo nível de proteção que os outros irmãos rios receberam e fundamenta: “[...] somos o ciclo da água, ou seja, somos a mesma água do oceano, que se evaporou e se infiltrou nas entranhas da mesma América Latina, para depois brotar das nascentes cristalinas ou descer das cordilheiras nevadas dos Andes” (BRASIL, 2017, p. 10).

Destacamos, ainda, o princípio da primariedade do ambiente apresentado por Benjamin (2012) em decorrência do meio ambiente equilibrado enquanto direito fundamental, no sentido de que “a nenhum agente público ou privado, é lícito trata-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível” (BENJAMIN, 2012, p. 124). Ademais, Leite e outros (2017) apresentam os princípios⁹⁶ formulados na Declaração Mundial Para o Estado de Direito Ambiental, realizada em 2016, e propõem a sua conformidade com o estado de direito para a natureza. Dentre eles, destacamos os princípios ecológicos, que têm como destinatário a Natureza, sendo eles: a responsabilidade de proteção da natureza; *in dubio pro natura*, já exposto acima; e a sustentabilidade ecológica e resiliência. (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 186):

O princípio da responsabilidade de proteção da natureza (princípio 1) afirma que todos – pessoas, estados e entidades privadas – possuem uma responsabilidade universal de cuidar e promover o bem-estar de outras espécies e ecossistemas e de estabelecer um limite para seu uso e exploração, independente de seu valor para os seres humanos, em razão de toda a vida ter um valor inerente a existir. Na Constituição Federal brasileira de 1988 esse princípio foi incorporado por meio do artigo 225, que atribui a todos não só o direito a fruir do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como a responsabilidade em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa responsabilidade implica, por consequência, na imposição de deveres de reparação de danos perpetrados contra o meio ambiente, garantindo uma obrigação de responder juridicamente por condutas lesivas. É importante ter em mente que essa responsabilização por condutas lesivas funciona como um sistema de retaguarda, acionado apenas quando não for possível impedir o dano pelas funções de prevenção e de precaução (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 187).

Quanto ao princípio da resiliência destaca-se que foi utilizado pela Ramboll (conforme exposto anteriormente) como modelo para uma nova forma de restauração ecológica da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, o que será aprofundado na última seção deste capítulo. Leite, Silveira e Bettega (2017) explicam que:

⁹⁶ Os princípios foram divididos em quatro grandes grupos: **a) princípios ecológicos**; por ter como destinatário a natureza: responsabilidade de proteção da natureza; *in dubio pro natura*; e sustentabilidade ecológica e resiliência; **b) princípios humano-ambientais**, por representarem direitos humanos com aspecto ambiental, de natureza mais tradicional: direito a ter natureza; equidade intrageracional e equidade intergeracional; **c) princípios sócio ambientais por incluírem os grupos subalternos: equidade de gênero; participação das minorias e de grupos vulneráveis; indígenas e pessoas tribais**; e **d) princípios-garantia**, pois visam garantir a proteção de “realidades existenciais ecológicas que sejam mínimas”: não regressão; e progressão (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 184-185).

Sobre o princípio de sustentabilidade ecológica e resiliência (princípio 4), a Declaração afirma que se deve tomar medidas jurídicas e não-jurídicas para proteger e restaurar a integridade do ecossistema e também de proteção da resiliência dos sistemas socioecológicos, sendo a manutenção da saúde da biosfera para a natureza e para a humanidade uma consideração primária na elaboração de políticas, legislações e na tomada de decisões (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 187).

Ainda, identificamos três justificativas gerais apresentadas por Pedron (2012) para a consideração da interpretação construtiva do direito no caso do julgamento da ADPF n.132 pelo STF, sendo elas: i) identificação de um direito fundamental; ii) inexistência de vedação constitucional ou infraconstitucional; iii) pré-compreensão constitucional. Assim, em uma análise comparativa com o caso da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos temos:

- i. O meio ambiente ecologicamente equilibrado considerado como um direito e um dever fundamental, no qual “o constituinte assegura várias obrigações positivas (de fazer) e negativas (de não fazer) ao Poder Público, à coletividade e ao indivíduo, com o objetivo de que o equilíbrio ambiental seja protegido” (LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 40). Assim, ao considerarmos, que os humanos e não humanos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o valor intrínseco da Natureza, os direitos da Natureza estão abarcados nos direitos fundamentais. Uma das características destes é a sua autoaplicabilidade, com fundamento no art. 5º, §1º, da Constituição de 1988, o que afasta a precindibilidade do legislativo alterar a Constituição por meio de emendas para introduzir os direitos da Natureza. Além disso, destaca as características de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.
- ii. Não existem vedações ao reconhecimento dos Direitos da Natureza na Constituição ou em legislações infraconstitucionais, ao contrário, como demonstrado, no próprio artigo 225, §1º, incisos II e VI, há previsibilidade de proteção à Natureza por si mesma. Também há o reconhecimento dessa proteção na legislação infraconstitucional, na PNMA e na Convenção da diversidade biológica, ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998.

- iii. O termo *todos* do art.225 não pode ser analisado apenas em sua literalidade, pois “o apelo a uma teoria da intenção original não serve para justificar uma decisão, de modo que se deve fazer outra escolha como postura teórica que conduza à integridade” (PEDRON, 2012, p.195). Assim, a hermenêutica jurídica crítica considera a importância da distinção, mas não a cisão, entre o texto e a norma:

A superação da hermenêutica tradicional – entendida como “técnica” no seio da doutrina e da jurisprudência praticadas cotidianamente – implica admitir que há uma diferença entre o texto jurídico e o sentido desse texto, isto é, que o texto não “carrega”, de forma reificada, o seu sentido (a sua norma) e, tampouco, que o intérprete está livre para adjudicar os sentidos que melhor lhe convier. Trata-se de compreender, destarte, que entre texto e norma não há uma equivalência e, tampouco, uma total autonomização (cisão). Afinal, estando diante de um paradigma jurídico que busca a afirmação de sua autonomia, parece evidente que o declínio do método não poderia ocasionar um “livre atribuir de senti- dos” (STRECK, 2013, p. 76).

Sob o ponto de vista semântico, apesar da vagueza do termo *todos* expresso no caput texto do art.225, o sentido quando da sua elaboração pelos constituintes se referia à intenção de abarcar os humanos (mas não excluir a Natureza). Isso foi constatado na história institucional da Constituição de 1988, submetida à influência da Declaração de Estocolmo, bem como no entendimento da doutrina majoritária citada e explicada no capítulo anterior.

Portanto, uma leitura sistêmica do texto constitucional alinhada aos princípios gerais e abstratos pré-compreendidos na Constituição de 1988 (direito à vida, pluralismo, meio ambiente equilibrado, proibição do retrocesso ecológico, *in dubio pro natura*) permite a utilização de “uma metodologia de integração normativa, justamente por haver um vácuo normativo que deve incorporar a realidade que não está de encontro com a intenção original do Constituinte de 1988, mas construindo entendimento a partir da lacuna que se forma pela realidade social” (PEDRON, 2012, p. 200 apud LEWANDOWSKI, voto na APDF n.132, p.106). Assim: “a nova decisão não é –nem pode ser – uma repetição da decisão anterior, mas antes um novo capítulo para a história daquele direito” (PEDRON, 2012, p. 204).

A partir da diferenciação de texto jurídico e norma, constata-se que “(é) impossível que um texto carregue um sentido previamente (de)limitado, como se uma regra jurídica pudesse conter previamente todas as hipóteses (futuras) de aplicação” (STRECK, 2008, p. 147).

Há na análise do presente caso um reconhecimento do que já está na Constituição, não necessitando de alteração legislativa. O art.225 autoriza os Direitos da Natureza. Por

isso, não há criação ou inovação, cabendo na hipótese o mesmo argumento utilizado pelo Min. Celso de Mello no julgamento da ADPF 134, segundo o qual “não se trata de ativismo judicial ou de criação por parte da jurisprudência do STF, mas de efetivação de um direito que já se encontrava na ordem constitucional vigente, e que era negligenciado pelos poderes públicos” (Min. Celso de Mello, voto na ADPF n.132 apud PEDRON, 2012, p. 202).

Portanto, não se trata de “novo rearranjo da realidade social, pois a ordem constitucional brasileira, em sua ordem básica, já se mostrava” (PEDRON, 2012, p. 202). Assim, os direitos da Natureza são reconhecidos como novos direitos, mas são direitos que sempre existiram e que foram negligenciados.

Assim, é com base na “adoção de uma interpretação construtiva fazendo uso dos princípios jurídicos, que o direito pode cumprir suas próprias ambições” (PEDRON, 2012, p. 204). Desse modo, a nova interpretação que se faz “apenas marca o desenvolvimento histórico de um princípio mais geral e mais abstrato que já estava, desde a origem, previsto na própria Constituição” (PEDRON, 2012, p. 205).

5.2.2 Fundamentos jurídicos internos – análise dos sujeitos de direitos⁹⁷

Os debates envolvendo os sujeitos de direitos no âmbito civil, em geral, restringem-se às questões acerca da personalidade dos nascituros, da pessoa jurídica, da legitimidade processual de alguns entes despersonalizados como massa falida, condomínio, da natureza da sociedade de fato e, pontualmente, sobre os direitos dos animais. E, quanto ao último, na maioria dessas discussões, não lhes são atribuídos direitos. Via de regra, não há discussão acerca da consideração da Natureza ou de seres não humanos enquanto sujeito de direitos, ou quando há, esses direitos são veementes negados, em virtude da visão antropocêntrica do sistema privado.

Assim, o humano é o centro da disciplina, o que se estuda e desenvolve é apenas em sua função. O que é demonstrado de forma muito clara quando uma renomada teórica do Direito, como Diniz (1996), por exemplo, defende que: “[t]odo homem, por

⁹⁷ Parte desta seção foi escrita para o artigo elaborado para apresentação na disciplina Posições Jurídicas Vulneráveis e Repercussões Organizacionais, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFOP, Novos Direitos, Novos Sujeitos, Professor Dr. Roberto H. Pôrto Nogueira e, posteriormente, alterado para publicação no livro Eurocentrismos e Resistências: perspectivas críticas. Org. Magalhães; Corgozinho; Costa Júnior (2019).

necessidade de sua própria natureza, é o centro do direito e, assim, tem personalidade, é pessoa, capaz de direitos e obrigações” (DINIZ, 1996, p. 4). Pereira (2007) também afirma que:

Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem tem um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhe é dispensado em razão da sua **utilidade para o homem**, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. [...] **Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo** (PEREIRA, 2007, p. 215-216 – *grifos nossos*)

Para Pontes de Miranda (1954), somente é admitido que o que tenha o suporte humano tenha personalidade, ou seja, apenas os humanos, sociedades, associações de homens, fundações e entidades. Ao tratar das coisas e animais sua explicação é: “Coisas e animais não mais podem ser pessoas, posto que, no passado, se tenha tentado a adaptação social deles” (MIRANDA, 1954, p. 127).

A lógica antropocêntrica do Direito Civil é o fundamento tanto para conferir personalidade jurídica aos entes não humanos – pessoa jurídica – como para não conferir. De acordo com Falcão (1959), o fundamento do direito é exclusivo ao humano, não se pode permitir que os entes não humanos sejam considerados como sujeitos de direitos. Assim, destina-se a norma à pessoa física ou à pessoa jurídica e confere a personalidade jurídica apenas à pessoa jurídica em razão da sua utilidade interesse aos homens (FALCÃO, 1959, p. 82).

Ao pensar na categoria jurídica de *sujeito de direitos* surgem algumas indagações relevantes: sujeito e pessoa são sinônimos para o direito privado? Ao se falar em direitos temos que ter um sujeito específico? Há direitos sem sujeitos? Todo sujeito de direito tem personalidade jurídica?

Diante das indagações, importante apresentar a categoria jurídica sujeito de direitos, bem como a sua origem histórica, transformações, diferenças em relação a outras categorias jurídicas, como pessoa e personalidade, bem como a corrente teórica nacional referente aos sujeitos de direitos sem personalidade.

5.2.2.1 A origem do instituto do sujeito de direito – diferença entre sujeito e pessoa

Há no direito diversos problemas decorrentes da conceituação das categorias jurídicas de *pessoa* e *sujeito de direitos*. Assim, pretende-se analisar, a partir de um processo construtivo e reconstrutivo do Direito, a categoria *sujeito de direitos* e a possibilidade de designação a entes que não sejam propriamente humanos.

As teorias de forma majoritária apresentam uma aproximação entre conceitos de pessoa e sujeito de direitos. Desse modo, Limongi França (FRANÇA, 1996), ao apresentar o conceito de pessoa, se refere-se à etimologia da palavra, que é derivada do latim *personae*, origem do verbo *personare* que significa: soar com intensidade. Explica que o conceito se desenvolveu na Idade Média e que serviria “[...] para designar a máscara usada pelos atores teatrais, graças à qual lhes era assegurado o aumento do volume da voz. Por analogia, passou a palavra a ser utilizada no Direito para designar o ser humano, enquanto desempenha o seu papel no teatro da vida jurídica” (FRANÇA, 1996, p. 45). Esse significado de pessoa, entretanto, considerado como insuficiente, tendo sido incorporado a ele a influência judaico-cristã (STANCIOLI, 2017).

Diogo Luna (2009) aponta como o conceito de sujeito de direito se compôs, segundo ele, “[...] a afirmação do homem enquanto sujeito de direito se consolidou no plano teórico da Ciência do Direito, graças ao Positivismo que buscou na sistematização das normas a uniformização e realização do Direito” (LUNA, 2009, p. 104). Tem-se assim que a constituição do humano enquanto sujeito de direito deriva e se submete ao direito. Desse modo, para o autor ser pessoa é o mesmo que ser sujeito de direito em um contexto jurídico (LUNA, 2009, p. 142).

Nesse sentido, Washington de Barros (2005) defende que o conceito jurídico de pessoa e sujeito de direitos são sinônimos. Francisco Amaral (2003) também considera as duas categorias jurídicas como unívocas e ao tratar dos sujeitos de direito explica que o sujeito de direitos se constitui enquanto elemento subjetivo das relações jurídicas, “Sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres.” (AMARAL, 2003, p.217). Assim, ao definir quem são os sujeitos de direitos considera dois grupos, sendo as pessoas físicas, também chamadas de naturais – seres humanos – e as pessoas jurídicas. Para ele,

Pessoa é o homem ou entidade com personalidade, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Titularidade de um direito é a união de o sujeito com esse direito. Não há sujeito sem direitos, como não há direitos sem titular. Ser

pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direitos, de relações jurídicas, como credor, devedor, pai cônjuge etc. É na pessoa que os direitos se localizam, por isso ela é sujeito de direitos ou centro de imputações jurídicas no sentido de que a ela se atribuem posições jurídicas (AMARAL, 2003, p. 218).

Loureiro (2004) apresenta um conceito de pessoa, que se traduz de três formas, às quais podem ser atribuídos direitos e deveres, e abarca o sujeito de direitos. A primeira forma se refere à pessoa enquanto indivíduo, denominado pessoa natural; a segunda forma se refere ao ente animado, denominado pessoa coletiva ou jurídica; já a terceira forma é representada pelo ente abstrato, que não possui uma existência concreta visivelmente, como, por exemplo, o Estado (LOUREIRO, 2004, p. 38).

Por fim, Pontes de Miranda (1954) diferencia pessoa e sujeito de direito, contudo, atribui apenas para as pessoas (naturais ou jurídicas) a possibilidade de ser conferida personalidade e considerada como sujeito de direitos, como decorrência de cada momento social que se vive. Para o autor, “[...] ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito” (PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 153).

Desse modo, Silva (2012) critica as teorias civilistas, incluindo renomados autores do Direito Civil, como exemplos já citados, por tratarem como sinônimos as categorias jurídicas de “pessoa” e “sujeito de direitos”, pois essa similaridade pode gerar consequências para o direito civil (SILVA, 2012). O autor também acresce que alguns autores, apesar de não tratarem as categorias como sinônimas, atribuem apenas à categoria jurídica de pessoa a possibilidade e a aptidão para a subjetividade no ordenamento. Ou seja, “[...] todos ensinam que apenas as pessoas são ou podem ser sujeitos de direitos” (SILVA, 2012, p. 45).

Além disso, para Silva (2012) a confusão entre as categorias jurídicas decorre da adoção de uma premissa fundamental adotada de forma equivocada, a qual ele denomina de: *teoria da equiparação*, na qual “por equiparação, portanto, entende-se a compreensão segundo a qual só as pessoas possam ser sujeitos de direito ou ter capacidade de direito.” (SILVA, 2012, p. 48).

Dessa forma, para o autor, no campo do Direito Privado, a controvérsia ocorre “[...] em função da falta de uma teoria dos entes despersonalizados que assentasse o princípio de que sujeito de direitos é gênero, cujas espécies são a pessoa e o ente despersonalizado” (SILVA, 2012, p. 66).

Silva (2012) destaca que a Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916, que instituiu o

código civil dos Estados Unidos do Brasil, assim como o Código Civil de 2002, não adotaram a perspectiva do Esboço de Código elaborado por Teixeira de Freitas, no qual se condicionava a aquisição de direitos às pessoas, conforme previsão do art.16 (SILVA, 2012, p. 48).

Dessa forma, na Parte Geral do Código Civil de 1916, era previsto o Livro I, Das Pessoas, e o Título I, Capítulo I, que se referia às Pessoas Naturais e à personalidade (art.4), e às Pessoas Jurídicas a partir do art.18. Posteriormente, com a redação do atual Código Civil (2002) tem-se a permanência da previsão do Livro I, Das Pessoas, e do Título I, Das Pessoas Naturais, sendo o Capítulo I o que trata da Personalidade e da Capacidade e o art.44 das pessoas jurídicas.

Desse modo, ao adotar o que consta no esboço de Teixeira de Freitas e não o que consta no código civil (1916 e 2002) as teorias civilistas seguem a tese da equiparação e impossibilita que um ente que não seja considerado pelo direito positivo como pessoa (natural ou jurídica) seja considerado como sujeito. Assim, Silva (2012) defende que “O não equiparar pressupõe o reconhecimento da existência de sujeitos de direito, entes com capacidade jurídica, sem que a eles se atribua personalidade alguma” (SILVA, 2012, p. 49).

Portanto, a partir de uma análise reflexiva, se seguirmos a teoria tradicional, não há possibilidade de considerar a Natureza enquanto sujeito de direitos, uma vez que essa categoria jurídica ora é tratada como sinônima de pessoa, ora é tratada como diversa, contudo, condicionando a possibilidade de atribuição de direitos apenas ao que é considerado pessoa.

Assim, no âmbito do Direito e, para além dele, há diversas possibilidades interpretativas para os termos: pessoa, sujeito de direitos e personalidade. Contudo, para a presente pesquisa, conforme demonstrado acima, adota-se a tese de que existe uma diferenciação entre os termos, especialmente para pessoa e sujeito, não sendo estes sinônimos (SILVA, 2012, p. 66).

Dessa forma, investigar-se-á a seguir a possibilidade de aplicação da teoria de sujeito de direitos sem personalidade para a Natureza, e de forma mais específica para a Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

5.2.2.2 *Sujeito de direitos sem personalidade*

Como exposto, a teoria tradicional sustenta que a capacidade de direito é a aptidão para ser sujeito de direitos, para a ocupação de polos subjetivos em uma relação jurídica. É, enfim, a condição prévia para a titularidade de direitos.

O raciocínio é o seguinte: o Código Civil Brasileiro prevê no art. 1 que “toda pessoa é capaz de direitos na ordem civil”. Então há previsão de que toda pessoa (natural ou jurídica) possui capacidade de direito. Contudo, o código não prevê que para ter capacidade jurídica é necessário ser pessoa:

Partindo desta compreensão, a interpretação do dispositivo citado (art. 1º) deve ser a de que a Lei atribui a todas as pessoas a qualidade de sujeito de direitos, ou a aptidão para o exercício de situações jurídicas subjetivas. A regra segundo a qual *toda pessoa é capaz de direitos na ordem civil* só pode significar que todas (e não que apenas) as pessoas sejam sujeitos. Deve ficar claro que as duas noções (pessoa e capacidade jurídica) não se confundem nem se equivalem. Até mesmo em função de que, se fossem sinônimos, não haveria nenhuma necessidade em dizer-se que toda pessoa é capaz de direito. E muito menos faria sentido atribuir, como faz o texto legal, direitos a quem não seja pessoa (SILVA, 2012, p. 92).

Desse modo, o entendimento deve ser firmado no sentido de que a capacidade jurídica deve ser atribuída aos sujeitos que possuem e aos que não possuem personalidade nos termos legais, ou seja, sujeitos podem ou não possuir personalidade. Silva (2012) desenvolve o raciocínio no qual há uma aptidão genérica para a determinabilidade da capacidade jurídica, sendo esta destinada à pessoa. Noutra giro, há uma determinabilidade residual, em que a lei contempla capacidade jurídica a outros entes, distintos das pessoas (naturais ou jurídicas). Nesse contexto, Silva (2012) esclarece que a capacidade jurídica é “[...] aptidão para a titularização de situações jurídicas subjetivas ou, em outras palavras, a aptidão para ser sujeito de direitos. Embora nem todos os juridicamente capazes sejam pessoas, todas as pessoas são juridicamente capazes.” (SILVA, 2012, p. 97).

Portanto, considerando que há uma fundamentação errônea – *equiparação* – entre as categorias jurídicas de pessoa e sujeito de direitos pelas teorias de direito privado, tem-se que

A melhor tese para solucionar a questão é a dos sujeitos de direitos sem personalidade ou sujeitos despersonalizados. A tese, como dito anteriormente, desenvolvida pelo professor mineiro, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva, faz a distinção entre pessoas e sujeitos de direitos. Toda pessoa é sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é pessoa. Há casos em que o ordenamento jurídico atribui direitos a entes despidos de personalidade, como o nascituro e a herança jacente, sem lhes atribuir personalidade. São, pois, sujeitos de

direitos despersonalizados. Essa é, sem dúvida, a melhor tese para solucionar o problema criado pela atribuição de direitos a entes não personalizados. São sujeitos sem personalidade (FIUZA, 2009, p. 160).

Dessa forma, se defende a existência de sujeitos de direito não dotados de personalidade, ou seja, *entes não personalizados*.

A construção da teoria dos entes não personalizados apresentada por Silva (2012) foi possibilitada a partir da análise da sua aplicação para explicação dos direitos e ausência de personalidade atribuída aos nascituros e outros entes, como, por exemplo, os animais.

5.2.2.3 Para entender o sujeito de direitos sem personalidade a partir da breve análise quanto à personalidade atribuída aos nascituros, entes atípicos (pessoa jurídica, massa falida, condomínio) e aos animais

Quanto ao nascituro, há diversas discussões e construções teóricas quanto à possibilidade de lhe ser garantido direito e conferido, ou não, personalidade. Para Silva (2012), a previsão do art.2 do Código Civil é muito clara, uma vez que atribui a qualidade de sujeito de direito a um ente desprovido de personalidade. Assim, o autor aponta que a discussão teórica decorre da base de fundamento, na qual consideram a teoria da equiparação, ou seja, sujeito de direito = pessoa. Desse modo, tem-se a tradicional classificação, que se divide em três teorias: a) personalidade condicional; b) concepcionista e c) natalista (SILVA, 2012).

Quanto à primeira teoria, personalidade condicionada, Silva (2012) explica que de acordo com ela os direitos atribuídos ao nascituro são considerados como meras expectativas, sob uma condição suspensiva – nascimento com vida – quando este adquirirá a personalidade. O autor apresenta crítica a essa teoria, uma vez que se fundamenta na teoria da equiparação, pois a ausência de personalidade nega-lhe a possibilidade de ser sujeito de direito. Assim, para o autor não se trata de mera expectativa de direito, uma vez que a lei define que desde a concepção há um direito adquirido, e também não se trata de pessoa, simplesmente essa teoria altera a noção de “mera expectativa” atribuída aos negócios jurídicos.

Quanto à segunda teoria, concepcionista, o nascituro deve ser considerado pessoa desde a concepção. Trata-se de uma teoria que também está fundada na equiparação entre as noções de sujeito e pessoa, mas que, ao contrário da teoria condicional, que nega a

titularidade de direitos ao nascituro porque este não é pessoa, opta por reconhecer a titularidade de direitos ao nascituro e, por consequência, atribuir-lhe personalidade.

No Brasil, contudo, a teoria concepcionista se depara com um obstáculo insuperável, que é a disposição expressa de que a personalidade da pessoa natural só tenha início a partir do nascimento com vida. Qualquer interpretação que atribua personalidade ao nascituro estará em contradição direta com o disposto no art. 2º do vigente Código Civil Brasileiro. E isso coloca em xeque as teorias que, agarradas à equiparação, optam por mantê-la, defendendo a posição de que o nascituro é dotado, enquanto tal, de personalidade.

Quanto à teoria natalista a personalidade apenas é concedida se houver o nascimento com vida. Portanto, essa teoria nega que o nascituro possua direitos, uma vez que para ela não é considerado como pessoa. Ou seja, adota claramente a teoria da equiparação.

Silva (2012), ao apresentar questionamento atinente a quem seria destinado os direitos que protegem o nascituro, sustenta que não se tem como razoável a atribuição desses aos pais, a terceiro ou à coletividade. Ainda, para o autor, todas essas teorias – condicional, concepcionista e natalista – têm como parâmetro a teoria da equiparação, pois em todas não se considera o nascituro como sujeito de direitos pelo fato de não ser considerado pessoa. Desse modo, conclui que ao nascituro não é atribuída personalidade. Sendo sujeito de direito sem personalidade (SILVA, 2012).

Com relação aos entes atípicos (pessoa jurídica, massa falida, condomínio), Pereira (2007) explica que a expressão pessoa jurídica é genérica e comporta todas as espécies de entes para os quais é reconhecida a personalidade e atribuída a capacidade pelo direito. Assim, dividem-se em dois grupos, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado. Para o presente trabalho nos interessa a análise das pessoas de direito privado, mais especificamente aquelas que não estão previstas no art.44 do Código Civil de 2002 e são consideradas como entes atípicos.

Portanto, a personalidade é atribuída às pessoas jurídicas e às pessoas físicas, podendo ambas dispor de obrigações e direitos enquanto sujeito de direitos. Importante o apontado por Pontes de Miranda (1954) quanto às pessoas jurídicas e físicas, pois explica que a diferença entre elas se encontra no suporte físico imediato que garante a inserção e aplicação da norma jurídica, pois sob a primeira tem-se o suporte físico mediato e na segunda imediato (MIRANDA, 1954).

Desse modo, apesar desses entes não estarem previstos no art. 44 do CC/02⁹⁸ como pessoa jurídica, muitos autores atribuem a eles a personalidade jurídica, por entenderem que o rol do artigo citado é meramente exemplificativo. Assim, esses entes atípicos são enquadrados como sujeitos de direitos, partindo da teoria da equiparação. Pois, enquanto considerados como pessoa – jurídica-, são considerados como sujeitos de direitos.

Silva (2012) não entende essa teoria como adequada para atribuir personalidade aos entes que não estão previstos legalmente pelo simples argumento do rol não exaustivo, tendo em vista que a própria legislação prevê de forma expressa situações em que a personalidade é negada, como, por exemplo, no caso do nascituro e da sociedade de fato. Assim, por lógica hermenêutica e sistemática do ordenamento, recusa a atribuição de personalidade jurídica aos entes capazes de direito. O que defende é que “o passo inicial para a superação do paradigma criticado (equiparação) é o reconhecimento, com base no direito positivo vigente, de entes não dotados de personalidade, aos quais se atribui a qualidade de sujeitos de direitos” (SILVA, 2012, p. 91).

Quanto aos animais, como demonstrado no início deste capítulo, o ordenamento jurídico ainda é marcado por uma visão utilitarista e antropocêntrica. Diversos autores clássicos como Caio Mario da Silva Pereira, Washington de Barros e Pontes de Miranda rechaçam o reconhecimento de direitos aos animais, por considerarem que estes são atribuídos em face da condição humana. Silva (2012) esclarece, contudo, que há normas que se fundamentam no direito dos animais com a finalidade da sua proteção, independente da sua utilidade para os humanos, cita como exemplo o art. 225, § 1º, VII da CF/88, que veda a prática de atos cruéis e a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978)*.

Entretanto, o autor não conclui que a melhor qualificação aos animais seja de sujeito de direitos, apenas aponta que a teoria da equiparação deve ser recusada se a pretensão for a imputação de subjetividade aos animais não humanos, ou seja, a consideração deles enquanto sujeito de direitos.

Tem-se, ainda, na perspectiva Civil-Constitucional a teoria apresentada por Pietro Perlingieri (2007), referente às relações jurídicas sem sujeito, na qual é abordada uma subdivisão dos conceitos de sujeito de direitos e pessoa humana. O autor aponta, que

⁹⁸ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada (BRASIL, 2002).

existem relações que não têm sujeitos determinados ou individualizados ou, às vezes, não têm sujeitos de direitos, de um ponto de vista apenas jurídico-formal. Assim, explica que poderá haver hipóteses em que “existe uma relação entre centros de interesse determinado, mas o sujeito titular de uma ou ambas as situações não existem ainda” (PERLINGIERI, p. 114, 2007). São exemplos disso a herança com benefício de inventário, o título de crédito e o nascituro. Assim, “se a atualidade do sujeito não é essencial à existência da situação, significa que pode existir uma relação juridicamente relevante entre dois ou mais centros de interesses sem que ela se traduza necessariamente em relação entre sujeitos (PERLINGIERI, 2007, p. 114).

Fiuza (2009) se apresenta contrário ao posicionamento de Perlingieiri, pois esclarece que “[...] se há um centro de interesses, há sujeitos, titulares de interesses. Se o titular não pode ser o nascituro, o morto, os animais ou as plantas, por não serem pessoas, será a coletividade” (FIUZA, 2009, p. 126). Logo após explicar o seu posicionamento contrário à teoria de direitos sem sujeitos, conforme exposto acima, Fiuza (2009) defende que a tese dos *sujeitos sem personalidade*, seria a que melhor resolveria as celeumas envolvendo os sujeitos de direitos e personalidade.

Além do exposto acima, diversos autores tradicionais⁹⁹ do direito civil brasileiro apresentam-se contrários à teoria da existência de direitos sem sujeito. Por isso, é importante uma reconstrução do direito e uma revisitação dos seus institutos, sendo, assim, necessária uma reflexão sobre a possibilidade de imputar direitos à Natureza sem que esta seja considerada como sujeito. Diante disso, algumas indagações são importantes: nesse caso, a titularidade seria da coletividade conforme exposto por Fiuza? Será que isso não é o que ocorre atualmente com as diversas leis que visam a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a interpretação atual do art. 225 da CF/88, no qual o destinatário é o humano?

De acordo com a teoria dos entes despersonalizados apresentada por Silva (2012), tem-se que sujeito de direitos e pessoas são categorias jurídicas distintas e, portanto, diante da previsão legal aos nascituros de atribuição de personalidade, bem como do rol do art.44 do CC/2002 ser considerado como exaustivo e não exemplificativo e, por toda a construção apresentada acima, conclui-se que pode haver sujeito de direitos sem personalidade.

⁹⁹ Pontes de Miranda também rechaça a hipótese de direitos sem sujeito (MIRANDA, 1954).

Assim, Silva (2012) explica que “a diferença está em que, enquanto as *peças possuem aptidão genérica* para direitos, deveres e obrigações, os *entes despersonalizados possuem tal aptidão limitada* tanto pela legislação quanto por sua própria natureza” (SILVA, 2012, p. 95). Desse modo, o autor entende que os entes despersonalizados estão restritos à titularidade e aos direitos previamente conferidos de forma legal.

Pelo exposto acima, percebe-se que a possibilidade da existência do sujeito de direitos sem personalidade jurídica depende da construção do direito e de sua reflexividade e, ainda, da sua previsão legal.

Assim, podemos levantar dois questionamentos: (i) tendo em vista que em nenhuma lei brasileira é conferida à Natureza ou a Bacia Hidrográfica, Rios e afluentes, a titularidade enquanto sujeito de direitos ou direitos desvinculados da utilidade humana, ainda sim, poderíamos considerá-los como sujeito de direitos? (ii) É mesmo necessária previsão legal expressa?

Silva (2012) responde as nossas indagações ao expor:

Há, contudo, atos que, embora não previstos expressamente, relacionam-se aos objetivos e valores que justificam a existência do sujeito no contexto geral do sistema jurídico. São atos condizentes com a natureza do sujeito, atos referentes ao exercício da função do sujeito no sistema. Afirmar que a capacidade jurídica de um sujeito não personificado é limitada pela sua natureza é o mesmo que dizer que a limitação decorre de sua qualificação - atribuição de significado e funcionalidade- (SILVA, 2012, p. 97).

Portanto, ao não concordarmos com a sentença que negou reconhecimento à BHRio Doce como sujeito de direitos, buscamos trazer no tópico a seguir alternativas teóricas que possam contribuir com esse debate.

5.3 Para além de uma hermenêutica jurídica crítica: hermenêutica diatópica

Para além de uma hermenêutica jurídica crítica, apresentamos a proposta de Boaventura de Sousa Santos (2007) de estímulo ao desenvolvimento de epistemologias do Sul Global, por meio das sociologias das ausências aliada a uma ecologia dos saberes, bem como uma sociologia das emergências, aliada a uma amplificação simbólica. Deste modo, destacamos o papel que as comunidades tradicionais e seus saberes e seus conhecimentos têm para o desenvolvimento de uma sociedade mais democrática e justa e para que o Direito se torne instrumento de emancipação (ao invés de dominação), por

meio de um processo de tradução, denominado: hermenêutica diatópica (SANTOS, 2007).

A hermenêutica diatópica permite o reconhecimento da incompletude e da necessidade do diálogo intercultural. Santos (1997) demonstra a possibilidade da hermenêutica diatópica enquanto exercício entre duas culturas distintas. Ao fazer esse exercício com o conceito que se tem de direitos humanos, o autor conclui que em uma perspectiva ocidental de direitos humanos a Natureza não possui direitos porque não podem ser atribuídos deveres a ela (SANTOS, 1997, p. 24).

O exposto acima pode ser identificado claramente no caso da BHRio Doce, uma vez que consta na própria sentença ao analisar o status de sujeito de direito, a vinculação entre a condição de sujeito à capacidade de contrair deveres “[é] preciso que haja personalidade jurídica, que instituída pelo Direito, permite aos seres humanos e aos entes por ele criados - com a finalidade de lhes atribuir **direitos e deveres – demandarem e serem demandados em juízo**” (BRASIL, 2018, p. 6, *grifos nossos*).

Assim, Santos (2007) indica que as importações acríticas das racionalidades do Norte poderão causar influências distintas, como a razão metonímica e a razão ploréptica. A razão metonímica é considerada como uma “racionalidade que facilmente toma a parte pelo todo, porque tem um conceito de totalidade feito de partes homogêneas, e nada do que fica fora dessa totalidade interessa” (SANTOS, 2007, p. 26). Desse modo, a razão metonímica “contraí o presente porque deixa de fora muita realidade, muita experiência, e, ao deixá-las de fora, ao torná-las invisíveis, desperdiça a experiência” (SANTOS, 2007, p. 26). Já as razões prolépticas tendem a um alargamento do futuro (SANTOS, 2007, p. 27). Assim, diz-se que a razão metonímica contraí o presente porque ela deixa de fora muitas realidades que não considera como relevantes, em uma perspectiva hegemônica, ela se baseia na simetria dicotômica que encobre hierarquias.

Como as razões metonímicas contraem o presente e as razões prolépticas alargam o futuro, Santos propõe o inverso, ou seja, procedimentos que busquem a dilatação do presente - sociologia das ausências - e a contração do futuro - sociologia das emergências. Para alcançar essas modificações, o autor expõe a necessidade de desafiar e criticar as razões consideradas como universais. Dessa maneira, apresenta formas de produção de ausências na realidade ocidental. Vamos abordar a primeira delas, qual seja: monocultura do saber e do rigor.

A monocultura do saber e do rigor produz, segundo a teoria de Santos, a ausência ou inexistência na forma de ignorância, pois considera que o saber científico é o único

que tem rigor, validade, e assim, contrai o presente e exclui os demais conhecimentos, a diversidade de conhecimentos. Santos (2007) propõe a sociologia das ausências como crítica à ausência e, assim, em sua decorrência a ecologia dos saberes como substituta da monocultura dos saberes. O que se pretende a partir da ecologia dos saberes não é a desqualificação científica, mas, sim, a possibilidade de ampliação dos saberes, para que possa haver um diálogo entre o saber científico e os demais saberes em um “uso contra-hegemônico da ciência hegemônica” (SANTOS, 2007, p. 32). Desse modo entre os saberes e a conservação e proteção da Natureza:

[...] o que vem conservando e mantendo a biodiversidade são os conhecimentos indígenas e camponeses. Seria apenas coincidência que 80% da biodiversidade se encontre em territórios indígenas? Não. É porque a natureza neles é a Pachamama, não é recurso natural: é parte de nossa sociabilidade, é parte de nossas vidas”; é um pensamento antidicotômico. Então o que tenho de avaliar é se se vai à Lua, mas também se se preserva a biodiversidade. Se queremos as duas coisas, temos de entender que necessitamos de dois tipos de conhecimento e não simplesmente de um deles. É realmente um saber ecológico o que estou propondo (SANTOS, 2007, p. 33).

A razão proléptica se refere ao “domínio do futuro sob a forma de planejamento da história e do domínio da natureza” (SANTOS, 2003, p. 3). Ou seja, a partir das ecologias – especialmente a ecologia dos saberes – vamos dilatar o presente com as diversas experiências e ao mesmo tempo deverá haver um exercício de contração do futuro, para que não seja visto como um infinito, ou seja, uma Natureza abundante e infinita.

Assim, a razão proléptica é enfrentada pela sociologia das emergências. Nela deve ser feita uma ampliação simbólica – para a comunidade Krenak o Rio Doce era seu parente, seu avô, que foi atingido e morreu, assim, o Rio é uma entidade viva, um sujeito – deve haver a ampliação simbólica dessa possibilidade e relação com a Natureza, para que se possa ver o futuro também a partir desse conhecimento.

De tal modo, ao ampliar o presente e contrair o futuro pela sociologia das ausências (com a ecologia dos saberes) e pela sociologia das emergências (com a ampliação simbólica) se mostrarão diversas alternativas novas ou invisibilizadas em que será preciso uma produção de sentido. Portanto, de forma complementar às sociologias das ausências e das emergências, Santos (1997, 2003) apresenta como alternativa à teoria geral, o trabalho de tradução, que reflete a impossibilidade de uma teoria geral, tendo em vista a inclumplutude das culturas e a importância da interculturalidade, do diálogo.

A tradução é um processo intercultural, intersocial “é traduzir saberes em outros saberes, traduzir práticas e sujeitos de uns aos outros, é buscar a inteligibilidade sem *canibalização*, sem homogeneização. Nesse sentido, trata-se de fazer tradução ao revés de tradução linguística” (SANTOS, 2007, p. 39). Esse trabalho de tradução incidirá sobre as práticas (e os seus agentes) e os saberes. Nestes últimos, é feito por meio de um processo hermenêutico que é denominado como hermenêutica diatópica, pois “consiste no trabalho de interpretação entre duas ou mais culturas com vista a identificar preocupações isomórficas entre elas e as diferentes respostas que fornecem para elas” (SANTOS, 2003, p. 31).

A hermenêutica diatópica é baseada no princípio da incompletude, uma vez que todas as culturas são consideradas como incompletas e por meio do diálogo e pelo confronto com outras culturas poderão ser agregadas (SANTOS, 2003, p.33). Nesse sentido, admitir que as culturas sejam incompletas resulta em um reconhecimento do “universalismo como uma particularidade ocidental cuja supremacia como ideia não reside em si mesma, mas antes na supremacia dos interesses que a sustentam” (SANTOS, 2003, p. 332). A crítica ao universalismo decorre da crítica da possibilidade da teoria geral. A hermenêutica diatópica pressupõe, pelo contrário, o que Santos designa de “universalismo negativo” uma vez que para o autor é impossível uma completude cultural (SANTOS, 2003, p. 332). Explica que a hermenêutica diatópica “requer, não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento colectiva, interactiva, intersubjectiva e reticular” (SANTOS, 1997, p. 28).

Paradoxalmente – e contrariando o discurso hegemônico -, é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural (SANTOS, 1997, p. 29).

Logo, o trabalho de tradução poderá ocorrer entre saberes hegemônicos e não hegemônicos ou entre diferentes saberes hegemônicos. Assim, temos o direito ambiental que ainda se postula enquanto um direito ocidental, hegemônico, em uma perspectiva antropocêntrica (ainda que seja em um antropocentrismo alargado), incrustada na modernidade em que a Natureza de forma geral é conceituada em uma relação que separa o humano-Natureza. Podemos, assim, dizer que os direitos da Natureza refletem o direito contra-hegemônico (SANTOS, 2003, p. 38).

Dessa forma, os precedentes latino-americanos (reconhecimento do Rio Vilcabamba como sujeito de direitos, bem como as previsões constitucionais do Equador, as previsões infraconstitucionais da Bolívia e a decisão da Corte Constitucional Colombiana que considerou a BH do Rio Atrato como sujeito de direitos bioculturais) devem ser considerados no processo da hermenêutica diatópica em um processo de diálogo, que, como exposto no capítulo terceiro poderá revelar as diferenças e destacar as semelhanças com o caso da BHRio Doce possibilitando uma completude, que sempre se renova.

Há um processo histórico que deve ser considerado e resgatado por meio do pluralismo jurídico. Conforme demonstrado no Capítulo 2, há uma construção social do conceito de Natureza que sofreu transformações ao longo da história, marcado, especialmente, pela colonialidade da Natureza. Assim, o reconhecimento dos direitos da Natureza rompe paradigmas antropocêntricos, históricos e culturais e possibilita a remoção de obscurecimentos que até o momento inviabilizaram os conhecimentos de comunidades indígenas, ribeirinhas, como os Krenacks no caso da BH do Rio Doce. Assim, os direitos da Natureza são um novo direito e se expressam em novos sujeitos.

Concordamos com Lixa (2013) no sentido de que é necessário ir além da hermenêutica jurídica crítica atual e que a hermenêutica diatópica proposta por Boaventura de Souza (2006) possibilita uma construção de uma nova dimensão hermenêutica, pois permite uma transformação quanto à “lógica construída pelo saber colonizador [em que] as condições de possibilidade de compreensão é elaborada com o outro e a partir deste outro historicamente negado e silenciado” (LIXA, 2013, p. 302)

Portanto, ressaltamos a importância de ir além de uma hermenêutica crítica jurídica e recomendamos a hermenêutica diatópica para o processo de construção dos Direitos da Natureza, enquanto resgate de uma perspectiva histórica desconsiderada pela imposição da colonialidade da Natureza, bem como da necessidade de ruptura com o antropocentrismo e adoção do biocentrismo.

5.4 Repercussões Jurídicas a partir do giro biocêntrico no Brasil: alternativas para a transição do Direito Ambiental para os Direitos da Natureza no Brasil

A partir da reinterpretação pluralista teríamos o reconhecimento dos direitos da Natureza, enquanto novo direito, na Constituição Federal de 1988, ou seja, teríamos em velhas estruturas a formação de novos direitos. Assim, aspectos importantes são levantados: a constituição é norma suprema e as leis ordinárias devem ser interpretadas de acordo com ela. Como que a adoção de um novo direito impactará nos direitos já estabelecidos? (GARGARELLA, 2015, p. 100).

Mais do que isso, como que a adoção dos Direitos da Natureza no Brasil impactaria na própria interpretação da Constituição (especialmente nos demais incisos do art.225 e artigos 170 e 186, que tratam do meio ambiente, respectivamente, na ordem econômica e na função socioecológica da propriedade) e como que a sua incorporação influenciaria as demais normas jurídicas ordinárias e inúmeras resoluções e portarias que tratam do meio ambiente? Ademais, quais impactos teríamos na ordem jurídica processual?

Obviamente que o recorte da presente pesquisa não nos permite aprofundar em todos os pontos suscitados, o que se pretende fazer em pesquisas futuras. Entretanto, apresentamos inicialmente algumas repercussões jurídicas, baseadas especialmente no NCLA com relação aos direitos da Natureza, para fins de reflexão e construção atual-futura.

Primeiramente, o abandono da perspectiva antropocêntrica e mudança para uma perspectiva sociobiocêntrica (biocêntrica e ecocêntrica) proporcionaria a ecologização da Constituição e, portanto, a sua interpretação seria baseada em um novo paradigma de interpretação, que alcançaria uma transversalidade constitucional.

Ademais, em decorrência da supremacia da constituição, a legislação ordinária deveria ser interpretada de acordo com a norma constitucional. É óbvio que a questão na prática não será simplista, principalmente, considerando que temos atualmente inúmeras normas de direito ambiental, incluindo leis, resoluções, portarias e outras. Entretanto, entendemos que, ainda limitada, essa interpretação já vem ocorrendo, quando, por exemplo, se cria uma reserva extrativista.

Além disso, haveria a formação de uma Justiça Ambiental e uma Justiça Ecológica, a primeira visando a proteção em uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos - humanos - e a segunda visando a perspectiva biocêntrica, da proteção da Natureza em si. Quanto a essa questão, Santamaría (2015) apresenta importante crítica que nos faz repensar o exposto a partir da seguinte indagação: a formação de uma justiça ambiental e de uma justiça ecológica não estaria na realidade incentivando a separação

humano e natureza que se tentou rechaçar e desconstruir durante a elaboração da presente pesquisa?

Em uma análise mais profícua da questão, entende-se que a formação da justiça ecológica, atualmente, não significaria a demonstração ou acentuação da separação entre humano e Natureza, ao contrário, os direitos da Natureza decorrem de uma visão em que há uma convivência holística, em que todos são parte, assim, uma justiça ecológica e uma justiça ambiental não são excludentes e devem na prática ser aplicadas simultaneamente, uma vez que o direito ambiental não é suficiente para a resolução dos problemas socioambientais e socioecológicos e se busca uma efetiva proteção da Natureza. Entretanto, o desastre de Fundão demonstra claramente a sua incapacidade compartimental e a necessidade de alargamento e transição para um novo direito.

Além disso, atualmente, a defesa do meio ambiente enquanto direito difuso ou coletivo pode ser feita pelo Ministério Público e por cidadãos apenas por meio da Ação Popular, o que não seria modificado. Contudo, ao considerar o reconhecimento dos direitos da Natureza, uma das repercussões jurídicas seria a ampliação dos legitimados processuais para a defesa da Natureza, uma vez que qualquer um poderia ingressar enquanto representante processual da Natureza. Nesse ponto, ressalta que diversas ações em que foram reconhecidos os direitos da Natureza foram apresentadas por um ou vários indivíduos¹⁰⁰. Assim, as ações em defesa da Natureza poderiam ser propostas por qualquer pessoa e pelo Ministério Público, uma vez que este continuaria sendo entidade legítima para a defesa do direito ambiental e também dos direitos da Natureza.

Quanto aos princípios, destacamos a adoção do princípio *indubio pro Natura*, bem como a vedação do retrocesso ecológico.

Nos debates da Assembleia Constituinte foi defendida a criação de um Tribunal para Crimes Ambientais, conforme demonstrado no capítulo 3, o que não se concretizou. Assim, poderíamos repensar a criação de um Tribunal Ambiental-Ecológico/da Natureza e ou Varas especializadas em Direito Ambiental-Direito Ecológico/ da Natureza.

Um ponto de suma importância se refere à incorporação e consideração dos conhecimentos múltiplos e plurais quando da análise das questões referentes aos Direitos da Natureza, buscando uma ecologia dos saberes, o que será mais bem trabalhado na seção seguinte.

¹⁰⁰Relembramos alguns dos exemplos já apresentados ao longo da pesquisa: reconhecimento do Rio Vilcabamba como sujeito de Direitos no Equador; Proteção dos Jaguar no Equador; Reconhecimento da Amazônia como sujeito de Direitos pela Corte Constitucional Colombiana.

Por fim, tendo em vista o recorte metodológico e o objetivo principal da pesquisa, a consideração dos Direitos da Natureza proporcionaria alterações nos institutos da reparação e recuperação decorrentes dos danos e impactos ambientais e, mais especificamente, as formas de recuperação e reparação dos danos ambientais no caso do desastre de Fundão, conforme será apresentado no item a seguir.

5.5 Novas diretrizes para a restauração do Rio Doce

Ficou demonstrado no Capítulo 4 que os institutos da reparação e recuperação ambiental determinados pelos limites dos impactos ambientais que são aceitáveis, mas são projetados com base nas necessidades humanas e na sociedade antropocêntrica e em uma cultura monocultural juridicamente. O biocentrismo, portanto, impõe uma nova abordagem metodológica:

[a]s avaliações clássicas são baseadas em um esquema cartesiano de causas e efeitos, quando na realidade os ecossistemas são sistemas não lineares e muito complexos. Portanto, a abordagem deve ser o inverso: reconhecer um elevado nível de incerteza e apontar para a gestão de riscos, bem como outros mecanismos para determinar a limiares que dividem impactos aceitáveis e gerenciáveis daqueles que são inaceitáveis. Além disso, a identificação desses limiares tem, sem dúvida, um componente científico convencional, por exemplo, expresso na concentração de um poluente em água, mas isso também é expresso em termos políticos, exemplo, ao determinar quais são as variáveis relevantes e como avaliá-los. Consequentemente, o Princípio Cautela deve se tornar uma pedra angular na avaliação e tomada de decisão ambiental (GUDYNAS, 2009, p. 40).

Primeiramente, há necessidade de revisão das metodologias aplicadas para a restauração ambiental, ou seja, a primeira modalidade de reparação do dano ambiental, e, ainda, a necessidade de revisão da metodologia e, conseqüentemente, quanto à valoração ambiental para se determinar a indenização pecuniária por dano ambiental, pois deve ser considerada a Natureza enquanto sujeito de direitos para essa valoração desse valor. A reflexão quanto ao paradigma que sustenta as formas e metodologias de recuperação e as técnicas adotadas devem perpassar pela perspectiva biocêntrica.

A perspectiva biocêntrica está atrelada à incorporação e consideração dos conhecimentos múltiplos e plurais quando da análise das questões referentes aos Direitos da Natureza, buscando uma ecologia dos saberes por meio da hermenêutica diatópica. Dessa forma, conforme consta no Laudo técnico preliminar do IBAMA:

Finalmente, cabe a ressalva que não se trata tão somente de “trazer fauna” de locais adjacentes ou até outros locais representativos para restabelecimento – o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos, que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio das espécies na bacia do rio Doce. Para tanto, é necessária a recuperação de outras condições ambientais, como condições de solo, e a restauração dos ambientes vegetais representativos da mata local ou, mesmo, levar em conta outras variáveis, como aspectos sanitários, que podem interferir, em função do seu potencial de impacto, na restauração ambiental do rio e áreas adjacente, quer ao longo do tempo quer influenciando as medidas de facilitação para que a natureza retorne ao seu estado próximo ao original (IBAMA, 2015, p. 24).

Portanto, para além da recuperação ambiental, apresentamos a necessidade de restauração da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, que deverá considerá-la como sujeito de direitos, em uma perspectiva biocêntrica e atrelada a uma ecologia de saberes. Assim, a restauração não deve ser exigida apenas com base nos conhecimentos dos técnicos dos órgãos ambientais, mas também a partir da construção em conjunto com as comunidades atingidas (indígenas ou não) e os seus conhecimentos em uma ecologia de saberes. Além disso, o retorno ao mais próximo do que era anteriormente aos danos e degradação causados deve considerar a possibilidade de regeneração da vida, da formação ecossistêmica.

Logo, a título de exemplo, rejeita-se totalmente a possibilidade de plantio de espécies exóticas (conforme previsto na Resolução 429/2011) por provocarem ainda mais modificações nos ecossistemas (MELO, 2014, p. 245). Por outro lado, não basta a simples reposição da mata ciliar idêntica à anterior aos danos decorrentes do desastre de Fundão. O que queremos dizer é que é necessária uma restauração que seja construída por meio dos diversos conhecimentos e que não provoque mais danos à Natureza.

Desse modo, no caso em análise, – desastre de Fundão, deve ser exigido que as empresas causadoras e responsáveis pelo desastre de Fundão e pela morte da biodiversidade promovam a restauração, independente do custo financeiro. Nesse caso, os rejeitos que estão até hoje nos Rios devem ser retirados, o que foi proposto no plano de manejo de rejeitos que, mesmo, após três anos do desastre, não foi iniciado.

CONCLUSÃO

Por toda a discussão apresentada ao longo desse trabalho, afirma-se que a perspectiva dos Direitos da Natureza se opõe à perspectiva do Direito Ambiental, especialmente no que diz respeito ao lugar ocupado pela Natureza nessas duas abordagens. Na primeira, ela é tratada como sujeito de direitos, enquanto, na segunda, apenas como objeto, pois é controlada, manipulada e valorada de acordo com as necessidades humanas. Além disso, essa nova abordagem – a dos Direitos da Natureza vinculada ao movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano – permite uma ruptura com o atual direito ambiental brasileiro e, ao mesmo tempo, a sua transformação com base em alternativas ao modelo do desenvolvimento sustentável tradicional que é apresentado na Constituição Federal de 1988.

Assim, no Capítulo 2 o argumento sustentado considera que os direitos da Natureza enquanto *outro paradigma*, rompem com as noções de modernidade e colonialidade tais como o antropocentrismo e a Natureza enquanto objeto. Eles se edificam no contexto do marco teórico da ecologia política latino-americana enraizada no pensamento crítico latino-americano, que, por sua vez, está conectado ao movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Portanto, a literatura apresentada referente aos Direitos da Natureza embasa a abordagem desta pesquisa, uma vez que é necessária para compreender e fundamentar as teorias em que a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico se apoiam e se confrontam. Tal literatura também é essencial para a compreensão do paradigma biocêntrico para a recuperação do Rio Doce, considerado como sujeito de direitos, e para analisar as suas repercussões jurídicas. Esclarecemos que não adotamos no presente trabalho o marco teórico do Capitalismo Humanista. Entretanto, como se trata de mais uma vertente decorrente do biocentrismo e dos valores intrínsecos atribuídos à Natureza, a sua apresentação é de suma importância. Além disso, ao apresentarmos as críticas ao biocentrismo e entendimento de autoras e autores quanto a um Novo Constitucionalismo em uma perspectiva ecocêntrica, apontamos que a escolha feita perpassa a questão relacionada à vida. Assim, seguimos Gudynas quanto à perspectiva biocêntrica para denominar o paradigma proposto como alternativa para a recuperação do Rio Doce.

No Capítulo 3 podemos analisar os Direitos da Natureza no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e, especialmente, na Constituição Equatoriana. Assim, o giro biocêntrico que se teve na Constituição Equatoriana ocorreu não só em

virtude da ecologia profunda e demais teorias científicas, como a hipóteses de Gaia, mas, sobretudo, das comunidades andino-amazônicas e dos movimentos sociais que buscavam outras formas de viver e se relacionar com a Natureza, para quem a água é considerada como um ente vivo e a Natureza equiparada à Pachamama. O Bem Viver se apresenta como uma alternativa ao desenvolvimento sustentável. Ainda, no Capítulo 3, por meio da metodologia do estudo comparado com o objetivo de relevar as semelhanças e destacar as diferenças e pela análise das comparações dos efeitos das decisões de Garavito, foram analisadas as decisões do Equador e da Colômbia nas quais após danos ambientais, as Bacias Hidrográficas foram consideradas como sujeitos de direitos, sendo na Colômbia denominada como sujeito de direitos bioculturais.

A partir do Capítulo 4 podemos concluir que, pela análise do art. 225 e da Política Nacional do Meio Ambiente, o direito brasileiro ainda se encontra em uma perspectiva antropocêntrica (antropocentrismo alargado) com possibilidades e aberturas demonstradas na própria legislação para a adoção de uma perspectiva biocêntrica. Ademais, ao analisarmos os institutos da reparação e recuperação ambiental, foi constatado que as metodologias (ou ausência delas), ainda são definidas pelo antropocentrismo e uma análise estritamente técnica, sendo a restauração, a mais importante forma de recuperação, contudo a menos observada, em razão da sua substituição por indenizações. Assim, consideramos a importância da cumulação da restauração e da indenização.

Quanto à questão brasileira, o exposto neste trabalho é importante para refletirmos de forma crítica a importação dos Direitos da Natureza ao direito Brasileiro. Assim, a análise das decisões das Cortes Constitucionais do Equador e da Colômbia nos faz pensar dois caminhos distintos a seguir. Primeiro, uma mudança no texto constitucional, por meio de uma emenda constitucional, para que conste de forma expressa que a Natureza possui direitos, como consta na Constituição do Equador. Segundo, a adoção de uma interpretação constitucional que considere os direitos da Natureza mesmo que não ocorra alteração textual, como aconteceu no caso Colombiano. Assim, após o desastre de Fundão, foi ajuizada ação judicial pela Associação Pachamama requerendo, dentre outros pedidos, o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos.

Dessa forma, no Capítulo 5, foi feita uma análise da ação e da decisão, em que dividimos, metodologicamente, em dois argumentos principais que foram utilizados para negar o reconhecimento da BH Rio Doce como sujeito de direitos – o primeiro referente à questão constitucional e o segundo aos direitos da personalidade. Em um primeiro

momento foi apontada a hipótese de que haveria por meio da mutação constitucional a possibilidade de reinterpretação do artigo 225, que passaria a incluir em seu termo dúbio “*todos*” os humanos e não humanos. Contudo, com o aprofundamento da pesquisa realizada constatou-se uma discussão quanto à adoção do instituto da mutação constitucional e da sua construção e seu significado enquanto reinterpretação da norma constitucional sem a alteração do texto normativo e as implicações da sua adoção seria contrário ao Estado Democrático de Direito. Assim, o principal argumento para a reinterpretação do art. 225 da CF/88 ocorreu por meio da interpretação dos princípios, em uma hermenêutica jurídica crítica, especialmente, do princípio do direito à vida.

Além disso, foi feita uma análise da diferença entre os conceitos de sujeito e pessoa, bem como a adoção da distinção entre esses termos e da teoria dos sujeitos de direitos sem personalidade. Ademais, foi analisada a hermenêutica diatópica como possibilidade para a reinterpretação jurídica.

Por fim, defendemos a adoção da Restauração, por meio da ecologia dos saberes – construção coletiva do conhecimento – em uma perspectiva biocêntrica, como nova diretriz para o Rio Doce.

Dessa forma, não defendemos a importação acrítica de decisões ou soluções constitucionais, mas sim a consideração das experiências do Sul enquanto formas de compreensão do próprio sistema interno brasileiro, de modo a possibilitar repensar o atual sistema ambiental-constitucional e as possibilidades de mudanças para um paradigma biocêntrico.

Torna-se possível concluir que, para além das alterações nos institutos da reparação e recuperação ambiental para uma restauração baseada na ecologia dos saberes, é necessária a alteração nas formas de prevenção dos danos ambientais e o estudo da perspectiva dos direitos da Natureza para a sua reformulação ou complementação, o que pretende ser analisado em pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Javier Luis. **Pachamama Santa Tierra**. 2005. Disponível em: <https://pueblosoriginarios.com/sur/andina/inca/pachamama.html>. Acesso em: 5 out. 2018.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Relatório de Gestão do Exercício de 2015 – Contrato de Gestão 072/ANA/2011**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/CG-072-2011-IBIO-CBHDOCE-REL-GEST%C3%83O-EX2015.pdf>.

ACOSTA, Alberto. El agua, un derecho humano fundamental. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org). **Água Un derecho humano fundamental**. Quito: Abya-Yala, 2010.

ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza. Una lectura sobre el derecho a la existência. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **La naturaleza con derechos. De la filosofía a la**. Quito: Abya-Yala, 2011, p. 317-362.

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literaria, Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir como alternativa. Utopía y Praxis Latinoamericana / **Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social**, n. 53, 2011, p. 71 – 83.

ALIMONDA, Hector. Ecología política latinoamericana y pensamiento crítico: vanguardias arraigadas. **Rev. Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 35, dez. 2015, p. 161-168.

ALIMONDA, Hector. **La Naturaleza colonizada. Ecología política y minería en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2011. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20120319035504/natura.pdf>. Acesso em fev. 2017.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANTUNES, Paulo Bessa. A Recuperação De Danos Ecológicos no Direito Brasileiro. **Veredas Do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, 2017, p. 293-321.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecidas Mendes e Silva Garcia. Teoria Geral do Direito Ambiental. In: ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecidas Mendes e Silva Garcia (Coord). **Curso Jurídico de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; BACHA E SILVA, Diogo; Constituição de 1988 e o aumento de poderes do STF via controle difuso de constitucionalidade: mutação constitucional ou ativismo judiciário? In: COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

(Orgs.) **Comemoração dos 30 anos da Constituição Democrática de 1988: do público ao privado** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

BALDI, César Augusto. **Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo desde o Sul**. In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Aprendendo Desde o Sul: Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo desde o Sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.27-32.

BALLESTRINI, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n.11, maio - agosto de 2013, p. 89-117.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente: As estratégias de mudanças da Agenda 21**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Fórum Lusófono sobre Redação Normativa e Direito do Ambiente**, Praia, Cabo Verde, 23-27 de novembro de 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. BDJur, Brasília-DF, dez. 2009. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26184/Natureza_Direito_Brasileiro.pdf. Acesso em: 28 de ago. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. BDJur, Brasília, DF 2018. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5 ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 4, n. 14, 1999.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: Grito da Terra, Grito dos Pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Ciudad de El Alto de La Paz: 2009.

BONITO. Prefeitura Municipal. Emenda Lei Orgânica nº 01/2017, de 21 de dezembro de 2017. Dispõe sobre alteração do ALTERA O ART. 236, caput e seu parágrafo único, da lei orgânica do município do Bonito/PE. **Diário Oficial do Município**, Bonito, ano IX, n. 2034, 2017.

BRANDÃO, Pedro. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Diário Oficial. **Projeto Afonso Arinos**. Brasília: Senado Federal, 1985.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.** Brasília: Senado Federal, 1987.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.10.406 de 2002. Institui o Código civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.6.938 de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. 6ª Vara Federal Cível. Sentença. **Processo 10009247-73.2017.4.01.3800.** Juíza Federal Sônia Diniz Viana, 21 set. 2018.

BRASIL. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. 6ª Vara Federal Cível. **Ação ajuizada pela Associação Pachamama. Processo 10009247-73.2017.4.01.3800.** Juíza Federal Sônia Diniz Viana, 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal Justiça Federal (1ª. Região). **Processo - 0028944-98.2011.4.01.3900/PA.** Juiz: Arthur Pinheiro Chaves. Pará, 11 jul. 2014. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00289449820114013900&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1997.

CAVICHIOLO, Rafael de Sampaio. **Crítica do Sujeito de Direito: Da Filosofia Humanista À Dogmática Contemporânea.** Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

CBHRio Doce. Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Disponível em: <http://www.cbhdoce.org.br/>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CIRNE, Mariana Barbosa. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental, RDA**, v. 83, 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença T 622/16.** Relator: Jorge Iven Palacio - La Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional. Bogotá, 10 nov. 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

CORTE asegura que el río Atrato tiene derechos y ordena recuperarlo: Gobierno debe iniciar un plan para erradicar la minería ilegal de la región. **El Tiempo**, Colômbia, 2 mai. 2017. Disponível em: <http://www.eltiempo.com/justicia/cortes/corte-constitucional-ordena-protger-al-rio-atrato-de-la-mineria-ilegal-83708>. Acesso em: 02 out. 2017.

CPRM, Serviço Geológico do Brasil. Passagem da onda da lama. 2015. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/>. Acesso em: 18 nov. 2017.

DALMAU, Rubén Martínez; VICIANO, Roberto Viciano. **Presentación**. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

DORNELAS, Rafaela Silva. LIMA, Laísa Barros. ZANOTELLI, Ana Gabriela Camatta. AMARAL, João Paulo Pereira do. CASTRO, Julia Silva de. DIAS, Tháís Henrique. Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta no caso do desastre ambiental da Samarco: considerações a partir do Observatório de Ações Judiciais. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. (Orgs.) **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital, Letra e Imagem, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro. A origem do “mito da modernidade”**. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

EMPIEZAN a darse pasos para salvar al río Atrato. El Tiempo: Gobierno, ONG y líderes locales se pusieron las pilas para cumplir una sentencia histórica. **El Tiempo**, Colômbia, 4 jul. 2017. Disponível em: <http://www.eltiempo.com/vida/medio-ambiente/empiezan-a-darse-pasos-para-salvar-al-rio-atrato-104462> . Acesso em: 02 de out. 2017.

EQUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador de 2008**. Asamblea Constituyente: Montecristi, 2008.

EQUADOR. Función Judicial de Loja. **Proceso judicial n. 11121-2011- 0010**. 2017. Disponível em: <http://casos.corteconstitucional.gob.ec:8080/busqueda/index.php>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

EQUADOR. Corte Provincial de Justicia de Loja. **Acórdão na apelação cível 11121-2011-0010**. Relator Luis Sempértegui Valdivieso- Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Loja, 30. mar. 2011. Disponível em: http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf. Acesso em: 05 de set. de 2017.

EQUADOR. Corte Provincial de Justicia de Loja. **Acórdão na apelação cível 11121-2011-0010**. Relator Luis Sempértegui Valdivieso - Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Equador, Loja. 30. mar. 2011. Disponível em http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf. Acesso em: 02 fev. 2017.

ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang (ed). **Dicionário do Desenvolvimento. Guia para o conhecimento como poder**. Petropólis: Editora Vozes, 2000.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, Cesar Rodriguez (Org.). **El derecho en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FAJARDO. Raquel Z. Yrigoyen. Pluralismo Jurídico y Judisdicción Indígena en el Horizonte Del Constitucionalismo Pluralista. In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Aprendendo Desde o Sul: Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo desde o Sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.35-56.

FALCÃO, Alcino Pinto. **Parte Geral do Código Civil**. Rio de Janeiro: Konfino.1959.

FELIPPE, Miguel Fernandes et al. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. (Orgs.) **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital, Letra e Imagem, 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio, Rio de Janeiro, ANO.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Processos informais de mudança das constituições: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais**. 2. Ed. Osasco: EDIFIEO, 2015.

FILHO, Onofre dos Santos. O fogo de Prometeu nas mãos de Midas: desenvolvimento e mudança social. In: CAMPOS, Taiane Las Casas (Org.). **Desenvolvimento, Desigualdades e Relações Internacionais**. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2005.

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GALEANO, Eduardo. **A natureza não é muda**, 2008. Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/A-natureza-nao-e-muda/3/14112>. Acesso em: 05 de jun. de 2018.

GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de las constituciones latino-americanas. Entre lo viejo y lo nuevo. **Rev. Nueva Sociedad**, n. 257, julio-agosto, 2015, p.96-106.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. Nuevo Constitucionalismo LatinoAmericano: Promessa e Interrogantes. In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Aprendendo Desde o Sul: Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo desde o Sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.59-84.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. **Universitas JUS**, v.27, n.2, 2016, p.33-41.

GARAVITO, César Rodríguez. O Impacto do Novo Constitucionalismo: os efeitos dos casos sobre os direitos sociais na América-Latina. In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Aprendendo Desde o Sul: Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo desde o Sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. **Revista Ecuador Debate**. Quito, Diciembre del 2008

GRIJALVA, Agustín. Principales Innovaciones en la Constitución de Ecuador de 2008. In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Aprendendo Desde o Sul: Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo desde o Sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GUDYNAS, Eduardo et al. Ambiente y desarrollo en América del Sur 2009/2010. Tendencias y emergentes encambio climático, biodiversidad y políticas ambientales. **CLAES - Centro Latino Americano de Ecología Social**. Montevideo, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. Buen Vivir: Today’s tomorrow. **Development** v. 54, n. 4, 2011, p. 441–447.

GUDYNAS, Eduardo. Concepciones de la naturaleza y desarrollo en América Latina. Universidad Jesuita Alberto Hurtado Instituto Latinoamericano de Doctrina y Estudios Sociales ILADES. **Persona y Sociedad**, v. 13 n. 1, 1999, p. 101-125.

GUDYNAS, Eduardo. Deep Ecologies in the Highlands and Rainforests Finding Naess in the Neotropics. **Worldviews**, v. 21, n. 3, 2017, p. 262–275.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza y políticas ambientales**. Bolívia: Plural, 2014.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo sostenible: una guía básica de conceptos y tendencias hacia otra economía. **Otra Economía**, v. 4, n. 6, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, Derechos de la Naturaleza y Buen Vivir despues de Montecristi. In: WEBER, Gabriel (Org.). **Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador**. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. Ecología, Economía y Ética del Desarrollo Sostenible. 5 ed. **CLAES - Centro Latino Americano de Ecología Social**. Montevideo, junho 2004.

GUDYNAS, Eduardo. **Ecología, Economía y Ética del Desarrollo Sostenible**. Quito: Abya Yala, 2003.

GUDYNAS, Eduardo. Ecologías Políticas. Ideas preliminares sobre concepciones, tendencias, renovaciones y opciones latino-americanas. **Centro Latino Americano de Ecología Social - CLAES**, n.72, 2014.

GUDYNAS, Eduardo. Imágenes, ideas y conceptos sobre la naturaleza en América Latina. In: MONTENEGRO, Leonardo. **Cultura y Naturaleza**. Bogotá: Jardín Botánico J.C. Mutis, 2010, p. 267-292.

GUDYNAS, Eduardo. La Dimensión Ecológica Del Buen Vivir: Entre El Fantasma De La Modernidad Y El Desafío Biocéntrico. Centro de Investigación y Promoción Franciscano y Ecológico (CIPFE). **Revista Obets**, n. 4, 2009, p. 49-53.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política de la crisis global y los límites del capitalismo benévolo -The political ecology of the global crisis and the limits of benevolent capitalism. Íconos. **Revista de Ciencias Sociales**, n. 36, Quito, 2010, p. 53-67.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales**, n. 32, 2009, p. 34-47.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, n.13, 2010, p. 45-71.

GUDYNAS, Eduardo. Los ambientalismos frente a los extractivismos. **Nueva Sociedad**, n. 268, 2017. Disponible em: www.nuso.org. Acceso em jun. 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la Naturaleza en serio: Respuestas y aportes desde la ecología política. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **La naturaleza con derechos: De la filosofía a la**. Quito: Abya-Yala, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. ¿Por qué Bolivia no reconoce los derechos de la Naturaleza? | Nature Rights Watch Derechos de la Naturaleza en Ecuador: balance de una década. Disponible em <http://naturerightswatch.com/por-que-bolivia-no-reconoce-los-derechos-de-la-naturaleza/> 1/12. Acceso em: 15 jun. 2018.

GUDYNAS, Eduardo. Posdesarrollo como herramienta para el análisis crítico del desarrollo. **Estudios Críticos sobre el Desarrollo** 7, Universidad de Zacatecas, n. 12, 2017, p. 193-210.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Diretoria de Proteção Ambiental – DIPRO Coordenação Geral de Emergências Ambientais – CGEMA. **Lauda Técnico Preliminar Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**. Novembro de 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mapa de Biomas e de Vegetação**. Disponível em:

<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

LA CORTE Constitucional colombiana y el Río Atrato. **Eco América**, Colômbia, 1 jun. 2017. Disponível em: <http://www.ecoticias.com/eco-america/136923/La-Corte-Constitucional-colombiana-y-el-Rio-Atrato>. Acesso em: 29 set. 2017.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato Leite; BELCHIOR Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e Desafios Para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Cidade: Editora, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti Silveira; BETTEGA Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos E Conceitos. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti Silveira; BETTEGA Belisa. Princípios estruturantes do estado de direito para a natureza. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Hermenêutica Jurídica Crítica e Crítica Latina Americana: Repensando um novo marco teórico. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Orgs.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013, p.286-304.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOS DERECHOS del río Atrato. **El Nuevo Siglo**, Colômbia, 2 mai. 2017. Disponível em: <http://www.elnuevosiglo.com.co/articulos/05-2017-los-derechos-del-rio-atrato>. Acesso em: 02 fev. 2017.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de Direito Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2004.

LOVELOCK, James. **Gaia: alerta final**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed revista, ampliada, atualizada de acordo com as Leis 12.651/2012 e 12.727/2012 e com o Decreto 7.830/2012. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2017.

MAGALHÃES. José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES. José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo indo-afro-latino americano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.13, n. 26, 2010.

MAGALHÃES. José Luiz Quadros; ÁLVARES, Lucas Parreira. Infiltrações: do direito à diferença ao direito à diversidade. Construindo uma nova teoria da constituição para o novo constitucionalismo democrático. In: WOLKMER, Antônio Carlos; Oliveira, Frederico Antonio Lima de; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes (org). **Direito à Diferença e Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MELO, Melissa Ely. Restauração ambiental: critérios metodológicos para a reparação do dano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA. **Perspectivas e Desafios Para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Cidade: Editora, 2014.

MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza. Fundamentos, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Quito: Corte Constitucional Del Ecuador, 2013.

MÉXICO. **La constitución política de la ciudad de México**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

MILANEZ, Bruno et al. Desafios para uma prática científica crítica diante do desastre na bacia do Rio Doce. In: LOSEKANN, Cristina; MAYORGA, Cláudia (Orgs.). **Desastre na bacia do Rio Doce: desafios para a universidade e para instituições estatais**. Rio de Janeiro: Folio Digital, Letra e Imagem, 2018, p.121-146.

MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz. Jardim.; SOUZA, Tatiana Ribeiro. O que não se aprendeu com a tragédia no Rio Doce. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2017. Disponível em: <http://diplomatique.org.br/%E2%80%A8o-que-nao-se-aprendeu-com-a-tragedia-no-rio-doce/>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

MILARÉ, Edis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18874>. Acesso em: 3 out. 2017.

MIRALÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 29.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v.1**, parte geral. 40. Ed. Ver. E atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 34, n. 1, 2013, p. 123-155.

MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas “harmonia com a natureza” e a proposta de declaração internacional dos direitos da mãe terra. **Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito Da UFC**, v. 38, n.2, 2018, p. 688-712.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kawsay). In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas: A correlação entre as coordenadas da personalidade e as coordenadas da personalidade jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós Graduação em Direito da PUC Minas, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoureiraDL_1.pdf. Acesso em: 05 jan. de 2018.

MURCIA, Diana. El sujeto naturaliza: elementos para su comprensión. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). **La naturaleza con derechos: De la filosofía a la**. Quito: Abya-Yala, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 05 fev. 2018.

NASCIMENTO, Elvira. Rio Doce antes e depois da tragédia de Mariana. Revista Caminhos Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/09/interna_gerais,706020/imagens-mostram-o-rio-doce-antes-e-depois-da-passagem-de-lama-de-miner.shtml. Acesso em: 10 fev. 2018.

NATURE, The Rights Of. Disponível em: <http://therightsofnature.org/what-is-rights-of-nature/>. Acesso em: 2 jun. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Direitos da natureza: biocentrismo?. In: WOLKMER, Antônio Carlos; Oliveira, Frederico Antonio Lima de; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes (org). **Direito à Diferença e Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolución aprobada por la Asamblea General el 21 de diciembre de 2009**. Distr. General: Nações Unidas, 2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: PNUD, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Harmony with nature**. ONU, 2018. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ONUBR. A ONU no Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>. Acesso em: 01 jun. 2017.

PAGATINI, Rafael. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Orgs.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: 2015.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Mutação Constitucional na crise do positivismo jurídico: história e crítica do conceito no marco da teoria do direito como integridade**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PEDRON, Flavio Quinald; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Crença da mutação constitucional, aplicada pelo STF, é equivocada. **Consultor Jurídico**, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil**. Teoria Geral de Direito Civil. Vol. I. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p.3-6.

RAMBOLL. Avaliação do Programa de Reparação Integral da Bacia do Rio Doce. 2017. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v.4, n.14, 1999, p.48-82.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSTOW, Walt Whilt. **As Etapas do Desenvolvimento Econômico**. Tradução de Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1960.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Wolfgang. Introdução. In: SACHS, Wolfgang (Ed). **Dicionário do Desenvolvimento: Guia para o conhecimento como poder**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2000.

SANTAMARÍA, Ramiro Avila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **La naturaleza con derechos: De la filosofía a la**. Quito: Abya-Yala, 2011.

SANTAMARÍA, Ramiro Avila. La Utopia Andina. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Aprendendo Desde o Sul: Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo desde o Sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTAMARÍA, Ramiro Avila. Os direitos da natureza desde o pensamento crítico latino-americano. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 8, 2017, p.17-85.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos**, CEBRAP, v. 79, 2007, p.71-94.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, jun. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar e emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. En publicación: Renovar la teoría crítica y reinventar la emancipación social (encuentros en Buenos Aires). Agosto 2006. Buenos Aires: **Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO)**. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/edicion/santos/Prologo.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2018.

SAUNDERS, Cheryl. The use and misuse of comparative constitutional law. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 13, n. 1, 2006, p. 37-76. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ijgls13&div=6&id=&page=>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

SHIVA, Vandana. Democracia de la Tierra y los Derechos de la Naturaleza. In: Alberto Acosta y Esperanza Martínez (Orgs.). **La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

SHIVA, Vandana. Entrevista – Ecofeminismo. **Outras Palavras**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/vandana-shiva-aposta-no-ecofeminismo/>. Acesso em 4 jun. 2018.

SHIVA, Vandana. Recursos Naturais. In: SACHS, Wolfgang (ed). **Dicionário do Desenvolvimento: Guia para o conhecimento como poder**. Petropólis: Editora Vozes, 2000.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva. **Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7312/apontamentos-para-uma-teoria-dos-entes-despersonalizados>. Acesso em: 20 jan. de 2018.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva. **Teoria Simplificada do Sujeito de Direitos**. (Tese de doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2012. Disponível em: http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg_ConstItemDefendidoLista.html;jsessionid=70e6a59e0fc2fa54ac53c1040c40b6b5. Acesso em: 20 jan. 2018.

SILVA, Jarbas Vieira da; ANDRADE, Maria Júlia Gomes. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. (Orgs.) **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital, Letra e Imagem, 2016, p.11-23.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou Como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. Entrevista. **Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v. 17, n. 2, 2016, p. 387-410.

STRECK, Lenio Luiz; *Hermenêutica e Possibilidades Críticas do Direito: ensaio sobre a cegueira positivista*. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 52, 2008, p. 127-162.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; CATTONI de OLIVEIRA Marcelo Andrade. A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal Sobre o Controle Difuso: Mutação Constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição Constitucional. Arte-Livro Argumenta: **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, 2008, p.45-68.

SUÁREZ, Sofía. **Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza – Caso rio Vilacamba**. Quito: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2013. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>. Acesso em: 02 jul. de 2017.

TAVARES, Maria da Conceição. Auge e declínio do processo de substituição de importações no Brasil. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Cinquenta anos de Pensamento na CEPAL**, Rio de Janeiro, v. 1, 2000, p. 217-238.

THE RIGHTS OF NATURE. **Tribunal internacional por los derechos de la naturaleza**. 2018. Disponível em: <http://therightsofnature.org/tribunal-internacional-derechos-de-la-naturaleza/>. Acesso em: 20 jan. 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podivm, 2011.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

TUMA, Eduardo. **Projeto de Emenda a Lei Orgânica 04-00005/2015**. Inclui o Art. 180 "A" da Lei Orgânica do Município de São Paulo promulgada em 4 de abril de 1990. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PLO0005-2015.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

VERVLOET, Roberto José Henzer Moreira. A geomorfologia da região de rompimento da barragem da Samarco: Da originalidade da paisagem à paisagem da mineração. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. (Orgs.) **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital, Letra e Imagem, 2016, Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=105115241011>. Acesso em: 10 fev. 2018.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine (Ed.). **Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir**. Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013. Disponível em: <http://www.reduii.org/cii/sites/default/files/field/doc/Catherine%20Walsh%20%20Pedagog%C3%ADas%20Decoloniales.pdf>. Acesso em: 05 de jun. 2017.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/ culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. Bogotá, **Nómadas (Col)**, n. 26, 2007, p. 102-113.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad. Luchas (De)Coloniales de Nuestra Época**. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009.

WEINTRAUB, Roy. Neoclassical Economics, **The Concise Encyclopedia of Economics**, 2002. Disponível em: <http://www.econlib.org/library/Enc1/NeoclassicalEconomics.html>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos Wolkmer; S. WOLKMER, Maria De Fátima; AUGUSTIN, Sergio. O “Novo” Direito À Água No Constitucionalismo Da América Latina. **R. Inter. Interdisc. Interthesis**, v.9, n.1, 2012, p. 51-69.

WOLKMER, Antônio Carlos. Constitucionalismo e Pluralismo na Trajetória do Direito Brasileiro. In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Aprendendo Desde o Sul: Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo desde o Sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 253-261.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e Desafios Para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Cidade: Editora, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectiva para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo Jurídico no Horizonte do Pensamento Crítico de Libertação Latino-Americana. A Reflexão Crítica no Contexto Latino Americano. In: RAJLAND, Beatriz; BENETE, Mauro (Orgs). **El Derecho y El Estado. procesos políticos y constituyentes en nuestra América**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Fundación de Investigaciones Sociales y Políticas, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos; S. WOLKMER Maria de Fátima; FERRAZZO, Debora. Direito da Natureza: Para um Paradigma Político-Constitucional desde a América Latina. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO José Rubens (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colihue, 2011.

ZHOURI, Andrea; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros. Introdução: Desenvolvimento, Sustentabilidade e Conflitos Socioambientais. In: ZHOURI, Andrea; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental**. Desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

APÊNDICE

Fragmentos de uma biografia: meu encontro com o tema da pesquisa

É válido, ainda, ressaltar que o desenvolvimento deste tema contribui para a produção do conhecimento acadêmico. E, ainda, para a pesquisadora, uma vez que foi um processo pessoal do ‘eu’ que se tornou ‘nos’ marcado pela desconstrução, transformação e reencontro com o tema.

Posso dizer que sou contradição, eu sou uma contradição em mudança e construção e me questiono se essa contradição pode suplantar a minha constante reconstrução? O discurso, a solidão da escrita, a vivência do dia a dia e os sonhos se entrelaçam em busca de uma utopia e uma afronta, pois como considerar um rio como sujeito de direitos?! Como atribuir-lhe direitos?!

Algumas datas nos marcam e apenas depois entendemos o motivo. Lembro-me perfeitamente como foi o dia 05 de novembro de 2015. Acordei e fui de manhã cedo para a biblioteca da Faculdade de Ciências Econômicas da Federal - Face, biblioteca pública no campus da UFMG, local em que costumava estudar. À tarde, ao sair da biblioteca fui de carona com o meu pai para a casa da minha avó, estava no banco de trás, enconstada no lado esquerdo porta, quando ouvimos no rádio a notícia de uma onda de lama decorrente do rompimento de uma barragem de rejeitos no Município de Mariana de propriedade da mineradora Samarco. As notícias ainda não estavam muito claras naquele momento. Mais tarde e ao longo da semana, fui acompanhando do que se tratava a onda de lama e o desastre causado na Natureza e na vida das pessoas atingidas. Na época, envolvi-me em algumas discussões e grupos de ajuda, mas de uma forma muito distante, juntei notícias de jornais, pensei sobre o ocorrido, senti a tristeza daquelas pessoas, animais, árvores, do rio, mas depois não me envolvi mais.

Sempre fui encantada pelos animais, pela Natureza... Joey, Pequeninhinho e, mais recentemente, Gaia, fazem parte da minha vida, pensei em estudar muitas coisas e dentre elas a biologia, mas no final optei felizmente pelo direito, consegui uma bolsa de estudos na Faculdade Minton Campos. No oitavo período, eu decidi que queria trabalhar com direito ambiental, participei de um seminário sobre corredores ecológicos e, literalmente, parei a Professora de ambiental da faculdade, Fernanda Mendes, que nunca tinha me visto e disse que eu queria muito trabalhar com o direito ambiental e me oferecia para trabalhos voluntários. Trabalhei como voluntária na Câmara de Mediação de Conflitos

Socioambientais que tinha na faculdade e como estagiária promotora de Direito Ambiental da comarca de Nova Lima-MG. Formei em dezembro de 2013 e em janeiro eu comecei a trabalhar no escritório da Fernanda na área ambiental e minerária.

Em 2015, fiz uma pós-graduação em Direito Ambiental, participei de um grupo de estudos de direito minerário e um curso de direitos das águas, proferido pela Professora Fernanda, esse curso foi literalmente um divisor de águas na minha vida, me apaixonei pelo tema dos direitos das águas, o que resultou em um trabalho de conclusão de curso da pós-graduação sobre a outorga de água no Estado de Minas Gerais e os empreendimentos de alto impacto na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. Nesse período, fui professora substituta na Câmara de Mediação por seis meses e representante da FDMC como conselheira do Parque Estadual Rola Moça, os parques são Unidades de Conservação de Proteção Integral, previstos na Lei do SNUC.

Ser conselheira de uma UC me fez atentar muito para o tema e os problemas decorrentes dos conflitos entre a criação dos Parques, a tentativa de proteção e conservação das áreas, as comunidades envolvidas e a separação entre humano-natureza... Um tempo depois houve no escritório em que trabalhava uma ação que envolvia Unidades de Conservação e que me fez aprofundar os estudos no tema. Os estágios, trabalhos voluntários e a advocacia influenciaram no estudo do direito ambiental, mas que ainda eram e são ínfimos na imensidão da matéria. No ano de 2016, fiz uma matéria como ouvinte na UFMG com o Professor André, coordenador do grupo Pólos, nessa época tive a oportunidade de aprofundar em leituras com perspectivas críticas ao capitalismo e as sociedades neoliberais.

A vida foi seguindo, eu continuei trabalhando no escritório e a me interessar pela vida acadêmica. Como o tema das UCs havia me encantado, eu resolvi fazer o meu projeto de pesquisa para tentar o mestrado da UFOP sobre o tema da criação dos Parques e a relação de violações entre as comunidades tradicionais e aquele espaço protegido.

Acontece que para mim não dava para querer estudar o direito ambiental na UFOP sem pensar e sentir as consequências do rompimento da barragem de rejeitos na região. Além disso, quando entrei no mestrado também participei do grupo de estudos GEPSA, e a minha orientadora, Professora Dra. Tatiana e minha coorientadora, Professora Dra. Karine, coordenadoras do grupo, estavam e estão atuando junto à luta dos atingidos e aos problemas socioambientais decorrentes do Desastre de Fundão.

Então, como estar em uma região e em uma universidade que está diretamente afetada pelo que foi considerado, até então, o maior desastre ambiental do mundo

envolvendo barragens de rejeitos decorrente da atividade minerária, querer estudar ambiental e não se envolver? Impossível!

Sabia que queria estudar o Desastre de Fundão e a relação com o meio ambiente, apesar de inicialmente não saber exatamente o quê. Nesse período fui à Paracatu de Baixo, distrito que foi completamente devastado pela lama, no dia, apenas voltei para casa em silêncio, pois percebi que, por mais que eu me esforçasse, jamais conseguiria sentir o que as pessoas que ali moravam sentiram e sentem até hoje.

Somado àquele momento, por participar do Observatório do Reassentamento Narrativas Atingidas, que são projetos do grupo GEPSA, fui ao encontro do Comitê Nacional em defesa dos territórios frente à mineração. Nesse encontro, houve manifestações expondo a realidade brasileira quanto às violações decorrentes de atividades minerárias em diversos locais do Brasil e houve dois momentos especiais que me marcaram profundamente e definiram a minha pesquisa. O primeiro foi o questionamento feito por Paulino Montejo, da APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). Ele iniciou a fala questionando qual a diferença dos dias atuais para 517 anos atrás... E ressaltou que o horror de hoje é o mesmo, o horror que sempre existiu...

Outro momento foi quando estava conversando com a Zika, representante de uma comunidade quilombola no Maranhão, e ao perguntar se ela deseja o Bem Viver, ela me respondeu que ela e sua comunidade já viviam e lutavam todos os dias pelo Bem Viver.

Cada um desses momentos me marcou de forma única e especial; o primeiro, foi quando eu me dei conta de que ainda estávamos colonizados, que eu ainda era colonizada, que havia uma colonização do poder, do ser, do saber e da Natureza, mas, ao mesmo tempo, que sempre houve resistência e luta às formas de colonização. O que me levou ao segundo momento, em que entendi que outras formas de vida e de mundo eram possíveis. Assim, posso dizer que entendi como era preciso e possível, ainda que difícil, me descolonizar, bem como descolonizar os paradigmas e perspectivas atuais.

Resgatei o entusiasmo com os direitos das águas, me lembrei do sentimento de tristeza e revolta que tive quando ouvi a notícia do rompimento da barragem de rejeitos e das suas consequências. E, posteriormente, fui apresentada, estudei e me encantei pelos direitos da Natureza e pela possibilidade de materialização nas alterações jurídico-constitucionais e legislativas. Construí um novo projeto de pesquisa, embasado em uma alteração do paradigma antropocêntrico atual, em uma perspectiva crítica, com a inclusão da pluralidade de conhecimentos. E, assim, eu venho me descobrindo e reconstruindo em diversos nós, a cada leitura, a cada escrita, a cada momento. A elaboração da escrita é um

momento solitário e complexo, mas a busca por um mundo diverso possibilitou que eu me refizesse a cada dia, ao internalizar e repensar os diversos conhecimentos e perspectivas. Por isso, posso dizer que sou utópica porque sou plural, diversa, e quero viver e acreditar na possibilidade de outra forma de viver, pois acredito que todos somos vários nós, e eu não poderia ser um só.

ANEXO A

Quadro 1 – Disposições legais e judiciais que reconhecem os Direitos da Natureza, de acordo com o Programa Harmonia e a Natureza da ONU¹⁰¹

País	Leis e Decisões
Austrália	2017 The Victorian Parliament passed on 21 September, the Yarra River Protection (Wilip-gin Birrarung murrong) Act 2017. The Act became law on 1 December 2017 and legally recognizes the Yarra as an indivisible living entity deserving protection. The Law also recognises the intrinsic connection of the traditional owners to the Yarra River and further recognises them as the custodians of the land and waterway which they call Birrarung.
Argentina	2015 Proposal for a national regulation on Rights of Nature
Brasil	2015 São Paulo - Projeto de Emenda a Lei Organica 04-00005/2015 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB). Click here. 2015 Justificativa - PLO 0005/2015 Click here. Local Regulations 2017 Amendment to the Organic Law of the municipality of Bonito in the State of Pernambuco adopts rights of Nature (page 6). Official Document Click here and English Translation.
Bolívia	2010 The first Peoples' World Conference on Climate Change and the Rights of Mother Earth.
Colômbia	2018 The Supreme Court of Justice of Colombia issued a historic ruling by granting rights to the Colombian Amazon Region along the same lines as those given to the Rio Atrato. 2016 The Constitutional Court of Colombia issued a decision on a case regarding illegal mining, in which recognizes the Atrato River as a subject of Rights. Full text of the decision (in Spanish only) and specific reasoning on this subject in pages 135 - 140.
Equador	Constitution 2008 Court Decisions 2015 Areas Naturales Protegidas y Derechos de la Naturaleza. 2015 Actividad Minera y Derechos de la Naturaleza. 2015 Sentencia sobre Muerte de Jaguar. 2015 Sentencia Tribunal Garantías Penales - Tiburones. 2012 Charles Darwin Derechos de la Naturaleza: Medidas Cautelares. 2012 Galápagos. This Court sentence on the rights of nature issued by the Constitutional Court analyzes the constitutional aspect of a law that prioritizes conservation over the constitutional right to internal migration. 2011 Loja - Vilcabamba River. First Rights of Nature court victory. 2011 Minería en Esmeraldas: Medidas Cautelares. Other Official Documents 2015 Defensoría del Pueblo: Concha vs Petro Ecuador. 2014 Código Penal (crimes against Nature, see pages 98-103). .

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

	2013 Defensoría del Pueblo: Frente de Mujeres. 2012 Defensoría del Pueblo: Bananeros en Los Ríos.
Índia	<p>2017 In April, the Himalayan Gangotri and Yamunotri glaciers were granted status of living entities including waterfalls, meadows, lakes and forests. 2017 In March, the Ganga and Yamuna Rivers, two of India's most sacred rivers, were granted human status.</p> <p>2012 T.N. Godavarman Thirumulpad Vs. Union of India & Others. T.N Godavarman Thirumulpad Vs. Union of India & Others is known for the opinions of Judges K.S. Radhakrishnan and Chandramauli Kr. Prasad who asserted that Environmental Justice could be achieved only if we drift away from anthropocentric principles. Relevant section (Para.14) is highlighted in the document.</p>
México	<p>2017 Constitution of Mexico City</p> <p>On 31 January 2017, the new Constitution of Mexico City adopted the rights of Nature in its article 13, paragraphs 2 and 3, page 23 of the Constitution. On 5 February 2017, the new Constitution was promulgated and will enter into force on 17 September 2018.</p> <p>2014 State Constitution (Federal State)</p> <p>The Constitution of the State of Guerrero, amended on 30 June 2014, recognized in its Article 2 the Rights of Nature.</p> <p>2013 Environmental Law for the Protection of the Earth.</p> <p>In the Federal District of Mexico, the Environmental Law for the Protection of the Earth entered into force on 17 October 2013. Relevant sections are highlighted in the document.</p> <p>Other Official Documents</p> <p>2016 First International Forum on the Rights of Mother Earth. Key messages from Lic. Luis Raúl González Pérez, President of the National Commission of Human Rights, on the occasion of the First International Forum on the Rights of Mother Earth" (Mexico City, 1 June 2016).</p>
Nova Zelândia	<p>National Law / Federal Act</p> <p>2017 In March, the Whanganui River was granted legal status as a person. 2017 In December, Mount Taranaki obtained same legal rights as a person.</p> <p>Other Official Documents</p> <p>2018 The Government of New Zealand and Ngāti Rangi Iwi signed a Deed of Settlement providing, among others, for a redress framework for the Whangaehu River, Te Waiū-o-Te-Ika. Te Waiū-o-Te-Ika is recognised as a living and indivisible whole, from Te Wai-a-Moe (the Crater Lake) to the sea, comprising physical and metaphysical elements giving life and healing to its surroundings and communities. The Deed of Settlement also recognises a set of four intrinsic values (Ngā Toka o Te Waiū-o-Te-Ika) that represent the essence of Te Waiū-o-Te-Ika. 2014 Te Urewera Act. Te Urewera, formerly a national park, was removed from the national park system and on 27 July 2014 was legally recognized as: "a legal entity" with "all the rights, powers, duties, and liabilities of a legal person"</p>

	<p>(section 11 (1)). Te Urewera is managed by the new Te Urewera Board responsible "to act on behalf of, and in the name of, Te Urewera" (s 17(a)).</p> <p>2014 Resource Management Act (p.44).</p> <p>2012 Treaty Settlement between the Whanganui Iwi and the Crown Government.</p>
Portugal	<p>Other Official Documents</p> <p>There is an ongoing petition from Portuguese citizens appealing to the President of the Assembly of the Republic to acknowledge the intrinsic rights of Nature. The petition is requesting that the Assembly adopt the necessary legislative measures to acknowledge that the pursuit of human fundamental rights depends on the recognition of Nature's intrinsic rights. The petition also requests the establishment of a legal duty of the State and all its citizens to respect each and all elements of any ecosystem, as well as the right of any person or entity to require the Government</p> <p>to defend Nature's intrinsic rights.</p>
United States	<p>2014 State Constitution (Federal State)</p> <p>A State Constitutional Amendment was proposed to the Constitution of the State of Colorado in January 2014 which specifically included the right of municipalities to pass laws establishing the Rights of Nature.</p> <p>Local Regulations</p> <p>2013 Mora County (NM) Santa Monica (CA)</p> <p>2012 Broadview Heights (OH) Yellow Spring (OH)</p> <p>2011 Baldwin (PA) Forest Hills (PA) Mountain Lake Park (MD) State College (PA) W. Homestead (PA)</p> <p>2010 Licking (PA) Packer (PA) Pittsburgh (PA) Wales (NY)</p> <p>2009 Newfield (NJ)</p> <p>2008 Halifax (VA) Mahanoy (PA) Nottingham (NH)</p> <p>2006 Tamaqua (PA)</p> <p>Court Decisions</p> <p>1972 USA: Sierra Club v. Morton, 405 U.S. 727. Click here. Sierra Club v. Morton is known for the dissenting opinion by Judge William O. Douglas who asserted that natural resources ought to have standing to sue for their own protection. The section about Rights of Nature (pp 7-9) is highlighted in the document.</p>

Fonte: Elaborado pela autora a partir de ONU (2018)